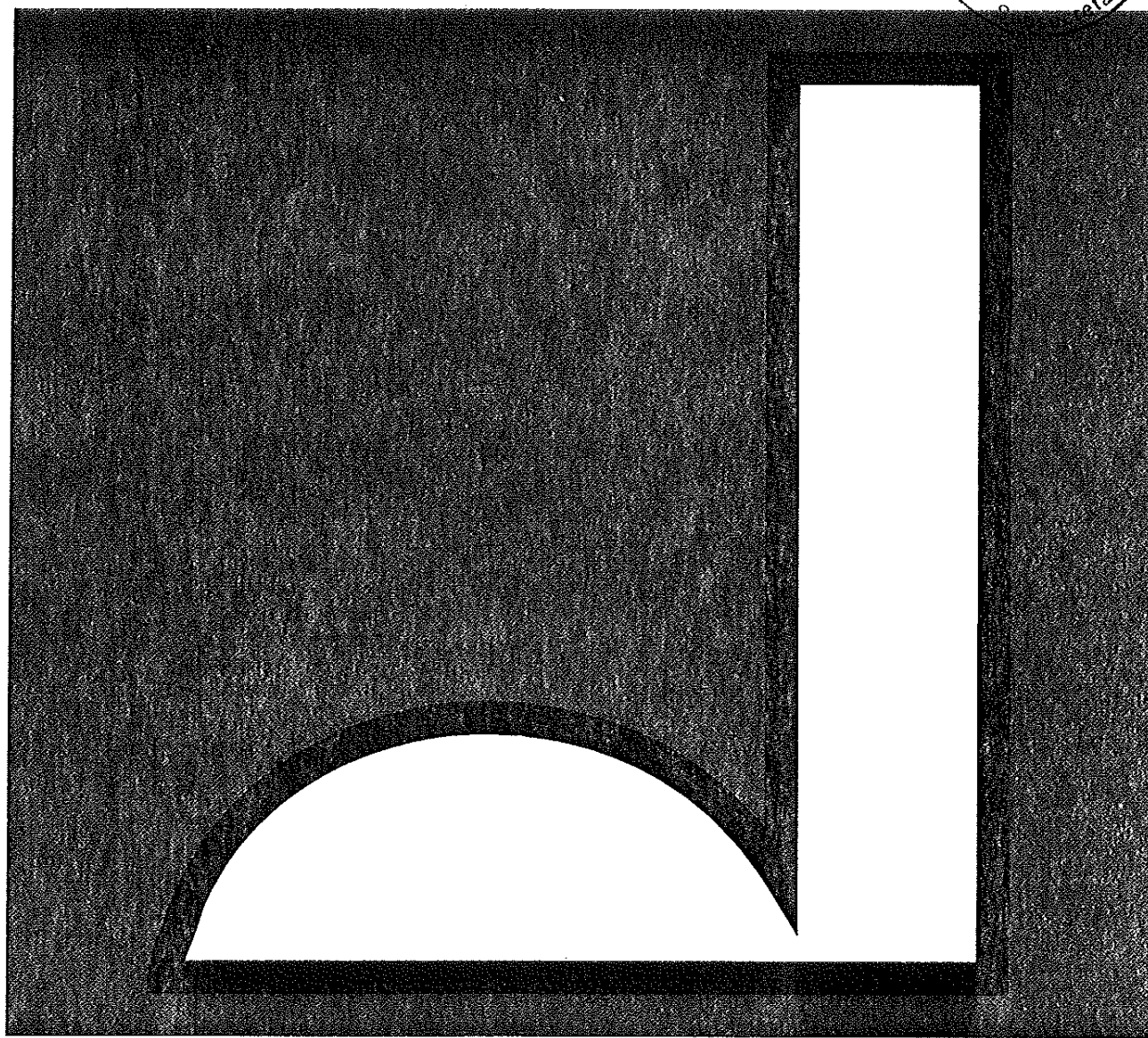
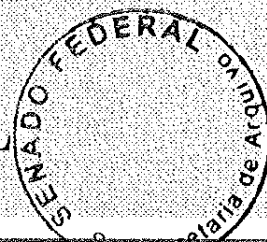




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVII – Nº 126 – QUARTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2002 – BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR 126/02

MESA		
Presidente ⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet – PMDB – MS</i> 1º Vice-Presidente <i>Edison Lobão – PFL – MA</i> 2º Vice-Presidente <i>Antonio Carlos Valadares – PSB – SE</i> 1º Secretário <i>Carlos Wilson – PTB – PE</i> 2º Secretário <i>Antero Paes de Barros – PSDB – MT</i>	3º Secretário ⁽⁶⁾ <i>Ronaldo Cunha Lima – PSDB – PB</i> 4º Secretário <i>Mozarildo Cavalcanti – PFL – RR</i> Suplentes de Secretário <i>1º Alberto Silva – PMDB – PI</i> <i>2º Marluce Pinto – PMDB – RR</i> <i>3º Maria do Carmo Alves – PFL – SE</i> <i>4º Vago ⁽⁵⁾ – PSDB – RJ</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma – PFL – SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Vago ⁽⁴⁾</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara – PSDB – CE</i>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores⁽²⁾ <i>Juvêncio da Fonseca – PMDB – MS</i> <i>Gerson Camata – PMDB – ES</i> <i>Bernardo Cabral – PFL – AM</i> <i>Eduardo Siqueira Campos – PSBD – TO</i> <i>Jefferson Pêres – Bloco Oposição – AM</i>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>Artur da Távola</i> Vice-Líder <i>Romero Jucá</i> <i>Eduardo Siqueira Campos</i> <i>Luiz Otávio</i> LIDERANÇA DO PMDB – 23 Líder <i>Renan Calheiros</i> Vice-Líderes <i>Nabor Júnior</i> <i>Gilberto Mestrinho</i> <i>Juvêncio da Fonseca</i> <i>Gilvam Borges</i> <i>Marluce Pinto</i> <i>Amir Lando</i> <i>Alberto Silva</i> <i>Vago</i>	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PSDB/PPB – 16 Líder <i>Geraldo Melo</i> Vice-Líderes <i>Vago</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Vago</i> <i>Freitas Neto</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PFL – 18 Líder <i>José Agripino</i> Vice-Líderes <i>Francelino Pereira</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Leonar Quintanilha</i> <i>Moreira Mendes</i> <i>Maria do Carmo Alves</i> <i>Bello Parga</i> LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PPS) – 10 Líder <i>Eduardo Suplicy</i> Vice-Líderes <i>Emília Fernandes</i> <i>Tião Viana</i> <i>Roberto Freire</i>	LIDERANÇA DO PDT – 5 Líder <i>Sebastião Rocha</i> Vice-Líder <i>Álvaro Dias</i> LIDERANÇA DO PTB – 5 Líder <i>Carlos Patrocínio</i> Vice-Líder <i>Arlindo Porto</i> LIDERANÇA DO PSB – 3 Líder <i>Ademir Andrade</i> Vice-Líder <i>Paulo Hartung</i> LIDERANÇA DO PL – 1 Líder <i>José Alencar</i>

(1) Reeleitos em 2/04/1997

(2) Designação: 27/06/2001

(3) Eleito em 20/09/2001

(4) Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal

(5) O Senador Nilo Teixeira Campos deixa o exercício do mandato em 25/09/2001, em virtude da reassunção do titular

(6) Fillou-se ao PSDB, em 28/09/2001

EXPEDIENTE	
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Márcia Maria Corrêa de Azevedo Diretora da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

Atualizado em 9.10.2002

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 236, de 2002, que aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.....	19543
Nº 237, de 2002, que aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.....	19543
Nº 238, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.....	19543
Nº 239, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul.....	19543
Nº 240, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.....	19544
Nº 241, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.....	19544
Nº 242, de 2002, que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.....	19544

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 121ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2002

2.1 – ABERTURA

2.2 – EXPEDIENTE

2.2.1 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Decreto Legislativo nº 549, de 2002 (nº 1.746/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás. À Comissão de Educação.....

19545

Projeto de Decreto Legislativo nº 550, de 2002 (nº 2.004/2002, na Câmara dos Deputados), que

aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Mangabeiras para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....

19555

2.2.2 – Pareceres

Nº 985, de 2002, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 295, de 2002 (nº 869/2002, na origem), do Presidente da República, solicitando ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor total de até US\$5,000,000.00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Mo-

dernização do Tribunal de Contas da União. (Projeto de Resolução nº 67, de 2002).	19561	Nº 994, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2002 (nº 1.396/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.	19577
Nº 986, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2002 (nº 918/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Universo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.	19566	Nº 995, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2002 (nº 1.431/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.	19579
Nº 987, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2002 (nº 958/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pirajuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo.	19567	Nº 996, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2002 (nº 1.499/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.	19580
Nº 988, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2002 (nº 1.186/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.	19569	Nº 997, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2002 (nº 1.502/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Unidos para a Comunicação da Boa Nova em Pancas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.	19582
Nº 989, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2002 (nº 1.256/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.	19570	Nº 998, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 325, de 2002 (nº 1.514/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Associado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	19583
Nº 990, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2002 (nº 1.049/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.	19571	Nº 999, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2002 (nº 1.317/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM) / RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.	19585
Nº 991, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2002 (nº 1.327/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.	19573	Nº 1.000, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 340, de 2002 (nº 1.456/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí.	19586
Nº 992, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2002 (nº 1.365/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambupe, Estado da Bahia.	19574	Nº 1.001, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344,	
Nº 993, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2002 (nº 1.389/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.	19576		

de 2002 (nº 1.469/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais..... 19588

Nº 1.002, de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2002 (nº 1.472/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Desportiva de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão..... 19589

Nº 1.003 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2002 (nº 1.474/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais..... 19591

Nº 1.004 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 349, de 2002 (nº 1.476/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais..... 19592

Nº 1.005 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2002 (nº 1.409/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí..... 19593

Nº 1.006 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2002 (nº 1.151/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Comunidade de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais..... 19595

Nº 1.007 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2002 (nº 1.181/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora de Piracicaba S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo..... 19596

Nº 1.008 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2002 (nº 1.425/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiacú, Estado de São Paulo..... 19598

Nº 1.009 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 390 (nº 1.421/2001, na Câmara dos Deputados), de 2002,

que aprova o ato que autoriza a ARCC – Associação Remediense Comunitária de Comunicação a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais..... 19599

Nº 1.010 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 392, de 2002 (nº 1.436/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará..... 19601

Nº 1.011 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2002 (nº 1.455/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Notícias de Tatuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo..... 19603

Nº 1.012 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2002 (nº 1.461/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Lençóis Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo..... 19604

Nº 1.013 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2002 (nº 1.382/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores Da Praia Do Canto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo..... 19606

Nº 1.014 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2002 (nº 1.597/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Almeirim, Estado do Pará..... 19607

Nº 1.015 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2002 (nº 1.678/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a concessão à Fundação 14 de Agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagem na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí..... 19609

Nº 1.016 de 2002, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2002 (nº 1.684/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí..... 19612

Nº 1.017, de 2002, da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, de autoria do Sena-

dor Lúcio Alcântara, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação, e dá outras providências (tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2002 – Complementar).....

19612

2.2.3 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação, e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 549 e 550, de 2002, lidos anteriormente.....

19616

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 67, de 2002, resultante de parecer lido anteriormente.....

19616

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, cujo parecer foi lido anteriormente.....

19616

2.2.4 – Ofício do Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado de São Paulo

Nº 619/2002, de 26 de agosto do corrente, solicitando informações e documentos colhidos pela CPI do Futebol, criada pelo Requerimento nº 497, de 2000. (Anexado ao Requerimento nº 497, de 2000). As informações foram encaminhadas à autoridade requerente mediante ofício.....

19616

2.2.5 – Ofício do Procurador da República do Distrito Federal

Nº 102/2002, de 3 de outubro do corrente, do Procurador da República do Distrito Federal, Sr. José Cardoso Lopes, solicitando informações e documentos colhidos pela CPI do Futebol, criada pelo Requerimento nº 497, de 2000. (Anexado ao Requerimento nº 497, de 2000). As informações foram encaminhadas à autoridade requerente mediante ofício.....

19617

2.2.6 – Ofício da Juíza de Direito Substituta da 49ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 1.513/2002, de 4 de setembro do corrente, solicitando informações e documentos colhidos pela CPI do Futebol, criada pelo Requerimento nº 497, de 2000. (Anexado ao Requerimento nº 497, de 2000). As informações foram encaminhadas à autoridade requerente mediante ofício.....

19618

2.2.7 – Ofícios

Nº 155/2002, de 31 de outubro do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição do Senador Gerson Camata pelo Senador

Luiz Pastore nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Serviços de Infra-Estrutura.....

19619

Nº 49/2002, de 31 de outubro do corrente, do Presidente da Comissão Especial destinada ao acompanhamento e avaliação do Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê de Bacia (instituídos pelo Decreto S/nº, de 5 de junho de 2001), encaminhando o 3º Relatório Preliminar, que conclui pela apresentação de projeto de lei do Senado, em reunião realizada em 30 de outubro último. (Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002).....

19619

2.2.8 – Comunicação da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, resultante do 3º Relatório Preliminar da Comissão Especial, cujo ofício foi lido anteriormente.....

19623

2.2.9 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2002, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que inclui a Ação Paramaçônica Juvenil do Grande Oriente do Brasil como método complementar do ensino formal, visando à formação moral, cívica e patriótica e dá outras providências. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.....

19623

Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2002, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz das Almas – BA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, e dá outras providências. Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.....

19624

Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2002, de autoria do Senador Moreira Mendes, que institui a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.....

19625

2.2.10 – Ofícios

Nº 160/02, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a prorrogação do prazo, por igual período, para apreciação do Requerimento nº 248, de 2002, que requer ao Ministro da Fazenda, por meio do Banco Central do Brasil, seja remetida ao Senado Federal, cópia do relatório de auditoria executada no Banco do Estado do Ceará – BEC que embasou o processo de saneamento daquela Instituição Financeira. O Requerimento nº 248, de 2002, retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....

19631

Nº 129/02, de 5 do corrente, da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.....

19631

2.2.11 – Discursos do Expediente

SENADOR JORGE BORNHAUSEN – Críticas à paralisação da licitação para as obras na rodovia BR-101, no trecho entre o município de Palhoça/SC até a fronteira do estado com o Rio Grande do Sul. Solicitação de suspensão do novo edital de licitação do Banco do Estado de Santa Catarina, federalizado.....

19631

SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI – Homenagem ao centenário de nascimento de Rui Barbosa. Apelo para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2002, de autoria de S.Exa., que destina 0,5% dos recursos do imposto de renda e do imposto sobre produtos industrializados arrecadados pela União para instituições de ensino superior.....

19633

SENADOR WALDECK ORNELAS – Justificativas à apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2002, de autoria de S.Exa, lido anteriormente. Comentários sobre proposição, que regulamenta o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como complemento à Emenda Constitucional do Fundo de erradicação e combate à pobreza.....

19635

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES – Solidariedade ao Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva pela sua posição de priorizar o combate à fome.

19636

2.2.12 – Ofício

Nº 161/02, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a prorrogação do prazo, por igual período, para apreciação do Requerimento nº 294, de 2002, que requer ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre denúncias de irregularidades em projetos financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, no período de 1995 a 2002, cujos valores ultrapassam R\$300.000,00 (trezentos mil reais).....

19638

2.2.13 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 244, de 2002, de autoria do Senador Waldeck Ornelas, que regulamenta o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.....

19639

Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2002, de autoria do Senador Jonas Pinheiro, que prorroga o prazo para a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos Estados em faixa de fronteira, e dá outras providências. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

19640

2.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998 (nº 731/95, na Casa de origem), que regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal (regulamenta a concessão de bolsa de estudo a estudantes carentes não atendidos pela rede pública) (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1999). **Aprovado** o substitutivo, com subemenda da Comissão de Educação. À Comissão Diretora para redação do vencido para turno suplementar.....

19645

Item 2

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que institui o Programa Nacional de Bolsas de Estudo e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998). **Prejudicado**, em virtude da aprovação do item anterior.

19647

Item 3

Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2002 (nº 1.523/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais. **Aprovado**. À promulgação.....

19647

Item 4

Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2002 (nº 997/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás. **Aprovado**. À promulgação.....

19647

Item 5

Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2002 (nº 1.028/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo. **Aprovado**. À promulgação.

19648

Item 6

Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2002 (nº 1.101/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul. **Aprovado**. À promulgação.....

19648

Item 7

Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2002 (nº 1.113/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radi-

odifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul. Aprovado. À promulgação.....	19648	das para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.....	19654
Item 8		2.3.3 – Comunicação da Presidência	
Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2002 (nº 1.138/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná. Aprovado. À promulgação.....	19649	Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada.....	19656
Item 9		2.4 – ENCERRAMENTO	
Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2002 (nº 1.149/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul. Aprovado. À promulgação.....	19649	3 – EMENDAS	
2.3.1 – Discursos após a Ordem do Dia		Nºs 1 a 62, apresentadas à Medida Provisória nº 75, de 2002.....	19658
SENADOR ROBERTO SATURNINO – Estranheza com a operação de venda de ações do Banco do Brasil, há apenas sessenta dias da posse do novo Governo. Críticas ao processo de privatização do Governo Fernando Henrique Cardoso.....	19650	Nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 76, de 2002.....	19754
SENADOR MAURO MIRANDA – Apelo à equipe de transição do novo Governo e ao Presidente eleito, para que envidem esforços visando a recuperação da malha rodoviária do Centro-Oeste....	19651	Nºs 1 a 25, apresentadas à Medida Provisória nº 77, de 2002.....	19758
2.3.2 – Discursos encaminhados à publicação		4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
SENADOR LUIZ OTÁVIO – Inauguração do trecho da 2ª linha de transmissão de energia entre a Usina Hidrelétrica de Tucuruí e a subestação da Eletronorte em Vila do Conde, bem como do complexo da Alça Viária ao redor da Região Metropolitana de Belém, no dia 20 de setembro passado.	19653	Nºs 1.179 a 1.192, de 2002.....	19797
SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Destaque aos relevantes trabalhos desenvolvidos pelas APAEs de todo o Brasil, na busca de ações volta-		Apostila do Ato do Diretor-Geral nº 1.006, de 1996.	19804
		Apostila referente à aposentadoria do Sr. José Francisco de Souza Dutra.	19804
		5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 51ª LEGISLATURA	
		6 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)	
		7 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
		8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR	
		10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR	
		11 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
		12 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 410, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 218, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 394, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/BANDEIRANTES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 492, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Ata da 121ª Sessão Deliberativa Ordinária em 5 de novembro de 2002

4ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs. Ramez Tebet, Edison Lobão,
Antonio Carlos Valadares e Mozarildo Cavalcanti*

**ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE
PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Ademir Andrade – Alberto Silva – Álvaro Dias –
Antonio Carlos Júnior – Antônio Carlos Valadares –
Arlindo Porto – Bello Parga – Benício Sampaio – Ber-
nardo Cabral – Carlos Bezerra – Carlos Wilson – Casil-
do Maldaner – Edison Lobão – Emília Fernandes – Fer-
nando Ribeiro – Francelino Pereira – Freitas Neto – Ge-
raldo Althoff – Geraldo Cândido – Gerardo Melo – Gil-
berto Mestrinho – Gilvam Borges – Heloísa Helena – Iris
Rezende – Jefferson Peres – João Alberto Souza – Jo-
nas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino –
José Eduardo Dutra – José Jorge – José Sarney – Ju-
vêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Lindberg
Cury – Lúcio Alcântara – Lúdio Coelho – Luiz Otavio –
Luiz Pastore – Luiz Pontes – Maguito Vilela – Maria do
Carmo Alves – Marina Silva – Marluce Pinto – Mauro
Miranda – Moreira Mendes – Mozarildo Cavalcanti –
Nabor Júnior – Ney Suassuna – Osmar Dias – Paulo
Hartung – Paulo Souto – Pedro Simon – Ramez Tebet –
Renan Calheiros – Ricardo Santos – Roberto Freire –
Roberto Saturnino – Romero Jucá – Romeu Tuma –
Ronaldo Cunha Lima – Sebastião Rocha – Sérgio Ma-
chado – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Valmir
Amaral – Waldeck Ornelas – Wellington Roberto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) –
A lista de oradores acusa o comparecimento de 68 Srs.
Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a
sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos traba-
lhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozaril-
do Cavalcanti, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 549, DE 2002 (Nº 1.746/2002, na Câmara dos Deputados)

**Aprova o ato que outorga permis-
são à Ita Ondas S/C LTDA., para explorar
serviço de radiodifusão sonora em fre-
quência modulada na cidade de Hidro-
lândia, Estado de Goiás.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Por-
taria nº 425, de 7 de agosto de 2001, que outorga per-
missão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar, por dez
anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifu-
são sonora em frequência modulada na cidade de Hi-
drolândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na
data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 996, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, permissões para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme os seguintes atos e entidades:

1 - Portaria nº 424, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda., na cidade de Barro Alto-GO;

2 - Portaria nº 425, de 7 de agosto de 2001 – Ita Ondas S/C Ltda., na cidade de Hidrolândia-GO;

3 - Portaria nº 426, de 7 de agosto de 2001 – Robi – Rádio e Comunicações Ltda., na cidade de Machadinho D'Oeste-RO;

4 - Portaria nº 427, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Centro-Norte de Comunicação Ltda., na cidade de Rio Quente-GO;

5 - Portaria nº 429, de 7 de agosto de 2001 – Sociedade Serrado Verdes de Comunicações Ltda., na cidade de São Miguel do Araguaia-GO;

6 - Portaria nº 436, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Comunicativa FM Ltda., na cidade de Jussara-GO;

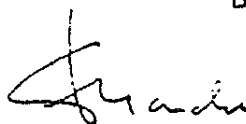
7 - Portaria nº 439, de 7 de agosto de 2001 – Rede Vitoriosa de Comunicações Ltda., na cidade de Senador Canedo-GO;

8 - Portaria nº 440, de 7 de agosto de 2001 – Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., na cidade de São Sebastião do Paraíso-MG;

9 - Portaria nº 444, de 7 de agosto de 2001 – Sistema Alan Kardec de Radiodifusão Ltda., na cidade de Santa Leopoldina-ES, e

10 - Portaria nº 446, de 7 de agosto de 2001 – Telecomunicações Formoso Ltda., na cidade de Montividiu-GO.

Brasília, 17 de setembro de 2001.



MC 00500 EM

Brasília, 22 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 010/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Ita Ondas S/C Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 425 , DE 7 DE agosto DE 2001.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000874/2000, Concorrência nº 010/2000-SSR/MC, resolve:

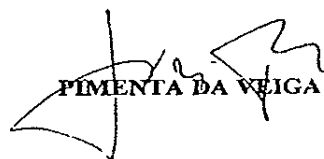
Art. 1º Outorgar permissão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


PIMENTA DA VEIGA

ITA ONDAS S/C LTDA.**CONTRATO SOCIAL**

WAGNER KUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua 8A nº 10, aptº 200, Setor Oeste, Goiânia/GO, identidade nº 844.292/2ª via/SSP/GO e CPF nº 186.942.921-49 e **MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua C 137 Quadra 209 Lote 2, Jardim América, Goiânia/GO, identidade nº 1.502.200-SSP/GO e CPF nº 438.579.221-68, pelo presente instrumento particular de contrato social, constituem uma Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, visando explorar serviços de radiodifusão, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - A sociedade girará sob a denominação de **ITA ONDAS S/C LTDA.**, e terá como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (Televisão), seus serviços afins ou correlato, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA II - A Sede da Sociedade será na Rua 104 nº 454, sala 505, Ed. Jorge F. Najar – Setor Sul – Goiânia/GO, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA III - O Foro da Sociedade será o da Comarca de Goiânia/GO, eleito para conhecer e decidir em primeira instância, as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste Contrato Social.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, podendo esta ser dissolvida pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, os preceitos da legislação específica.

CLÁUSULA V - O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representado por 60.000 (sessenta mil) cotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

COTISTAS	COTAS	VALOR R\$
1. WAGNER LUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA	36.000	36.000,00
2. MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS	24.000	24.000,00
TOTAL	60.000	60.000,00

CLÁUSULA VI - A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

- a - 20% (vinte por cento) do capital, ou seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no ato da assinatura do presente instrumento; e,
- b - Os restantes R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) serão integralizados de acordo com o interesse da sociedade no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA VII - A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 2º In fine do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VIII - As cotas representativas do capital social são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA IX - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA X - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros;

§ Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA XI - Os administradores da Entidade serão brasileiros, natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA XII - O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XIII - Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XIV - A sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, in solidum ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

CLÁUSULA XV - Fica indicado para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, o cotista **MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS**, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão.

CLÁUSULA XVI - O Sócio-Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, provada essa condição.

CLÁUSULA XVII - É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social, assim como em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XVIII - A título de pró-labore, o Sócio-Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionada entre os cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural deste logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

CLÁUSULA XIX - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XX - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXI - No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

a - a sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos Concedentes; ou,

b - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XIX deste instrumento, caso, por motivo qualquer não possa ingressar na Sociedade.

CLÁUSULA XXII - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

CLÁUSULA XXIII - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto número 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto número 91.837/85.

CLÁUSULA XXIV - O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXV - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXVI - A distribuição dos lucros será sempre suspensa quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XXVII - A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

CLÁUSULA XXVIII - Os sócios cotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade a fim.

CLÁUSULA XXIX - Não sendo ou deixando de ser permissionária ou concessãoária de serviço de radiodifusão, poderá alterar qualquer das cláusulas, sem consentimento prévio dos Poderes Públicos Concedentes.

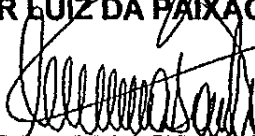
CLÁUSULA XXX - O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

CLÁUSULA XXXI - Os casos não previstos no presente contrato social serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

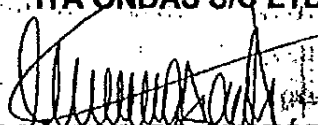
E, assim, por estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram digitar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma na anverso de 06 (seis) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, após o que o levarão a registro no órgão competente, para que produza os efeitos legais.

Goiania/GO, 03 de abril de 2000

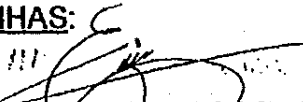

WAGNER LUIZ DA PAIXÃO BORGES VIEIRA


MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
ITA ONDAS S/C LTDA.


MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS
Sócio-Gerente

TESTEMUNHAS:

1ª 
Ezio Nunes Rosa - CI 1.423.842 SSP/GO

2ª 
Raquel Cândida Jaime Nunes - CI 2.825.852-SSP/GO

W. SAMPAIO

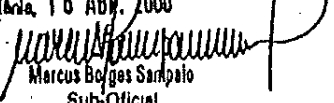
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
RUA 03, Nº 1.209 - CENTRO - FONE: 224-4209

Apresentado hoje, Protocolado, Registrado e

Digitizado sob Nº 174318

Emolumentos R\$: 180,00

Goiania, 18 ABR. 2000


Marcus Borges Sampaio
Sub-Oficial

ANEXO II

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, dirigente **ITA ONDAS S/C LTDA.**, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, nas localidades de **HIDROLÂNDIA e SENADOR CANEDO**, Estado de **GOIÁS**, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga:

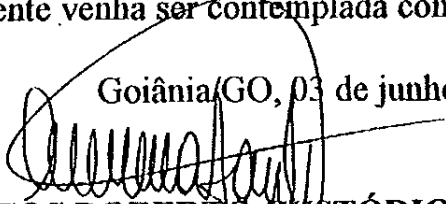
b) a entidade não se encontra declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, não está com o direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações suspenso;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão nas localidades objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha ser contemplada com a outorga.

Goiânia/GO, 03 de junho de 2000


MARCOS ROBERTO CUSTÓDIO SANTOS
CPF nº 438.579.221-68
Sócio-Gerente

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 550, DE 2002
(Nº 2.004/2002, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de março de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural Mangabeiras para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MSC 208/2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 21 de março de 2002, que "Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências". As entidades mencionadas são as seguintes:

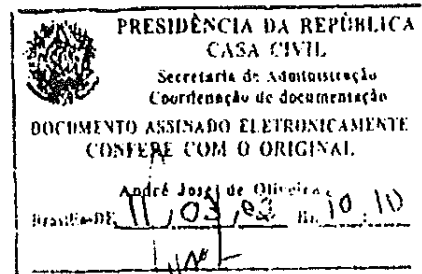
- 1 - FUNDAÇÃO RUI BAROMEU, na cidade de São Mateus - ES;
- 2 - FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS, na cidade de Betim - MG; e
- 3 - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE CONTAGEM - FUNDECON, na cidade de Contagem - MG.

Brasília, 1º de abril de 2002.



MC 00146 EM

Brasília, 25 de fevereiro de 2002.



Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que trata da outorga de concessão às entidades abaixo relacionadas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com finals exclusivamente educativos, nas localidades e Unidades da Federação indicadas:

- **FUNDAÇÃO RUI BAROMEU**, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000040/00);
- **FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS**, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000407/00);
- **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE CONTAGEM - FUNDECON**, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000029/01).

2. De acordo com o artigo 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e com o § 1º do artigo 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que os pedidos se encontram devidamente instruídos, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuírem as entidades as qualificações exigidas para a execução do serviço.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado dos processos correspondentes.

Respeitosamente.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2002.

Outorga concessão às entidades que menciona, para executar serviço de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV e 223, *caput*, da Constituição, e 34, § 1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no § 1º do art. 13 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos:

I - FUNDAÇÃO RUI BAROMEU, na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo (Processo nº 53660.000040/00);

II - FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000407/00);

III - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE CONTAGEM - FUNDECON, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais (Processo nº 53710.000029/01).

Parágrafo único. As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o art. 2º, sob pena de tornarem-se nulos, de pleno direito, os atos de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 21 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Referenda eletrônica: Pimenta da Veiga
D-MC 00146 EM SÃO MATEUS(L2)

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO**

PARECER Nº 53/2001

**REFERÊNCIA
INTERESSADA
ASSUNTO
EMENTA**

Processo nº 53710.000407/00
FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS
Outorga de serviço de radiodifusão.
- Independe de edital a outorga para serviço radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
- Atendimento das exigências estabelecidas Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Por Interministerial nº 651/99.

CONCLUSÃO

Pelo deferimento

I – OS FATOS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS**, com sede na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais, requer lhe seja outorgada concessão para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, naquela cidade, mediante a utilização do canal 53 E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

2. Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, cujo objetivo principal é promover, mediante concessão ou permissão, programas informativos, culturais e recreativos por televisão, rádio e outros meios de comunicação.

3. Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

4. A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Livro "A" sob o nº 2.777, aos 5 dias do mês de maio de 2000, na cidade de Betim, Minas Gerais, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

5. O cargo de Diretor Presidente está ocupado pelo Sr. Wilson Pingo de Oliveira Antunes, cabendo a ele representação ativa e passiva da Fundação, nos atos de sua administração.

6. Estão previstos também os cargos de Diretor Vice-Presidente, ocupado pelo Sr. Marco Aurélio Braz de Diretor Administrativo, ocupado pelo Sr. Paulo Sérgio Moreira de Faria.

II – DO MÉRITO

7. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

8. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

9. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13

(...)

§ 1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

10. A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no DOU de 19 de abril de 1999.

11. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas às fls. 45, 51 e 55 dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão para prosseguimento.

O ato de outorga dar-se-á por decreto presidencial, em razão de se tratar do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme dispõe a legislação específica.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

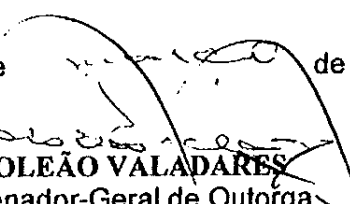
É o parecer "sub-censura".

Brasília, 27 de março de 2001.


FERNANDO SAMPAIO NETTO
Assessor Jurídico

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 27 de março de 2001.


NAPOLEÃO VALADARES
Coordenador-Geral de Outorga

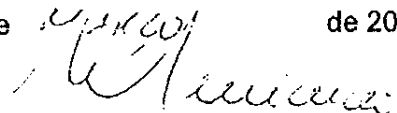
À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 28 de março de 2001.


ANTONIO CARLOS TARDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 28 de março de 2001.


PAULO MENICUCCI
Secretário de Serviços de Radiodifusão

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER Nº 985, DE 2002

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre a Mensagem nº 295, de 2002 nº 869/2002, na origem), do Presidente da República, solicitando seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União.

Relator: Senador Romero Jucá

I – Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 295, de 2002 (Mensagem nº 869, de 14 de outubro de 2002, na origem), o Presidente da República solicita seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União.

1.1 – Integram a Mensagem, cujo processado abrange as folhas 1 a 188, os seguintes documentos:

a) cópia da Exposição de Motivos nº MF 252, de 10 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, às folhas 2 e 3;

b) cópia do Parecer PGFN/COF/Nº 3.196/2002, de 9 de outubro de 2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, que examina o aspecto legal das minutas contratuais, às folhas 4 a 9;

c) cópia do Parecer nº 465 STN/COREF, de 24 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que a examina o pedido de autorização para a contratação da operação de crédito, às folhas 10 a 16;

d) cópia do Ofício Decec/Diope/Sucret-2002/207, de 17 de setembro de 2002, do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (DECEC) do Banco Central do Brasil à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, informando o credenciamento do Tribunal de Contas da União para negociar a operação de crédito no exterior, às folhas 17 e 18;

e) cópia de Parecer s/nº de 4 de outubro de 2002, da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas da União, examinando os aspectos legais da operação de crédito, às folhas 19 a 25;

f) cópia do Aviso nº 914/TCU, de 15 de julho de 2002, do Presidente do Tribunal de Contas da União ao Ministro de Estado da Fazenda, encaminhando minuta dos instrumentos contratuais e demais documentos previstos na Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, necessários à análise do pleito, às folhas 26 e 27;

g) cópia da Análise dos Benefícios e dos Custos do Projeto de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União, documento de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, às folhas 28 a 35;

h) cópia da Análise Financeira do Projeto de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União, documento de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, às folhas 36 a 47;

i) cópia do documento Limites de Endividamento da União, referente a junho de 2002, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda à luz das exigências da Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, às folhas 48 a 100;

j) cópia do documento Resultado do Tesouro Nacional, referente a julho de 2002, de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, demonstrando a execução financeira do Tesouro Nacional, às folhas 102 a 138;

l) cópia da minuta do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), texto em português, às folhas 139 a 186;

m) Aviso nº 1.112 – SAP/C. Civil, de 14 de outubro de 2002, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República ao Primeiro Secretário do Senado Federal, encaminhando a Mensagem Presidencial, à folha 187;

n) declaração do recebimento da Mensagem nº 295, de 2002, pela Presidência do Senado Federal em 16 de outubro de 2002, à folha 188.

1.2 – Em conformidade com o Parecer nº 465 STN/COREF, de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, complementado pelo Ofício Decec/Diope/Sucret-2002/207, do Departamento de Capitais Estrangeiros (DECEC) do Banco Central do Brasil, são as seguintes as condições financeiras da operação de crédito:

l. devedor: República Federativa do Brasil;

II. *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III. *valor*: até US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV. *finalidade*: financiar, parcialmente, o Programa de Apoio Modernização do Tribunal de Contas da União;

V. *prazo de desembolso*: até 3 (três) anos;

VI. *amortização*: parcelas semestrais, consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, calculadas com base na quantia de principal desembolsada pendente de pagamento, vencendo-se a primeira quarenta e dois meses após a data de assinatura do contrato e a última até o dia 10 de setembro de 2022;

VII – *juros*: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), correspondente à taxa para Empréstimos Unimonetários Qualificados apurada durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável expressa em termos de percentagem anual, devendo ser pagos nos dias 10 dos meses de março e setembro, a partir de 10 de março de 2003;

VIII – *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – *recursos para inspeção e supervisão gerais*: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), desembolsados em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais.

II – Análise

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, a iniciativa de projeto de resolução que implique o exercício da competência privativa do Senado Federal de autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União.

O Parecer PGFN/COF/Nº 3196/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, declara que foram integralmente obedecidas as formalidades prévias à contratação prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

O Parecer informa, ainda, que "... as minutas contratuais contêm cláusulas admissíveis segundo a legis-

lação brasileira, tendo sido observado o preceito contido no art. 5º da Resolução nº 96/89, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis do País, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos

O Parecer nº 465 STN/COREF, de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, ressalta que o objetivo da operação de crédito é apoiar a modernização e o fortalecimento institucional do Tribunal de Contas da União, aumentando a eficiência e a eficácia das ações de controle, com vistas a contribuir para a efetiva e regular gestão dos recursos públicos federais.

Informa, também, o Parecer, que:

1. o programa em questão encontra-se incluído na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, que dispõe sobre o Plano Plurianual da União para o período 2000/2003, no programa Controle Externo contemplado na ação Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais;

2. os recursos destinados ao programa estão previstos na Lei Orçamentária de 2002, bem como na proposta orçamentária para 2003, visando dar suporte ao ingresso de recursos externos, à contrapartida nacional e ao pagamento de dispêndios;

3. há margem para a contratação da operação de crédito nos limites de endividamento da União, estabelecidos nos arts. 2º, 3º, incisos I e II, e 4º da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal;

4. foi verificada a observância, por parte da União, das restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, relativamente à contratação da operação de crédito;

5. a fim de evitar o pagamento desnecessário de comissão de crédito, deve-se observar, preliminarmente à assinatura do contrato e mediante manifestação prévia do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, o grau de cumprimento, por parte do Tribunal de Contas da União, das seguintes condicionalidades, previstas na Seção 3.02 da minuta do Contrato de Empréstimo:

a) criação da Unidade Coordenadora do Programa (UCP) e designação do pessoal suficiente para o seu funcionamento;

b) criação de um sistema financeiro e de contabilidade adequado para o registro das transações efetuadas com os recursos do Programa.

Concluindo o parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda declara nada ter a opor à contratação da operação de crédito, desde que, preliminarmente à formalização do instrumento contratual, seja verificado o cumprimento satisfatório das condicionalidades mencionadas no item 5.

III – Voto

Com base no exposto, e considerando a expressiva relevância do Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União, manifesto-me favoravelmente a que se autorize a República Federativa do Brasil a contratar a operação de crédito em pauta, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 2002

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 5.000.000,00 cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a República Federativa do Brasil, nos termos da Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinando-se os recursos a financiar, parcialmente, o Programa de Apoio à Modernização do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º São as seguintes as condições financeiras da operação de crédito externo a que se refere o artigo anterior:

I – *devedor*: República Federativa do Brasil;

II – *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – *valor*: até US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – *finalidade*: financiar, parcialmente, o Programa de Apoio Modernização do Tribunal de Contas da União;

V – *prazo de desembolso*: até 3 (três) anos;

VI – *amortização*: parcelas semestrais, consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, calculadas com base na quantia de principal desembolsada pendente de pagamento, vencendo-se a primeira quarenta e dois meses após a data de assinatura do contrato e a última até o dia 10 de setembro de 2002;

VII – *juros*: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), correspondente à taxa para Empréstimos Unimonetários Qualificados apurada durante os seis meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável expressa em termos de percentagem anual, devendo ser pagos nos dias 10 dos meses de março e setembro, a partir de 10 de março de 2003;

VIII – *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

IX – *recursos para inspeção e supervisão gerais*: US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), desembolsadas em prestações trimestrais, tanto quanto possível iguais.

Art. 3º A autorização conferida pelo art. 1º deverá ser exercida no prazo máximo de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 4º As partes envolvidas na operação de crédito de que trata o art. 1º, deverão, preliminarmente às formalizações contratuais, atender às seguintes exigências:

I – cumprimento, pelo Tribunal de Contas da União das seguintes condicionalidades:

a) criação da Unidade Coordenadora do Programa (UCP) e designação do pessoal suficiente para o seu funcionamento;

b) criação de um sistema financeiro e de contabilidade adequado para o registro das transações efetuadas com os recursos do Programa.

II – reconhecimento, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do cumprimento, pelo Tribunal de Contas da União, das condicionalidades a que se refere o inciso anterior.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 295, DE 2002

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25.11.02, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Luiz Pastore</i>	<i>- LUCIO ALCANTARA</i>
RELATOR:	<i>Roberto Juca</i>	<i>- ROMERO JUCA</i>
PMDB		
LUIZ PASTORE		1-PEDRO SIMON
CARLOS BEZERRA		2-IRIS REZENDE
NABOR JÚNIOR		3-MAURO MIRANDA
GILBERTO MESTRINHO		4-SÉRGIO MACHADO
JOÃO ALBERTO SOUZA		5-RENAN CALHEIROS
FERNANDO RIBEIRO		6-GERSON CAMATA
ALBERTO SILVA		7-ROBERTO REQUIÃO
NEY SUASSUNA		8-AMIR LANDO
VALMIR AMARAL		9-MARLUCE PINTO
PFL		
FRANCELINO PEREIRA		1-LEOMAR QUINTANILHA
JOSÉ AGRIPINO		2-JOSÉ JORGE
BELLO PARGA		3-MOREIRA MENDES
ANTONIO CARLOS JÚNIOR		4-BERNARDO CABRAL
PAULO SOUTO		5-ROMEU TUMA
WALDECK ORNELAS		6-GERALDO ALTHOFF
LINDBERG CURY		7-JORGE BORNHAUSEN
BLOCO (PSDB/PPB)		
FREITAS NETO		1-JOSÉ SERRA
LÚCIO ALCÂNTARA		2-GERALDO MELO
LÚDIO COELHO		3-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ROMERO JUCA		4-LUIZ PONTES
RICARDO SANTOS		5-BENÍCIO SAMPAIO
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)		
EDUARDO SUPPLY		1-JOSÉ EDUARDO DUTRA
HELOÍSA HELENA		2-JOSÉ ALENCAR
LAURO CAMPOS		3-ROBERTO FREIRE
JOSÉ FOGAÇA		4-JEFFERSON PERES
PSB		
ROBERTO SATURNINO (1)		1-ADEMIR ANDRADE
RTB		
FERNANDO BEZERRA		1-ARLINDO PORTO

Atualizada em: 04/11/02

(1) Filiou-se ao PT, em 16.05.2002

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
.....

SEÇÃO IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
.....

LEI Nº 9.989, DE 21 DE JULHO DE 2000(*)

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2000/2003.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único. O Anexo III, que acompanha esta Lei, sem caráter normativo, contém as informações complementares relativas aos valores referenciais dos subtítulos das ações vinculadas aos programas nele relacionados.

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, justará as metas aos valores aprovados pelo Congresso Nacional para cada ação.

Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis e diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 4º As prioridades e metas para o ano 2000, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999, estão contidas na programação orçamentária da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000.

Art. 5º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II – alteração ou exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 6º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II – demonstrativo, por programa e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) do orçamento de investimentos das empresas em que União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto; e

c) das demais fontes;

III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

§ 2º Para fins de acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, ao Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento do Plano Plurianual – SIGPLAN – ou ao que vier a substituí-lo.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos dos orçamentos da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentário anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – efetuar a alteração de indicadores de programas;

II – incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos da União.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Edward Joaquim Amadeo Swaelen – Martus Tavares

LEI Nº 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 1.312, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de créditos obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira nos limites que especifica, consolida inteiramente a legislação em vigor sobre a matéria e dá outras providências.

PARECER Nº 986, DE: 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2002 (nº 918/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Universo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 107, de 2002 (nº 918, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Universo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.772, de 1998, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de dezembro de 1998, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Universo Ltda., (cf. fl. 143):

Nome do Sócio Cotista Cotas de Participação

• David Martins de Miranda	5.000
• Léia Oliveira de Miranda Sora	5.000
Total de Cotas	10.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado João Almeida.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Sociedade Rádio Capivari Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para Sociedade Rádio Independência Ltda., e transferida para a Rádio Diário do Grande ABC Ltda., razão porque se propõe o registro da mudança, de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolu-

ção nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma integra a relação de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 107, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Universo Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 107, de 2002, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 28 de dezembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Universo Ltda., outorgada originariamente à Sociedade Rádio Capivari Ltda., autorizada a mudar sua denominação social para Sociedade Rádio Independência Ltda., e transferida para a Rádio Diário do Grande ABC Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator – **Cassido Maldaner** – **Nabor Júnior** – **Geraldo Althoff** – **Moreira Mendes** – **José Jorge** – **Arlindo Porto** – **Freitas Neto** – **Benício Sampaio** – **Mauro Miranda** – **Juvêncio da Fonseca** – **Antonio Carlos Júnior** – **Lúdio Coelho** – **Chico Sartori** – **Luiz Otávio**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional; na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 987, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2002 (nº 958/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pirajuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 184, de 2002 (nº 958, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Pirajuí Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pirajuí, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 817, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII,

combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Pirajuí Ltda. (cf. fl. 125):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• José Eraldo Germano da Silva	2.238
• Aldari Fazon	2.238
Total de Cotas	4.476

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 184, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Pirajuí Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 184/02 NA REUNIÃO DE 29/10/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Ricardo Santos* RICARDO SANTOS
RELATOR: *Romeu Tuma* ROMEU TUMA

PMDB	
AMIR LARDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY GUASSUNA	9-(VAGO)
BLOCO (PSDB/PPB)	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CASRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PT-PDT-PPS)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TAVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTONI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO CAMPAJO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-MAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SERASTÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 988, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o projeto de decreto legislativo nº 212, de 2002 (nº 1.186/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Cruz Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador Nabor Júnior

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 212, de 2002 (nº 1.186, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Nova Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 817, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 28 de abril de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que in-

tegra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a "composição acionária do empreendimento Rádio

Curimataú de Nova Cruz Ltda., (c f. fl. 113):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• João Peixoto Mariano	2
• João Paulo da Silva	2
• Severino Augusto de Moraes	12
• Oto Agripino Maia	174
• Felipe Catalão Maia	10
Total de Cotas	200

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Nelson Proença.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 212, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Curimataú de Nova Cruz Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 212/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	SEN. PICHAROL SANTOS
RELATOR: <i>[assinatura]</i>	SENADOR NABOR JUNIOR
PMDB	
AMIR LÂNDIO	1 MAURO MERALES
CARLOS MALDANER	2 PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
GLYAN BORGES	4 SÉRGIO MAGUADO
MARLUCE PINTO	5 ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6 MAGUETO VIELLA
JOSÉ BARNEY	7 JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY BUASSUNA	9 (VAGO)
PSB	
GERALDO ALTHOFF	1 LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2 BERNARDO GUBRAL
WALDECK ORNELAS	3 FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUATARELLA	4 JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5 ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6 PAULO SOFII
ARLINDO PORTO - PTB	7 ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLIKO (PSDB/PPS)	
FREITAS NETO	1 EDUARDO BENEDETTI CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2 LUIZ COELHO
RICARDO BANTOS	3 CHICO SANTOS
TEOTÔNIO VIEIRA FILHO	4 LUIZ ALCANTARA
BENECIO CAMPAJO - PPB	5 ROMERO JUCI
LUIZ PONTES	6 LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PLS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1 LAURO CAMPES - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2 GERALDO CALDINO - PT
MARCIA SILVA-PT	3 SEBASTIÃO RACHA - PDT
ALVARO DIAS-PDT	4 TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1 ROBERTO BATISTINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 989, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2002 (nº 1.256, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Relator: Senador Chico Sartori

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2002 (nº 1.256, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 308, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 741, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Novo Milênio (cf fl. 23):

- Diretor Presidente – Claudemir Adauto Teixeira
- Vice-Presidente – Alberto Aranda Fernandes
- Secretária – Silvana Cazarin
- Tesoureiro – Romildo Urbanski
- Patrimônio – Luiz Carlos Zanatto

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Marcelo Barbieri.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS no 255, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Novo Milênio atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N.º 255/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA
PMDB	
AMIR LAMCO	1-MAURO MIRANDA
CARLOS MALDANER	2-PEDRO BOMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-BERGO MACHADO
MARLICE PINTO	5-ALBERTO BELVA
MAURÍCIO JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVENIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY BUASSURA	9-(VAGO)
PPB	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MORERA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR GUNTANILHA	4-JONAS PRIGERO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO-PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TAVOLA	2-ODON COELHO
RICARDO SANTOS	3-CARLOS BARTOS
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÓCIO ALCANTARA
BENÍCIO BAMPÃO	5-ROMERO JUCA
LUIZ FORTES	6-LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO DUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO-PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA-PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TUO VIANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e a autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER N.º 990, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo no 263, de 2002 (n.º 1.049/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

Relator: Senador Antonio Carlos Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2002 (nº 1.049, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial no 1.604, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC (cf. fls. 11/21):

- Presidente – Hélio César Leal Vilas-Boas
- Vice-Presidente – Antônio Ubaldo Cedraz da Silva
- 1º Tesoureiro – Edvaldo Cruz Costa
- 2º Tesoureiro – José Rosa de Lima
- 1ª Secretária – Anna Sylvia Milhazes
- 2ª Secretária – Izanete dos Santos de Lima

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Olímpio Pires.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 263, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 263/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *[Assinatura]* SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR: *[Assinatura]* SEN. ANTONIO CARLOS JÚNIOR

PMDB	
AMIR LAMBO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SAMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PRTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUSSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1-LINOBERO CURIY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEONAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUNA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUÍDO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO BAMPARO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLEY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 991, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2002 (nº 1.327/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.

Relator: Senador Antonio Carlos Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 283, de 2002 (nº 1.327, de 2001, na Câmara dos

Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 702, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 406, de 31 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária de Itagibá (cf. fl. 20):

- Presidente – Manoel Fonseca Neto
- Vice-Presidente – Moisés Rocha Brito
- Primeira Secretária – Mariene Souza Nascimento
- Segundo Secretário – Abinésio Nunes Oliveira
- Primeiro Tesoureiro – Gerinaldo Sinfrônio Oliveira
- Segundo Tesoureiro – Gilson Carlos Ferreira Santos

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Márcio Reinaldo Moreira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 283, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Itagibá atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se a executar o serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.

tar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 283/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	RICARDO SANTOS
RELATOR:	ANTONIO CARLOS JÚNIOR

PMDB	
AMRILANDO	1. MAURO MIRALDA
CÁSSIO MALDAUER	2. PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
GILVAM BORGES	4. SÉRGIO MAGALHÃES
MARLUCE PRATO	5. ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6. MAGNUS VILELA
JOSÉ SARNEY	7. JUVÊNCIO DA CONCEIÇÃO
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY BUARINA	9. (VAGO)
GERALDO ALTHOFF	10. INOBERG CUNHA
MOREIRA MENDES	11. BERNARDO C. BRAL
WALDECK ORNELAS	12. FRANCISCO DE FREITAS
LEONAR QUATANDA	13. JONAS PEREIRA
JOSÉ JORGE	14. ROMEU TUNIA
MARIA DO CARMO ALVES	15. PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	16. ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCOS (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO B. GUERREIRO
ARTUR DA TÁVOLA	2. LUIZ COELHO
RICARDO SANTOS	3. CÍCERO BARTOBI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4. LUIZ ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5. ROMERO JACI
LUIZ PONTES	6. LUIZ OTÁVIO - PPB

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1. LAURO CARNEIRO - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2. GERALDO CAIXADO - PT
MARINA SILVA-PT	3. SEBASTIÃO R. JOIA - PDT
ALVARO DUAS-PDT	4. TÁO VIANA - PT

PSB	
PAULO HARTUNG	1. ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 992, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2002 (nº 1.365/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambuque a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambuque, Estado da Bahia.

Relator: Senador Antonio Carlos Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2002 (nº 1.365, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambuque a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambuque, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.689, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 550, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe (cf. fl. 12):

- Presidente – José Eduardo da Rocha Reis
- Vice-Presidente – Luis Inocêncio dos Santos
- Secretária – Maria Helena da Conceição Bina
- Vice-Secretária – Bernadete Soares de Souza
- Tesoureiro – Benoni Leys
- Vice-Tesoureiro – Joel da Silva

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Roberto Rocha.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 289, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado federal, ficando caracterizado que a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 289/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR
PMDB	
AMIR LAMDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO BIAON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-BENÍCIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVENIL DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY BRASSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
INOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNDEAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR OLIVEIRA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
PRETAS NETO	1-EDUARDO SOUZA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO MARTINO	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 993, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2002 (nº 1.389/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Relator: Senador Antonio Carlos Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2002 (nº 1.389, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 732, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 83, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição (cf. fls. 20/32a):

- Diretor Presidente – José de Oliveira Araújo
- Diretor Vice-Presidente – Claro Antônio de Oliveira
- Diretora Secretária – Diolinda Neta Soares Costa
- Diretor Tesoureiro – Renato Lopes Mendes
- Diretor de Patrimônio – José Lopes dos Reis

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de sua relatora, a Deputada Luiza Erundina.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma integra uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 295, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 296/02 NA REUNIÃO DE 29.10.2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR:	SEN. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
PMDB	
AMIR LAMDO	1. MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2. PEDRO SAMON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
OLYVIA BORGES	4. BÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5. ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6. MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7. JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY GUSSUNA	9. (VAGO)
PT	
GERALDO ALTHOFF	1. LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2. BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3. FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4. JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5. ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6. PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2. LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3. CHICO SANTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4. LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAYO - PPB	5. ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6. LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLEY-PT	1. LAURO CAMPOS - POT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2. GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SALVA-PT	3. SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DIAS-PDT	4. TÍMO YANA - PT
PSB	
PAULO MARTINS	1. ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 994, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2002 (nº 1.396/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2002 (nº 1.396, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 749, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 152, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art.

49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda., (cf. fl. 7):

Nome do Sócio	Cotista	Cotas de Participação
• Marlene Aparecida Herrera de Souza		25.000
• Lourdes Troiano Alves de Lima		25.000
Total de Cotas		50.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Augusto Franco.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 296, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 296/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *[Assinatura]* SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: *[Assinatura]* SENADOR ROMEU TUMA

PMDB	
AMIR LAMDO	1. MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2. PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
OLIVIAN BORGES	4. SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5. ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6. MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7. JUVENIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY SUASSUNA	9. (VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1. LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	2. BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3. FRANCIELMO PEREIRA
LEOMAR QUANTANILHA	4. JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5. RÔMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6. PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO (PTB)	7. ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2. LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3. CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4. LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO BAMPAYO - PPB	5. RÔMEU JUCA
LUIZ PONTES	6. LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1. LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2. GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3. SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DIAS-PDT	4. TÍAO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1. ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 995, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2002 (nº 1.431/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

Relator: Senador Antonio Carlos Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 303, de 2002 (nº 1.431, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 732, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 73, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que in-

tegra os autos, dá conta de que apresente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha (cf. fl. 6):

- Presidente – Jaime Oliveira Santos
- Vice-Presidente – Gilvan Vieira Menezes
- 1ª Secretária – Maria Rodrigues Damasceno Abreu
- 2ª Secretária – Lucília Guimarães Abreu
- 1º Tesoureiro – Paulo Teomar Bispo Cardoso
- 2º Tesoureiro – Isac Gonçalves da Silva

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Sérgio Reis.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 303, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator.

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 303/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR:	SEN. ARLINDO PORTO
PMDB	
AMIR LARDO	1 MAURO MIRANDA
CASIELLO MALDANER	2 PEDRO BOMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
GILVAN BORGES	4 SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5 ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6 MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7 JUVENIL DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY GUASSUNA	9 (VAGO)
PSB	
GERALDO ALTHOFF	1 LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2 BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3 FRANCELINO PEREIRA
LEONAR QUINHANELA	4 JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5 ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6 PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7 ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1 EDUARDO SIQUEIRA CAMPA
ARTUR DA TÁVOLA	2 LUCIO GOELHO
RICARDO SANTOS	3 CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4 LUCIO ALCANTARA
BENECIO SAMPAIO - PPB	5 ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6 LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1 LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2 GERALDO CÂNDIDO - PT
MARNA SILVA-PT	3 SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DIAS-PDT	4 TULO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1 ROBERTO BATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da Complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 996, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de
2002 (nº 1.499/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 321, de 2002 (nº 1.499, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 564 de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato nº 210, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração do canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinados com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que in-

tegra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Cultural Quintal do Samba (cf. fl. 35):

- Presidente – Antônio de Pádua Alves
- Vice-Presidente – Francisco Assis de Souza Castro
- 1º Secretário – José Maurício da Silva
- 2º Secretária – Maria Nilda Silva
- 1º Tesoureiro – Walimir Gonçalves de Almeida
- 2º Tesoureiro – Vicente de Paula da Silva

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Maurílio Ferreira Lima.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 321, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Cultural Quintal do Samba atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 321/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *[assinatura]* SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: *[assinatura]* SENADOR ARLINDO PORTO

PMDB	
AMIR LAMCO	1 MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2 PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
GILVAM BORGES	4 SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5 ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6 MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7 JUVENÇO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY SUASSUNA	9 (VAGO)
GERALDO ALTHOFF	10 LINOSBERG CURY
MOREIRA MENDES	11 BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	12 FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	13 JONAS PACHECO
JOSÉ JORGE	14 ROMEU TULIA
MARIA DO CARMO ALVES	15 PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	16 ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	17 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	18 LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	19 CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	20 LÚCIO ALCANTARA
BENÉCIO SAMPAIO - PPB	21 ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	22 LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	23 LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	24 GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	25 SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	26 TÍLIO YAMA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	27 ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 997, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2002 (nº 1.502/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Unidos para a Comunicação da Boa Nova em Pancas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador Ricardo Santos

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 323, de 2002 (nº 1.502, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Unidos para a Comunicação da Boa Nova em Pancas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 733, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 807, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que in-

tegra os autos, dá conta de que apresente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da Associação Unidos Para a Comunicação da Boa Nova em Pancas (cf. fl. 30):

- Presidente – Laerte da Silva Bruno
- Vice-Presidente – Maurílio Reinaldo Borcarte
- Secretária – Maria de Lourdes Silva
- Tesoureira – Célia Maria Ferreira Belo

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Saulo Coelho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 323, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Unidos Para a Comunicação da Boa Nova em Pancas atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. –
Freitas Neto, Presidente eventual – **Ricardo Santos**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N.º 323/02 NA REUNIÃO DE 29/11/2002
OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE EVENTUAL:	SEN. FREITAS NETO
RELATOR:	SEN. RICARDO SANTOS
PMDB	
AMR LINDO	1-ALAURO MIRANDA
CASILDO MALDIANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
OLYAM BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVENCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY GUASSUNA	9-(VAGO)
PSB	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCILINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUNA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO-PT	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO BIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUDJO CORELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LUÍZO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO	5-ROMERO JUCA
LUZ PONTES	6-LUZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO BURLICY-PT	1-ALAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO-PT
MARINA SILVA-PT	3-SERASTÃO ROCHA-PDT
ALVARO DUAS-PDT	4-TUO YANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER N.º 998, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 325, de 2002 (n.º 1.514/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Associado de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Relator: Senador Nabor Júnior

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 325, de 2002 (n.º 1.514, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Associado de Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Por meio da Mensagem Presidencial n.º 752, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria n.º 265, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, da conta de que apresente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Sistema Associado de Comunicação Ltda., (cf. fl. 15):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Cláudio Renato Chaves Bastos	100.000
• Ricardo Massara	100.000
• Frederico Nogueira e Silva	100.000
• Robson José Dias	105.000
• Maurício de Castilho Dinepi	95.000
Total de Cotas	500.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Paulo Magalhães.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 325, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Sistema Associado de Comunicação Ltda atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 325/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR NABOR JÚNIOR

PMDB	
AMRILANCO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
OLIVAM BORGES	4-BÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVENILDO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY BUASSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	10-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	11-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	12-FRANCIELINO PEREIRA
LEONAR QUINTANILHA	13-JONAS PRINCEIRO
JOSÉ JORGE	14-ROMERO TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	15-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	16-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LEONILDO COELHO
RICARDO BASTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LUCIO ALCANTARA
BENÉCIO SAMPANO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ FONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DUAS-PDT	4-TIJO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o ser-

viço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 999, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2002 (nº 1.317/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI – (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

Relator: Senador Freitas Neto

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 338, de 2002 (nº 1.317, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI – (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 564, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 212, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI – (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI(cf. fl. 9):

- Presidente – Samuel Barbosa de Menezes
- Vice-Presidente – Salvador Dias Nogueira
- Secretária Geral – Azenilde dos Santos C. Menezes
- 2ª Secretária – Maria Barbosa de Menezes
- 1º Tesoureiro – Neures Benvindo Senado Federal
- 2º Tesoureiro – Manoel da Guia Santos Vieira
- Diretor Administrativo – Joselito Santos Vieira

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Luiz Moreira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma integra uma relação de uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 338, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI – (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Freitas Neto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N° 338/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FREITAS NETO
PMDB	
AMR LAMDO	1 MAURO MIRANDA
CASILDO MALDAMER	2 PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
GILVAN BORGES	4 BÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5 ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6 SALGADO VILELA
JOSE SARNEY	7 JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY BUASSUNA	9 (VAGO)
PT	
GERALDO ALTHOFF	1 LINDBERG CLRY
MOREIRA MENDES	2 BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3 FRANCILINO PEIXEIRA
LEONAR QUINTANILHA	4 JONAS PINHEIRO
JOSE JORGE	5 ROMEU TUNIA
MARIA DO CARMO ALVES	6 PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO-PTB	7 ANTONIO CAVALO JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1 EDUARDO SUPLICY CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2 LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3 CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4 LÚCIO ALCANTARA
BENECIO SAMPÃO	5 ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6 LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1 LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2 GERALDO CÂNDIDO-PT
MARINA SILVA-PT	3 SEBASTIÃO ROLLA-PT
ALVARO DIAS-PDT	4 TIÃO VIANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1 ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER N° 1.000, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 340, de 2002 (n° 1.456/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Morro do Chapéu, Estado do Piauí.

Relator: Senador Freitas Neto

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo n° 340, de 2002 (n° 1.456, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Morro do Chapéu, Estado do Piauí.

Por meio da Mensagem Presidencial n° 313, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria n° 735, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49,

XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM (cf. fl. 21):

- Presidente – Lucídio Fortes Rebelo
- Secretário – Francisco das Chagas Santos Oliveira
- Tesoureiro – Marcos Henrique Fortes Rebelo

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de sua relatora, a Deputada Ana Corso.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 340, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Freitas Neto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N.º 340/02 NA REUNIÃO DE 19/10/02 OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FREITAS NETO
PMDB	
AMR LINDO	1 MAURO MIRANDA
CASILDO WALDAMER	2 PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
GILVAN BORGES	4 BÉRGIO MACHADO
MARLUCE PRTO	5 ALBERTO SILVA
KABOR JUNIOR	6 MAGUITO VIEIRA
JOSÉ SARNEY	7 JUVENIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY BUASSUNA	9 (VAGO)
BLOCO (PDB/PPB)	
GERALDO ALTHOFF	1 LINDBERGO CURY
MORERA MENDES	2 BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3 FRAUDELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4 JACIAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5 ROQUE TUNIA
MARIA DO CARMO ALVES	6 PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO-PTB	7 ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
FREITAS NETO	1 EDUARDO SOUZA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2 LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3 CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VIEIRA FILHO	4 LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAYO	5 ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6 LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO BUPLICY-PT	1 LAURO CAMPOS - PDT
ENILIA FERNANDES-PT	2 GERALDO CÂNDIDO-PT
MARINA SILVA-PT	3 SEBASTIÃO ROCHA-PDT
ALVARO DIAS-PDT	4 TIÃO YANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1 ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.001, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2002 (nº 1.469/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 344, de 2002 (nº 1.469, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 733, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa (cf. fls. 37/38):

- Presidente – Sílvia Martins Gonçalves
- Vice-Presidente – Ivaí Pereira de Oliveira
- Primeiro Tesoureiro – Maria Luciene Francisco de Almeida
- Segundo Tesoureiro – Neli José da Silva
- Primeiro Secretário – Celúcia de Fátima Nazar Gonçalves
- Segundo Secretário – Elizabeth Novelino Rocha
- Primeiro Diretor de Patrimônio – Roberto Okabe
- Segundo Diretor de Patrimônio – Jaime de Jesus Rosa

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Irís Simões.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 344/02 NA REUNIÃO DE 19/10, 2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: SENADOR ARLINDO PORTO

PMDB	
AMIR LÂNDIO	1. MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2. PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
OLIVIAN BORGES	4. SÉRGIO MACEDO
MARLUCE PINTO	5. ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6. MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNET	7. JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY BUASSUNA	9. (VAGO)
GERALDO ALTHOFF	10. ANDRÉO CURY
MOREIRA MENDES	11. BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	12. FRANCILINO PEREIRA
LEONAR QUINTANILHA	13. JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	14. ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	15. PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	16. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2. LÚCIO CORREIA
RICARDO SANTOS	3. CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4. LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO CAMPAÑO - PPB	5. ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6. LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO BILUPCZYPT	1. LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2. GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3. SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4. TIÃO YANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1. ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.002, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2002 (nº 1.472, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Desportiva de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

Relator: Senador Nabor Junior

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2002 (nº 1.472, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Desportiva de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 740, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria no 52, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Cultural e Desportiva de São Bento (cf. fl. 16):

- Presidente – Isanilson José Dias
- Vice-Presidente – Antonio Martinho Dias Neto
- Secretário – José Ribamar Cordeiro
- Tesoureiro – Carlos Nerval Souza Moreira

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Dr. Hélio.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 345, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Cultural e Desportiva de São Bento atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Nabor Júnior**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 345/02 NA REUNIÃO DE 29.10.2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR:	SEN. NABOR JÚNIOR
PMDB	
AMÉRILANO	1. LAURO MIRANDA
CARLOS MALDANER	2. PEDRO BRON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
GRIVAM BORGES	4. SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5. ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6. MAGUITO VIEIRA
JOSÉ SARNEY	7. JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY SUASSUNA	9. (VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1. LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2. BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNEZAS	3. FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR GUNTANILIN	4. JONAS PINHEIRO
JOSE JORGE	5. ROMEU TUNA
MARIA DO CARMO ALVES	6. PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7. ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO BARRERA OLIVEIRA
ARTUR DA TAVOLA	2. LODOCO COELHO
RICARDO BANTOS	3. CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VIEIRA FILHO	4. LODOCO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAYO - PPB	5. ROMERO JULIA
LUÍZ FONTES	6. LUÍZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY - PT	1. LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES - PT	2. GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA - PT	3. SÉBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DUAS - PDT	4. TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO MARTINS	1. ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.003, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2002 (nº 1.474/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Arlindo Porto

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 347, de 2002 (nº 1.474, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 734, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas (cf. fls. 8/9):

- Presidente – Celeida Vasconcelos d'Ângelo
- Vice-Presidente – Isac Soares Martins
- 1ª Secretária – Miriam Soares de Castro Almeida
- 2ª Secretária – Célia Marques Oliveira
- 1ª Tesoureira – Maria Ildeny Alves Figueiredo
- 2º Tesoureiro – Antonio Wellington de Moura

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Ricardo Izar.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma integra uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 347, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – Ricardo Santos, Presidente – Arlindo Porto, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 347/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Ricardo Santos</i>	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: <i>Arlindo Porto</i>	SENADOR ARLINDO PORTO
PMDB	
AMER LÂNGO	1 MAURO MIRANDA
CARLOS MALDANER	2 PEDRO SAMON
GERSON CAMATA	3 (VAGO)
OLIVAN BORGES	4 SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5 ALBERTO REVA
NABOR JUNIOR	6 MADRITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7 JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8 (VAGO)
NEY BUASSUNA	9 (VAGO)
PSB	
GERALDO ALTHOFF	1 LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2 BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3 FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4 JONAS PRINEIRO
JOSÉ JORGE	5 BROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6 PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7 ANTONIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FRÉITAS NETO	1 EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ÁRTUR DA TÁVOLA	2 ALDO COELHO
RICARDO SANTOS	3 CHICO BARTORS
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4 LUCIO ALCANTARA
BENICIO SAMPAYO - PPB	5 ROMERO LUISA
LUIZ PONTES	6 LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO	
EDUARDO SUPLICY-PT	1 LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2 GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3 SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DUS-PDT	4 TIO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1 ROBERTO SATURNINO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.004, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 349, de 2002 (nº 1.476/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Arlindo Porto

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 349, de 2002 (nº 1.476, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 750, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 164, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio FM de Iporá Ltda. (cf. fl. 13):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Wanderley Alves da Paixão	10.000
• Sônia Maria Clélia Araújo Barcelos	10.000
Total de Cotas	20.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado José Carlos Martinez.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 349, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio FM de Iporá Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 349/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	<i>Ricardo Santos</i>	SENADOR	RICARDO SANTOS
RELATOR:	<i>Arlindo Porto</i>	SENADOR	ARLINDO PORTO

PMOB	
AMIR LAMDO	1-MAURO MIRANDA
CARLOS MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-YAGO
GILVAN BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PRATO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVENIL DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-YAGO
KEY BUASSUNA	9-YAGO
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO GABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCILINO PEREIRA
LEONAR CUNHA	4-JONAS PRINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SOUZA CHAPAS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO DUPLACY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.005, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2002 (nº 1.409/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Relator: Senador Freitas Neto

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2002 (nº 1.409, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 524, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 324, de 5 de julho de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Fundação Luís Ribeiro da Silva (cf. fls. 15/16v):

- Diretora Presidente – Gilda Ribeiro C. Silva
- Diretora Vice-Presidente – Florisa da Silva de Oliveira
- Diretora Administrativa – Ivonete Carvalho da Silva
- Diretor Financeiro – Manoel Neves de Oliveira
- Diretor de Patrimônio – Argemiro Eduardo dos Santos

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Pedro Canedo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instru-

ir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 359, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Fundação Luís Ribeiro da Silva atendeu a todos os requisitos técnicos, e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Freitas Neto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N.º 359/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02 OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FREITAS NETO
PMDB	
AMIR LARDO	1-AUARO MIRANDA
CASILDO MALDAHER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
OLIVIA BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PRITO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUNÊNIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY BUASSUNA	9-(VAGO)
PSL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CLURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEONAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO-PTB	7-ANTONIO CARLOS AMOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAYO	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CLÁUDIO-PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA-PDT
ALVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

SEÇÃO II

Das Atribuições Do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1006, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2002 (nº 1.151/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Comunidade de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Arlindo Porto**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 361, de 2002 (nº 1.151, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Comunidade de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.605, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 449, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Comunidade de Jesus (cf. fl. 9):

- Presidente – Pedro Luiz de Oliveira
- Vice-Presidente – Geraldo Severino dos Santos
- 1ª Secretária – Judalba Lopes da Mata
- 2º Secretário – Marise da Conceição Almeida
- 1º Tesoureiro – José Eugênio Neto
- 2º Tesoureiro – Geraldo Maurício de Carvalho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Nelson Proença.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem

cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 361, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Comunidade de Jesus atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 361/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>Ricardo Santos</i>	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR: <i>Arlindo Porto</i>	SEN. ARLINDO PORTO
PMDB	
AMIR LAMDO	1-MAURO MIRANDA
CASSIO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
HABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALDIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
PPF	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUÍSO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTOREL
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LUÍSO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TUO YANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.007, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2002 (nº 1.181/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora de Piracicaba S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2002 (nº 1.181, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Difusora de Piracicaba S/A para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.353, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 364, de 24 de julho de 2000, que renova a permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção do empreendimento Rádio Difusora de Piracicaba S/A (cf. fl. 84):

- Diretora Superintendente – Maria Conceição Figueiredo
- Diretora Gerente – Maria Conceição Pippa Soave
- Diretora Adjunta – Maria Therezinha Pippa Rochelle

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Gastão Vieira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 365, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Difusora de Piracicaba S/A atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 365/02 NA REUNIÃO DE 29/10/02,
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA
PMDB	
AMIR LINDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDAUER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-YAGO
GLVAM BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-YAGO
NEY BUASSUNA	9-YAGO
BLOCO (PSDB/PPB)	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEONAR QUANTANHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEUTUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUÍSO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SANTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LUCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMEIRO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
PSB	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCKA - PDT
ÁLVARO DUAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.008, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2002 (nº 1.425/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiaçú, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2002 (nº 1.425, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiaçú, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 624, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 198, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte à direção da Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária (cf. fl. 19):

- Presidente – João Eduardo Castilho
- Vice-Presidente – João Castilho Filho
- 1º Secretário – José Francisco de Almeida
- 2º Secretário – Julio César Xavier Pereira
- 1º Tesoureiro – Vera Helena Castilho Xavier
- 2º Tesoureiro – Marcos Roberto Borges

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Aldo Arantes.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem

cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 386, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 386/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02.
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMÉU TUMA
PMDB	
AMIR LAMCO	1-MAURO MERANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SBAON
GERSON CAMATA	3-VAGO
GILVAN BORGES	4-GERSON MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VIEIRA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-VAGO
NEY BUASSUNA	9-VAGO
PSL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELNO PEREIRA
LEOMAR QUINTANA	4-JONAS PRINEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMÉU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUZA
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
PRETAS NETO	1-EDUARDO BQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TAVOLA	2-LÓCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VIEIRA FILHO	4-LÓCIO ALCANTARA
BENÍCIO CAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ FORTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ALVARO DUAS-PDT	4-TIJO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.009, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2002 (nº 1.421/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador Arlindo Porto

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2002 (nº 1.421, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais.

Por meio da Mensagem Presidencial no 624, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 58, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação (cf. fl. 13):

- Presidente – Vicente de Paula da Silva
- Vice-Presidente – Vera Aparecida de Paiva
- Secretária – Marli Aparecida Araújo Ferreira
- Tesoureiro – José Miguel Filho

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Ricardo Izar.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 390, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Arlindo Porto**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 390/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Ricardo Santos* SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR: *Arlindo Porto* SEN. ARLINDO PORTO

PMDB	
ARILINDO	1-MAURO MIRANDA
CASDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-VAGO
GILVAM BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUYENÇO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-VAGO
NEY SUASSUNA	9-VAGO
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PRINEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMARGO
ARTUR DA TÁVOLA	2-LEONILDO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SANTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENICIO SAMPAIO - PPB	5-ROWERO JUCA
LUZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO BURLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO WANA - PT
PSB	
PAULO KARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.010, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 392, de 2002 (nº 1.436/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. Para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará.

Relator: Senador Luiz Otávio

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 392, de 2002 (nº 1.436, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 750, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 166, de 27 de março de 2001, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do Empreendimento RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. (cf. fl. 4):

Nome do Sócio	Cotas de Participação
Alessandro de Assis Gomes	2.500
Antônio Eloísio de Souza	2.500
Total de Cotas	5.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de sua relatora, o Deputado Zenaldo Coutinho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações.

ções, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III -- Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 392, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade RBN – REDE BRASIL NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela APROVAÇÃO do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Luiz Otávio**, Relator.

ASSIM O PARECER AO PDS Nº 392/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES.

PRESIDENTE:	SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR:	SEN. LUIZ OTÁVIO

PMDB	
AMR LÂNDO	1-MAURO MURILHA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SÁNC
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-BERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
MASOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMER AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

GERALDO ALTHOFF	14-ROBERTO CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CAVALAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUVIA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO BOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO LOPES
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUIZ COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-OLÍCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO J. CA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - 1 PB

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO BURLACI-PT	1-LAURO CAMPO - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT

FSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATHI RUENO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.011, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2002 (nº 1.455/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Notícias de Tatuí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.

Relator: Senador Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2002 (nº 1.455, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Notícias de Tatuí Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 24, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº de 21 de dezembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Notícias de Tatuí Ltda. (cf. fl. 129):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Carolina Pinesi	26.010
• Luiz Gonzaga Vieira de Camargo	22.490
• Maria José Pinto Vieira de Camargo	2.500
Total de Cotas	51.000

O referido projeto foi aprovado pela Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator o Deputado Babá.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 397, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Notícias de Tatuí Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 397/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR: SENADOR ROMÉU TUMA

PMDB	
AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY GUASSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMÉU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO WANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.012, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2002 (nº 1.461/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a associação cultural de lençóis paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de lençóis paulista, estado de São Paulo.

Relator: Senador: Romeu Tuma

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 400, de 2002 (nº 1.461, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Lençóis Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 537, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 234, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação Cultural de Lençóis Paulista (cf. fls. 37/38):

- Presidente – Osmino Campanari Filho
- Diretor Administrativo e Financeiro – Flavio José Cavaliere
- Diretor de Produção e Programação – Antônio José Vachi

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Átila Lira.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 400, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Reso-

lução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação Cultural de Lençóis Paulista atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002 – **Ricardo Santos**, Presidente – **Romeu Tuma**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 400/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR ROMEU TUMA

PMDB	
AMR LINDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SERGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCIELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-UDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÓCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPÃO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT

PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA****CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
1988****SEÇÃO II****Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V**Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.013, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2002 (nº 1.382/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Praia do Canto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador Ricardo Santos

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2002 (nº 1.382, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Praia do Canto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 565, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 225, de 18 de abril de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Associação de Moradores da Praia do Canto (cf. fl. 37):

- Presidente – José Carlos Lyrio Rocha
- Vice-Presidente – Mário Vervloet Aguirre
- Secretário – José Luiz Neves Sudré
- Tesoureiro – José Augusto Alegro Oliveira

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Francisco Coelho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 411, de 2002, evidencia o cum-

primento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a Associação de Moradores da Praia do Canto atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Freitas Neto**, Presidente – **Ricardo Santos**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS N.º 411/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE EVENTUAL:	SEN. FREITAS NETO
RELATOR:	SEN. RICARDO SANTOS
PMDB	
AMIR LAMCO	1. MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2. PEDRO SAMON
GERSON CAMATA	3. (VAGO)
OLYVIA BORGES	4. SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5. ALBERTO SILVA
KABOR JUNIOR	6. MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7. JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8. (VAGO)
NEY BUASSUNA	9. (VAGO)
BLOCO (PSDB/PPB)	
GERALDO ALTHOFF	1. LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2. BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3. FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4. JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5. ROMEU TUNIA
MARIA DO CARMO ALVES	6. PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO-PTB	7. ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
FREITAS NETO	1. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2. LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3. CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4. LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPÃO	5. ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6. LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1. LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2. GERALDO CÂNDIDO-PT
MARINA SILVA-PT	3. SEBASTIÃO ROCHA-PDT
ALVARO DIAS-PDT	4. TÁO VIANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1. ROBERTO SATURNINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.014, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2002 (nº 1.597/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., Para Explorar Serviço De radiodifusão sonora em onda média na cidade de Almeirim, Estado do Pará.

Relator: Senador Luiz Otávio

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 447, de 2002 (nº 1.597, de 2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Almeirim, Estado do Pará.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.606, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 592, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., (cf. fl. 37):

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
• Alessandro de Assis Gomes	2.500
• Antônio Eufísio de Souza	2.500
Total de Cotas	5.000

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Zenaldo Coutinho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 447, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à outorga da permissão, opinamos pela Aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Luiz Otávio**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 447/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR LUIZ OTÁVIO
PMDB	
AMIR LARDO	1-LAURO MIRANDA
CASILDO MALDAUER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ BARNEY	7-JUVENÇO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	1-LINOBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCILINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JOIAS PRIMEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO BARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÉCIO SAMPAYO - PPB	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPosição (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.015, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2002 (nº 1.678/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação 14 de Agosto, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Relator: Senador **Freitas Neto**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.336, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal, ato constante do Decreto de 26 de novembro de 2001, que outorga

concessão à Fundação 14 de Agosto para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, com fins exclusivamente educativos, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Nos termos do art. 16, § 10, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, o Deputado José Rocha, e aprovação daquele órgão colegiado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

É a seguinte a direção da Fundação 14 de Agosto (cf. fls. 143/144):

- Diretor Presidente – Ozéas Castelo Branco Furtado
- Diretor Primeiro Vice-Presidente – Josino Ribeiro Neto
- Diretor Segundo Vice-Presidente – Ozias Barbosa Furtado Neto
- Diretor Secretário – Ricardo Viana Mazulo
- Diretor Tesoureiro – Juciê da Costa Machado

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de outorga de concessão, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga de concessão para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de

concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, estados e municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 459, de 2002.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. –
Ricardo Santos, Presidente – Freitas Neto, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 459/02 NA REUNIÃO DE 23/10/02
OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	SENADOR RICARDO SANTOS
RELATOR:	SENADOR FREITAS NETO
PMDB	
AMIR LAMDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO BINCH
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAN BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGUITO VIELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO D. FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY BUASSUNA	9-(VAGO)
GERALDO ALTHOFF	10-LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	11-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	12-FRANCILINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	13-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	14-ROMEU TUMI
MARIA DO CARMO ALVES	15-PAULO BOUÍO
ARLINDO PORTO-PTB	16-ANTÔNIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚCIO CECILIO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO	5-ROMERO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO (PPB)
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO C. VIEIRO-PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA-PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA-PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO B. TURRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 52.795,–
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Complementa e modifica a Lei nº
4.117 (*), de 27 de agosto de 1962**

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795 (1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores

PARECER Nº 1.016, DE 2002

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2002 (nº 1.684/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

Relator: Senador Benício Sampaio

I – Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 461, de 2002 (nº 1.684, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.412, de 2001, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 650, de 25 de outubro de 2001, que outorga a exploração de canal de radiodi-

fusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a direção da Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina (cf. fl. 135):

- Presidente – Domingas Maria Costa Souza
- Vice-Presidente – José Naci Soares
- Primeiro Secretário – Emando Sousa Lopes
- Segundo Secretário – José Amorim Nunes
- Tesoureira – Antônio Farias Cordeiro Irmão

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator, o Deputado Marçal Filho.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 461, de 2002, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, ficando caracterizado que a Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à autorização, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2002. –
Ricardo Santos, Presidente – **Benício Sampaio**, Relator.

ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 481/02 NA REUNIÃO DE 29/10/2002
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: SEN. RICARDO SANTOS
RELATOR: SEN. BENÍCIO SAMPAIO

PMDB	
AMIR LÂNDIO	1-MAURO MIRANDA
CASildo MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4-SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PIVTO	5-ALBERTO SILVA
NABOR JUNIOR	6-MAGLITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
HEY GUASSUNA	9-(VAGO)
PFL	
GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERGO CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANÇELINO PEREIRA
LEONAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JUNIOR
BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LUÍZO COELHO
RICARDO SANTOS	3-CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCANTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROBERTO JUCA
LUIZ PONTES	6-LUIZ OTÁVIO - PPB
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT
PSB	
PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 1.017, DE 2002

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, e sobre

o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2002—Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regular a substituição tributária no campo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em regime de tramitação conjunta, nos termos do Requerimento nº 423, de 2002.

Relator: Senador Paulo Souto

I – Relatório

Trata-se de analisar o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, de autoria do Senhor Senador Lúcio Alcântara, bem assim o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2002 – Complementar, de autoria do Senhor Senador Antonio Carlos Valadares, também autor do Requerimento nº 423, de 2002, em decorrência do qual passaram esses dois projetos, emendados à epígrafe, a tramitar em conjunto, nos termos dos arts. 258 a 260 do Regimento Interno.

OPLS nº 128, de 2002 – Complementar, por regular a matéria com maior amplitude, tramita como processo da proposição preferencial (Regimento Interno, arts. 260, II, b, parte final, e 268), estando-lhe apensado o mais antigo.

Ambas as proposições haviam sido distribuídas, antes, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sendo, a seguir, descritas.

O PLS nº 128, de 2002 – Complementar, compõe-se de dois artigos:

a) o art. 1º introduz diversas alterações redacionais na denominada Lei Kandir – Lei Complementar nº 87, de 1996 (arts. 2º, § 1º, I; 4º parágrafo único, I e III; 6º, § 2º; 8º, § 1º, I, e § 6º; 11, I, f; 12, IX e XI, e § 3º; 13, V, e, § 1º);

b) o art. 2º trata da cláusula de vigência, na data da publicação.

A justificação é plenamente esclarecedora. O Autor inicia por recordar que o advento da Lei Kandir representou grande avanço na tributação relativa ao ICMS. Mas observa que, com o passar dos anos, fizeram-se necessárias algumas alterações em seu texto, a fim de adaptá-lo às vicissitudes próprias do imposto, só inteiramente conhecidas com a prática da atividade de exação. Tais alterações vieram com a edição da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000.

Depois, salienta que, em face da recente promulgação da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezem-

bro de 2001, para o fim de conferir eficácia às suas inovações, deve o Congresso Nacional rever, novamente e com urgência, o texto da lei complementar do ICMS.

O Autor pondera que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a par de introduzir importantes normas relativas às contribuições sociais e econômicas, modifica aspectos relevantes do ICMS no que toca à sua incidência e base de cálculo relativas a mercadorias e bens importados, bem como prevê a possibilidade de que o imposto venha a incidir uma única vez sobre determinados combustíveis e lubrificantes, detalhando regras que nortearão a cobrança e a titularidade da receita do ICMS nessa hipótese.

Por conseguinte, para dar efetividade às alterações constitucionais, alerta o Autor que é necessário o estabelecimento de novas disposições referentes ao fato gerador, base de cálculo, contribuinte do imposto, assim como definir, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, tudo isso, consoante os arts. 146, III, a, e 155, § 2º, XII, d, da Constituição, matéria reservada à lei complementar.

Prossegue o Autor:

Considerando, ainda, que as Unidades da Federação somente podem atualizar suas legislações com base em lei complementar federal, toma-se urgente à aprovação do presente projeto, que habilitará os Estados e o Distrito Federal, de imediato, a procederem às necessárias modificações em sua legislação relativa ao ICMS, a fim de que possam, em curto espaço de tempo, reforçar sobremaneira suas receitas, hoje tão combatidas.

Dessa forma, é de se considerar que as alterações aqui propostas ao texto da Lei Complementar nº 87, de 1996, não são apenas exigências da Carta Magna; são, outrossim, absolutamente necessárias para que as Unidades da Federação possam adotá-las em seus territórios.

As modificações compreendidas neste projeto constituem simples, porém, imprescindíveis adequações da legislação infraconstitucional às novas disposições da Lei Maior, resolvendo-se em alterações introduzidas nos dispositivos que tratam da incidência do imposto (art. 2º, § 1º, inciso I); do contribuinte (art. 4º, parágrafo único, **caput**, e incisos I e III, e art. 6º, **caput**, e § 2º); da base de cálculo na substituição tributária (art. 8º, § 1º, inciso 1, e § 6º); do local da opera-

ção para efeito de cobrança do imposto (art. 11, inciso I, alínea f); do momento da ocorrência do fato gerador (art. 12, incisos IX e XI, e § 3º); e, finalmente, da base de cálculo na importação (art. 13, inciso V, alínea e, e § 1º).

Acreditamos que cumpre, assim, ao Congresso Nacional, apreciar e aprovar esta proposição no mais breve tempo possível, de forma a permitir que os Estados e o Distrito Federal auferam as receitas decorrentes das inovações da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Na forma regimental, foram apresentadas duas emendas ao PLS nº 128, de 2002 – Complementar: a de nº 1, em 20 de junho de 2002, pelo próprio Autor do projeto, o Senhor Senador Lúcio Alcântara; e a de nº 2, em 7 de agosto de 2002, pelo Senhor Senador Fernando Ribeiro. Ambas têm finalidade idêntica: alterar a Lei Kandir, no art. 33, I, II, d, e IV, c, de modo a dilatar por mais quatro anos – para 1º de janeiro de 2007, em vez de 2003 –, o prazo do início da obrigação financeira de os Estados e o Distrito Federal reconhecerem, nos casos ali especificados, o direito ao crédito do ICMS para os fins da compensação de que tratam os arts. 19 e 20 dessa lei complementar.

Quanto ao PLS nº 22, de 2002 – Complementar, como evidenciado na ementa, cuida, exclusivamente, de regular a substituição tributária no campo do ICMS e compõe-se de três artigos:

a) o art. 1º dá nova redação integral aos arts. 6º, 8º e 10 da Lei Kandir – Lei Complementar nº 87, de 1996;

b) o art. 2º revoga, expressamente, o art. 7º da Lei Kandir; e

c) o art. 3º trata da cláusula de vigência, na data da publicação.

Na justificação, o Autor discorre, inicialmente, sobre as vantagens da técnica do imposto sobre valor adicionado (IVA), inspirado na qual se estrutura o nosso ICMS, e aponta o que, a seu ver, seriam distorções desse imposto de competência estadual no tocante à substituição tributária, como legislada no nosso direito positivo. Ao final, sintetiza bem a proposição, da seguinte forma:

Destacam-se os principais pontos do projeto:

I – passa a ser permitida apenas a substituição “para a frente”, em obediência ao disposto no § 7º do art. 150 da Constituição (até porque a técnica de débito/crédito do ICMS dispensa a substituição “para trás”);

II – é eliminada a entrada da mercadoria como fato gerador do imposto, para coibir a cobrança antecipada do imposto, antes da venda da mercadoria;

III – a substituição passa a ser permitida somente no momento do fato gerador da operação própria do contribuinte substituto, isto é, na saída da mercadoria ou na prestação do serviço;

III – é vedada a delegação de competência, pelo Poder Legislativo à autoridade administrativa, para manipular os elementos jurídicos do fato gerador (em obediência ao princípio constitucional da legalidade);

IV – a base de cálculo passa a ser, em ordem obrigatória de preferência, o preço tabelado por órgão público, o sugerido pelo fabricante e, finalmente, a “pauta” estabelecida pela autoridade administrativa segundo critérios bem definidos;

V – são criados mecanismos para coibir abuso de parte a parte, no estabelecimento da base de cálculo: a administração pode desconsiderar o preço sugerido pelo fabricante, se ele for comprovadamente subestimado, e o contribuinte pode recusar-se à condição de substituto se a pauta estabelecida pela administração for comprovadamente superestimada;

VI – em obediência ao disposto no § 7º do art. 150 da Constituição, são criados mecanismos para possibilitar o imediato ressarcimento do imposto cobrado a maior na substituição tributária.

É o que se coloca à judiciosa deliberação das Casas do Congresso Nacional.

Ao PLS nº 22, de 2002 – Complementar, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, incisos IV e VII, do Regimento Interno, opinar sobre proposições pertinentes a tributos e outros assuntos correlatos, como é o caso.

Ambas as proposições sob análise coadunam-se, por inteiro, com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (CF, art. 61, caput), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (CF, art. 48, I), observados os co-

mandos do Sistema Tributário Nacional (CF, art. 146, III, a, c/c art. 155, § 2º, XII, e alterações decorrentes da EC nº 33, de 2001).

Não se encontram, pois, nos dois projetos de lei complementar, quaisquer óbices quanto à constitucionalidade, nem, tampouco, quanto à juridicidade – aí incluída a técnica legislativa –, ou à regimentalidade.

Quanto ao mérito, o PLS nº 128, de 2002 – Complementar, como bem explicitado na justificação, atende à urgente necessidade de serem aprovadas as alterações nele preconizadas, a fim de se dar efetividade às recentes inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, para que, afinal, atualizada a denominada Lei Kandir, possam os Estados e o Distrito Federal vir a legislar, adotando as profundas modificações normativas introduzidas nas disposições constitucionais pertinentes ao ICMS.

As duas emendas a ele apresentadas, como já assinalado, têm finalidade idêntica: alterar a Lei Kandir, no art. 33, I, II, d, e IV, c. Concordamos com as alterações propostas, em face dos argumentos expendidos por seus Autores. Todavia, a de nº 2 recomenda-se pela melhor técnica legislativa, razão pela qual propomos que seja adotada por esta Comissão, observadas as disposições regimentais (arts. 123, 124, I, e 133, § 5º)

Entretanto, o PLS nº 22, de 2002 – Complementar afigura-se bastante inovador na complexa questão da substituição tributária do ICMS, razão pela qual propomos sua rejeição, deixando a matéria para melhor exame no futuro, à vista do aconselhamento da prática, da doutrina e da jurisprudência.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, bem assim da Emenda nº 2 a ele oferecida, rejeitada a Emenda nº 1, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2002 – Complementar.

Sala da Comissão, – Presidente, Relator.

EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescentem-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002 – Complementar, as seguintes alterações no art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996:

Art. 33.....

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007;

II –

d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses;

IV –

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (NR)

PROJETO DE LEI DO SENADO NºS 128 E 22, DE 2002 - Complementar

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/11/02, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *[Assinatura]*
RELATOR: *[Assinatura]*

PMDB	
LUIZ PASTORE	1- PEDRO SIMON
CARLOS BEZERRA	2- RUS REZENDE
NABOR JUNIOR	3- MAURO MIRANDA
GILBERTO MESTRINHO	4- SERGIO MACHADO
JOÃO ALBERTO SOUZA	5- RENAN CALHEIROS
FERNANDO RIBEIRO	6- GERSON CAMATA
ALBERTO SILVA	7- ROBERTO REQUÃO
NEY SUASSUNA	8- AMER LANDO
VALMIR AMARAL	9- MARLUCE PINTO

PFL	
FRANCELINO PEREIRA	1- LEOMAR QUINTANILHA
JOSÉ AGROPINO	2- JOSÉ JORGE
BELLO PARGA	3- MOREIRA MENDES
ANTONIO CARLOS JUNIOR	4- BERNARDO CABRAL
PAULO SOUTO	5- ROMEU TUMA
WALDECK ORNELAS	6- GERALDO ALTHOFF
LINOBERG CURI	7- JORGE BORINHAUSEN

BLOCO (PSDB/PPB)	
FREITAS NETO	1- JOSÉ SERRA
LÚCIO ALCANTARA	2- GERALDO MELO
LÚCIO COELHO	3- EDUARDO SERRA CAMPOS
ROMERO JUCA	4- LUIZ PONTES
RICARDO SANTOS	5- BENÍCIO SAMPAIO

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA
HELOISA HELENA	2- JOSÉ ALENCAR
LAURO CAMPOS	3- ROBERTO FREIRE
JOSÉ FOGAÇA	4- JEFFERSON PERES

PSB	
ROBERTO SATURNINO (1)	1- ADEMIR ANORADE

PTB	
FERNANDO BEZERRA	1- ARILDO PORTO

Atualizada em: 04/11/02
1º Faltou ao PT, em 16.05.2002

Documento Anexado Pela Secretaria-Geral da Mesa nos Termos do Parágrafo Único do art. 250 do Regimento Interno.

REQUERIMENTO Nº 423, DE 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,
Senador Ramez Tebet,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no disposto no artigo 25 do Regimento interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 128/2002 – Complementar com o Projeto de Lei do Senado nº 22/2002 – Complementar, pois os mesmos tratam de matérias correlatas.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2002. – Senador **Antonio Carlos Valadares**.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– A Presidência comunica ao Plenário que os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 549 e 550, de 2002**, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– A Presidência comunica ao Plenário que o **Projeto de Resolução nº 67, de 2002**, resultante de parecer lido anteriormente, ficará sobre a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, f, do Regimento Interno do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2002-Complementar, cujo parecer foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa, durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, expedientes que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

São lidos os seguintes:



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SÉTIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/SP

Praça João Mendes, s/nº, 7º and. salas 703/705 - cep. 01501-900

Ofício nº: 619/JORD/02 (É imprescindível mencionar o nº do ofício, o nº do processo e o nome das partes na resposta)

Processo nº: 000.01.091690-3

Ação : Ordinária

Autor: José Edgard Soares Moreira

Réu : Nilza dos Santos do Nascimento

São Paulo, 26 de Agosto de 2002

Excelentíssimo Senhor(a).

Pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de informar a este Juízo se o nome de José Edgard Soares Moreira, RG 4.140.869, CPF ignorado, consta ou constou de procedimento investigatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o futebol.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

MAURO CONTI MACHADO
Juiz de Direito

A(o)

Exmo. Presidente do Congresso Nacional
Congresso Nacional
Brasília - DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República do Distrito Federal
5º Ofício Criminal

Ofício nº 102/02 - JC/PRDF

Brasília, 03 de outubro de 2002

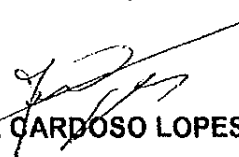
Senhor Relator,

A fim de instruir Procedimento Administrativo Criminal nº 1.16.000.001074/2001-37, que visa apurar ocorrência de crime de perjúrio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a investigar fatos envolvendo as Associações Brasileira de Futebol (CPI do Futebol), solicito a Vossa Excelência que encaminhe cópias autenticadas dos termos de depoimentos, devidamente assinados, de EDUARDO JOSÉ FARAH, ELMER GUILHERME, ANTÔNIO AUGUSTO DUSHEE, EDMUNDO DOS SANTOS SILVA, ANTÔNIO SOARES CALÇADA, MARIO CUPELLO, PAULO SÉRGIO M. REIS, referentes às fls. 689, 734, 826 e 861, 844/851 e 861, 924/927, 930/931, 932/933, respectivamente.

Ao Senhor Relator da CPI do Futebol
 Senador GERALDO ALTHOFF
 Senado Federal
 Brasília - DF

Outrossim, em relação às fls. 826 e 862, Vossa Excelência faz alusão a prática de crime de falso testemunho por parte do Sr. REINALDO PITTA, quando de seu depoimento à Polícia Federal, em 22/11/2001. Entretanto, tal termo de depoimento, devidamente assinado pelo depoente não se encontra nos autos. Assim, solicito também de Vossa Excelência que, se possível, envie cópia autenticada administrativamente de tal depoimento.

Atenciosamente,


JOSÉ CARDOSO LOPES
 Procurador da República

JUIZO DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, 115 -- Corredor C -- 305 - Centro
CEP: 20026-900

Ofício n. 1513/2002

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2002.

No. Processo: 2002.001-031449-3

Tipo de Ação: Indenizatória

Autor: Eduardo Augusto Viana da Silva; Francisco Jose Soares Aguiar

Réu: Jornal do Brasil; Armando Nogueira

Senhor Presidente,

Visando à instrução dos autos do processo em referência, venho, por meio deste, solicitar a V. Exa. as necessárias providências no sentido de ser remetida a este Juízo cópia integral do relatório da CPI do Futebol..

Cordialmente,


SIMONE CASTESI CHEVRAND
Juíza de Direito Substituta

Ao Exmo. Sr. Senador Álvaro Dias
Senado Federal – Brasília - DF

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Os expedientes lidos vão à publicação e serão anexados ao processado do Requerimento nº 497, de 2000.

As informações e os documentos solicitados já foram encaminhados às autoridades requerentes, respectivamente, mediante os Ofícios SGM nº 477, de 29-10-2002, e 486 e 487, de 4-11-2002.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

OF. GLPMDB Nº 155/2002

Brasília, 31 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência que o Senador Luiz Pastore passará a integrar as Comissões Permanentes abaixo indicadas, em vagas anteriormente ocupadas pelo Senador Gerson Camata.

- Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – titular
- Comissão de Educação – titular
- Comissão de Serviços de Infra-Estrutura – suplente

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Renan Calheiros**, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Será feita a substituição solicitada, nos termos do ofício que acaba de ser lido.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

OFÍCIO Nº 49/02 – CEsp – “Rio São Francisco”

Brasília, 31 de outubro de 2002

Excelentíssimo Senhor
Senador Ramez Tebet
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial destinada ao “Acompanhamento e Avaliação do Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e da instalação do respectivo Comitê de Bacia (instituídos pelos Decretos S/Nº de 5 de junho de 2001)”, encaminho a Vossa Excelência o 3º Relatório Preliminar que conclui por projeto de lei do Senado,

aprovado na Comissão, em reunião realizada no dia de ontem, para as providências cabíveis.

Atenciosamente, – Senador **Renan Calheiros**, Presidente.

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO
PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO
RIO SÃO FRANCISCO 3º RELATÓRIO
PRELIMINAR

BRASÍLIA – 2002

COMISSÃO ESPECIAL PARA ACOMPANHAR E
AVALIAR O PROJETO DE CONSERVAÇÃO E
REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO
SÃO FRANCISCO E A INSTALAÇÃO DO
RESPECTIVO COMITÊ DE BACIA

Presidente: Senador **Renan Calheiros**

Vice-Presidente: Senador **Teotônio Vilela Filho**

Relator: Senador **WALDECK ORNÉLAS**

(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

Titulares	Suplentes
PMDB	
Renan Calheiros	Sergio Machado
Alberto Silva	João Alberto de Souza
PFL	
Waldeck Ornélas	Paulo Souto
Francelino Pereira	Maria do Carmo Alves
PSDB/PPB	
Teotônio Vilela Filho	Lúdio Coelho
PT/PPS	
Heloísa Helena	Jose Eduardo Dutra
PSB/PTB	
Antonio Carlos Valadares	Ademir Andrade

Informações: Comissão Especial Criada por meio do Requerimento nº 392, de 2001-SF

Prazo: 15 de dezembro de 2002 (art. 76, RISF)

I. HISTÓRICO

Por meio do Requerimento nº 392, de 2001, do Senador Waldeck Ornélas, aprovado em Plenário, foi criada, no Senado Federal, uma comissão especial destinada a acompanhar e avaliar o Projeto de Conser-

vação e Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, estabelecido por meio do Decreto Federal de 5 de junho de 2001, bem como a instalação do respectivo Comitê de Bacia, criado igualmente por Decreto Federal na mesma data.

Tendo sido instalada e iniciado seus trabalhos em 10 de outubro do mesmo ano, a Comissão aprovou seu 1º Relatório Preliminar em 12 de dezembro de 2001 e seu 2º Relatório Preliminar em 11 de junho de 2002. Tratando-se de uma comissão de acompanhamento, o relator optou pela apresentação de relatórios parciais ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, precedendo o Relatório Final.

A Comissão deverá estender seus trabalhos até 15 de dezembro de 2002, em atendimento ao disposto no art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, sendo este o seu 3º Relatório Preliminar.

II. A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

O 2º Relatório Preliminar desta Comissão reconheceu a importância da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que, ao estabelecer a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, instituiu a cobrança pelo uso desses recursos. Enfatizou que essa cobrança representa instrumento decisivo não só para promover a otimização no consumo da água, mas também para garantir, em caráter permanente, os recursos financeiros necessários à implementação da referida Política. Foi lembrado, ainda, um aspecto relevante dessa lei, representado pelo fato de que, em seu art. 22, ela prevê que os valores arrecadados por meio desse instrumento serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e destinados ao financiamento de estudos, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos, bem como na implantação e custeio de órgãos e entidades do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Ao longo das audiências, constatou-se a existência de insistentes reclamações por usuários desses recursos quanto ao fato de que, em rios de domínio da União, os valores resultantes da referida cobrança serão concentrados no Governo Federal, com a possibilidade de que parcela expressiva seja desviada, de forma aleatória, para outras bacias hidrográficas, em prejuízo da bacia onde foram arrecadados. Foi manifestado, inclusive, o receio de que tais valores sejam deslocados para aplicações não vinculadas ao gerenciamento de recursos hídricos.

Os problemas acima referidos podem impor sérias limitações ao gerenciamento eficiente de bacias hidro-

gráficas que, à semelhança da bacia do rio São Francisco, enfrentam graves desafios resultantes da enorme extensão territorial abrangida e da complexidade e dimensão dos problemas ambientais ali presentes.

III. RECOMENDAÇÃO

Com vistas a prevenir os riscos identificados no presente relatório, referentes à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, esta Comissão propõe que seja modificada a Lei nº 9.433, de 1997, na forma do projeto de lei apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, DE 2002

Dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com as multas decorrentes da inobservância das disposições contidas nesta lei deverão ser aplicados integralmente na bacia hidrográfica onde foram gerados, e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos da bacia:

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades, vinculados à bacia, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores referidos no **caput** deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

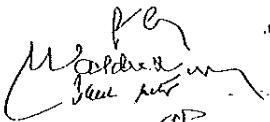
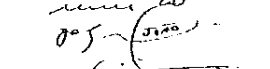
A cobrança pelo uso dos recursos hídricos, instituída por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por seu caráter pioneiro, constitui marco fundamental na aplicação do princípio usuário-pagador na esfera da utilização dos recursos naturais. Há um reconhecimento generalizado de que ela representa instrumento da maior importância para induzir a sociedade a padrões sustentáveis de consumo desses recursos.

Por ser tão recente, essa cobrança ainda enfrenta desafios em sua implantação, exemplificados pelo fato de o diploma legal supracitado prever a possibilidade de que parcela dos recursos financeiros arrecadados em uma bacia hidrográfica seja aplicada em outras. Tal fato tem sido avaliado de forma negativa pela maioria dos usuários, sob o argumento de que introduz um grau elevado de incerteza na distribuição dos recursos provenientes da referida cobrança, gerando, eventualmente, sacrifícios injustificáveis para bacias que, mesmo se dotadas de grande potencial arrecadador, devam arcar com elevados custos de recuperação e manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos.

Nas discussões em torno da implantação da cobrança pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, por exemplo, tem-se argumentado, de modo enfático, que, em face dos graves desafios ambientais ali enfrentados, não se justifica a transferência de recursos financeiros para outras regiões, à revelia das prioridades definidas pelo comitê da referida bacia.

Essa distorção, como já indicado pelas evidências disponíveis, certamente terá o efeito deletério de fortalecer resistências à implantação dessa cobrança, instrumento vital para que seja instaurado, de forma efetiva, o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Daí a importância da alteração ora proposta.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2002.

 ,Presidente
 ,Relator


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

- I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no **caput** deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Gustavo Krause.**

22ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL, CRIADA PELO REQUERIMENTO Nº 392, DE 2001, DESTINADA AO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROJETO DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO E DA INSTALAÇÃO DO RESPECTIVO COMITÊ DE BACIA (INSTITUÍDOS PELO DECRETO S/Nº DE 5 DE JUNHO DE 2001)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Souto) – Havendo número regimental, declaro aberta a 22ª reunião da Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 392, de

2001, destinada ao acompanhamento e avaliação do Projeto de Conservação e Revitalização da bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

Indago ao Plenário se é necessária a leitura da ata da reunião anterior, realizada em 11 de junho, ou se podemos considerá-la aprovada. (Pausa).

Considera-se, portanto, aprovada a ata da reunião anterior.

Comunico que a presente reunião destina-se à leitura, discussão e votação do terceiro relatório parcial, que conclui pela apresentação do projeto de lei que altera a política nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

Concedo a palavra ao Sr. Relator, Senador Waldeck Omelas, para fazer a leitura do relatório parcial.

O SR. RELATOR (Waldeck Omelas) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, esta Comissão vem funcionando desde o segundo semestre do ano passado e já produziu dois relatórios parciais que estão publicados pela Comissão dando conta das suas atividades, da análise da situação do rio São Francisco e das providências que são necessárias para que se cuide efetivamente da sua revitalização.

O que, neste momento, consideramos necessário, a partir dos estudos realizados, é que se promova uma modificação na lei que regulou o uso da água no Brasil, a lei que estabeleceu a política nacional de gerenciamento de recursos hídricos, que é a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Nesse sentido, elaboramos um relatório sintético, com base nos estudos que foram realizados, concluindo pela apresentação de um projeto de lei que modifica o art. 22 da referida Lei nº 9.433 para assegurar que os recursos gerados pela cobrança de água em cada bacia permaneçam ou estejam vinculados à própria bacia hidrográfica, ou seja, tenham que ser utilizados na mesma bacia, onde venham a ser gerados.

De modo que, embora integrando este Fundo Nacional de Recursos Hídricos, eles possam estar aplicados na bacia de origem.

Esse é o sentido do único artigo desta lei, estabelecendo que:

“Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e com as multas decorrentes da inobservância das disposições contidas nesta lei deverão ser aplicados integralmente na bacia hidrográfica onde foram gerados e serão utilizados.”

E seguem-se as diversas alíneas.

A lei vigente diz:

“Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica que foram gerados e serão utilizados ...”

Seguem-se as alíneas.

De modo que a lei vigente estabelece que serão aplicados, prioritariamente, na bacia. Estamos propondo que sejam aplicados integralmente na bacia hidrográfica.

Essa é a única modificação que estamos fazendo na Lei de Recursos Hídricos, de modo a possibilitar, inclusive, que a Agência Nacional de Águas possa ter êxito na sua política de implantação dos comitês de bacias hidrográficas, na medida em que, tendo início a implantação dos comitês de bacia, essa vinculação venha a ser um aperfeiçoamento na legislação vigente, nas regras vigentes, de maneira a possibilitar que se avance o processo de implantação dos comitês de bacia.

Como todos sabemos, em relação ao comitê da bacia do São Francisco, já foram eleitos todos os representantes, e o comitê está para ser implantado aproximadamente.

De maneira que peço o apoio de todos para essa proposição.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Souto) – Não havendo Senadores inscritos para discutir o projeto, eu, de minha parte, quero dizer que se trata de uma modificação importante, porque estimulará – não tenho nenhuma dúvida – a atuação dos comitês de bacia, fará com que a fiscalização seja mais eficiente, e esses comitês estarão absolutamente seguros de que esses recursos serão aplicados em benefício da própria bacia.

Creio, portanto, que é uma modificação que aperfeiçoa a legislação existente atualmente, e por isso mesmo parabeno esta Comissão, particularmente o seu Relator, Senador Waldeck Omelas, que tem realizado um excelente trabalho nesta Comissão, com mais esta proposição extremamente importante com relação a legislação sobre recursos hídricos no Brasil.

Então, não havendo oradores inscritos, submeto o projeto à votação.

As Sras e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa).

Está aprovado o projeto apresentado por esta Comissão.

Nada mais havendo a discutir, dou por encerrada a presente reunião da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Projeto de Conservação e Revitalização da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

(Levanta-se a reunião às 14h55min.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

A Presidência comunica ao Plenário a abertura do prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 240, de 2002, resultante do 3º Relatório Preliminar da Comissão Especial, cujo expediente acaba de ser lido.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício Senador Mozarildo Cavalcanti.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241, DE 2002

Inclui a Ação Paramaçônica Juvenil do Grande Oriente do Brasil como método complementar do ensino formal, visando à formação moral, cívica e patriótica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Ação Paramaçônica Juvenil do Grande Oriente do Brasil – APJ/GOB – é considerada como método complementar de ensino formal no Brasil, visando à formação moral e cívico-patriótica da juventude brasileira, e como tal reconhecida de relevante Utilidade Pública, devendo receber toda a assistência e auxílio do Poder Público para o seu exercício.

Art. 2º A regulamentação pelos órgãos especializados obedecerá o prazo de sessenta dias, especificando a forma pela qual se processará a colaboração entre a APJ e o Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Ação Paramaçônica Juvenil do Grande Oriente do Brasil – APJ/GOB – é a única instituição cívico-patriótica infanto-juvenil criada por intermédio da Lei nº 2, de 15-4-1983, pelo povo maçônico brasileiro, legítima e soberanamente reunida em Assembléia Federal Legislativa, e por esse mesmo parlamento elevada à condição de entidade constitucional (Const., art. 150), logo incontestável. Suas leis ordinárias, decretos e portarias permeiam todo o Ordenamento Jurídico da Potência-Máter da Maçonaria no Brasil, que, aliás, de tantos feitos relevantes se confunde com a própria História Pátria.

Não há, pois, outra entidade com mais legitimidade para instruir a juventude brasileira nos caminhos do patriotismo, porque trabalhou na Inconfidência, na Independência, na Instituição da República, na Abolição da Escravatura.

O Grande Oriente do Brasil ciente da importância do seu projeto para a juventude brasileira, no Regulamento Geral da Ação Paramaçônica Juvenil, assim se expressa por seu então soberano Grão-Mestre Laelson Rodrigues, consagrando antigo texto, conforme se lê no artigo 5º do Decreto nº 498, de 10-07-2001:

“Toda loja federada ao Grande Oriente do Brasil é co-responsável pelo trabalho da APJ e como tal, tem o dever de manter e participar de um de seus núcleos, na forma deste Regulamento”.

Em outro Decreto, de nº 479, de 25-05-2001, prescreve apoio prioritário entre as atividades da Fraternidade Feminica Cruzeiro do Sul para o desenvolvimento da APJ, como é carinhosamente chamada nos Altos Corpos da Maçonaria. Por aí se vê a importância que o GOB dispensa à sua Ação Juvenil, colocando todos os órgãos executivos a seu serviço.

O próprio Poder Executivo da República Federativa do Brasil reconhece a vital importância das atividades da APJ, lididamente nacionais, recebendo-as como penhor para a concessão da Utilidade Pública Federal ao Grande Oriente do Brasil (notável instituição de 180 anos), o que justifica tantos cuidados do GOB com a sua dourada Ação Juvenil, contando com recursos significativos no seu Orçamento Anual, visando assegurar a sua dignidade face a várias entidades estrangeiras que estão invadindo o Brasil.

A Ação Paramaçônica Juvenil nada cobra do jovem, nem jóia nem mensalidade, é um serviço de amor à nação e ao futuro da pátria. Na volumosa e importantíssima obra História do Grande Oriente do Brasil, o historiador José Castellani, à página 336, diz acerca da APJ é “*considerada a máxima obra social maçônica contemporânea*” e, a página 35, posiciona-a com maestria invulgar ao estabelecer a diferenciação dela com quaisquer outras entidades advenas. E entre muitos parágrafos áureos, destacamos o seguinte:

“Tendo como meta, o aperfeiçoamento do corpo e do espírito, a APJ procura desenvolver, no menino e na menina, no rapaz e na moça, o espírito de solidariedade, de ética, de companheirismo, de lealdade, de amor ao próximo, de responsabilidade social, de coletividade, de mente sã em corpo saudável, para que eles possam trilhar os caminhos da Virtude, da Honra e da Dignidade, influenciando decisivamente quando adultos os destinos da nação e do mundo, para o bem estar da humanidade”, e construam o País dos nossos sonhos – aduzimos.

Entre as atividades afejetistas, por oportuno, destacamos as seguintes:

Noções de espiritualismo, literatura, pintura, escultura, oratória, esportes, confraternização, congressos, história pátria (estudo de vultos históricos), civismo, estratégia, excursões (para redescoberta do País), estudos sobre soberania e riquezas do solo brasileiro, ecologia (biodiversidade) prevenção contra as drogas perniciosas à vida, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, noções de racionalidade do trabalho, etc.

Tem Cerimonial de Admissão, e uma espécie de Ordem do Mérito, a Memória Nacional do Mérito Cívico Apejotista, Conteúdo Programático bem definido e ajustado a seus fins.

Por último, é uma entidade que merece apoio, porque protegê-la é proteger o Brasil contra as ondas de aventureiros, de aproveitadores e de covardes entreguistas que avassalam a nossa terra, aproveitando da falta de experiência e da bondade da juventude brasileira, cabendo-nos diligenciar para que ela não se converta em inocente útil, porque o "pior inimigo é o que está dentro da fortaleza" e porque, ainda, "quem dominar a juventude de um País, dominará este País sem disparar uma pedrada de bodoque".

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – Senador **Mozarildo Cavalcanti**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e de Educação Cabendo à última decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 242, DE 2002

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Cruz das Almas – BA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Cruz das Almas – UFCAL, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Art. 2º A UFCAL terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCAL, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos de seu Estatuto e das normas legais pertinentes.

Art. 4º A administração superior da UFCAL será exercida, no âmbito das respectivas competências, a se-

rem definidas no Estatuto e no Regimento-Geral, pelo Reitor e pelo Conselho Universitário.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir saldos orçamentários da UFBA para a UFCAL, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A história do ensino superior no Estado da Bahia remonta a 1808, quando foi criada a primeira escola de ensino médico no País – a Faculdade de Medicina da Bahia. Outras faculdades surgiram e, em 1946, foram integradas mediante instalação da Universidade da Bahia, que, quatro anos mais tarde, passou a ser denominada Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Atualmente, a educação superior no Estado da Bahia já não mais corresponde àquele início promissor, ocorrido no período do Brasil-Colônia. A Bahia conta, apenas, com cinco universidades públicas – uma federal e quatro estaduais –, duas universidades particulares (uma católica) e várias instituições de ensino superior recentemente instaladas, mas que são insuficientes para atender às necessidades e aspirações de 12 milhões de baianos, no que se refere aos serviços de formação profissional, pesquisa e extensão universitária.

Aliás, o quadro do ensino superior na Bahia mostra uma enorme sobrecarga às custas do Governo do Estado que é responsável por cerca de 45% da matrícula. As quatro universidades estaduais delinham, em conjunto, no ano 2000, um total de 30.782 alunos, enquanto a União mantinha na Bahia apenas 18.391 alunos. As demais universidades e escolas de ensino superior totalizavam 19.299 alunos.

A evolução da matrícula, considerando-se o período entre 1995 e 2000 nos mostra que, enquanto a Universidade Federal da Bahia (aí incluído o campus de Cruz das Almas), cresceu apenas 9% (passando de 16.874 para 18.391 alunos em cinco anos), as estaduais tiveram crescimento de 77,3%, e as particulares experimentaram crescimento de 66,3%.

Embora a matrícula total tenha crescido, no período, nada menos que 49,4%, em números absolutos correspondeu a um incremento de apenas 22.637 alunos.

Em meados da década, a oferta de vagas para o ensino superior em Salvador correspondia a apenas 1/4

da demanda, situação que é bem mais grave no interior, tomando a Bahia um estado exportador de vestibulandos, não obstante o esforço do governo do Estado e a presença crescente das instituições privadas, nos últimos anos. Ademais, a forte expansão do ensino de segundo grau em todo o Estado leva a um grande incremento da demanda por ensino superior.

Há, assim, uma clara estagnação na oferta de vagas no ensino superior, a cargo do governo federal na Bahia que, apesar de ser o quarto mais populoso estado da federação, e estado nordestino, tem apenas uma universidade federal, diante de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, estados que têm quase uma dezena de universidades federais cada.

Este quadro toma-se bem mais grave quando se trata da pós-graduação, onde a Universidade Federal da Bahia era, até há pouco, a única instituição de ensino superior a dispor de cursos, base para as atividades de pesquisa.

Trata-se de uma situação injusta para com um estado integrante da região mais pobre e das mais populosas do país, que fica assim limitado em suas possibilidades de desenvolvimento científico e tecnológico por conta da ausência do ensino público federal e da sua capacidade de realizar extensão e pesquisa. Tanto mais que a Bahia vem passando por uma intensa transformação e acelerado processo de crescimento da sua economia, demandando forte incremento nas atividades de ensino, pesquisa e extensão para dar apoio e suporte à consolidação de seu progresso econômico, sob pena do seu comprometimento.

De outro lado, os dados do Censo da Educação Superior de 2000 apontam maior crescimento do número de matrículas no interior do país (16,1%) do que nas capitais (11%), de forma que, hoje, 53,6% dos alunos estão em cursos de graduação instalados no interior dos estados.

Seguindo essa salutar tendência é que proponho, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia, a criação da Universidade Federal de Cruz das Almas, município localizado no Recôncavo Baiano, a 146Km da cidade de Salvador, onde já existe um campus universitário. Lá, em 1943, foi instalada a primeira escola de agronomia da América do Sul, que hoje faz parte da Universidade Federal da Bahia, cuja história será também resgatada e valorizada.

O município também abriga o Centro Nacional de Pesquisas em Mandioca e Fruticultura da Embrapa, que dispõe de laboratórios e outras instalações necessárias às atividades científicas ali desenvolvidas por 66 pesquisadores com mestrado e doutorado.

A existência da tradicional Escola de Agronomia e do Centro de Pesquisa facilitará sobremaneira o processo de instalação e consolidação da nova Universidade Federal de Cruz das Almas.

Se, por um lado, as condições socioeconômicas e culturais do Município de Cruz das Almas permitem a instalação da universidade que ora propomos, por outro lado, a intensificação do ritmo de desenvolvimento do Recôncavo Baiano requer a ampliação de oportunidades de qualificação universitária, nos diferentes campos de ação da sociedade, de modo a gerar conhecimento, inovar em tecnologia e contribuir para a solução dos problemas regionais.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – Senador **Waldeck Ornélas**.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2002

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre vigência, eficácia e aplicação das leis, nos casos que menciona.

Disposição geral

Art. 2º Ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento.

Da vigência da lei

Art. 3º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país trinta dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto destinada à correção, o prazo começará a correr da nova publicação.

§ 2º As correções a texto de lei em vigor consideram-se lei nova.

Art. 4º A lei em vigor terá efeito imediato e geral.

§ 1º A lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 3º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 4º O conflito de normas resolve-se pela posterioridade e pela especialidade.

§ 5º O conflito aparente de dispositivos, na mesma norma, resolve-se pela especialidade, considerados, preferencialmente, o livro, título, capítulo ou seção a que pertença o tema.

Art. 5º A lei processual nova respeitará os atos praticados antes de sua vigência.

Da eficácia da lei

Art. 6º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 1º Ato jurídico perfeito é o consumado de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Direito adquirido é o que pode ser exercido por seu titular, ou alguém por ele, com termo prefixado, ou sob condição preestabelecida e inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Coisa julgada, ou caso julgado, é a decisão judicial de que não caiba recurso.

Da aplicação da lei

Art. 7º No julgamento dos feitos, cabe ao juiz aplicar as normas legais.

Art. 8º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum.

§ 1º O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade na lei.

§ 2º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, a equidade, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 9º A lei federal superveniente a normas gerais estaduais suspende-lhes a eficácia no que lhes for contrário.

Art. 10. Aplica-se a lei brasileira ao casamento de brasileiros e estrangeiros realizado no Brasil.

Art. 11. Terão os efeitos permitidos na lei brasileira o casamento de estrangeiros realizado no país de origem, e o realizado no Brasil perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de origem de um ou de ambos os nubentes.

Art. 12. Equipara-se ao casamento brasileiro o realizado em país estrangeiro que, público e solene, observe os impedimentos e as condições de habilitação estabelecidos na lei brasileira e, a requerimento dos interessados, seja registrado no ofício civil de casamentos no Brasil.

Do domicílio

Art. 13. A pessoa que não tem domicílio considera-se domiciliada no lugar de sua residência ou no lugar em que se encontre.

Art. 14. O domicílio de um cônjuge, ou companheiro, estende-se ao do outro, e o destes aos dos filhos não emancipados, e o domicílio do tutor ou curador estende-se aos dos incapazes sob sua guarda.

Parágrafo único. Os domicílios das pessoas separadas de direito ou de fato não se estendem de uma à outra.

Art. 15. Para qualificar os bens e regular as relações a eles concementes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

Art. 16. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

Art. 17. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Da separação e do divórcio

Art. 18. No processo de separação judicial, o foro será o de domicílio da mulher.

Art. 19. No processo de divórcio, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes.

Art. 20. O divórcio realizado no estrangeiro tiver sido precedido de separação judicial, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença.

Parágrafo único. Se o divórcio realizado no estrangeiro tiver sido precedido de separação judicial realizada há pelo menos um ano, a homologação produzirá efeitos imediatos, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

Art. 21. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro que reúna os seguintes requisitos:

I – haver sido proferida por juiz competente;

II – terem as partes sido citadas ou ter-se consumado a revelia;

III – ter transitado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

IV – estar traduzida por intérprete autorizado;

V – ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal, observada a hipótese do inciso II do art. 23.

§ 1º Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

§ 2º O reconhecimento de lei estrangeira limitar-se-á ao seu texto, sem se considerar qualquer remissão por ela feita à outra lei.

§ 3º A sentença de divórcio obtida por procuração em país de que os cônjuges não eram nacionais não será homologada no Brasil.

Art. 22. A morte presumida, declarada judicialmente, permite ao supérstite nova união matrimonial.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, na forma do seu regimento interno, poderá:

I – reexaminar, a requerimento do interessado, decisões proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, para que passem a produzir todos os efeitos legais.

II – delegar à jurisdição federal, nos estados, competência para a homologação de sentenças estrangeiras de divórcio.

Do regime de bens

Art. 24. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile nesse decreto o regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros.

Parágrafo único. O apostilamento do regime de bens aperfeiçoa-se com o competente registro.

Art. 25. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio, e, se tiverem domicílios diferentes, à lei do primeiro domicílio conjugal.

Art. 26. No processo de invalidade do casamento, prevalecerá, para os nubentes com domicílios diferentes, o primeiro domicílio conjugal.

Art. 27. A autoridade consular brasileira é competente para celebrar o casamento de brasileiros e os demais atos de registro civil e tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros nascidos no país da sede do consulado.

Parágrafo único. As correções de registro que se façam necessárias serão realizadas, no próprio consulado ou no ofício do domicílio do interessado, após manifestação judicial, mediante simples requerimento.

Da sucessão

Art. 28. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o **de cujus** ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Art. 29. A sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge, companheiro ou dos filhos, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável à lei do país do **de cujus**.

Art. 30. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Das obrigações

Art. 31. As obrigações serão qualificadas e regidas consoante a lei do país em que se constituírem.

Art. 32. A obrigação a ser executada no Brasil observará, na essência, a lei brasileira, admitidas, quanto à forma, as peculiaridades da lei estrangeira.

Art. 33. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 34. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando:

I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II – tiver de ser cumprida a obrigação no Brasil;

III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 35. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II – proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Dos tratados e leis estrangeiras

Art. 36. Os tratados internacionais têm o mesmo nível hierárquico da lei ordinária e a ela se equiparam.

Parágrafo único. A plena eficácia dos tratados internacionais é condicionada à sua aprovação legislativa e ratificação mediante decreto.

Art. 37. A norma legal posterior prevalece sobre tratados, convenções e atos internacionais, nos pontos em que se conflitem.

Art. 38. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

Art. 39. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.

Art. 40. A sentença estrangeira, no todo ou em parte contrária às prescrições do art. 35 não será homologada pela justiça brasileira.

Art. 41. A execução do julgado proveniente de país estrangeiro que contrarie o art. 35 não será admitida no território brasileiro.

Art. 42. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, não poderão ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo governo brasileiro, sujeitos à lei brasileira.

§ 2º Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Sujeitam-se à lei brasileira as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, bem como suas filiais, agências e estabelecimentos em atividade no Brasil.

Art. 43. Os governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

§ 1º A aquisição dos imóveis dependerá de autorização do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Os imóveis referidos no **caput** sujeitam-se, para os efeitos civis, ao mesmo regime jurídico da propriedade dos nacionais.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor em 10 de janeiro de 2003.

Art. 45. Fica revogado o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Justificação

Faz-se necessária uma nova Lei de Introdução ao Código Civil, ajustada aos preceitos do novo Código, em curso de **vacatio legis** para vigorar a partir de 10 de janeiro de 2003. Nessa nova Lei de Introdução, versada em lei complementar e não mais em decreto-lei, há de se reduzir o prazo de vigência das normas, de quarenta e cinco para trinta dias, considerados os meios de comunicação e transporte deste século, fatores que em muito superaram os de meados do século passado.

Impende, também, incorporar dispositivos dispersos, integrantes de outras normas, para elevá-los hierarquicamente ao **status** de lei complementar, confirmado por recepção constitucional; e agregar a jurisprudência predominante, construída nos Tribunais Superiores a respeito do conhecimento e da obrigatoriedade da lei, da vigência e do domicílio, do estrangeiro, do casamento e do divórcio, tendo por premissa que a interpretação das leis é, antes de tudo, fruto de sabedoria e tem lastro em princípios gerais de direito.

É necessário que a nova Lei de Introdução não se limite a prestigiar a norma posterior em simples desprovelto da anterior, nos casos de declaração expressa, por ser com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria tratada na lei anterior. Mais que isso, é curial enfrentar os efetivos conflitos de normas, pois nem sempre são só aparentes, e resolvê-los em favor da posterior, mas também pela especialidade, notadamente no conflito entre dispositivos pertencentes a uma mesma norma que autorize o exame de especialidade interna e considere o livro a que preferencialmente pertença o tema, além do título, capítulo e seção, para, então, estabelecer-se o texto prevalente.

Da mesma a forma, é imperioso assentar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e, em seguida, esclarecer o que sejam ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, e reduzir, assim, pelo esclarecer, a necessidade de interpretar.

No julgamento dos feitos, serão mantidos os princípios da aplicação das normas legais para atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, defeso ao julgador eximir-se de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade na lei. Diante de omissão da norma, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme preceito de ordem processual. Com isso, restarão sem espaço eventualidades jurídicas como as experimentadas sob o título de direito alternativo, e se cumprirá melhor o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige a fundamentação de todas as decisões proferidas no Poder Judiciário.

Na seara matrimonial, a lei brasileira será aplicável ao casamento realizado no Brasil entre brasileiros e estrangeiros, e permitirá equiparação, ao casamento brasileiro, do realizado em país estrangeiro que – observe as mesmas exigências e impedimentos impostos ao processo de habilitação nacional. Por fim, se requerido pelos interessados, esses casamentos estrangeiros que não discrepem da forma pública e solene, por nós adotada, terão permissão para o registro no ofício civil de casamentos.

A nova Lei de Introdução congregará princípios e normas esparsos sobre a extensão do domicílio aos cônjuges e companheiros, desde que não separados de fato ou de direito, e a do domicílio destes aos filhos não emancipados, assim como a do tutor ou curador aos domicílios dos incapazes sob sua guarda.

No processo de separação judicial, o foro será o de domicílio da mulher, com o que evitará interpretações díspares e se atenderá ao princípio de equilíbrio entre as partes, em sua fase mais sensível que é quando se finda

a união. No processo de divórcio, isto é, passado um ano da separação judicial ou dois anos da separação de fato, o foro será o da separação judicial, se outro não for escolhido pelas partes.

A nova Lei de Introdução inova, ainda, ao reconhecer ao Supremo Tribunal Federal competência para, na forma do seu regimento interno, não apenas reexaminar, a requerimento do interessado, decisões proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, que produzam os efeitos legais, mas também para delegar à jurisdição federal, nos Estados, competência para homologar sentenças estrangeiras de divórcio, pois carece de sentido que brasileiros retomem do exterior para seus Estados de origem e domicílio e necessitem homologar sentenças estrangeiras de divórcio na capital do País, onde tem sede a mais alta Corte de Justiça, e não possam obter essa homologação nos Juízos Federais estaduais em que residem.

O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil depois de um ano da data da sentença, para que se observe o mesmo prazo fixado na Lei nº 6.515, de 1977, que disciplina a separação judicial e o divórcio. O divórcio realizado no estrangeiro, precedido de separação judicial realizada há pelo menos um ano, induzirá, a partir da homologação, efeitos imediatos, desde que observadas as condições exigidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país.

A execução, no Brasil, da sentença proferida no estrangeiro manter-se-á como no texto da lei de introdução em vigor, condicionada, porém, a ter sido proferida por juiz competente, com citação válida ou ter-se operado a revelia, haver transitado em julgado e revestir-se das mesmas formalidades impostas à execução de sentença proferida no Brasil. E preciso, também, ter sido traduzida por intérprete autorizado e homologada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se verificar-se a delegação à Justiça Federal prevista no inciso II do art. 19.

A proposta acolhe a presunção de morte, timidamente sediada no novo Código Civil (art. 1.571, inciso I, e § 1º), para autorizar o cônjuge *supérstite* a contrair nova união matrimonial após dois anos do desaparecimento, pois não se deve manter a atual imposição de extensos lapsos temporais, que somam mais de vinte anos, compreendidos entre o desaparecimento de alguém e a fase, de um ano, correspondente à curadoria do seu patrimônio, seguindo-se mais dez anos, da sucessão provisória, e outros dez, de sucessão definitiva. Se esses períodos já se mostram incompreensíveis e intoleráveis para que se proceda à partilha e destinação dos bens da pessoa presumidamente morta, mais incompreensível ainda é que a lei só libere o *supérstite* para novo casamento se esse *supérstite* ajuizar

ação de divórcio, em que, mesmo ciente da morte, tenha que alegar injúria em razão de abandono.

A competência outorgada às autoridades consulares brasileiras, para celebrarem o casamento de brasileiros e os demais atos de registro civil e tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros nascidos no país da sede do consulado, passa a compreender a de que supervenientes correções de registro se realizem no próprio consulado, na hipótese de a pessoa ainda ter ali o seu domicílio, ou, se já retornou ao Brasil, no domicílio de origem, após breve manifestação judicial, mediante simples requerimento. Atualmente, não raro os tabelionatos exigem que a retificação se realize mediante ação judicial, o que soa exagerado quando se trata de simples alteração de dispositivo legal, grafia imprópria ou fato de mesma expressão.

Quanto às obrigações, não se inova, eis que permanecerão qualificadas e regidas consoante a lei do país em que se constituírem. *De lege ferenda* limita-se a reunir os dispositivos, hoje insertos em normas diversas. Assim, a obrigação a ser executada no Brasil observará, na essência, a lei brasileira, admitidas, quanto à forma, as peculiaridades da lei estrangeira, e a resultante de contrato reputar-se-á constituída no lugar em que residir o proponente.

Diga-se o mesmo – quanto a não inovar – no que concerne à competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil e para proceder a inventário e partilha de bens aqui situados, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

Os tratados, convenções e atos internacionais regulamentados internamente terão o mesmo nível hierárquico da lei ordinária federal, e, extensão, da medida provisória, como depreende da leitura do inciso II do art. 105 da Constituição Federal. Esses atos equiparam-se à lei e, após referendados pelo Congresso Nacional mediante decreto legislativo, alcançarão executoriedade quando promulgados e publicados em decreto do Poder Executivo. Dessa maneira, a eficácia do tratado internacional estará condicionada à sua regulamentação interna, mediante as normas próprias.

Os processos judiciais, por seu turno, continuarão a ter trâmite e decisão independentes dos intentados perante tribunais estrangeiros. Por isso, a ação judicial promovida fora do Brasil não induzirá litispendência nem obstará a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa, e das que lhe são conexas, porque não faria sentido acompanhar, em todos os outros países, eventuais ações para, só então, conhecer as que aqui são ajuizadas.

No tangente às organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, mantêm-se a obediência à lei do Estado em que se constituírem e reproduz-se o comando do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil em vigor até janeiro de 2003).

A aquisição de propriedades que servem a sede de representações diplomáticas ou consulares manter-se-á como na norma atual e dependerá da autorização do Ministério das Relações Exteriores (Lei nº 4.331, de 1º de junho de 1964), sujeitas, para os efeitos civis, ao mesmo regime jurídico da propriedade dos imóveis nacionais.

Finalmente, a previsão de vigência, contida no art. 42, coincidirá com a do novo Código Civil, que estará em vigor a partir de 10 de janeiro de 2003, e o último dispositivo, consentâneo com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, revoga o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que substancia a atual lei de introdução ao Código Civil.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – Senador **Moreira Mendes**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Da Personalidade e da Capacidade

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– O ofício que acaba de ser lido vai à publicação e a matéria a que se refere retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

Ofício nº 160/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 30 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Presidência prorrogou, por igual período, o prazo estipulado pelo Ato da Mesa (SF) nº 1, de 2001, para apreciação do Requerimento nº 248, de 2002, de autoria da Comissão de Fiscalização e Controle (CFC), que "Requer ao Ministro da Fazenda, através do Banco Central do Brasil, seja remetida ao Senado Federal cópia do relatório de auditoria executada no Banco do Estado do Ceará – BEC, que embasou o processo de saneamento daquela instituição financeira".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– O ofício que acaba de ser lido vai à publicação e a matéria a que se refere retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozanildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

OF. Nº 129/02-GLPFL

Brasília, 5 de novembro de 2002

Senhor Presidente,

Atendendo a solicitação do Senador José Jorge, indico S. Exª para substituir o Senador Antônio Carlos Júnior como suplente, na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O Senador Antônio Carlos Júnior passará a ocupar a vaga de titular.

Atenciosamente, – Senador **José Agripino**, Líder do PFL no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Será feita a substituição solicitada.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA) – Sr.

Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– V. Exª tem a palavra pela ordem.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL – BA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição para uma comunicação inadiável, no momento oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– V. Exª já se encontra inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Senador Jorge Bornhausen, por vinte minutos.

O SR. JORGE BORNHAUSEN (PFL – SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo a tribuna desta Casa para manifestar-me sobre dois assuntos de grande importância para o meu Estado, Santa Catarina.

Um refere-se à duplicação da BR-101, do trecho que vai de Palhoça à fronteira com o Rio Grande do Sul. O outro diz respeito ao edital de licitação do Banco do Estado de Santa Catarina.

Sobre ambos já me manifestei junto ao Presidente da República, mas desejo consignar a minha posição no Plenário desta Casa.

Em 1994, quando fui candidato ao governo do meu Estado, apoiei para Presidente da República o então Senador Fernando Henrique Cardoso. Naquela ocasião eu o acompanhei, em visita que fez a Santa Catarina, em um vasto percurso da estrada, a BR-101, entre Joinville e Barra Velha, para mostrar ao candidato as grandes dificuldades que sofria Santa Catarina, com uma estrada em más condições, e também a necessidade de sua duplicação em todo o nosso Estado, levando essa duplicação da fronteira do Paraná à fronteira do Rio Grande do Sul. Fez, então, o candidato, promessa pública de realizar essa obra, que era, sem dúvida alguma, a grande prioridade dos catarinenses.

Grandes movimentações foram feitas e, desde o início de seu Governo, acompanhei cuidadosamente os passos para que fôssemos alcançando as diversas etapas.

Primeiramente, foi conseguido um empréstimo do Banco Mundial para podermos fazer a duplicação desde a fronteira do Paraná até o Município de Palhoça. Essa obra foi licitada e encontra-se realizada, com pequenos problemas, que devem ser resolvidos no curso do próximo ano.

Começamos a batalha para a etapa subsequente – a do trecho de Palhoça à divisa do Rio Grande do Sul –, e encontramos inúmeras dificuldades: dificuldades no financiamento, que foram vencidas; dificuldades em órgãos do Governo, como o Ministério do Meio Ambiente, especificamente o Ibama, e, depois, com a Funai.

Com muita luta, a Bancada de Santa Catarina, com a participação de todos os Senadores e Deputados Federais, de Lideranças da Assembléia Legislativa, de Prefeitos Municipais e de membros das Câmaras de Vereadores, conseguiu vencer, um a um, os obstáculos. Faltava, portanto, o momento do lançamento do edital.

Vencidos os obstáculos, o Ministro dos Transportes comunicou que faria, no dia 25 de junho, o lançamento do edital para a duplicação daquele trecho da estrada.

Lamentavelmente, não acolheu a sugestão do Governador de fazer uma solenidade conjunta entre o Governo Federal, que ele representava, e o Governo do Estado, muito bem dirigido pelo Governador Esperidião Amin. Preferiu uma solenidade partidária. Realizou-a no dia 25 de junho, em Passo de Torres, Município de fronteira entre Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Conduziu-a com seus companheiros de Partido e de coligação para, em um ato político, prestar estímulo às candidaturas de seu Partido.

O Senador Geraldo Althoff e eu, que lutamos pela estrada, que fomos várias vezes ao Presidente da República, que comparecemos a audiências públicas, não poderíamos compartilhar desse ato, mas, apesar da situação constrangedora, não deixamos de aplaudir a iniciativa, a consecução de uma ação que vinha sendo perseguida pelo Presidente da República.

Ocorre, todavia, que, no dia 15 de outubro de 2002, o Ministro Marcos Vilaça, acompanhando o edital de licitação, teve que interferir com um despacho de Ministro-Relator, suspendendo a referida licitação. E apresentou os argumentos, baseados em levantamento de auditoria, mostrando que seria necessária medida cautelar para que se evitassem ilegalidades e inconstitucionalidades.

O Ministro levou pessoalmente o edital a Santa Catarina, no dia 25 de junho. Fez-se acompanhar do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. No entanto, esse edital veio, segundo o Ministro-Relator, que adotou a medida cautelar com base nos auditores de Santa Catarina, eivado de vícios.

As normas licitatórias brasileiras, que deveriam constar do edital, de acordo com o pedido do BID, foram esquecidas. E foram incluídas no edital condições que mostram a temeridade da ação do Ministério dos Transportes.

E destaca o Ministro Marcos Vilaça:

(...) a exigência de valor mínimo de faturamento anterior das licitantes nos Editais nºs 0003/02-00 e 0004/02-00, de até R\$150.000.000,00 anuais, contraria o art. 37, inciso XXI, da CF, dado que se mostra excessivo para a garantia do cumprimento das obrigações da contratada. Como demonstrado pela Secex/SC, pouquíssimas empresas estariam habilitadas a concorrer nas licitações. Diversas empresas conceituadas no ramo de pavimentação e terraplenagem ficariam impedidas de disputar certos lotes.

Acrescento que estes são em número de nove.

Aduz o Ministro Marcos Vilaça que, sem o critério de aceitabilidade de preços, "abrem-se as portas para o superfaturamento".

É inadmissível que um edital como esse tenha sido lançado em festa política, e solenemente. É evidente que o caminho certo era a demissão do Diretor-Geral e do Ministro. O Presidente Fernando Henrique é um homem de bem, um homem que conduz este Brasil com serenidade. A ele me dirigi. Sei que dificilmente haverá uma solução para a manutenção do edital, porque ele está claramente dirigido.

É necessário, portanto, para não perdermos tempo, pois é uma estrada que causou milhares de vítimas e que é amplamente almejada por Santa Catarina, especialmente pelo sul do Estado e pela sua gente – que foi tripudiada pela ação do Ministério dos Transportes –, que se corrija o edital e que o Governo o faça com seriedade. É preciso, ainda, que, lançado na maior brevidade possível, fique resguardado o Erário público e a moralidade administrativa.

Faço, desta tribuna, este apelo ao Presidente Fernando Henrique, para que Santa Catarina não sofra com novos atrasos.

O segundo assunto, que também considero da maior importância, é o Banco do Estado de Santa Catarina. Passei ao Presidente uma mensagem, na última sexta-feira, que desejo ler da tribuna desta Casa.

Excelentíssimo Senhor

Presidente Fernando Henrique Cardoso,

Cumprimentando Vossa Excelência pela correta e democrática transição que vem oferecendo ao País, permita-me, por isso mesmo fazer minhas ponderações a respeito do Edital de Licitação do Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

O Governador Esperidião Amin recebeu o BESC falido, conforme constatou o Banco Central e só restariam duas soluções imediatas, a liquidação ou a federalização, já que o Estado de Santa Catarina naquela ocasião também havia sido quebrado pelo seu antecessor.

Graças ao entendimento entre o Governo Estadual e o Federal foi possível com a federalização, que o BESC fosse salvo, preservando agências pioneiras, depositantes e aplicadores e seu quadro de funcionários.

Contribuí para a solução, a melhor possível na ocasião, quando dos entendimentos e da tramitação do processo no Senado Federal.

Agora no final de seu Governo o Banco Central lançou Edital de Licitação para transferência do controle acionário do BESC e da BESCRI e vem Vossa Excelência, que impediu o desastre completo da instituição, sendo vítima de todas as espécies de ataques.

Cumpre-me, portanto, aconselhar e solicitar a Vossa Excelência que, em nome da transição que vem exemplarmente sendo executada, seja suspenso o Edital de Licitação, deixando que a decisão e as responsabilidades futuras sejam do futuro Presidente.

Confiante no acolhimento de nossa sugestão, aproveito para renovar minha sincera e permanente amizade.

Respeitosas saudações,

Jorge Konder Bornhausen.

Quero reafirmar a minha posição desta tribuna. O Presidente eleito, quando em campanha em Santa Catarina, afirmou que desejava manter o Besc como um banco público. O Presidente Fernando Henrique salvou aquela instituição da falência, ajudado pelo Governador Esperidião Amin e graças à atuação do Senado Federal. Repito, salvou depositantes, salvou a economia catarinense, empregos, agências pioneiras.

Entendo, no entanto, que agora, com a manifestação expressa do Presidente eleito, o Presidente Fernando Henrique Cardoso deve deixar a decisão ao futuro Presidente da República, que assumirá, a partir de 1º de janeiro, a responsabilidade sobre os desdobramentos e as consequências de sua decisão.

Eram essas as informações e as posições que desejava manifestar, neste momento, da tribuna do Senado Federal.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Jorge Bornhausen, o Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ramez Tebet, Presidente.

Durante o discurso do Sr. Jorge Bornhausen, o Sr. Ramez Tebet, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares)

– Concedo a palavra ao nobre Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PFL – RR.

Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Sr^{as}. e Srs. Senadores, nesta tarde, inicio o meu pronunciamento homenageando um brasileiro que foi, com certeza, um dos maiores Senadores deste País, cujo busto, inclusive, oma o nosso plenário. Refiro-me a Rui Barbosa, que hoje estaria aniversariando. Creio que esta homenagem não é só minha, mas de todo o Senado Federal. E quero registrar que o Tribunal de Contas da União também está prestando uma homenagem a Rui Barbosa, uma vez que foi ele o inspirador da criação daquele Tribunal.

Mas o assunto principal do meu pronunciamento, Sr. Presidente, é, como tem sido sempre, a minha Amazônia, a nossa Amazônia.

Durante esse embate político pela Presidência da República, constatei que todos os candidatos, nos debates, discursos e entrevistas, falaram muito pouco, para não dizer quase nada, sobre a Amazônia. Na verdade, para ser justo, o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, eleito Presidente, foi o único que apresentou um documento que, podemos dizer, é um esboço de programa para a Amazônia. Esse documento não pôde ser debatido com a sociedade nem discutido nos debates que S. Ex^a teve com os demais candidatos e, portanto, não foi esclarecido. No entanto, é um primeiro passo. As propostas nele contidas precisam ser debatidas e reavaliadas para que se tome um programa do Brasil – e não de um ou dois partidos – para a Amazônia.

Espero que tenhamos um plano do Governo Federal para a Amazônia. Repeti várias vezes desta tribuna que a Amazônia representa 60% do nosso território e é por muitos considerada como um problema para o Brasil. Porém, se hoje entram por suas fronteiras drogas, armas contrabandeadas, todo tipo de descaminho, isso ocorre por culpa dos brasileiros que dirigiram este País. Nenhum deles era um amazônida, nem por nascimento nem por se preocupar com 60% do território do seu País.

Tenho que fazer justiça ao Presidente Fernando Henrique Cardoso. Algumas obras feitas no seu Governo foram importantes para a Amazônia. Mas eu disse “algumas obras”. Não existiu um plano consistente de desenvolvimento da Amazônia. Espero que, a partir do dia 1º de janeiro, esse plano passe a existir. Espero, inclusive, poder contribuir com a discussão de pontos que possam resultar num novo momento para a Amazônia.

O documento apresentado em Belém pelo Presidente eleito Luís Inácio Lula da Silva tem o sugestivo título "O lugar da Amazônia no desenvolvimento do Brasil". Eu pergunto: que desenvolvimento o Brasil quer para a Amazônia? Precisamos ser realistas e mostrar a todo o Brasil que existem 25 milhões de brasileiros lá nascidos ou que para lá foram, mas que pagam um alto preço por viverem naqueles 11 mil quilômetros de fronteiras com países problemáticos, como o Suriname, a ex-Guiana Inglesa, a Venezuela, a Colômbia, o Peru, a Bolívia, enfim, uma área imensa de fronteira seca, por onde se passa livremente de um lado para outro e faz-se de tudo sempre em benefício de forças ou interesses que não são os nacionais.

Portanto, como amazônida, faço um apelo à equipe que o Presidente eleito Lula está montando para governar o Brasil a partir do dia 1º de janeiro para que inclua em sua agenda, com destaque, a Amazônia, dando a ela o papel que merece no cenário do nosso País.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, não quero ficar repetindo – mas o farei sempre que for necessário – que a Amazônia já não é mais cobiçada pelas forças internacionais, pelos países do G-7, pois ela já está sendo ocupada por esses países. E me refiro não apenas à Amazônia brasileira, mas à Amazônia colombiana, à Amazônia peruana, à Amazônia venezuelana. Por sinal, é muito bom observarmos o exemplo da Colômbia, que teve com a sua Amazônia o mesmo descaso que estamos tendo com a nossa. E sabemos qual foi o resultado: a proliferação do narcotráfico e a sua aliança com uma guerrilha inicialmente ideológica e política, a perda do controle do governo sobre determinadas áreas do país e, por fim, a intervenção legalizada dos Estados Unidos, que tende a se agravar, pois de lá nunca mais sairão. E temos muitos exemplos como esse pelo mundo.

Assim, como um amazônida que nasceu, viveu e vive na Amazônia, faço este alerta para cobrar uma mudança. Se o povo brasileiro votou em favor da mudança, devemos também mudar o tratamento dado à Amazônia. Mas essa discussão não pode ser feita pelos acadêmicos, pelos filósofos do eixo Rio – São Paulo, mas pelos cientistas do Inpa, da Universidade do Pará, pelas pessoas que vivem na região, pelo povo humilde e ribeirinho. Não se podem comprar fórmulas feitas nas grandes universidades do centro-sul do País. Queremos ser ouvidos. Cada Estado da Amazônia tem uma universidade que precisa ser prestigiada, incentivada a produzir pesquisas e criar a fórmula para que a Amazônia se insira no contexto nacional. Não devemos

copiar modelos impostos de fora para dentro, deixando que a Amazônia se tome cada vez menos brasileira.

Dentro de poucos dias, exatamente no dia 13 – portanto, na próxima semana –, será votada nesta Casa uma proposta de emenda à Constituição, de minha autoria, que destina 0,5% da arrecadação dos tributos federais, Imposto de Renda e IPI, para as universidades federais. Hoje, a União arrecada esses recursos e repassa, por meio do FPE, FPM e dos fundos constitucionais, 47% desses recursos para todos os Estados do Brasil. A minha proposta é no sentido de que se repasse, em vez de 47%, 47,5%. Portanto, 0,5% a mais para destinar especificamente às universidades federais localizadas na Amazônia Legal.

Essa proposta já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania por unanimidade e teve a manifestação favorável de todos os Senadores presentes, de todos os Estados do Brasil. Já passou pelo prazo de discussão em plenário, cinco dias, sem que recebesse qualquer emenda, estando pronta, portanto, para ser votada em primeiro turno, na próxima semana.

Quero fazer um apelo aqui aos Senadores de todos os partidos para que possamos aprovar essa proposta de emenda constitucional sem nenhuma alteração, porque ela representa pouquíssimo para o muito que a Amazônia necessita. Na verdade, estamos investindo na melhor coisa que possa existir para a Amazônia e para o Brasil, que é justamente a educação.

Espero que não haja nenhum tipo de alteração ou de retardamento na votação dessa emenda constitucional, até porque já ouvi alguns sussurros no sentido de que a própria área do Governo Federal está-se arrematando para apresentar emendas a essa proposta. Dessa forma, ela terá que voltar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para ser reapreciada e, portanto, não poderá ser votada no plenário do Senado ainda este ano. Espero que esses sussurros que estou ouvindo não sejam verdadeiros, porque seria mais um crime que se cometeria contra a Amazônia, mais um verdadeiro descaso, um deboche por parte do próprio Governo Federal. Alterar uma proposta dessa natureza, que visa a dar o mínimo para as universidades federais da Amazônia, inviabilizará as universidades federais de exercer o seu papel não só de graduação de profissionais, mas também de aperfeiçoamento dos seus profissionais e da pesquisa dos nossos produtos, da nossa biodiversidade.

Ao encerrar este pronunciamento, faço referência à presença do Senador Bernardo Cabral, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que presidiu a reunião que aprovou a PEC nº 16, e reitero o

apelo aos Srs. Senadores: espero que possamos, na próxima semana, aprovar, aqui no plenário do Senado, essa proposta. Dessa forma, estaremos dando um passo importante, dentro do novo contexto político institucional, para a Amazônia, garantindo-lhe esse elemento indispensável, que são os recursos constitucionalmente destinados às nossas universidades federais, a fim de que os nossos reitores não fiquem vindo aqui quase sempre, de pires na mão, implorando aqui e acolá para conseguir dinheiro até para o custeio das nossas universidades.

Há pouco tempo, assistimos à vergonha por que passou a Universidade Federal do Rio de Janeiro ao ter a sua energia elétrica cortada por falta de pagamento. Um País não pode se dar a esse descaso, deixando passar por essa humilhação uma universidade federal, que, afinal de contas, é uma universidade do povo, já que é paga com o dinheiro do povo.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senador Mozarildo Cavalcanti, V. Exª me concede um aparte?

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PFL – RR) – Concedo com muito prazer e honra um aparte ao Senador Bernardo Cabral.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senador Mozarildo Cavalcanti, chego ao plenário ao final do discurso de V. Exª, mas eu o vinha ouvindo pelo rádio. Quero dizer apenas o seguinte: V. Exª conta com meu integral apoio nessa sua manifestação.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PFL – RR) – Agradeço muito o apoio de V. Exª; sei que é muito significativo, não só por ser um amazônida, mas por ser um nome nacional, Presidente da nossa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado. Tenho certeza também que os demais Senadores terão a mesma conduta.

Sr. Presidente, quero, portanto, deixar aqui, até para reflexão também dos demais Senadores da Amazônia, o documento apresentado pelo Presidente eleito, Luiz Inácio da Silva, sobre a Amazônia, intitulado **O Lugar da Amazônia no Desenvolvimento do Brasil**. Vou lê-lo e destrinchá-lo e espero voltar a esta tribuna mais vezes para discuti-lo, a fim de que toda a Amazônia tome conhecimento e possa fazer as sugestões necessárias para a melhoria dessa proposta, que julgo ser importante. Pelo fato de ela, por si só, existir já é muito importante para nós da Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares) – Concedo a palavra ao nobre Senador Waldeck Ornélas, por permuta com o Senador Antonio Carlos Valadares, que ora preside esta sessão.

O SR. WALDECK ORNÉLAS (PFL – BA. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estou dando entrada hoje num projeto de lei que regulamenta o art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E a que se refere esse art. 81? Trata-se de um complemento importante à Emenda Constitucional que criou o Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza, ao qual foram vinculadas parcelas de recursos da arrecadação da CPMF. Mas há algo mais a ser considerado. O art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias institui um fundo “constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002” – por conseguinte, 18 de junho passado –, “reverterão ao Fundo de Combate à Erradicação de Pobreza”.

O projeto que ora apresento cria, então, o Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza, que é o instrumento previsto na Emenda Constitucional para que possam fluir daí para o Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza os recursos decorrentes dos rendimentos do processo de privatização. Essa foi uma medida adotada pelo Parlamento no sentido de assegurar recursos anuais da ordem de R\$4 bilhões ao Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza. E, estabelece a Constituição, na medida em que esses rendimentos não alcancem os R\$4 bilhões, não atinjam esse montante, deverá, então, ser feita a suplementação orçamentária.

Acontece, Sr. Presidente, que discutimos, no mês de junho, a prorrogação da CPMF, e, naquela ocasião, este Plenário, acolhendo um destaque supressivo de minha autoria, impediu que a criação desse Fundo que ora proponho só viesse a ocorrer a partir de janeiro de 2004. O meu entendimento é de que, a partir de 18 de junho de 2002, os recursos do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza deveriam estar sendo alimentados, de um lado, pela vinculação de oito centésimos da arrecadação da CPMF; de outro, pelo produto da arrecadação do adicional de cinco pontos percentuais do IPI sobre produtos supérfluos, mas também, já agora, pelas receitas do Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza que estou a propor neste momento.

Trata-se de uma providência fundamental, porque até agora o Executivo não tomou a iniciativa de propor a criação desse Fundo.

Mas o § 3º do art. 81 prevê – o Constituinte foi sábio nisso – que essa regra não aplica ao art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição para criação desse Fundo. Ou seja, não é necessário lei complementar. Basta uma lei ordinária, uma lei comum. É o que estou fazendo para que esta Casa possa aprovar com rapidez esse Fundo. A urgência eu não preciso destacar.

Chamo a atenção da Casa para dois aspectos: primeiro, os recursos já deveriam estar fluindo desde 18 de junho de 2002, razão pela qual os efeitos desse projeto de lei deverão ter vigência retroativa a partir de então. De outro lado, não passa despercebido que o Presidente da República eleito anunciou como sua primeira medida a criação da Secretaria Nacional de Emergência Social, que deverá utilizar sobretudo recursos do Fundo de Erradicação e Combate à Pobreza. Essa é também uma razão que vejo para que o Congresso possa rapidamente apreciar esse projeto e, dessa forma, dar ao novo Presidente um instrumento indispensável para que ele possa cumprir o seu compromisso de campanha e a proposta que anunciou ao País.

Um segundo projeto de lei que também estou apresentando hoje diz respeito particularmente ao interesse do meu Estado, a Bahia. Trago a esta Casa um projeto de lei para que seja criada a Universidade Federal de Cruz das Almas, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

Na Bahia, Sr. Presidente, teve início a história do ensino superior em 1808, quando foi criada a primeira Faculdade de Medicina do País. Depois, foi também criada, em Cruz das Almas, a primeira Faculdade de Agronomia do País. De modo que é, inclusive, uma forma de resgatar e valorizar essa história da Faculdade de Agronomia que está implantada no campus de Cruz das Almas no recôncavo baiano.

A situação do ensino superior na Bahia é bastante peculiar, porque a Universidade Federal tem menos da metade dos alunos das quatro universidades estaduais mantidas, por conseguinte, às custas do erário estadual.

Enquanto isso, sendo a Bahia o quarto Estado mais populoso do Brasil, dispõe de apenas uma única universidade federal, enquanto outros Estados, como o Rio Grande do Sul e Minas Gerais, dispõem, cada um, de cerca de 10 universidades federais.

Há, por conseguinte, um tratamento discriminatório e discricionário, ao longo do tempo, em relação a um

Estado nordestino, um Estado de região subdesenvolvida, um Estado de uma região reconhecidamente pobre, cujo processo de crescimento econômico e cuja diversificação de sua matriz econômica requer, necessita, precisa da ampliação das instituições de ensino, de pesquisa e de extensão para dar suporte ao crescimento econômico que vem experimentando.

Veja-se que, entre 1995 e 2000, a matrícula na Universidade Federal da Bahia cresceu apenas 9%, passando de 16.874 para 18.391 alunos, em cinco anos. Um crescimento de menos de 2 mil alunos. Enquanto isso, as universidades estaduais tiveram um crescimento de 77,3% e as particulares, de 66,3%.

Há, portanto, uma lacuna, um vazio, uma dívida inaceitável da União para com o Estado da Bahia, razão pela qual a criação da Universidade Federal da Cruz das Almas é um passo na reparação dessa dívida da União com o meu Estado.

Eram esses meus comentários, Sr. Presidente, sobre esses dois projetos hoje por mim apresentados. Um, de grande relevância nacional e urgência, porque trata de regulamentar um Fundo financeiro previsto desde a aprovação do Fundo de Combate à Pobreza para dar suporte às ações federais na área social, na área de combate e erradicação da pobreza. De outro lado, um outro projeto estratégico e importante para o presente e o futuro do meu Estado.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Waldeck Ornelas, o Sr. Antonio Carlos Valadares, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares, por permuta com o Senador Waldeck Ornelas.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB – SE. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Brasil viveu a sua grande festa democrática, com a eleição presidencial que levou ao Governo Federal Luiz Inácio Lula da Silva. A festa consolida décadas de luta pelo revigorecimento da democracia, encerrando o ciclo autoritário. Há muito o que celebrar dos resultados das urnas, tomando a eleição pelo eixo nacional de um país em busca de sua identidade democrática.

Foram quatro décadas de avanços e recuos, de aberturas e de retrocessos, que permitiram amadurecer no Brasil um tipo de política aberta ao mais abrangente

diálogo, tendo como base a idéia já antiga de mudanças, preconizadas desde os tempos das reformas de base, no Governo João Goulart.

O País exauriu todos os modelos de desenvolvimento que serviram, ao longo da história, para remunerar o capital dos ricos e para fazer mais ricos, enquanto milhões de brasileiros permaneceram pobres, parte deles miseráveis, sem acesso a terra, sem trabalho, sem moradia, sem ter o que comer, enfrentando a ronda da morte.

Um país de privilégios, onde os direitos constitucionais são postergados, e as políticas públicas rareiam, como dádvas a prender pela dependência e pela subalternidade grande parte do povo brasileiro.

A eleição do Presidente Lula põe fim a essa visão equivocada de progresso, que enumera conquistas econômicas, mas deixa à míngua as vítimas da questão social. Pouco importa ao povo um lugar de destaque entre os países ricos, se a pobreza continua avassalando a população, estigmatizando-a como uma massa de desvalidos e esfomeados.

Por isso mesmo, repercutiu em todo o Brasil o pronunciamento do Presidente eleito, o primeiro que fez após sua retumbante vitória, o de priorizar o combate à fome, seguido do desejo de ver o povo, todo ele, comendo três vezes por dia, todos os santos dias.

Atento e emocionado, o povo ouviu um dos seus mais autênticos filhos, que experimentou os ritos do sofrimento, desde que abandonou sua terra – Pernambuco – para buscar trabalho e sobrevivência em São Paulo, que ofereceu sempre oportunidade à mão-de-obra abundante do Nordeste.

A fala inaugural, cercada de expectativa, repleta da emoção pelas vitórias pessoal e política do novo Presidente, deu ao Brasil um alento, restaurou a confiança nos poderes públicos, valorizou a atividade política e colocou bem às claras o tema da fome como proposta de debate e de trabalho sem os velhos preconceitos que cercaram alguns temas sociais, transformando-os em verdadeiros tabus.

Má conselheira, como ensinou Indira Ghandi, a fome campeou no Brasil, humilhou o seu povo, inferiorizou e banalizou a vida, sem que houvesse da parte dos poderes públicos mais do que medidas paliativas. Agora, felizmente, a fome parece estar com seus dias contados, em honra da dignidade do povo brasileiro.

O combate à fome não é simples, nem fácil, mas começar por ele é um bom indício para um Governo nascido nas umas, ungido democraticamente como legítimo e que está destinado a cumprir um papel de

ponte entre o passado e o futuro, entre a vergonha e a esperança, entre o medo e a felicidade.

O combate à fome, prometido pelo Presidente eleito, é mais que uma antecipação de prioridades, é mais que um resgate de compromisso de campanha, é um símbolo que marca, em seus primeiros passos, um novo Presidente, como um guia, um líder, com todas as suas responsabilidades perante seu povo.

Está na tradição indígena o papel dos líderes para manter vivo o espírito das suas nações. Um deles, Nhara, foi ao sacrifício para que nunca faltasse o alimento para a sua tribo. Está na história do milho, entre indígenas do norte do Brasil, o princípio da autoridade, que resguarda os interesses sociais, antes de tudo; interesses que começam pela sobrevivência, que a comida garante, na mais antiga das recorrências humanas.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva revisita, assim, o que de mais íntimo e profundo tem a cultura brasileira, buscando inspiração para o seu Governo, voltado para saudar débitos com o povo, na maior de todas as dívidas acumuladas pelo país. Enfrentar e vencer a fome é um desafio sem tamanho, uma causa a despertar toda a sociedade, continuamente, em lugar das boas ações que homens iluminados, como o sociólogo Betinho, empreenderam e ainda empreendem para minorar o sofrimento dos mais pobres.

O anúncio formal do combate à fome pelo Presidente eleito do Brasil, ainda que seja iniciado a partir de janeiro de 2003, certamente inspirará a corações e mentes de boa vontade a que façam com que o povo brasileiro tenha um natal mais feliz neste ano que está findando; um natal solidário, um natal sem fome, um natal da esperança e da fraternidade.

Certamente, os partidos que representam os Estados e o povo brasileiro no Congresso Nacional saberão trazer a sintonia conquistada nas umas, captada nas múltiplas manifestações de vontade, auscultada pelo coração emocionado pela necessidade de se mudar o País e saberão ajudar o Presidente Lula a promover todas as reformas que tenham no centro a vida, como destinação do processo de desenvolvimento.

Foi o Papa Paulo VI, com sua encíclica **Populorum Progressio**, em 1967, quem definiu que o desenvolvimento é o novo nome da paz, chamando a atenção do mundo para a questão social. Lastimavelmente, o mundo pouco mudou. As palavras do papa não foram ouvidas e nem consideradas em grande número de países, onde a fome esmaga as suas populações,

e a paz continua sendo um sonho, alimentado pacientemente.

Também no Brasil, o modelo concentrador de rendas tornou mais fundo o fosso entre ricos e pobres. As desigualdades continuam aviltando a história de populações inteiras, marginalizadas pela falta de oportunidades. Pacato por índole, resignado por formação, o povo brasileiro conteve as suas energias e esperou pelas promessas da classe política, de prosperidade e de justiça social.

A eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva é a resposta aos anseios públicos, é a recuperação da confiança na palavra empenhada, é a certeza de que o homem do povo será fiel ao povo.

O combate à fome pode e deve ser a marca com a qual o novo Governo honrará o Brasil e os brasileiros, descortinando um amanhã radioso capaz de projetar sua luz possante sobre todos, desde os mais isolados do Norte, os povos da floresta, até os tradicionalistas do Sul, com seu modo próprio de viver e de combater, passando por todas as regiões do País, especialmente pelo Nordeste, onde a pobreza, a miséria e a fome produzem a degradação da vida e de onde saiu para superar todos os obstáculos e para vencer o Presidente eleito.

Sendo, como o sou, de um Estado nordestino – Sergipe, que volto a representar na próxima legislatura, graças à generosidade do seu povo – e sendo de um partido que tem como lema o socialismo, manifestar a minha total e irrestrita solidariedade ao Presidente eleito Lula, pelo anúncio do combate à fome como prioridade do seu Governo, e meu apoio nesta Casa, para que as medidas necessárias sejam aprovadas e entrem em vigor, com seus efeitos justicieiros.

Penso que a sociedade brasileira acompanha interessada e estará somada ao Presidente, ao lado da classe política, para o mutirão indormido contra a fome, como ponto de honra, como problema central do País, maior e mais urgente que todos, porque um problema do povo, da sua sobrevivência, da sua vida.

Felício, assim, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva, saudando, mais uma vez, a sua vitória, da qual participei intensamente desde o primeiro turno, e desejando que ele cumpra, com firmeza e determinação, a sua vontade de acabar com a miséria e com a fome e servir, na mesa brasileira, três dignas refeições ao povo.

Quero, por fim, citar um poeta popular da minha terra, nascido e criado em Laranjeiras, a rica zona do açúcar, João Silva Franco, que, apesar do sobrenome, des-

cende de escravos. É de sua autoria a bela trova, refutando as sentenças de Paulo, o apóstolo:

Quem não trabalha não come,
É conversa muito falha,
Porque só vemos com fome
O povo que mais trabalha.
Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Valadares, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

É lido o seguinte:

Ofício nº 161/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 30 de outubro de 2002

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 118 do Regimento Interno desta Casa, comunico à Vossa Excelência que esta Presidência prorrogou, por igual período, o prazo estipulado pelo Ato da Mesa (SF) nº 1, de 2001, para apreciação do Requerimento nº 294, de 2002, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, que “Requer ao Ministro de Estado da Fazenda informações sobre denúncias de irregularidades em projetos financiados pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, no período de 1995 a 2002, cujos valores ultrapassam a R\$300.000,00 (trezentos mil reais)”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Bernardo Cabral** Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O ofício que acaba de ser lido vai à publicação, retomando a matéria a que se refere à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Mozarildo Cavalcanti.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 244, DE 2002**

**Regulamenta o art. 81 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitórias.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica constituído o Fundo criado pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que passa a se denominar Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo, de natureza financeira, é constituído pelos recursos recebidos pela União, a partir de 14 de dezembro de 2000, em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente.

§ 2º Os rendimentos do Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza serão transferidos, com vigência retroativa a 18 de junho de 2002, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos termos desta lei.

Art. 2º O Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza terá o mesmo órgão gestor que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Parágrafo único. Compete ao órgão gestor:

I – formular as políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II – elaborar as propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao órgão central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamento, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, bem como em suas alterações;

III – publicar, anualmente, o balanço patrimonial do Fundo, assim como os critérios de aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Os rendimentos do Fundo serão apurados ao final de cada mês e transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no decorrer do mês subsequente.

Parágrafo único. Caso os rendimentos do Fundo não alcancem, em cada exercício, o montante de R\$4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), o órgão gestor elaborará proposta orçamentária, nos termos do art. 81, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, complementando, até o limite acima fixado, os recursos a serem transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 4º No exercício de 2002, o limite de que trata o art. 81, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias será calculado proporcionalmente ao período 18 de junho a 31 de dezembro de 2002.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 14 de dezembro de 2000.

Justificação

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCEP), criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, foi instituído com o "objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida".

Entre os recursos a serem destinados ao FCEP, estão os rendimentos do Fundo criado pelo art. 81 do ADCT. Tal Fundo, "constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente após a alienação", deve iniciar a transferência de seus rendimentos para o FCEP a partir do dia 18 de junho de 2002.

Caso o montante anual dos rendimentos acima descritos não atinja a quatro bilhões de reais, o art. 81, § 1º, do ADCT, determina que os mesmos sejam complementados por meio de dotações orçamentárias em favor do FCEP.

Por força do art. 81, § 3º, do ADCT, não se aplica à regulamentação dessa matéria o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. Assim, a mesma pode ser feita mediante lei ordinária.

O presente projeto de lei do Senado está estruturado em cinco artigos, conforme descritos a seguir:

O art. 1º constitui o Fundo, que passa a denominar-se Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza, e dá ao mesmo natureza financeira. Os recursos constitutivos são aqueles discriminados no art. 81 do ADCT. A data de início do Fundo é 14 de dezembro de 2000, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 31, de 2000, e o termo inicial para as transferências de recursos é o dia 18 de junho de 2002.

O art. 2º define o órgão gestor, que passa a ser o mesmo do FCEP e estabelece suas competências. O art. 3º determina o período de apuração dos rendimentos e sua transferência para o FCEP. Também fixa a forma de

complementação dos recursos a serem repassados no caso de os rendimentos ficarem abaixo do piso constitucional.

O art. 4º estabelece uma regra para o cálculo proporcional das transferências no exercício de 2002. Já o art. 5º fixa o início dos efeitos financeiros em 14 de dezembro de 2002.

Cabe ressaltar que, por força da prorrogação da cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, determinada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza passa a contar com as seguintes fontes de recursos:

- a) produto da arrecadação correspondente ao adicional de 0,08% da CPMF, até 31 de dezembro de 2004;
- b) produto da arrecadação correspondente ao adicional de 5 pontos percentuais do IPI sobre produtos supérfluos, até 31 de dezembro de 2010, data de extinção do FCEP;
- c) dotações orçamentárias;
- d) receitas do Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza, a partir de 18 de junho de 2002 até a extinção do FCEP.

A aprovação da presente proposição permitirá a constituição do Fundo de Financiamento ao Combate à Pobreza, possibilitando que seus rendimentos passem a integrar, de imediato, o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza. Tal fonte adicional de recursos, da ordem de 4 bilhões de reais anuais, é de fundamental importância para o esforço nacional contra a pobreza, razão pela qual faz-se urgente a sua regulamentação, uma vez que os seus efeitos já deveriam estar fluindo desde 18 de junho do corrente ano.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – Senador **Waldeck Ornelas**.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, ge-

rados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. (AC)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (AC)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o **caput**, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (AC)

(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245, DE 2002

Prorroga o prazo para a ratificação das concessões e alienações de terras feitas pelos estados em faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2003 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feita pelos estados na faixa de até cento e cinquenta quilômetros considerada de fronteira, que ainda não o tivesse ratificado, requeres-

se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a sua ratificação.

A Lei nº 10.164, de 27 de dezembro de 2000, prorrogou o citado prazo para 31 de dezembro de 2001. Posteriormente, a Lei nº 10.363, de 28 de dezembro de 2001, prorrogou, mais uma vez, o prazo para 31 de dezembro de 2002.

Assim, o prazo legal para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras requeira ao Incra a sua ratificação expira em 31 de dezembro deste ano, ou seja, dentro de menos de dois meses.

O presente projeto de lei propõe a prorrogação desse prazo por mais um ano, para que o detentor do título de alienação ou de concessão requeira ao Incra a sua ratificação.

Essa prorrogação torna-se necessária a fim de possibilitar aos interessados que obtenham os documentos requeridos para compor os pedidos de ratificação, como planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória, exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de um imóvel rural, uma vez que a obtenção desses documentos, além de onerosa, é extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que exige providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentadoras do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que serve para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System).

Para obter esses documentos, o proprietário terá de realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isto por que há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para ser expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos.

Desse modo, é justo que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em

usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta saber que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embarços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, não dispõe de estrutura e de pessoal para atender e analisar, no tempo definido na lei anterior, as mais de 22 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 23 de novembro de 1999, em pleno vigor, haver estabelecido que o Incra declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com consequências no campo emocional e econômico dessas pessoas. Sob tal insegurança, os ânimos se acirnam entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam – ou reduzem a sua liquidez –, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteira do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2002. – Senador **Jonas Pinheiro**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.363, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o prazo que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos estados na faixa

de fronteira de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República. – **Fernando Henrique Cardoso** – **Aloysio Nunes Ferreira Filho**, **Geraldo Magela da Cruz Quintão**, **Celso Lafer**, **Marcus Vinicius Pratini de Moraes**, **Raul Belens Jungman Pinto**.

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

§ 1º Deconido o prazo estabelecido no **caput**, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei nº 1.414 de 1975, o Incra deverá:

I – declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II – dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no **Diário Oficial** da União;

III – promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido decreto-lei;

IV – requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo **caput** preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.

§ 3º Reunindo o imóvel, objeto da vistoria de que trata o § 2º, as condições para ser ratificado, o Incra expedirá o competente título de ratificação ou, caso contrário, procederá na forma prevista no § 1º.

Art. 2º Sempre que o imóvel abrangido por título de que trata o art. 1º for objeto de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, o Incra, de imediato, impugnará o domínio do imóvel.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o preço do imóvel, depositado em juízo, ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às ações judiciais em andamento.

Art. 3º Caso a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, recaia sobre imóvel rural, objeto de registro, no Registro de Imóveis, em nome de particular, que não tenha sido destacado validamente, do domínio público por título formal ou por força de legislação específica, o estado, no qual situada a área, será citado para integrar a ação de desapropriação.

§ 1º Nas ações judiciais em andamento, o Incra requererá a citação do estado.

§ 2º Em qualquer hipótese, feita a citação, se o estado reivindicar o domínio do imóvel aplicar-se-á ao caso o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º.

§ 3º Nas situações de que trata este artigo, caso venha a ser reconhecido o domínio do estado sobre a área, fica a União previamente autorizada a desapropriar o imóvel rural de domínio do estado prosseguindo a ação de desapropriação em relação a este.

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 42, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

Art. 6º (VETADO)

Brasília, 23 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Raul Belens Jungmann Pinto.

PROJETO DE LEI Nº 5.577, DE 2001 (Do Sr. Osmar Serraglio)

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

(Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça E de Redação (Art. 54) – Art. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o prazo que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros¹ ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto tem o objetivo de prorrogar o prazo que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, estabelece para que o detentor de título expedido pelos Estados na faixa de fronteira requeira junto ao INCRA a sua ratificação.

Esse prazo expiraria em 31 de dezembro de 2000, mas foi prorrogado pela Lei nº 10.164, de 27 de novembro de 2000, e expira em 31 de dezembro de 2001, ou seja, dentro de poucos meses. Pretendemos prorrogá-lo em 1 ano.

Justifica-se a presente proposta de prorrogação do prazo pelo fato de que os pedidos de ratificação

devem ser acompanhados de documentos pessoais do proprietário, planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia sucessória, e devem ser feitos inclusive por pequenos proprietários que possuem mais de um imóvel rural.

Só na região de Cascavel, no Paraná, segundo reportagem do Jornal **O Estado do Paraná**, edição de 26 de agosto de 1999, para restabelecer a cadeia sucessória das cerca de 6 mil propriedades a serem ratificadas, serão necessárias mais de um milhão de certidões a um custo médio de R\$6,00.

No Estado de Santa Catarina, em vista da restrição disposta no art. 4º da Lei nº 9.871/99 para pequenos proprietários que possuam mais de um título de domínio, calcula-se que mais de 3.000 propriedades devem ter seus títulos ratificados.

De fato, as normas reguladoras do processo de ratificação exigem que o interessado apresente uma série de documentação, entre os quais a certidão de cadeia dominial completa, o laudo técnico de vistoria que serve para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de 50% de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos de GPS (Global Positioning System).

Para obter estes documentos, o proprietário terá que pesquisar diferentes cartórios e contratar profissionais especializados. Há enorme dificuldade em obter-se as certidões dominiais junto aos cartórios de Registro de Imóveis, que demandam, às vezes, meses para serem expedidas. Em casos extremos, como no Estado de Mato Grosso do Sul, os interessados tiveram de ingressar em juízo para obter êxito na emissão desses documentos.

Toda essa documentação deve ser juntada com zelo, para que pedidos de ratificação não sejam denegados liminarmente, por descumprimento das exigências relativas à instrução do processo.

Além disso, é consabido que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – não dispõe de pessoal suficiente para atender mais de 22 mil solicitações de ratificações dos 11 Estados fronteiriços de nosso País.

É oportuno esclarecer que, na forma estabelecida pela Lei nº 9.871/99, não sendo requerida a ratificação em tempo hábil, deverá o INCRA declarar nulo o título de alienação ou de concessão. Tal fato tem provocado grande insegurança para as regiões atingidas, com reflexos no acirramento de fundiários e do desemprego.

Trata-se, pois, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça. Solicitamos, portanto, a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto em tela, com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2001. – Deputado **Osmar Serraglio** (PMDB-PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 4.947, DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do instituto brasileiro de reforma agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II
Da Terra e dos Imóveis Rurais**

Art 5º Compete ao IBRA tomar as providências administrativas e promover as judiciais concernentes à discriminação das terras devolutas existentes no Distrito Federal, nos Territórios Federais e na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros ao longo das fronteiras do País, respeitado o disposto na Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra.

§ 2º Para os fins previstos no art.11 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o Serviço de Patrimônio da União, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, remeterá ao IBRA todos os processos ainda não ultimados de pedidos de aforamento ou aquisição de terras devolutas, desde que destinadas pelos seus ocupantes ou pretendentes ao aproveitamento agropecuário.

§ 3º Incluem-se entre os processos referidos no parágrafo anterior, desde que com as finalidades nele previstas, os chamados terrenos de marinha, bem como aqueles destinados a atividades pesqueiras e as terras localizadas na denominada Faixa de Fronteiras.

* O art. 5º do Decreto-lei nº 1.561, de 13-7-1977, revoga este § 3º no que se refere aos terrenos de marinha.

§ 4º Compete ao IBRA converter os referidos processos de aforamento em venda definitiva na respectiva área, para consecução dos fins determinados nos artigos 2 e 10 do Estatuto da Terra.

**DECRETO-LEI Nº 1.414, DE
18 DE AGOSTO DE 1975**

Dispõe sobre o processo de ratificação das concessões e alterações de terras devolutas na faixa de fronteiras, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteiras a que se refere o § 1º do art. 5 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, será feita de acordo com as normas estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 1º O processo de ratificação alcançará as alienações e concessões das terras devolutas promovidas pelos Estados, na faixa de domínio da União.

§ 2º Ficam igualmente sujeitas às disposições do presente Decreto-lei as terras devolutas estaduais, localizadas na faixa de interesse da segurança nacional, alienadas ou concedidas sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação, de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 6925, de 29 de junho de 1981.

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º inciso III, alínea a, da Lei nº 8.629, de 1993.

LEI Nº 10.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Prorroga o prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2001 o prazo para que o detentor de título de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Lucra a ratificação de que trata o § 1º do art. 5 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e o art. 1 da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2000, 179º da Independência e 112º da República. – **Fernando Henrique Cardoso, José Gregori, Rauk Belens Jugman Pinro.**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os projetos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Passa-se

à

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 1998

(Tramitando em conjunto com o Item 2, Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998 (nº 731/95, na Casa de origem), que regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal (regulamenta a concessão de bolsa de estudo a estudantes carentes não atendidos pela rede pública), tendo

Pareceres sob nºs 826, 827 e 828, de 2002, das Comissões:

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, pela aprovação da matéria contida no Projeto e no Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece;

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Freitas Neto, favorável, incorporando contribuição de ambas as iniciativas, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); e

– de Educação, Relator: Senador Casildo Maldaner, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com subemenda, que apresenta; pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, que tramita em conjunto, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

Durante o prazo regimental de cinco dias úteis, perante a Mesa não foram oferecidas emendas à matéria.

Passa-se à discussão em conjunto dos projetos, da emenda e da subemenda, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Emenda nº 1 (Substitutivo), da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que tem preferência regimental, sem prejuízo da subemenda.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a Subemenda da Comissão de Educação à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). (Pausa.)

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Ficam, pois, prejudicados o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998, e o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, que tramitam em conjunto.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação do vencido em turno suplementar.

É a seguinte a matéria aprovada:

EMENDA Nº 1-CCJ
(Substitutivo)

Regulamenta o § 1º do art. 213 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de bolsas de estudo prevista no § 1º do art. 213 da Constituição Federal, que beneficia os estudantes carentes que a rede pública de ensino fundamental e médio não está em condições de atender, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º As bolsas de estudo destinam-se ao custeio dos encargos educacionais legalmente cobrados aos usuários pelas instituições de ensino comunitárias, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. Os encargos educacionais não poderão ser superiores ao respectivo gasto por aluno na rede pública e serão estipulados com base nos valores efetivamente apurados no ano anterior ou previstos para o ano em curso, feitas, em qualquer caso, as devidas compensações ao final deste período.

Art. 3º A destinação de recursos públicos a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio será admitida somente enquanto houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, observada a divisão de competências estabelecida pelo art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Simultaneamente à concessão de bolsas de estudo, o poder público implementará as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação constitucional de investir prioritariamente na expansão da rede de ensino municipal e estadual.

§ 2º No caso de o deslocamento do aluno para localidade próxima não envolver esforço e dispêndio de tempo prejudiciais ao seu bem-estar, o poder público dará prioridade ao investimento no transporte público gratuito sobre a concessão de bolsas de estudo.

Art. 4º Realizado o censo escolar anual pelo poder público competente, este divulgará o déficit de vagas da rede escolar pública de ensino fundamental e médio e discriminará as localidades e escolas em que será admitida a concessão de bolsa de estudo.

§ 1º O cálculo do déficit deve considerar a totalidade de vagas disponíveis na localidade, oferecidas pelas redes escolares federal, estadual e municipal.

§ 2º A seleção das escolas que acolherão os estudantes será feita segundo critérios que assegurem o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a qualidade do ensino ministrado.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se carente todo estudante cuja renda familiar esteja abaixo do limite de isenção do imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, igual benefício fica assegurado ao estudante de renda familiar maior, uma vez provado que a situação econômica de sua família não lhe permite arcar com o custeio do ensino privado.

Art. 6º Definidas as localidades com efetivo déficit de vagas na rede escolar pública, o sistema de ensino competente organizará as listas de estudantes que, atendendo aos critérios fixados no art. 5º, receberão bolsas de estudo, e indicará as escolas habilitadas a acolhê-los.

§ 1º Não poderá haver repasse de recursos às escolas, a título de bolsas de estudo, sem que tenham sido previamente selecionados e matriculados os estudantes-bolsistas.

§ 2º Nenhuma escola poderá cobrar dos bolsistas qualquer contribuição a título de complementação dos encargos educacionais, mesmo que o valor da bolsa seja inferior aos encargos educacionais normalmente praticados pela escola.

Art. 7º Os recursos destinados a bolsas de estudo serão globalmente previstos nos orçamentos públicos e sua destinação a cada escola somente será feita após cumpridos os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

Art. 8º No orçamento para o exercício seguinte, o Poder Público competente consignará recursos suficientes para a expansão de vagas na rede pública, de forma a eliminar, até o ano subsequente, a concessão de bolsas de estudo.

Art. 9º Do montante de recursos transferidos a instituições privadas mediante concessão de bolsas de estudo, o Poder Público prestará contas à sociedade de forma específica e transparente.

Art. 10. Os alunos bolsistas do ensino fundamental, nos termos desta lei, serão computados no total de alunos anualmente matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes públicas de ensino, para os efeitos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os recursos despendidos com alunos bolsistas no ensino fundamental estão sujeitos às normas de acompanhamento e controle social previstas para as aplicações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBEMENDA Nº 1-CE
À Emenda nº 1-CCJ
(Substitutivo)

Suprima-se o art. 11 do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – É o seguinte o **item 2**, prejudicado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 1999
(Tramitando em conjunto com o
Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, de autoria do Senador Edison Lobão, que institui o Programa Nacional de Bolsas de Estudo e dá outras providências, tendo

Pareceres sob nºs 826, 827, 828 e 984, de 2002, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece;

– de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Freitas Neto, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo);

– de Educação, Relator: Senador Casildo Maldaner, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com subemenda, que apresenta; pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, que tramita em conjunto, com abstenção do Senador Geraldo Cândido; e

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves (sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999), favorável, proferido antes da aprovação do Requerimento nº 783, de 1999, de tramitação conjunta da matéria com o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1998.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – **Item 3:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 2002 (nº 1.523/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, sob nº 569, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Francelino Pereira, com abstenções dos Senadores Eduardo Suplicy e Geraldo Cândido.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 64, DE 2002

(Nº 1.523/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE, para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – **Item 4:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 112, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 112, de 2002 (nº 997/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás, tendo

Parecer favorável, sob nº 767, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Maguito Vilela.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

(Nº 997/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Item 5:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2002 (nº 1.028/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 573, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Romeu Tuma.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002

(Nº 1.028/2001, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 410, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Item 6:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2002 (nº 1.101/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo

Parecer favorável, sob nº 574, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2002.

(Nº 1.101, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 218, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Item 7:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2002 (nº 1.113/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa

Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo

Parecer favorável, sob nº 575, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneceram sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETOLLEGISLATIVO Nº 123, DE 2002

(Nº 1.113/2001, na Câmara Dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Pardo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 384, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Item 8:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2002 (nº 1.138/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 769, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Álvaro Dias.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneceram sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETOLLEGISLATIVO Nº 125, DE 2002

(Nº 1.138/2001, na câmara dos deputados)

Aprova o ato que autoriza a associação comunitária de apoio a mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

Mariluz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Item 9:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2002 (nº 1.149/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul, tendo

Parecer favorável, sob nº 576, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneceram sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2002

(Nº 1.149/2001, Na Câmara Dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária De Rádio FM/Bandeirantes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

ria a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 452, de 23 de agosto de 2000, que auto-

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Esgotadas as matérias constantes da Ordem do Dia.

Não havendo oradores inscritos, a Presidência facultou o uso da palavra àqueles Senadores que dela desejarem fazer uso.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao representante do Estado do Rio de Janeiro, Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, os jornais de hoje noticiaram a operação de venda de ações do Banco do Brasil pelo BNDES. Em princípio, tendo em vista que a participação do Tesouro na composição das ações do Banco do Brasil dá margem à venda desse percentual sem perda de controle, não teríamos nenhuma restrição maior a que essa operação se realizasse, dependendo da forma pela qual se vai processar. Entretanto, Sr. Presidente, é estranhável essa decisão porque, no decorrer dos debates da campanha presidencial, ficou claro que uma das faces principais da divergência ideológica e programática da candidatura Lula, vencedora, em relação à candidatura governamental, com diretriz do Governo Fernando Henrique, situa-se claramente na questão da privatização, que sempre consideramos uma política ruinosa, na medida em que uma economia em processo de recuperação de um atraso histórico necessita da ação promotora do desenvolvimento vinda do Estado. Essa visão segundo a qual o mercado espontaneamente produz desenvolvimento nunca tivemos. Ao contrário, sempre a repudiamos, refutando profundamente essa idéia que conduziu o País à recessão, ao aprofundamento do atraso econômico e ao desemprego gigantesco em que se encontra.

Há poucos dias, tive oportunidade de ler um pronunciamento do Presidente Fernando Henrique, profundamente lamentável sob o nosso ponto de vista, em que dizia que criar emprego não era uma função do governo, mas do mercado. É exatamente essa profunda distorção de visão em relação ao que é a missão de um governo que pretende recuperar o atraso econômico do nosso País que levou o Brasil à situação lamentável, em termos de desemprego, em que se encontra hoje.

Na verdade – e esse é o nosso ponto de vista e o sustentamos com uma firmeza muito grande –, é tarefa do governo, sim, é sua responsabilidade e missão gerar empregos, isto é, promover o desenvolvimento e gerar, por conseguinte, empregos para os seus cidadãos. Essa é uma forma de cuidar, de preencher essa atenção ne-

cessária e absolutamente indispensável do governo em relação aos cidadãos do País.

Essa política de privatização conduziu, por exemplo, o setor de energia elétrica a um abandono de todo o processo de planejamento que, historicamente, se fez com grande êxito no Brasil, delegando toda a responsabilidade para a iniciativa privada, para o mercado, que não preencheu as expectativas, e tivemos o racionamento do ano passado e continuamos com um enorme atraso, que precisa ser recuperado. E será recuperado com a presença do Estado certamente, não exclusivamente, mas mobilizando poupança e investimentos de empresas privadas para a realização dos empreendimentos necessários. A presença do Estado é necessária, porque a privatização de setores estratégicos foi absolutamente ruinosa para o desempenho da economia brasileira nos últimos anos.

Sr. Presidente, é estranhável que, praticamente a 60 dias da posse do novo governo, venha ainda o atual, na administração do BNDES, promover a venda de ações do Banco do Brasil, que, muito pertinentemente, deveria ser deixada para decisão do governo que se empossará em janeiro próximo.

Eu gostaria de registrar também informações que me chegam a respeito da gestão do BNDES, essa alavanca fundamental, a mais importante alavanca do processo de desenvolvimento brasileiro, que, historicamente, representou a grande agência de crescimento da economia brasileira. A atual administração do BNDES, pelas informações que me chegam, deixa muito a desejar. Registram-se casos de financiamentos concedidos sem maiores estudos. Aliás, o que sempre caracterizou a ação do BNDES foi o cuidado, o rigor na análise de viabilidade dos empreendimentos a serem financiados. Mas, ultimamente, segundo informações, foram realizadas operações sem o devido rigor, o que está resultando em inadimplências e atrasos de pagamento. Também foram realizadas operações sem garantias reais, com base apenas em fianças bancárias renováveis, que podem não ser renovadas. Tal situação conduz o Banco a uma possibilidade de prejuízo que sujeita a administração atual à condenação, especialmente nos últimos meses de sua gestão.

Naturalmente que esses dados virão à tona, e a opinião pública será devidamente informada. Todavia, Sr. Presidente, adianto que não tenho a confirmação dessas informações. O BNDES é a agência principal do nosso processo de desenvolvimento e deve ter uma gestão absolutamente rigorosa, não só em termos de viabilidade, mas também de exigência de garantias, o que, ao que parece, não tem ocorrido com frequência.

Sr. Presidente, queríamos deixar manifestada a nossa estranheza com relação à operação da venda das ações do Banco do Brasil. Repito: não temos propriamente restrições ou consideramos a operação em si muito negativa; porém, estranhamos o fato de ela se realizar a 60 dias da assunção do novo governo, tendo em vista que um dos pontos principais de divergências entre os dois candidatos que se defrontaram – o governamental e o oposicionista – situava-se precisamente na questão da privatização e da venda de ações de empresas estatais ao público, não só aos brasileiros, mas aos acionistas estrangeiros.

Era isso, Sr. Presidente, que queria registrar na tarde de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Mauro Miranda.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o Plano de Governo do futuro Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, traz à tona uma questão bastante importante, que diz respeito diretamente à infra-estrutura da região Centro-Oeste.

Ao me referir à infra-estrutura do nosso Estado, Goiás, e, por extensão, aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e áreas do norte do Brasil, de imediato pensamos na malha rodoviária brasileira. Para que tenhamos um crescimento auto-sustentável – ponto que também está inserido na proposta do futuro Presidente da República –, é fundamental a valorização da infra-estrutura, principalmente no que diz respeito às rodovias que compõem o mapa da região Centro-Oeste, rodovias essas fundamentais para o crescimento do nosso Estado, para a valorização das pessoas que trabalham no campo e na produção de alimentos, os quais darão sustentação ao plano principal do Presidente Lula, qual seja, o de alimentar os brasileiros que não têm acesso a ele.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Confederação Nacional de Transportes Rodoviários traça um quadro caótico na área de transporte de cargas e de passageiros. Hoje, no Brasil, 70% das nossas rodovias estão em péssimas condições. Talvez isso não signifique muito para os Estados litorâneos, que dependem de outros meios de transportes, como o aquaviário, por exemplo. Mas, para nós, que vivemos no Centro-Oeste, em uma área mediterrânea, o transporte rodoviário é fundamental, pois as rodovias que compõem o nosso Estado são artérias vitais que alimentam o nosso desenvolvimento.

Daí a importância de chamarmos a atenção e, quem sabe, até aperfeiçoarmos o plano de Governo de

Lula para os próximos quatro anos, dando ênfase à questão das nossas rodovias, o que significaria baixar o custo Brasil, dar prestígio aos trabalhadores e empresários rurais, aos agricultores, enfim, àqueles que produzem no campo; dar ênfase às nossas rodovias significa fortalecer a nossa balança de pagamentos, porque a agricultura tem tido papel decisivo nos momentos de descontrole da nossa balança. Por isso, ao assomar à tribuna, chamo a atenção da Comissão de Transição, que se estabeleceu hoje, para que, imediatamente, volte seus olhos para este drama vivido por nós, que moramos nos Estados do centro do País e que dependemos fundamentalmente das estradas.

Sr. Presidente, cito, aqui, o caos em que já se encontram as rodovias do nosso Estado, apesar das pouquíssimas chuvas. Por exemplo, a BR-364, que liga o Porto de São Simão ao Estado de Mato Grosso, passando pela região sudoeste do Estado, e a BR-153, que liga o território brasileiro ao Uruguai, seguindo até a região Norte, a chamada Belém-Brasília, tão importante e fundamental, rodovia esta que está distanciando os cidadãos brasileiros de Goiás e de Tocantins, tendo em vista as péssimas condições de conservação em que se encontram.

Esta Casa cumpriu com o seu dever quando votou a Cide, a taxa sobre combustíveis, que seria um alento para a conservação das nossas rodovias. Infelizmente, mais uma vez, essas taxas estão guardadas para formar o “caixa do Governo” ou o “caixa da Nação” para equilibrar a nossa balança de pagamentos, em vez de dar uma resposta imediata para aquilo a que foram destinadas, que era a conservação de nossas rodovias.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Concedo o aparte, com muito prazer, ao Senador Lindberg Cury.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Senador Mauro Miranda, considero muito oportuno o pronunciamento de V. Ex^a. Rememoro uma época em que, ainda no governo revolucionário, como era conhecido na época, não me lembro se durante o mandato do Presidente João Baptista de Oliveira Figueiredo, fez-se uma grande reunião ministerial dentro do Congresso, com a participação de todos os Congressistas, visando, acima de tudo, a criar, na região Centro-Oeste, um grande celeiro para abastecer o Brasil e o mundo, exportando em grande escala. De imediato, esbarrou-se nisso que V. Ex^a frisa agora, que são as vias de transporte. Daí surgiu essa linha Norte-Sul de estrada de ferro, que vai contemplar toda a nossa sociedade agrícola de uma maneira muito rica. Então, penso que, resolvendo os problemas das nossas ferrovi-

as, das nossas vias de transporte e das estradas, é claro que teremos aí um meio de o Brasil se transformar num dos maiores produtores ou naquele almejado celeiro de grãos do mundo inteiro. Por conseguinte, precisamos envia-los esforços nesse sentido, até sensibilizar essa Comissão, para que medite: se é para gerar empregos, se a nossa meta principal, que foi debatida durante toda a campanha eleitoral por todos os candidatos à Presidência, foi, justamente, a geração de receita e de emprego, então, teríamos uma proposta das mais adequadas. Parabéns V. Ex.^a pela colocação, por ser muito oportuna ao discutir um tema dessa natureza.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Nobre Senador Lindberg Cury, agradeço muito a V. Ex.^a pelo aparte, V. Ex.^a, que também nasceu no meu Estado de Goiás e que hoje mora no Distrito Federal. Vemos o drama vivido tanto pelo Distrito Federal quanto por Goiás e pelos demais Estados da região Centro-Oeste. Tudo isso é fundamental. A ferrovia Norte-Sul é outro grande sonho que precisamos ver realizado, é um sonho da unanimidade da classe política dos nossos Estados de Goiás, Distrito Federal, Tocantins e Maranhão – a ligação Norte-Sul, que foi a grande bandeira desde o Governo de José Sarney, quando S. Ex.^a se propôs a fazer e a colocar a Norte-Sul como prioridade nacional. São temas como esse que precisam ser lembrados para mostrar a importância de tudo isso para o nosso desenvolvimento. É lamentável que, neste Governo, se tenha criado até uma filosofia dos grandes corredores de exportação e ele não tenha tido a determinação da cobrança de resultados, como no caso da duplicação da estrada ligando o Distrito Federal – a BR-060 e a BR-153 – com o grande eixo duplicado até São Paulo. Toda essa malha rodoviária precisa ser atualizada e é por isso que fazemos este apelo tão importante para o nosso desenvolvimento, para o desenvolvimento de Goiás, que significará a interiorização do desenvolvimento do Brasil, a distribuição desse crescimento nacional. As cidades de São Paulo e Rio de Janeiro estão superlotadas. Quem sabe buscando, estimulando o crescimento numa região tão rica como é o Centro-Oeste faríamos também uma nova geografia econômico-social deste País.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Senador Mauro Miranda, se V. Ex.^a me permitir, quero apenas acrescentar algo mais.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Pois não, Senador Lindberg Cury.

O Sr. Lindberg Cury (PFL – DF) – Estamos tendo um superávit da agricultura brasileira, e o momento é oportuno. Estamos vivendo um momento espetacular. Basta que sejam acertados detalhes operacionais na Organização Mundial do Comércio e, em breve, teremos

os incentivos que são dados a produtores do Mercado Comum Europeu, de outras localidades e até dos Estados Unidos. Então, a partir daí, teremos um fomento para desenvolver a nossa agricultura, principalmente a localizada na região Centro-Oeste, que envolve os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, e seria também importante para os demais Estados de nosso País.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – V. Ex.^a reforça, mais uma vez, essa tese e traz um testemunho importante. Vemos aqui, no meu Estado, por exemplo, na cidade de Rio Verde, que precisa urgentemente da modernização dessas vias de transporte, especialmente da rodovia 452, que liga ao centro-sul, a São Paulo, ao Porto de Santos, uma grande agroindústria, a maior de todas as brasileiras, que é a Perdigão, gerando emprego para cinco mil pessoas de uma forma direta, estimulando o desenvolvimento, a modernização da nossa agricultura. O que queremos já é o suporte do Governo Federal para que, com essas vias atualizadas, modernizadas, sem buracos, em condições de trafegabilidade normal, estimulem mais esse crescimento entre nós, gerando mais harmonia no campo, mais bem-estar àqueles trabalhadores que ficam no campo, possibilitando a chegada de uma saúde melhor, de uma educação melhor, enfim, dando mais carinho àqueles que permanecem no campo, produzindo o alimento para nós.

Restam tão poucos, em torno de 18% da população ainda fica no campo. Por que não dar um alento especial a eles, estimulando a permanência no interior em vez de buscar outros sonhos nas periferias das grandes cidades, como São Paulo e Rio de Janeiro, que estão, a meu ver, completamente esgotadas e que geram muito mais despesas ainda aos governos?

São essas as minhas palavras, fazendo um apelo à equipe de transição do Governo Lula, neste momento, e ao Presidente da República para que trabalhe urgentemente, porque a próxima safra está chegando e precisamos muito da conservação das estradas, de tapar os buracos, de dar uma rápida melhoria neste período, já que temos os recursos votados por esta Casa, que são os recursos da CID sobre combustíveis, que estão disponíveis, e que os Líderes do governo aqui nesta Casa promoveram que seriam destinados à melhoria da nossa malha rodoviária.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Os Srs. Senadores Luiz Otávio e Lúcio Alcântara enviaram discursos à Mesa para serem publicados na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex.^{as} serão atendidos.

O SR. LUIZ OTÁVIO (Bloco/PPB – Pará) – Sr. Presidente, Sr^{as} Senadoras e Srs. Senadores, o Pará acaba de dar, neste mês de setembro, dois formidáveis passos em direção a um futuro melhor para si mesmo e para todo o Brasil. E esses passos foram as inaugurações feitas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Henrique Cardoso e pelo Exm^o Sr. Governador Almir Gabriel no dia 20 de setembro passado.

Pela manhã, inaugurou-se o trecho da 2ª linha de transmissão de energia entre a Usina Hidrelétrica de Tucuruí e a subestação da Eletronorte em Vila do Conde, em nosso Estado; à tarde foi a vez do complexo da Alça Viária ao redor da Região Metropolitana de Belém ser entregue à população. Este novo sistema interliga nossa Capital às diversas regiões do Estado, permitindo que um salto qualitativo no processo de integração do Pará se torne realidade depois de uma demora de 30 anos.

De fato, Sr. Presidente, concebido na década de 1970, só agora, em 2002, é que a inauguração da Alça Viária permite que o Pará possa pensar seu desenvolvimento de forma integrada. Trata-se de um complexo de diversas pontes, num total de 4,5 km de extensão, que se inserem em um trecho rodoviário de mais de 70 km. É o maior projeto de infra-estrutura de transportes jamais realizado no Pará.

Sua repercussão pode apenas ser estimada, mas ainda não podemos quantificar todo o potencial de desenvolvimento que deverá trazer para o Pará e para a região circunvizinha, principalmente o Centro-Oeste, que passará a ter novas opções de escoamento de produção, assim como acesso a novos mercados consumidores e áreas de implantação de projetos industriais.

Sr^{as} e Srs. Senadores, a sabedoria do governante está em escolher os projetos que melhor atendem aos interesses de sua comunidade, principalmente aqueles que são indispensáveis à estrutura do processo de desenvolvimento e que maximizam o efeito multiplicador desse processo. Este é o caso da Alça Viária de Belém. Foram 246 milhões de reais, cujo emprego fez valer cada centavo.

A conexão que agora se faz consolida um corredor de exportação no Leste do Pará, através do porto de Vila do Conde, facilitando enormemente o acesso aos mercados internacionais dos nossos produtos.

No rol dos efeitos multiplicadores, esperamos que empresas de Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul se sintam atraídas por este novo acesso

ao porto de Vila do Conde e à facilidade de acesso ao mercado paraense, em contínuo crescimento.

A expectativa é que, já em 2003, a arrecadação de ICMS tenha um aumento de 50 milhões de reais, o que significa um crescimento de 50% sobre os 100 milhões recolhidos em 2001.

Um outro efeito social dos mais relevantes é que a Alça, permitindo melhor desenvolvimento do Leste paraense, incentivará a fixação de sua população em sua região de origem, reduzindo a pressão sobre Belém e seu entorno. Um maior equilíbrio do processo de desenvolvimento socioeconômico do Estado será muito bem-vindo, enquanto ainda não sofremos dos problemas agudos de concentração populacional, como os Estados do Sudeste e Sul do Brasil.

Alguns efeitos práticos imediatos da abertura da Alça Viária são impressionantes, sobretudo para os que não estão acostumados com a escala dos deslocamentos num Estado extenso como o Pará. Por exemplo, a viagem entre Belém e Vila do Conde, que levava entre 3 e 5 horas, dependendo da travessia por balsa, passa a ser feita em uma hora e meia. A ligação Belém – Marabá, que se fazia entre 11 e 14 horas, passa agora a 8 horas e meia. Para a escala do Pará, são mudanças radicais nos tempos e nos custos diretos e indiretos do transporte de pessoas e bens.

E mais, Sr. Presidente, este complexo viário, festivamente inaugurado pelas mais altas autoridades do Estado e do País, é parte importante do sistema intermodal de transporte que o Pará vem implantando para estruturar o nosso desenvolvimento. O Governador Almir Gabriel dedicou-se com afinco a recuperar e ampliar a malha rodoviária do Estado e preparar suas ligações com o modal hidroviário, um dos mais fortes potenciais da região Norte, em particular do Pará.

Sr. Presidente, disponibilizando energia, rede de transporte e infra-estrutura básica, como é o papel do Poder público, os investidores aparecem e a população se beneficia com empregos, possibilidades de abertura de seus próprios negócios de serviços e comércio. São cadeias de produção e desenvolvimento que se formam quase como as cadeias neurais que o corpo humano cria em seu processo de crescimento.

Não há como contar somente com a iniciativa privada para que tais transformações ocorram. É preciso que o Poder público dê o impulso gerador do processo. Parcerias com os investidores virão assim que a sociedade vir que o projeto é sério e será concluído e perenizado.

Assim fizemos nós no Pará. Estamos dando a nós mesmos a chance de crescermos e de captarmos novos parceiros em nosso crescimento.

Um detalhe relevante devo ressaltar neste projeto da Alça Viária: as pontes que foram construídas, em especial a ponte sobre o rio Guamá, cujo vão central é de 320 metros, ladeado por dois vãos de 130 metros cada. Este trecho central da ponte foi construído utilizando a técnica do estaiamento, que consiste em sustentar o tabuleiro da ponte por cabos inclinados em forma de leque e presos ao topo de altos pilares de sustentação. No caso desta ponte, os pilares têm a altura de 100 metros, o que corresponde a um prédio de 30 andares, ou seja, igual aos mais altos de Belém.

Esta ponte é a terceira, no Brasil, que utiliza os estais como elemento de sustentação. Esta é uma moderna técnica de construção que coloca a engenharia brasileira alinhada com o que de mais avançado se faz no mundo em matéria de construção de pontes. Mais uma prova, Senhor Presidente, do espírito empreendedor de brasileiro e de sua capacidade técnica.

Sr^{as} e Srs. Senadores, o impacto desta dupla inauguração para o Pará é de tal ordem, que os Presidentes das Federações de Comércio e Indústrias de meu Estado, em suas manifestações a respeito, afirmaram ter uma expectativa de crescimento de seus setores entre 8 e 10 % ao ano, a partir dos benefícios que receberão os segmentos de prestação de serviços, de transporte de cargas e passageiros e a mudança da base produtiva com novos investimentos no agronegócio, turismo e na verticalização da indústria mineral. Para esses dois presidentes, o Pará está encerrando o ciclo de desenvolvimento com base no extrativismo. Novas formas de crescimento se farão presentes de agora em diante.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, neste momento em que o Brasil está escolhendo um novo Presidente e, por consequência, um novo projeto de desenvolvimento social, político e econômico, exemplos como o que o meu Estado está dando devem ser vistos e apreendidos como fonte de inspiração para o que se deve fazer no resto do País.

Como disse anteriormente, em tempo de poucos recursos, projetos efetivamente estruturantes e com efeito multiplicador elevado devem ser vistos como prioridade por um governo que queira dar ao País um salto de desenvolvimento. Não mais podemos nos dar ao luxo de jogar dinheiro fora. A velha política do "rouba mas faz", que foi encarada com tanta condescendência durante tanto tempo por boa parte de nossa população, deve ser banida para sempre de nossos costumes e até de nosso anedotário. Moralidade, eficiência, eficácia, probidade

são hoje atributos indispensáveis para quem almeja administrar a coisa pública.

Sr. Presidente, ao ocupar esta tribuna para parabenizar todos os paraenses pelas duas inaugurações ocorridas em setembro, estou, também, fazendo uma profissão de fé de que os novos governantes que irão comandar o Brasil e seus Estados a partir de primeiro de janeiro saberão respeitar a população que os elegeu e dar-lhe, em retorno, o trabalho e a dedicação necessários para levar o Brasil a um novo ciclo de desenvolvimento, desta vez, sim, sustentado e duradouro. Não nos cabe mais pensar no futuro. Temos que pensar e construir nosso futuro hoje.

Construir uma nação não é fazer negócios apenas. É dar a sua gente padrões de vida, trabalho e aposentadoria dignos do ser humano que somos todos nós. Tal tarefa é custosa e demorada? Pois que seja! Coloquemos mãos à obra e edifiquemos nosso futuro desde já. Sem messianismos, sem visões apocalípticas. Apenas com realismo e sensibilidade para com nossa gente brasileira.

Nunca tivemos condições tão favoráveis para encetar um programa de desenvolvimento coletivo desde a era JK. Ou aproveitamos agora, ou amargaremos mais algumas décadas perdidas. Estou convencido de que o Brasil não pode esperar mais um dia sequer para ser o que todos nós queremos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (Bloco/PSDB – CE)

— Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores: é sempre tempo de abordar a importância da conscientização social para a necessidade de promoção dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência física.

Estima-se que as pessoas portadoras de deficiência constituam, hoje, pelo menos 10% da nossa população. Isso representa, no Brasil, um universo de 17 milhões de cidadãos portadores de alguma forma de deficiência física ou mental lutando pela conquista plena de seus direitos e de sua cidadania.

Esses números, por si sós, evidenciam que a questão dos direitos da pessoa portadora de deficiência é, no presente, uma causa que exige atenção do Poder Público e de toda a sociedade.

É nesse sentido que se desenvolve o trabalho das APAEs de todo o Brasil, na busca pelo desenvolvimento de projetos e pela realização de ações voltadas para a construção de uma sociedade justa e inclusiva.

Desde 1954, ano de fundação da primeira APAE, há quase 50 anos portanto, pais e amigos das pessoas portadoras de deficiência vêm formando uma grande

rede de pessoas que buscam, por meio da inclusão social, a cidadania, a justiça, a educação, a prevenção e a saúde como instrumentos de defesa e de conquista dos direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência mental.

Hoje, as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) estão presentes com suas escolas especiais em grande parte dos municípios brasileiros, fazendo o atendimento educacional especializado a mais de 230 mil alunos e desenvolvendo um trabalho que se estende desde a estimulação precoce até o atendimento à terceira idade.

As APAEs envolvem diretamente mais de 4 milhões de pessoas voluntárias, entre pais e amigos, enquanto que, indiretamente, são mais de 40 milhões de pessoas envolvidas com a causa da deficiência mental. Por meio da FENAPAE, o Movimento Apaeano reúne, atualmente, 1.800 APAEs e entidades co-irmãs distribuídas por todo o território nacional, 21 Federações nos Estados, responsáveis por ações em âmbito estadual, e 202 Delegacias Regionais.

Organização filantrópica responsável pela articulação e definição das diretrizes estratégicas do maior movimento social e comunitário do mundo em sua área de atuação, a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAE) tem como missão promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, todas elas direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

No cumprimento dessa missão, as APAEs realizam ações nas áreas de educação, saúde, assistência social, jurídica, congressos, cursos, seminários, olimpíadas, festivais de arte, concurso de cartazes, fórum de autodefensores, escolarização, educação profissional, projetos de informática, prevenção de deficiências, capacitação de profissionais nas áreas pedagógicas, administrativas e de saúde, bem como outras ações definidas conforme a demanda e a realidade de cada APAE, em cada Município.

Multiplicando as iniciativas voluntárias de pessoas, organizações privadas e governamentais, associações e empresas, as APAEs conseguem ampliar os recursos humanos necessários ao enfrentamento da exclusão social e à melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, ao longo de toda a sua trajetória de quase cinco décadas de trabalho em defesa da pessoa portadora de deficiência mental, as APAEs sempre buscaram a parceria com os órgãos

governamentais para a conquista dos direitos de sua clientela.

Durante estes dois mandatos do Presidente Fernando Henrique Cardoso, jamais faltou o apoio do Governo Federal às iniciativas das APAEs em defesa dos portadores de deficiência. Exemplos de ações conjuntas podem ser encontradas nos diversos Ministérios.

O Ministério do Trabalho, por exemplo, disponibilizou recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para apoiar o Projeto de Formação de Formadores em Educação Profissional. Esse projeto tem como objetivo a preparação de multiplicadores para lidar com os conceitos de empregabilidade e mercado de trabalho da pessoa portadora de deficiência. Iniciado em 1997, o programa já qualificou aproximadamente 28 mil profissionais na área de Educação Profissional.

De acordo com o plano estratégico da Federação Nacional das APAEs, até 2003 pretende-se implementar, nas APAEs de todo País, as etapas de preparação para o trabalho, qualificação profissional e colocação da pessoa portadora de deficiência no mundo do trabalho. A nova etapa do projeto é a multiplicação do Curso de Capacitação de Gestores de Educação Profissional e Colocação no Trabalho – Cooperativismo, que está acontecendo em todo o País.

A Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão do Departamento de Promoção dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, realizou, em parceria com a FENAPAE, em outubro do ano passado, o Curso de Capacitação dos Coordenadores Jurídicos.

Esse curso teve como objetivo habilitar os procuradores jurídicos das Federações Estaduais e das APAEs para efetiva implementação das leis relativas à pessoa portadora de deficiência, bem como para a rotina dos problemas jurídicos/estatutários envolvendo as APAEs. O encontro teve como resultado concreto a elaboração de um manual contendo a legislação específica para o portador de deficiência e para as instituições que os atendem, acompanhada de comentários.

O Ministério da Educação, evidentemente, colabora em diversos projetos. Um dos que merecem menção é o Projeto APAE educadora. Esse projeto objetiva a ampliação dos horizontes educacionais do aluno, na medida em que propõe a adoção das mesmas estruturas do ensino regular e realiza as adaptações curriculares necessárias para o desenvolvimento educacional da pessoa portadora de deficiência. Inicia-se agora a segunda etapa do projeto, que consiste na capacitação de professores das APAEs no País.

Deve-se destacar, também, o PROINESP, Projeto de Informática na Educação Especial, idealizado pela Secretaria de Educação Especial do MEC e executado pela Federação Nacional das APAEs. O objetivo dessa iniciativa é incentivar o uso das tecnologias de informação e comunicação na educação especial, por meio da implantação de laboratórios de informática para os alunos portadores de deficiência e de cursos de capacitação em informática educativa para os professores. As escolas APAEs já contam com 101 laboratórios de informática distribuídos em 24 Estados brasileiros e 580 professores capacitados em cursos presenciais e à distância, via Internet, os quais atendem aproximadamente 15 mil alunos.

Na opinião de Neila Campos, coordenadora técnica educacional da FENAPAE, o PROINESP, ao colocar o portador de deficiência em contato com o computador, "traz inovações para a escola apaeanana, pois a utilização das tecnologias de informação e comunicação surge como um requisito básico para se conseguir uma educação eficaz".

Com efeito, Sr^{as} e Srs. Senadores, o atual Governo não mediu esforços no sentido de melhorar o atendimento aos deficientes. O Programa Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência – segmento da rede conveniada do SUS que presta serviços de ação continuada – utilizou quase 69 milhões de reais no ano 2000 no atendimento de 141 mil pessoas carentes portadoras de deficiência. De outra parte, cerca de 807 mil pessoas carentes portadoras de deficiência e incapacitadas para o trabalho foram beneficiadas com um salário mínimo mensal naquele mesmo ano.

Aliás, é interessante observar a constante progressão no número de pessoas portadoras de deficiência que receberam esse benefício de prestação continuada ao longo dos últimos seis anos, de acordo com os dados do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 1996, elas foram 304 mil; em 1997, 557 mil; em 1998, 641 mil; em 1999, 720 mil; em 2000, 807 mil; e, no ano passado, seu número chegou a 900 mil. Como se pode ver, o número de beneficiários triplicou no período recente.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, para a FENAPAE, é muito importante um esforço coordenado em nível nacional, a fim de sensibilizar e conscientizar a sociedade e os órgãos públicos para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão portador de deficiência.

Para a consecução desse objetivo, é preciso dar continuidade às diversas atividades desenvolvidas em todo o País durante a Semana Nacional do Excepcional, ocorrida em agosto deste ano, como visitas, festas, apre-

sentações, cursos, entrevistas, caminhadas, debates, recreação.

Para este ano de 2002, o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da Federação Nacional das APAEs deliberaram que o pensamento norteador seria "Educação Especial garantindo direito e cidadania desde o nascimento".

Todo o movimento dessas entidades explorou esse tema, por meio de atividades e ações, de modo a chamar a atenção de toda a sociedade para a importância da constante luta em prol dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, principalmente o direito à vida, à igualdade e à justiça.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, penso ser meu dever enquanto homem público dar esta modesta contribuição à continuada luta do Movimento das APAEs para suprir as necessidades educacionais e proporcionar a inclusão social dos alunos que freqüentam as suas escolas.

Estou plenamente convicto de que este será um País melhor na medida em que fomos capazes de assegurar, na sua plenitude, os direitos e a cidadania das pessoas portadoras de deficiência.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Sr^{as} e Srs. Senadores que constará da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de amanhã, às 14h30min, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Às 15h30min

– 1 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55, DE 2001 (Votação nominal)

Votação, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Leomar Quintanilha, que altera a redação do artigo 29-A da Constituição Federal (estabelece limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal), tendo

Parecer sob nº 543, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Luiz Otávio, oferecendo a redação para o segundo turno.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 8 de outubro último, quando teve sua votação adiada por falta de quorum.

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 32, DE 2001

(Votação nominal, se não houver emendas)

Terceira e última sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador Sebastião Rocha, que altera o inciso II do art. 37 da Constituição Federal para permitir o desenvolvimento funcional de ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente, mediante processo seletivo, tendo

Parecer sob nº 236, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Fogaça, oferecendo a redação para o segundo turno.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22 de maio último, ocasião em que foi retirada de pauta por falta de quorum qualificado.

– 3 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 42, DE 2000

(Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que dá nova redação ao art. 217 da Constituição Federal, para vedar a recondução dos dirigentes de entidades de administração do desporto por mais de um período consecutivo, tendo

Parecer sob nº 1.178, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Álvaro Dias, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta, e votos contrários dos Senadores José Eduardo Dutra, Leomar Quintanilha e Bello Parga.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 22 de maio último, ocasião em que foi retirada de pauta por falta de quorum qualificado.

– 4 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 138, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2002 (nº 1.209/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pardinho, Estado de São Paulo, tendo

Parecer favorável, sob nº 577, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Benício Sampaio.

– 5 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 139, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2002 (nº 1.211/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castelo do Piauí, Estado do Piauí, tendo

Parecer favorável, sob nº 578, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Benício Sampaio.

– 6 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 145, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2002 (nº 1.220/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Filantrópica Nossa Senhora de Fátima a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piquet Carneiro, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, sob nº 579, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

– 7 –

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 155, DE 2002

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2002 (nº 1.228/2001, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Fundação para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, sob nº 580, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 58 minutos.)

(OS 19534/2002)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75**, ADOTADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2002 E REPUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"(Mensagem nº 229/02-CN-nº 893/02, na origem):

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ABELARDO LUPION	007
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006 014 023 050 051
Deputado AUGUSTO NARDES	004 005 008 017 018 019 026 027 033 052 053 054 055 056 057 058 059 060 061 062
Deputado CHICO DA PRINCESA	015 028 048 049
Deputado CLEMENTINO COELHO	009 010
Deputado DULIO PISANESCHI	029 047
Deputado FRANCISCO DORNELLES	030
Deputado HERCULANO ANGHINETTI	003
Deputado JOÃO LEÃO	024
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	001 011 012 013 016 020 021 025 031 032 039 040 041 042 043 044 045 046
Senador LUIZ PASTORE	002
Deputado MARCOS CINTRA	022 036
Deputado OSVALDO BIOLCHI	038
Deputado PAES LANDIM	034
Senador ROMERO JUCA	035
Deputado SILAS BRASILEIRO	037

SACM

TOTAL DE EMENDAS - 062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75
000001

2 29-10-2002 3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR 5 N. PRONTUÁRIO

6
1- ☐ SUBSTITUTIVA 2- ☒ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7
8
9
10
ARTIGO 1º PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

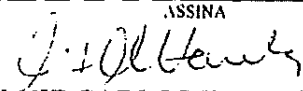
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da MP nº 75, de 24/10/2002:

"Art. 1º Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de viagem, agência lotérica, agência permissionária dos correios, agência de publicidade, corretor de seguros e de imóveis, despachante e clube esportivo, bem como, na forma do regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal, os hospitais, casas de saúde e escritórios de contabilidade."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa, por questões de isonomia e justiça, permitir que também as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências lotéricas, permissionárias dos correios, agências de publicidade e clubes esportivos possam optar pelo SIMPLES, assim como, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal, os hospitais, casas de saúde e escritórios de contabilidade

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 75**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA****000002****DE 24 DE OUTUBRO DE 2002**

Dê-se ao Artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º- Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de Agência de Viagem e de Corretagem de Seguros em geral."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados obtidos junto ao Cadastro Nacional de Corretores de Seguros – CNCS, encontram-se regularmente registradas na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP um total de 77.872 corretores(as) de seguros, até 15 de outubro de 2002, sendo 52.110 pessoas físicas e 25.762 sociedades corretoras de seguros.

A quase totalidade dessas sociedades são pequenas empresas, constituídas sob a forma jurídica de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as quais geram, atualmente, cerca de duzentos mil empregos.

Convém destacar que os corretores de seguros, incluídas nesse contexto as sociedades corretoras de seguros, formaram o grande contingente que, na esteira do bem sucedido Plano Real ajudaram a alavancar esse

importante segmento da nossa economia, que é o setor de seguros, atingindo a marca de 3% do PIB.

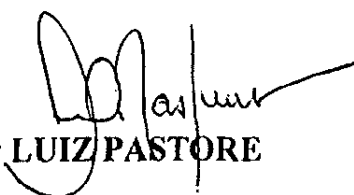
Entretanto, esse crescimento histórico, ao contrário, não permitiu que as sociedades corretoras de seguros avançassem no aspecto de uma contribuição maior para a geração de empregos, isso devido a uma carga fiscal e tributária injusta, que as vêm asfixiando ao longo do tempo.

Essa carga fiscal e tributária, somente no âmbito federal, representa 9,53% (PIS 0,65%, COFINS 3,0%, IR 4,8%, C. SOCIAL 1,08%), além do INSS (26,2% sobre a folha de pagamento). A inserção das Sociedades Corretoras de Seguros no “Sistema Simples” permitiria a aplicação de um imposto progressivo (3% a 8,6%).

Esse quadro, gerado pela injusta carga fiscal e tributária, concorre para inibir a criação de novas sociedades corretoras de seguros, em maior escala; cria dificuldades para a sua interiorização, devido à complexidade de controle, de entendimento e de escrituração contábil; além de oferecer novas oportunidades de empregos, em menor escala. Atualmente, somente o universo de 1725 municípios brasileiros contam com, pelo menos, uma sociedade corretora de seguros.

É com esse perfil e com essas perspectivas que peço a aprovação da presente Emenda pelos Pares desta augusta Casa.

Sala das Sessões,

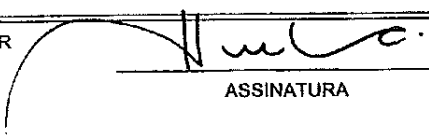

Senador LUIZ PASTORE

MEDIDA PROVISÓRIA 75/2002		MPV 75			
		000003			
AUTOR DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI		CÓDIGO			
DATA 30/10/02	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 1

O Art. 1º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem, exclusivamente, às atividades de Agência de Viagem, bem como, **Corretagem de Seguros em geral**.

JUSTIFICATIVA

Trata-se do setor cuja a relevância para a economia esta justificada, tanto na manutenção quanto na geração de novos empregos. Desta forma, a Emenda proposta visa, ainda, corrigir distorções nesse sentido, bem como, possibilitar a ampliação da receita do Estado.

DATA	PARLAMENTAR	
		ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000004

DATA 28/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto do artigo 1º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte:

" ... , estações rodoviárias, agências lotéricas, empresas prestadoras de serviço na área de cursos livres, empresas de seguros privados e capitalização, empresas que industrializam fumo e seus sucedâneos manufaturados, empresas que industrializam bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, auto-escolas, escritórios de contabilidade, agências de publicidade, empresas de construção civil, hospitais, publicitários, laboratórios de análises clínicas, empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas, creches e representantes comerciais.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). No entanto, segmentos importantes para a economia do país não estão enquadrados no Sistema, embora se enquadrem nos limites de receita bruta estabelecidos pela legislação.

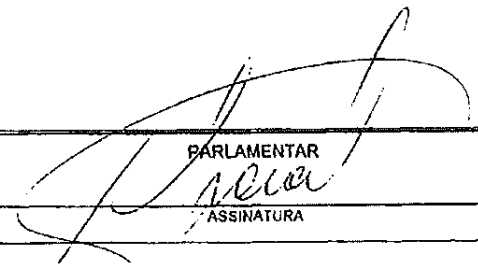
PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000005

DATA 28/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1
EMENDA ADITIVA Acrescente-se ao texto do artigo 1º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte: " ... , estações rodoviárias, agências lotéricas, empresas prestadoras de serviço na área de cursos livres, empresas de seguros privados e capitalização, empresas que industrializam fumo e seus sucedâneos manufaturados, empresas que industrializam bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, auto-escolas, escritórios de contabilidade, agências de publicidade, empresas de construção civil, hospitais, publicitários, laboratórios de análises clínicas, empresas que prestam serviços de montagem de estruturas metálicas, pinturas de placas publicitárias e confecção de grades, portas, portões e janelas metálicas, creches e representantes comerciais. JUSTIFICATIVA A Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). No entanto, segmentos importantes para a economia do país não estão enquadrados no Sistema, embora se enquadrem nos limites de receita bruta estabelecidos pela legislação.				
PARLAMENTAR  ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000006

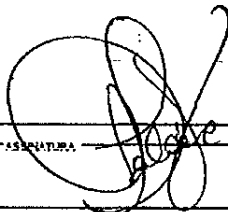
2 DATA 04/11/2002	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/2002			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PROTOCOLO 337			
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

Adicione-se ao caput do artigo 1.º da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1.º - Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de agência de viagem e aqueles que se dediquem à prestação de serviços contábeis.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1.º da Medida Provisória em epígrafe, ao abrir nova possibilidade de opção ao regime do "SIMPLES", manterá a injusta vedação referida; que significa lamentável omissão que deve ser revista, ou seja, a criação da condição opcional igual ao da Medida Provisória n.º 66, de 2002.

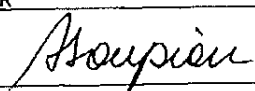


Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal SP

MPV 75

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

data 30/10/2002	proposição Medida Provisória nº 75/2002			
autor ABELARDO LUPION	nº do prontuário 440			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Adicione-se um novo artigo à MP 75, com a seguinte redação: Art. O art. 3º da MP 66 passa a vigorar com a seguinte redação: " Art 3º..... IX - insumos destinados à fabricação de álcool combustível. § 7º - O crédito sobre o item mencionado no inciso IX será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre o valor das aquisições no mês realizadas junto de pessoas jurídicas e de pessoas físicas." JUSTIFICAÇÃO A cana-de-açúcar é a matéria-prima básica da fabricação de álcool e açúcar. A produção de cana é realizada por cerca de setenta mil produtores rurais pessoas físicas, responsáveis por 55% do fornecimento de matéria-prima a usinas e destilarias.. Quase em sua totalidade, as unidades industriais produtoras de açúcar e álcool transformam a matéria-prima para a produção simultânea dos dois produtos em percentuais semelhantes, sendo hoje 55% para álcool e 45% para açúcar. O açúcar sujeita-se às novas normas introduzidas pela MP 66/2002. Já o álcool combustível, dos tipos <i>anidro</i> (adicionado à gasolina) e <i>hidratado</i> (consumido por veículos a álcool), continua sujeito ao regime anterior quanto à incidência do PIS/Pasep, da mesma forma que os combustíveis derivados do petróleo. Sendo a contribuição ao PIS/Pasep um valor incorporado ao preço do produto, portanto sem destaque, a matéria-prima destinada ao açúcar terá o mesmo preço de aquisição daquela destinada ao álcool, incorporando a nova alíquota do PIS/Pasep de 1,65%. No caso do açúcar, a matéria-prima gerará créditos correspondentes, o que não ocorrerá no caso do álcool carburante, produzindo-se em consequência um acréscimo nos custos de produção do álcool, desestimulando sua produção. De fato, sendo a mesma matéria-prima destinada ao álcool e ao açúcar, sem diferenciação no ato da aquisição, a coexistência dos dois regimes cria distorções prejudiciais ao álcool combustível. Estando a matéria prima gravada em 1,65% em seu valor de aquisição, enquanto o álcool sujeita-se a uma alíquota de 0,65%, será necessária a aplicação de um crédito equivalente a 1% do valor da aquisição da matéria prima destinada à produção de álcool para que o aumento da alíquota de PIS sobre a matéria-prima não se transforme em aumento injustificado da carga tributária do produtor de álcool carburante. Assim, justifica-se a modificação ora proposta pela necessidade de corrigir os efeitos distorcivos da aplicação do novo regime da contribuição sobre a agroindústria sucroalcooleira.				
PARLAMENTAR				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000008

DATA 30/10/2002		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002		
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 X - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1
EMENDA ADITIVA Acrescente-se ao texto do artigo 4º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte: " ... o § 5º do art. 3º da Lei 9.964 de 10 de abril de 2002, passa a vigor com a seguinte redação: <i>Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, independentemente do valor dos mesmos, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997".</i> JUSTIFICATIVA Apresentamos a emenda acima descrita levando em consideração: - que a Lei nº 9.964 de 2000, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, estabelece o arrolamento de bens como uma das formas de garantia; - que o INSS vem exigindo, ilegalmente, dos contribuintes, que o arrolamento de bens atinja valor superior ao saldo devedor do débito consolidado, para que a opção do REFIS seja homologada; - que o passivo tributário tem alcançado um volume muito superior ao patrimônio dos contribuintes; - que a exigência do arrolamento de bens no valor equivalente ao passivo consolidado, para a homologação da opção, proporcionará a exclusão da maioria das empresas optantes do programa.				
PARLAMENTAR ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000009

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 2002			
AUTOR Dep. Clementino Coelho			Nº PROMITÓRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprimam-se os acréscimos ao Art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, introduzidos pelo Art. 5º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.				
JUSTIFICATIVA				
O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei, regula o Processo Administrativo Fiscal previsto no Código Tributário Nacional - CTN. A alteração promovida pela MP 75, que se pretende corrigir, por meio de emenda, constitui verdadeira violação aos direitos do contribuinte pátrio. Diz do caput do art. 17, do Dec. 70.235/72, antes mencionado, literalmente: "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante." É o seguinte, o teor do acréscimo introduzido pela MP 75, que se pretende suprimir: "Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente: I - contiver: a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo; b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade; c) mera manifestação de inconformidade com a lei; II - arguir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado. III - discutir matéria de mérito no processo administrativo que tenha o mesmo objeto submetido pelo impugnante a apreciação judicial." Como se vê, a inovação, especialmente em relação ao inciso II retro transcrito, impede que matéria relacionada com a legalidade ou inconstitucionalidade (<u>ainda que já tenha sido objeto de decisões reiteradas do judiciário</u>) possa ser objeto de impugnação no contencioso administrativo, trazendo como consequência o esvaziamento da autoridade julgadora de primeira instância que, dessa maneira, estaria limitada a apreciar questões de forma. Mais grave ainda. Matéria que não tiver sido objeto de apreciação da primeira instância de julgamento não poderá ser apreciada em segunda instância, representada esta, no caso do contencioso administrativo-fiscal, pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

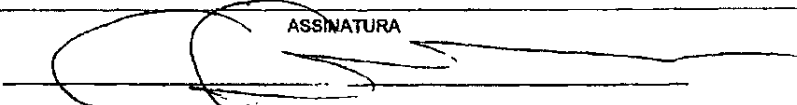
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 2002			
AUTOR Dep. Clementino Coelho			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Este órgão constitui hoje verdadeiro tribunal administrativo, de reconhecida especialização técnica, baluarte da moralidade e guardião da legalidade de atos da administração tributária. Desaguadouro de grande quantidade de recursos contra abusos cometidos na aplicação da legislação, o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem longa tradição de imparcialidade e independência, como instância final de julgamento administrativo, destacando-se entre os órgãos de natureza eqüivalente do poder executivo. Ao longo dos últimos anos, o Conselho tem sido alvo das mais estranhas tentativas de esvaziamento de suas atribuições, incluindo-se aí, a sua subordinação, ainda que indireta, ao Secretário da Receita Federal, que atualmente detém o poder de designar os seus membros, não obstante estar referido órgão juridicamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda.

A manutenção do dispositivo que se pretende ver suprimido viria, assim, transformar estes colegiados em mera instância ratificadora das decisões de atos administrativos ou de autuações fiscais arbitrárias e de duvidosa legalidade.

Além de tais conseqüências que afrontam contra doslegítimos direitos de defesa dos contribuintes conduziria ao congestionamento do poder judiciário com crescente número de demandas que hoje são rápida e eficazmente solucionadas na esfera administrativa, em prejuízo da união e do universo dos contribuintes brasileiros.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000010

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 13, DE 2002			
AUTOR Dep. Clementino Coelho			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao inciso II, do parágrafo único, do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

" Art. 17.....

Parágrafo único.

I -

II - arguir a ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, que haja sido objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado ou quando o pleno do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça tiver se pronunciado definitivamente sobre a matéria que respectivamente é de sua competência constitucional".

III -

JUSTIFICATIVA

A redação que se modifica limita a defesa do contribuinte, à medida em que remete a possibilidade de arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade da lei para duas situações, seguintes:

I - quando houver pronunciamento de órgão de assessoramento jurídico do Ministro da Fazenda e,

II - quando a Secretaria da Receita Federal tiver determinado não sejam constituídos os créditos tributários que especifica.

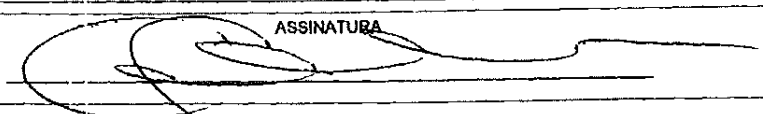
Exclui, portanto, de julgamento por parte da autoridade julgadora monocrática ou de órgão colegiado, os casos em que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça tiveram decidido, em caráter definitivo, sobre matéria que está sendo objeto de exigência fiscal.

A relação que se propõe visa permitir que sejam levadas em conta as manifestações, definitivas, das cortes superiores, eliminando-se diversos efeitos nocivos da vedação apontada, dentre os quais:

Em primeiro lugar, a limitação da lei cerceia o direito de defesa do contribuinte, ao impedir que se manifeste, no âmbito do processo administrativo-fiscal, sobre matéria essencial, vinculada à exigência. Grande parte deles, mesmo cientes de terem sido injustamente afetados, deixarão de propugnar pelos seus direitos ante os custos elevados envolvidos na demanda judicial.

Se a vedação não for removida, provocará o esvaziamento de funções, pela inibição da atividade de julgamento de processos de contencioso administrativo-fiscal, tanto da autoridade monocrática como dos órgãos colegiados que, reconhecidamente, detêm alta especialização de conhecimento em relação a assuntos afetos a atributos e contribuições, a par do reconhecido cuidado em valer-se das decisões do Poder Judiciário.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

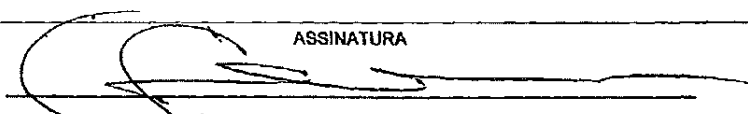
DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 2002			
AUTOR Dep. Clementino Coelho			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Vedado o julgamento na esfera administrativa, transfere-se para o Poder Judiciário a incumbência de julgar elevado número de processos que nela seriam decididos com maior brevidade. Isto, não obstante serem previsíveis os desfêchos na esfera judicial com a particularidade de que, tão somente, terão as decisões retardadas pela utilização, pelo Poder Executivo, do amplo espectro de instrumentos processuais disponíveis na legislação brasileira, muitos de caráter meramente protelatório. O Poder Judiciário defrontar-se-á com o agravamento, substancial das dificuldades já conhecidas e terá comprometida, ainda mais, sua agilidade.

O cerceamento da atividade julgadora no âmbito do processo administrativo-fiscal fará com que incontável número de contribuintes tenham de aguardar maior prazo, geralmente superior a uma dezena de anos, para a solução de suas demandas, submetendo-se a elevados e descabidos custos financeiros. Adicionalmente, concorrerá para aumentar o descrédito, sabidamente injustificado, do Poder Judiciário, decorrente do acúmulo de processos que, em grande parte, poderiam ser solucionados no âmbito do Poder Executivo.

Finalmente, a norma contraria a determinação do Poder Executivo, insere no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e que determina: "Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

ASSINATURA



MPV 75

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/10/2002		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002		000011	
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR				N.º PRONTUÁRIO 454	
6	1- ☐ SUPLENÇA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☒ MODIFICATIVA	4- ☐ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a seguinte redação:

Art. 10. O art. 3º da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal classificados nos capítulos 2 a 4, 8 a 11, e nos códigos 0504.00, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.13, 15.17, 17.01, 17.02, 22.07, exceto as posições ex 01, e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuições para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não cumulativa da contribuição referida no art. 1º em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no casos de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa da contribuição nela referida, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive, em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

JUSTIFICATIVA

A agroindústria da cana-de-açúcar depende da produção agrícola de 70.000 (setenta mil) produtores rurais, em sua maioria pessoas físicas. Assim, justifica-se plenamente, e em isonomia com as demais agroindústrias contempladas no § 5º do art. 3º da MP 066/2002, o direito de as pessoas jurídicas produtoras de açúcar também se utilizarem do crédito presumido, atenuando parcialmente o aumento de tributação decorrente da elevação da alíquota da contribuição PIS/PASEP, de 0,65% para 1,65%, sobre o faturamento desse produto, que se constitui em importante componente da alimentação, sobretudo da parcela de população de menor renda. Da mesma forma, o álcool destinado a outros fins, principalmente para uso industrial, exceto as posições ex-01 do código 22.07, relativo ao álcool combustível que se submete à tributação do PIS/PASEP sob as normas da legislação anterior à MP, por se produzido também pela cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, fornecida indistintamente pelas mesmas pessoas físicas. 22.07, exceto as posições ex 01. Para tanto, incluem-se no referido § 5º os capítulos 17.01, 17.02 e 22.07, exceto as posições ex 01, mediante o aproveitamento do art. 10 da MP 75/2002, cujo texto é transformado nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º da MP nº 66/2002.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75**000012**

2	DATA
	30/10/2002
	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Aditem-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, os seguintes parágrafos:

§ O disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não se aplica às operações realizadas em mercados futuros com a finalidade de hedge.

§ Os contribuintes que realizarem as operações referidas no parágrafo anterior poderão deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP as perdas com ativos financeiros e mercadorias.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 66 estabelece que permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP vigentes anteriormente a esta Medida Provisória, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 7º, as pessoas jurídicas referidas no § 6º da Lei nº 9.718/98.

Todavia, esse tratamento perpetua a geração de distorções.

Atualmente, os mercados futuros representam a mais sólida ferramenta de que dispõem agricultores, pecuaristas e outros que desejem proteger-se contra as variações no preço dos seus produtos, funcionando como um verdadeiro seguro de preço.

Na hipótese das operações com a finalidade de *hedge*, o mercado futuro

tem como fundamento básico servir de instrumento para aqueles que querem resguardar-se do risco de oscilação do preço da mercadoria ou taxa, transferindo-o para aqueles que queiram assumi-lo.

O produtor agropecuário, por exemplo, vende sua mercadoria nos mercados futuros visando proteger-se contra eventual queda no preço do produto, fixando um preço de venda que lhe irá garantir um valor adequado.

O mesmo ocorre com o exportador ou o beneficiador. Este, porém, em vez de vender sua produção no mercado futuro, vai ao mercado para comprar contratos futuros.

Tanto no caso do produtor quanto no do exportador, nas operações com a finalidade de *hedge*, só se pode entender o mercado futuro de forma conjunta com o mercado físico, porque o resultado de um sempre é compensado com o resultado do outro.

Por consequência, a tributação pode reduzir ou mesmo anular a pretendida proteção contra a oscilação de preços. Continuar onerando essas operações com a incidência do PIS, sem permitir a compensação de suas perdas, significa inibir ainda mais a cadeia produtiva, bem como reduzir a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

Vale ressaltar que o método de tributação proposto por esta emenda aditiva já faz parte do nosso ordenamento jurídico, uma vez que a própria Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 3º, § 6º, faculta às instituições financeiras a possibilidade de, na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, deduzir ou excluir as perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de *hedge*.

Tomando-se como base este comparativo, constatamos que a distinção de tratamento tributário nas operações realizadas em mercados futuros entre as instituições financeiras mencionadas no § 6º do art. 3º da Lei 9.718/98 e as demais pessoas jurídicas afronta o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que, nas duas situações, as operações destinam-se à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preços ou de taxas, e, da mesma forma, o objeto do contrato negociado está relacionado com as atividades operacionais ou destina-se à proteção de direitos ou de obrigações.

Deve-se frisar, ainda, que a presente proposta não possui o condão de pleitear qualquer tipo de privilégio, mas apenas a igualdade de tratamento.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000013

2	DATA
	30/10/2002
	DE AGOSTO

3	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

4	AUTOR
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

N.º PRONTUÁRIO
454

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte parágrafo:

§ Para os efeitos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, às liquidações mediante a entrega física dos contratos de álcool anidro carburante negociados em bolsas de mercadorias e de futuros por distribuidora de combustíveis, conforme definido na legislação em vigor, aplicam-se as alíquotas constantes do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, sobre a receita da operação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei 9990/00, que alterou os arts 4º a 6º da Lei nº 9718/98, estabelece a alíquota de 8,2% para a contribuição devida, a título de PIS/PASEP/COFINS, pelas distribuidoras, “incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina”.

A grandeza dessa alíquota está relacionada à responsabilidade de recolhimento daqueles tributos pelas distribuidoras, em substituição às etapas posteriores da cadeia do álcool – revendedor-varejista (posto) e transportador-revendedor-retalhista.

Assim, a interpretação conjunta da norma tributária com as regras da Agência Nacional do Petróleo estabelece que a alíquota de 8,2% deve incidir, na prática, sob a receita bruta da venda de **álcool hidratado** pelas distribuidoras.

No entanto, o objeto de negociação do contrato futuro nas bolsas de

mercadorias e de futuros é **álcool anidro** carburante, com as entregas e recebimentos só podendo ser efetuados por distribuidoras e usinas, **cuja alíquota para a contribuição do PIS/PASEP/COFINS é de 3,65%.**

Ocorre que a redação do art. 5º da Lei nº 9718/98 admite o entendimento de que, nas entregas de álcool anidro nas bolsas de mercadorias e de futuros por distribuidoras, a contribuição devida de PIS/PASEP/COFINS seja de 8,2%.

Todavia, como não é possível a operação de venda direta de álcool anidro pela distribuidora ou usina ao revendedor-varejista e ao transportador retalhista, e como as operações entre distribuidoras e entre distribuidora e usina não criam a possibilidade de elisão fiscal, o enquadramento indevido da operação de entrega física de álcool nas bolsas de mercadorias e de futuros no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9718/98, torna-se uma restrição desnecessária às negociações no mercado futuro de álcool anidro carburante.

Pelo exposto, e considerando que:

- Nas operações de entrega física nas bolsas de mercadorias e de futuros entre distribuidoras ou entre distribuidora e usina, não cabe aplicação de regime de substituição tributária incidente sobre as operações de venda de álcool hidratado pelas distribuidoras ao posto e ao transportador retalhista;
- A alíquota de 8,2% da contribuição para o PIS/PASEP/COFINS deve continuar sendo cobrada sobre a receita bruta decorrente da venda de **álcool hidratado** carburante pela distribuidora ao posto e ao transportador retalhista, como ocorre atualmente;
- O tratamento tributário adequado, com o enquadramento das operações de entrega física de **álcool anidro** carburante nas bolsas de mercadorias e de futuros no art. 5º, inciso II da Lei nº 9.718/98, não ocasiona perda de arrecadação ou elisão fiscal;
- O contrato futuro de **álcool anidro** tem o objetivo de servir como instrumento de seguro e transferência de risco de preço para compradores e vendedores de álcool, proporcionar a formação transparente de preços e auxiliar o financiamento do setor;
- O fortalecimento do mercado futuro de álcool no Brasil cria a possibilidade de o País tornar-se referência de preço internacional, aumentando a visibilidade da produção doméstica para o mercado internacional e ampliando as oportunidades de negócios de exportação.

Torna-se necessária a adição proposta, como medida de justiça tributária.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000014

2 DATA 04/11/2002	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/2002
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 10, 11 e 12
9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

Inclua-se onde couber nos artigos 10,11 e 12 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Seja opcional para as empresas enquadradas na Medida Provisória n.º 66, já que várias outras empresas (optantes pelo SIMPLES, pelo Lucro Presumido, etc.) permanecem na legislação anterior.

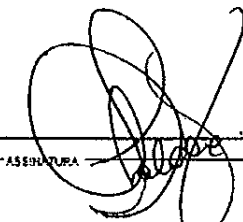
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 66, como largamente difundido, atende a uma parcela dos contribuintes e carrega a outra gama significativa de empresas um aumento na contribuição que poder chegar a 150%.

Exemplificando, empresas prestadoras de serviços com alto índice de utilização de mão de obra (segurança, limpeza, trabalho temporário etc.), terão pouquíssimos créditos para abater do seu débito; pequenas e médias indústrias, com acentuado uso de mão-de-obra e impedidas (pela receita bruta) ou desinteressadas pela opção do Lucro Presumido, também terão poucos créditos a compensar; da mesma forma o pequeno e médio comércio varejista e outros setores com baixo índice de consumo de insumos tributados pelo PIS, terão poucos créditos.

Pode-se dizer, ainda, que no caso das empresas com uso intensivo de mão-de-obra essa situação poderá ser um forte indutor do aumento da informalidade nas relações de trabalho, agravando as dificuldades da Previdência Social.

Resumindo: uma parte dos contribuintes irá pagar muito mais, enquanto outros irão pagar menos.



ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal SP

MPV 75

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/10/2002	proposição Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
--------------------	---

autor Deputado Federal Chico da Princesa	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo 3º no Artigo 10 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, com a seguinte redação :

" § 3º - O Artigo 8º da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração :

" Art. 8º -

VIII - os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros terrestres e aquaviários. "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público de passageiros são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros somente nas áreas urbanas e metropolitanas. Atualmente é um dos setores que mais gera empregos no Brasil, ultrapassando a marca de 700 mil empregos diretos. Dessa forma deve-se buscar alternativas que minimizem os impactos sobre os custos deste setor, objetivando a manutenção de uma tarifa condizente com o poder aquisitivo dos usuários deste serviço público. Assim, a alteração proposta mantém a alíquota de contribuição para o PIS/PASEP já existente na legislação atual, não prejudicando a arrecadação para os citados programas. Contudo, não onera o custo de vida da população brasileira e privilegia o emprego hoje tão carente em nossa sociedade.

PARLAMENTAR

MPV 75

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	31-10-2002		Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
1	ATOR	4	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauy - PSDB/PR		
1	☐ SUPRESIVA	2	☐ SUBSTITUTIVA
3	☒ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA
5	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	ARTIGO	7	PARÁGRAFO
		8	NCISO
		9	ALINEA

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 13 da MP 75/2002 a seguinte redação:

Art. 13. A opção pelo parcelamento alternativo ao Refis de que se trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000, regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo Refis, e vice-versa, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do referido Programa.

§ 1º. A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.964, de 2000, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, observando o disposto no **caput**.

§ 2º. A conversão da opção nos termos deste artigo não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

JUSTIFICAÇÃO

Como não existe prejuízo para a arrecadação, as pessoas jurídicas poderão converter os parcelamentos aproveitando situação de caixa superveniente.


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000017

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
	DEPUTADO AUGUSTO NARDES		
6	TIPO		
	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAIS		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
			PARÁGRAFO
			INCISO
			ALÍNEA

Art. 13. A opção pelo parcelamento alternativo ao Refis de que se trata o art. 12 da Lei nº 9.964, de 2000, regularmente efetuada, poderá ser convertida em opção pelo Refis, e vice-versa, observadas as normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do referido Programa.

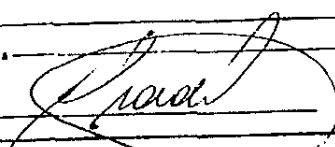
§1º. A pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao Refis em razão de pagamento de parcela em valor inferior ao fixado no art. 12, §1º, da Lei nº 9.964, de 2000, acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), poderá ter sua opção restabelecida, observado o disposto no caput.

§2º. A conversão da opção nos termos deste artigo não implica restituição ou compensação de valores já pagos.

JUSTIFICATIVA

Como não existe prejuízo da receita na arrecadação as pessoas jurídicas poderão converter os parcelamentos aproveitando situação de caixa.

10 ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75
000019

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75	
4	AUTOR DEPUTADO AUGUSTO NARDES		5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO

Adite-se ao artigo 13 os seguintes parágrafos 4º, 5º, e 6º.

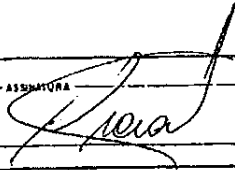
§4º. Os contribuintes que aderiram ao REFIS, optando pelo pagamento em percentual da receita e que estejam adimplentes com as obrigações ao Programa, poderão, a qualquer tempo, optar pelo pagamento dos débitos incluídos no REFIS em até 240 parcelas mensais sucessivas.

§5º. O contribuinte que optar pelo pagamento na forma autorizada no parágrafo anterior terá a consolidação de seu débito recalculada para excluir os juros e multa, bem como os pagamentos já efetuados.

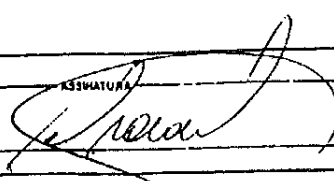
§6º. Sobre o saldo devedor, calculado na forma do parágrafo anterior, incidirão juros pela TJLP.

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade proporcionar ao contribuinte adimplente, ou seja, aquele que cumpriu todas as obrigações tributárias decorrentes da adesão ao Refis, inclusive mantendo-se em dia com os tributos correntes, uma outra opção para pagar seu débito tributário.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75	
4 AUTOR DEPUTADO AUGUSTO NARDES		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
11 ALÍNEA			
9 TEXTO A vantagem para a Administração encontra-se no fato de receber seu crédito em prestações regulares, independentemente das oscilações da economia. A exclusão das multas e juros também se justifica pelo fato de se tratar de parcelas fixas em que o contribuinte se estará comprometendo a liquidar as prestações por valor determinado. O valor não se altera mesmo na hipótese de turbulência na economia, seja decorrente de problemas de mercado, variações cambiais, elevação da taxa de juros ou quaisquer outros motivos, fatos esses infelizmente cada vez mais comuns na economia mundial. Tais possíveis vicissitudes ficam por outro lado minimizadas para o contribuinte pelo longo prazo (240 meses), bem como pela exclusão dos juros e da multa na consolidação do débito.			
10 ASSINATURA 			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000020

1 DATA 31-10-2002	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
3 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	4 N.º FRONTEIRO
5 1. ☐ SUPRESIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 ARTIGO 13	7 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Aditem-se ao artigo 13 os seguintes parágrafos 4º, 5º, e 6º.

§ 4º. Os contribuintes que aderiram ao REFIS, optando pelo pagamento em percentual da receita, e que estejam adimplentes com as obrigações ao Programa, poderão, a qualquer tempo, optar pelo pagamento dos débitos incluídos no REFIS em até 240 parcelas mensais sucessivas.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo pagamento na forma autorizada no parágrafo anterior terá a consolidação de seu débito recalculada para excluir os juros e multas, bem como os pagamentos já efetuados.

§ 6º. Sobre o saldo devedor, calculado na forma do parágrafo anterior, incidirão juros pela TJLP.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem por finalidade proporcionar ao contribuinte adimplente, ou seja aquele que cumpriu todas as obrigações tributárias decorrentes da adesão ao Refis, inclusive mantendo-se em dia com os tributos correntes, uma outra opção para pagar seu débito tributário.

A vantagem para a administração encontra-se no fato de receber em prestações regulares, independentemente das oscilações da economia.

A exclusão das multas e juros também se justifica pelo fato de se tratar de parcelas fixas em que o contribuinte se estará comprometendo a liquidar as prestações por valor determinado. O valor não se altera mesmo na hipótese de turbulência na economia, seja decorrente de problemas de mercado, variações cambiais, elevação da taxa de juros ou quaisquer outros motivos, fatos esses infelizmente cada vez mais comuns na economia mundial. Tais possíveis vicissitudes ficam por outro lado minimizadas para o contribuinte pelo longo prazo (240 meses), bem como pela exclusão dos juros e da multa na consolidação do débito.

Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000021

1	2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
	31-10-2002	Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

4	5 AUTOR	6 N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

7	8	9	10	11	12						
☐	SUPRESIVA	☐	SUBSTITUTIVA	☐	MODIFICATIVA	☒	ADITIVA	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL		

13	14	15	16	17	18
	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao art. 13 da MP nº 75/2002 os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 4º - As pessoas jurídicas excluídas do REFIS por falta de recolhimento de parcelas relativas ao débito consolidado ou de tributos vencidos após a adesão ao programa ou que não estejam preenchendo os requisitos do inciso II, do art. 5º da Lei 9.964/2000, poderão ser readmitidas ou terem regularizadas a sua situação se:

I - efetuarem o pagamento, à vista, do valor em atraso até o último dia útil de novembro de 2002, nas condições previstas no art. 21 da MP 66;

II - optarem pelo parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522, de 2002, até o último dia útil de novembro de 2002.

§ 5º - Utilizando qualquer uma das opções previstas no parágrafo anterior, a pessoa jurídica retomará os pagamentos das parcelas do REFIS, segundo a opção originalmente celebrada, mantidas as condições do programa.

JUSTIFICAÇÃO

Uma série de fatores econômicos, tanto no âmbito nacional como internacional, e que independeram da vontade das empresas, levou muitas delas a dificuldades na manutenção do pagamento do Refis e/ou dos recolhimentos futuros de tributos.

Tais fatores (pagão, crise cambial, elevação da taxa de juros, desaquecimento da economia) tornam necessária a criação de mecanismos que possibilitem às empresas manterem sua adesão ao Refis ou, ainda, retomar os pagamentos, regularizando sua situação.

Essas providências em questão, além de possibilitar o aumento de arrecadação por parte do Fisco, vão colaborar para a manutenção dos níveis de emprego e até mesmo para a criação de novos postos.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000022

DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002
---------------------------	--

AUTOR Deputado Marcos Cintra – PFL/SP	N.º PRONTUÁRIO
---	----------------

1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS 1/1	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------------	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Adite-se ao artigo 13 os seguintes parágrafos 4º, 5º e 6º:

§ 4º. Os contribuintes que aderiram ao REFIS, optando pelo pagamento em percentual da receita, e que estejam adimplentes com as obrigações do Programa, poderão, a qualquer tempo, optar pelo pagamento dos débitos incluídos no REFIS em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 5º. O contribuinte que optar pelo pagamento na forma autorizada no parágrafo anterior terá a consolidação de seu débito recalculada para excluir os juros, multa e outros acréscimos legais, bem como a exclusão dos seus efeitos na base de cálculo dos tributos e contribuições federais no exercício em que ocorrer a mencionada exclusão, servindo os pagamentos anteriormente efetuados para amortizar o principal da dívida consolidada.

§ 6º. Sobre o saldo devedor calculado na forma do parágrafo anterior, incidirão juros pela TJLP.

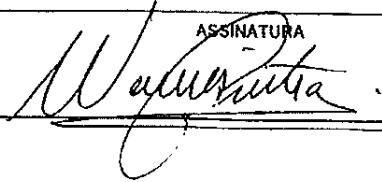
JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade proporcionar ao contribuinte adimplente, ou seja, aquele que cumpriu todas as obrigações tributárias decorrentes da adesão ao REFIS, inclusive mantendo-se em dia com os tributos correntes, uma outra opção para pagar o seu débito tributário.

A vantagem para a Administração encontra-se no fato de receber seu crédito em prestações regulares, independentemente das oscilações da economia.

As multas e juros existentes no Programa REFIS conduzem a um resultado oposto ao objetivo do próprio Programa, que é exatamente a manutenção da atividade econômica, preservando o nível de emprego e arrecadação de impostos, passados e correntes, pois tais ônus são incompatíveis com a capacidade de pagamento de uma empresa em recuperação.

A exclusão das multas e dos juros também se justifica pelo fato de se tratar de parcelas fixas em que o contribuinte se estará comprometendo a liquidar as prestações por um valor determinado. O valor não se altera mesmo na hipótese de turbulência na economia, seja decorrente de problemas de mercado, variações cambiais, elevação da taxa de juros ou quaisquer outros motivos, fatos estes que, infelizmente, são cada vez mais frequentes na economia mundial.

ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000023

DATA 04/11/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/2002			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROJETUÁRIO 337			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o parágrafo 4.º no artigo 13 da Medida Provisória em epígrafe com a seguinte redação:

§ 1.º -

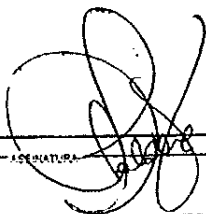
§ 2.º -

§ 3.º -

§ 4.º - a pessoa jurídica excluída do parcelamento alternativo ao REFIS em razão de pagamento de parcela em valor inferior e que por conta desta exclusão deixou de pagar as parcelas vincendas, poderá também ter sua opção reestabelecida, sendo que o débito existente poderá ser incorporado ao saldo devedor.

JUSTIFICATIVA

Empresas que estavam em fase de recuperação foram abruptamente excluídas do Programa por Medidas Administrativas, a reinclusão permitirá acréscimo de arrecadação, que poderá, conseqüentemente representar essa quantia, benefício à população brasileira.



Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000024

31/10/2002

Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

Deputado João Leão-PPB/BA

☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

Substitua-se o Art. nº14 da Medida Provisória nº75, de 24 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 14º Poderão ser pagos ou parcelados, até 29 de dezembro de 2002, nas condições estabelecidas pelo Art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no Art. nº11 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com dispensa do pagamento de juros de mora e da multa moratória ou punitiva, dos débitos declarados ou na, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), débitos junto a PGFN, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de fato gerador ocorrido até 30 de junho de 2002, nos prazos e percentuais abaixo indicados:

- I – 100% (cem por cento), se recolhido até 29 de dezembro de 2002;*
- II – 90% (noventa por cento), se recolhido até 31 de janeiro de 2003;*
- III – 80% (oitenta por cento), se recolhido até 28 de fevereiro de 2003;*
- IV- 70% (setenta por cento), se recolhido até 31 de março de 2003;*
- V – 30% (trinta por cento), se recolhido em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em 29 de dezembro de 2002.*

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 29 de dezembro de 2002.

§ 2º Os contribuintes que aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, poderão optar pelas condições estabelecidas por este artigo.

§ 3º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou responsável deverá:

- a) no caso de fatos geradores vinculados a ações judiciais, comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações;*
- b) no caso de débitos decorrentes de lançamento de ofício que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do Art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

Suprima-se o Art. 15 da Medida Provisória nº77, de 24 de outubro de 2002.

JOÃO LEÃO-PPB/BA

JUSTIFICATIVA

Considerando que o CONFAZ, através do Convênio nº98, de 22 de agosto de 2002, já implementou medida semelhante à proposta, autorizando os Estados a dispensarem ou reduzir juros e multas e a conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, está-se assim, garantindo apenas a igualdade de tratamento para débitos fiscais;

Considerando que uma política de recuperação de empresas, preservando unidades produtivas já instaladas é a forma mais eficiente e rápida de expandir oportunidades de trabalho e aumentar a arrecadação tributária;

Considerando que é preciso adequar a excessiva carga tributária atual, permitindo que as empresas possam reescalonar os seus débitos, livres de penalidades e juros de SELIC/TJLP. A solução do passivo tributário é o fator limitante para a continuidade destas empresas;

Considerando que somente por intermédio de política de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária.

Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.

MPV 75

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31-10-2002		3 PROPOSTA Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002	
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO	
6 ☐ SUPRESSIVA	7 ☐ SUBSTITUTIVA	8 ☒ MODIFICATIVA	9 ☐ ADITIVA
		10 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
11 ARTIGO	12 PARÁGRAFO	13 INCISO	14 ALÍNEA
15 TEXTO			
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se a seguinte redação ao art. 29 da MP 75/2002: Art. 29. O caput do art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com o seguinte redação: "Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária ou previdenciária, na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)			
JUSTIFICAÇÃO Muitos contribuintes possuem débitos relativos ao INSS que dificultam a própria sobrevivência da empresa. Assim, a possibilidade de que tais débitos, a exemplo dos relativos à Fazenda Nacional, sejam parceladas em 60 meses, irá representar possibilidade de saneamento das empresas e incremento de arrecadação tanto para o Fisco como para a Previdência Social.			


 Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000026

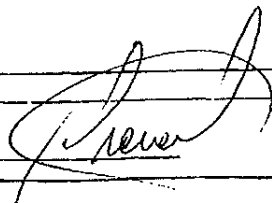
1 DATA / /		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75	
3 AUTOR DEPUTADO AUGUSTO NARDES		4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ANEXO	8 PERÍODO	9 INSCRIÇÃO

Art. 29. O caput do art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o INSS, inscritos ou não em dívida ativa poderão ser parceladas em sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária e previdenciária na forma e condições previstas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Muitos contribuintes possuem débitos relativos ao INSS que dificultam a própria sobrevivência da empresa. Assim, a possibilidade de que tais débitos, à exemplo dos relativos à Fazenda Nacional, sejam parcelados em 60 meses, irá representar possibilidade de saneamento das empresas e incremento de arrecadação tanto para o Fisco como para a Previdência Social.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000027

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº DO PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1/2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao Art. 29 da Medida provisória nº 75:

* Art. 29. O art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Lei.

§ 1º. Poderão ser objeto de parcelamento, débitos denunciados espontaneamente, débitos em execução judicial e débitos em discussão administrativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2002;

§ 2º. Para fins de consolidação do débito a que se refere este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I – de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999

II – seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos

§ 3º. Ao disposto neste artigo, aplica-se a redução da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 4º. O débito deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo

§ 5º. Os valores correspondentes a multa de mora ou de ofício, e a juros moratórios, poderão ser liquidados, observadas as normas constitucionais referentes à vinculação e à partilha de receitas, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal

II – a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75 de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 29	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 2/2
Federal até 31 de outubro de 2001. § 6º. Na hipótese do inciso II, do § 5º, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento) respectivamente".				

PARLAMENTAR
ASSINATURA

MPV 75

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30/10/2002	proposição Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
---------------------------	--

autor Deputado Federal Chico da Princesa	nº do prontuário
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Dê-se ao Artigo 39 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a seguinte redação :

Art. 39. Os arts. 285 e 288 e o inciso VIII d/d Artigo 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 285. O recurso previsto no § 4º do art. 282 deste Código será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá a JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

.....

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade deverá, de ofício, conceder-lhe efeito suspensivo.

§ 4º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados." (NR)

"Art. 288

.....

§ 2º Se o recurso de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de noventa dias, será automaticamente provido." (NR)

" Art. 231

VIII – efetuando transporte remunerado de pessoas e bens, quando não for licenciado e sem delegação ou autorização do poder competente para a exploração da atividade.

Infração : gravíssima;
Penalidade : multa e apreensão do veículo;
Medida administrativa : remoção do veículo. “

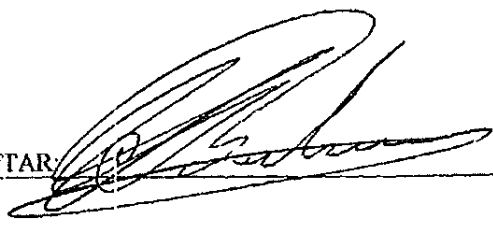
JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro aprovado em 1997, veio como uma solução a um problema grave que afligia todos os cidadãos brasileiros, que era o grande número de acidentes e mortes no trânsito. Objetivando reeducar o condutor de veículo, esta legislação inovou ao disciplinar penalidades mais severas aos infratores do trânsito, como multas pecuniárias de valores expressivos e até mesmo a qualificação de crimes de trânsito.

Dentro do raciocínio exposto, tem se observado o aumento significativo do transporte ilegal de passageiros nas cidades, realizado em veículos sem as mínimas condições de segurança, uma vez que não foram projetados e fabricados para este fim, o que representa um risco constante para os passageiros que utilizam este meio de transporte.

Assim, a proposta ora apresentada visa melhorar a fiscalização das autoridades de trânsito sobre este tipo de infração, permitindo que estes veículos sejam apreendidos e retirados de circulação, atingindo assim, o objetivo principal do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, conceder a segurança necessária no trânsito das cidades a todos os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR



MPV 75

000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 31.10.2002	3. proposição MPV 75/2.002
-----------------------	-------------------------------

4. autor Deputado Duílio Pisaneschi	5. n.º do prontuário 349
--	-----------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo 39	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 39 da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, a seguinte redação

" Art. 39 - Os arts. 285 e 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 285 (...).

§ 3º ...

§ 4º. Se o recurso do responsável pela infração de que trata este artigo não for julgado dentro do prazo de sessenta dias, a penalidade aplicada será automaticamente cancelada, não gerará nenhum efeito e seus registros serão arquivados".

"Art. 288 (...).

§ 2º ...

JUSTIFICATIVA

A inclusão da expressão "do responsável pela infração" restringe o efeito previsto na nova redação dada ao § 2º do artigo 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997. A autoridade de trânsito aplicadora da penalidade não pode ser beneficiária de provimento automático de recurso interposto por ela ao CETRAN. O recurso de decisão da JARI para o CETRAN não é privativo do responsável pela infração (Art. 208, § 1º, CTB). Do provimento que lhe for concedido, cabe também recurso da autoridade que impôs a respectiva penalidade. A falta de julgamento nos prazos estabelecidos pela MP 75/02, com os efeitos de cancelamento ou de provimento automático, só podem ser usufruídos pelo responsável pela infração e, jamais, pela autoridade que aplicou a penalidade recorrida.

Permanecem com redação inalterada todos os demais dispositivos do Art. 39 da MP 75/02.

PARLAMENTAR

10

Brasília, 31 de outubro de 2.002.

MPV 75

000030

MEDIDA PROVISÓRIA

nº 75, de 24 de outubro de 2002

AUTOR

Deputado Francisco Dornelles

CÓDIGO**DATA**
29.10.02**ARTIGO**
40**PARÁGRAFO**
-**INCISO**
-**ALÍNEA**
-**PÁGINA**
01/01**Emenda Modificativa à****Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002**

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, modificada pelo art. 40 da Medida Provisória nº 75, de 2002, nos seguintes termos.

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos ou se ocorrer destruição completa ou roubo do veículo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 75, de 2002, ao alterar a redação do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, autorizou que a isenção do IPI na aquisição de táxis possa ser concedida mais de uma vez, em favor do mesmo beneficiário, desde que após o transcurso de três anos da aquisição anterior. No entanto, é importante que o benefício possa ser concedido, mesmo antes do transcurso de três anos, nos casos de perda total do veículo, de tal forma que o taxista possa adquirir novo instrumento de trabalho.

PARLAMENTAR

29.10.2002

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000031

2 DATA 29-10-2002	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO
1- ☐ SUPLENÇA 2- ☒ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☐ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
ARTIGO 40	PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 da MP nº 75, de 24/10/2002:
Art. 40. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) ou no transporte escolar, admitido o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado. (NR)

"Art. 2º " (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa permitir que o automóvel adquirido por motoristas profissionais com a isenção prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possa ser utilizado também no transporte escolar, admitido, também, o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado, tendo em vista a importância das atividades de táxi e transporte de escolares, que são prestados em horários abrangentes que em geral demandam mais de um motorista por veículo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 75**000032**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	31-10-2002		Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4	AUTOR	5	N.º PRONTUÁRIO
	Dep. Luiz Carlos Hauly -- PSDB/PR		

6	☐ SUPRESIVA	7	☐ SUBSTITUTIVA	8	☒ MODIFICATIVA	9	☐ EDITIVA	10	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	---	---------------------------------------	---	--	---	----------------------------------	----	--

11	ARTIGO	12	PARÁGRAFO	13	INCISO	14	ALÍNEA
	44						

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 44 da MP 75 a seguinte redação:

Art. 44. Ficam revogados o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e o § 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 374 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 impossibilita a simplificação da compensação tributária, que passaria a utilizar regras semelhantes à compensação de dívidas privadas.

Além disso, a revogação de um artigo de uma lei cuja vigência ainda está por ocorrer, por medida provisória, algo incomum no sistema legal, irá trazer verdadeira insegurança jurídica num momento delicado da vida política nacional.

ASSINADA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY -- PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75
000033

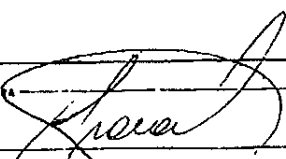
1 DATA / /		2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75	
3 AUTOR DEPUTADO AUGUSTO NARDES		4 Nº PROTOCOLO	
5 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO

Art. 44. Ficam revogados o §2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e §3º do art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 3 de outubro de 2002.

JUSTIFICATIVA

A revogação do artigo 374 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 impossibilita a simplificação da compensação tributária, que passaria a utilizar regras semelhantes a compensação de dívidas privadas.

Além disso, a revogação de um artigo de uma lei cuja vigência ainda está por ocorrer por medida provisória, algo incomum no sistema legal, irá trazer verdadeira insegurança jurídica num momento delicado da vida política nacional.

10 ASSINATURA 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000034

DATA
29/10/2002PROPOC.
Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002AUTOR
Deputado Paes Landim – PFL/PI

N.º PRONTUÁRIO

1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
1/2ARTIGO
45

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

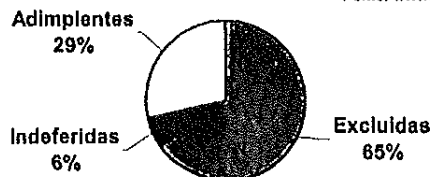
Acrescente-se um artigo 45 ao texto da MP 75, renumerando-se os demais:

Art. 45. As pessoas jurídicas que tendo aderido ao REFIS e estando adimplentes com todas as obrigações decorrentes da adesão, terão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) os valores percentuais estipulados no inciso II, do § 4º, do artigo 2º, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Houve 129.000 adesões ao Programa REFIS, o que refletiu a dimensão dos problemas econômicos vividos pelo país naquele momento. Ao aderirem ao Programa REFIS, estas empresas consolidaram as suas dívidas junto ao Governo Federal e se sujeitaram às penalidades cabíveis em caso de inadimplência, tanto da dívida passada, quanto do pagamento dos impostos correntes. Mesmo assim, ao longo desses dois anos, 84.000 empresas (65%) foram excluídas porque não conseguiram manter-se adimplentes, mesmo após terem regularizado a situação de inadimplência anterior.

Empresas no Refis
JUL 2002Fonte: www.receita.fazenda.gov.br

ASSINATURA

DATA 29/10/2002		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002		
AUTOR Deputado Paes Landim – PFL/PI			N.º PRONTUÁRIO	
1- ☐ SUPRESSIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 2/2	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Em virtude da atual crise econômica que assola o país, bem como em função da ausência de uma reforma tributária capaz de equacionar os problemas fiscais brasileiros, apenas 29% das empresas que aderiram inicialmente ao Programa REFIS estão conseguindo se manter adimplentes, verificando-se, assim, um aumento da inadimplência e do nível de desemprego.

As alíquotas impostas atualmente no Programa REFIS, associadas aos tributos correntes, não deixam margem para as empresas pagarem os restos dos seus passivos (bancário...), muito menos para investimento na renovação tecnológica, diminuindo a sua competitividade, condenando-as a sair do mercado. Este cenário conduz a um resultado oposto ao objetivo do Programa REFIS que é exatamente a manutenção da atividade econômica, preservando o nível de emprego e arrecadação de impostos, passados e correntes.

Cabe considerar, ainda, que o recolhimento em dia dos tributos correntes representa, para o governo, uma arrecadação direta muito superior a redução proposta na alíquota do Programa REFIS.

ASSINATURA

Paes Landim

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000035

DATA 04/11/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº75, reeditada em 28 de outubro de 2002
--------------------	--

AUTOR Senador Romero Jucá – PSDB/RR	N.º PRONTUÁRIO
--	----------------

1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS 1/2	ARTIGO 45º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO Acréscete-se à MP 75/2002, um artigo 45 com a seguinte redação: Art. 45 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a securitização dos valores a receber da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto da Seguridade Social – INSS, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, através da emissão de títulos da dívida pública. §1º Os títulos de que trata o caput desse artigo, serão denominados Títulos da Dívida do REFIS – TDRF, observando-se: I - serão atualizados de acordo com as disposições do inciso I, do §4º, da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000; II – o prazo de vencimento do TDRF será determinado em função do prazo médio estimado da carteira de recebíveis do REFIS da União, à partir dos recebimentos ocorridos nos últimos 12 meses; III – serão exclusivamente utilizados para a liquidação das dívidas das pessoas jurídicas incluídas no REFIS, relacionadas especificamente ao referido programa; IV - não serão objeto de resgate. §2º A Secretaria da Receita Federal – SRF e o Instituto da Seguridade Social – INSS, receberão em datação em pagamento, os títulos referidos no §1º deste artigo, com ágio ou deságio, em decorrência da equalização, entre o prazo de vencimento do TDRF adquirido e o prazo médio do saldo devedor do Refis do contribuinte, a ser determinado em função dos pagamentos realizados nos 12 últimos meses, utilizando-se como taxa de juros a mesma taxa do TDRF. §3º Os tributos incidentes sobre o ágio ou deságio apurado pelo contribuinte quando da liquidação da dívida do REFIS através da TDRF, serão diferidos, e a sua realização será efetuada em função do prazo médio do saldo devedor conforme §2º deste artigo. §4º As pessoas jurídicas optantes do REFIS e que efetuarem a liquidação integral, em uma única parcela, das dívidas consolidadas no referido programa, inclusive com a utilização dos títulos referidos no caput desse artigo, terão o mesmo tratamento dispensado as pessoas jurídicas que optaram pelas disposições introduzidas pelos artigos 20, 21 e 24, da Medida Provisória nº66, de 2002. §5º O Poder Executivo emitirá as normas necessárias a regulamentação desse artigo.

ASSINATURA

DATA 04/11/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº75, reeditada em 28 de outubro de 2002
AUTOR Senador Romero Jucá – PSDB/RR	N.º PRONTUÁRIO
1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINAS 2/2	ARTIGO 45º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

JUSTIFICATIVA

A proposta, de plano, dá curso a uma ampla reestruturação iniciada pelo Governo federal, quando da edição da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que permitiu as pessoas jurídicas, desde que atendam aos requisitos determinados na legislação em vigência, a oportunidade de regularizarem, perante a União, as obrigações fiscais e previdenciárias, existentes inicialmente até 29 de fevereiro de 2000. Esta regularização foi realizada por meio de uma fórmula específica de consolidação de pagamentos, por via da qual quita-se parceladamente a dívida consolidada, incluindo-se o débitos e os respectivos acréscimos legais. As parcelas são fixas, ou calculadas com base na receita bruta mensal da pessoa jurídica.

O referido programa, tem como principal objetivo assegurar a regularização dos créditos fiscais e previdenciários da União, e consequentemente, incentivar o desenvolvimento salutar da ordem econômica e financeira, incentivando e colaborando para que as empresas regularizem os seus passivos tributários e previdenciários.

Nesse contexto vale ressaltar, que a crise nos mercados financeiros está obrigando ao governo a geração, cada vez mais acentuada, de superávit primário no orçamento público. Isto faz com que devam ser implementadas medidas que visem proporcionar o incremento da arrecadação tributária, preferencialmente, através de atos que não onerem ainda mais a carga tributária dos contribuintes. Essa geração de recursos, além de permitir ao governo estabilizar seu endividamento, poderá disponibilizar outros recursos para o resgate da dívida social através da implantação de programas como o de combate a fome e a miséria.

O modelo ora proposto tem como principal objetivo, permitir a União antecipar o seu fluxo de caixa decorrente das receitas tributárias, vinculadas ao pagamento das parcelas mensais do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, através da emissão de Títulos Públicos, a serem emitidos por parte da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e que serão utilizados especificamente para a amortização das dívidas dos contribuintes (pessoa jurídica), relacionadas diretamente ao referido programa de recuperação fiscal. Este modelo traz outro benefício para o governo que é o da redução do risco de inadimplência, relacionado a possibilidade de não pagamento da dívida do REFIS, por parte das empresas que apresentarem problemas futuros no seu fluxo de caixa.

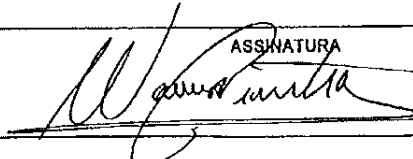
Propõe-se que o esclarecimento seja feito por lei, haja vista ser esse o único meio eficaz.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000036

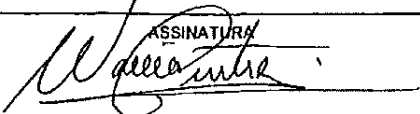
DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado Marcos Cintra – PFL/SP	N.º PRONTUÁRIO			
1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 1/2	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Adite-se um artigo 45 com a seguinte redação, renumerando-se os demais: Art. 45. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, os débitos incluídos no REFIS ou nos parcelamentos referidos nos artigos 12 e 13, não serão considerados para fins de determinação de índices econômico-financeiros. JUSTIFICATIVA O Governo Federal instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, referentes a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e pelo INSS, com vencimento até 29.02.00. A adesão ao REFIS trouxe algumas implicações nos principais indicadores econômico-financeiros das empresas integrantes, que, caso não tivessem os seus efeitos suspensos, impossibilitaria a sua continuidade operacional. Ciente destes efeitos, o próprio legislador incluiu o art. 14 na referida Lei, estabelecendo que os impactos dos débitos do REFIS deveriam ser excluídos do cálculo dos índices. Entretanto, ao contrário do quanto efetivamente pretendido pelo legislador, tal norma criou um problema adicional para as empresas integrantes do REFIS. Senão vejamos:				
ASSINATURA 				

DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado Marcos Cintra – PFL/SP	N.º PRONTUÁRIO			
1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 2/2	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Ao estabelecer que as *"obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REFIS ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais."*, o legislador deixou de se referir ao impacto existente sobre o índice que tem relação com o patrimônio líquido da empresa, fato este que vem causando dúvidas e incertezas nos processos licitatórios em que há necessidade de parâmetros precisos e julgamentos objetivos.

Dessa forma, é de fundamental importância para o sucesso do Programa de Recuperação Fiscal a maior clareza do texto do art. 14, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, fazendo constar, expressamente, que os efeitos decorrentes dos débitos incluídos no REFIS ou nos parcelamentos mencionados na própria lei, não serão considerados para fins de determinação de índices econômicos e financeiros vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Propõe-se que o esclarecimento seja feito por lei, haja vista ser este o único meio eficaz de vincular a Administração Pública em todos os níveis da Federação.

ASSINATURA


MPV 75

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/10/2002	proposição Medida Provisória nº 75, de 24-/10/2002			
Autor DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor dos pagamentos relativos à Quota de Contribuição revigorada pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e ainda pendentes de restituição pelo Tesouro Nacional, poderá ser utilizado inclusive para abatimento de débitos perante o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, admitida a transferência de direitos entre as partes sujeitas à tal contribuição”.

JUSTIFICAÇÃO

Os Produtores de Café, suas Cooperativas e o Comércio Exportador de Café são detentores de créditos tributários perante o Poder Executivo, relativos a valores indevidamente recolhidos a título de Quota de Contribuição sobre Exportações de Café, e apresentam débitos para com o FUNCAFÉ, provenientes de financiamentos.

Os créditos resultam da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, tomada na Sessão Plenária de 18/09/1997, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 191044-5. Entendeu a Excelsa Corte ser inconstitucional a exigência da Quota de Contribuição sobre as Exportações de Café, reinstituída pelo Decreto Lei nº 2295, de 21/11/1986. Nos termos do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, o Plenário decidiu que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 a exigência da Quota de Contribuição sobre as Exportações de Café, e, em consequência, concluiu que “o D-L 2295/86, art. 4º, é absolutamente incompatível com o Sistema Tributário Nacional, inaugurado com a CF/88”.

O Ministro Ilmar Galvão votou também pela inconstitucionalidade do D-L 2295/86 em face da Emenda Constitucional nº 1/69, acrescentando que “o D-L 2295/86 se revelara, desde a sua edição, incompatível com a EC 01/69 e, por conseguinte, sem qualquer validade”.

Com base nessa decisão, os contribuintes que haviam recolhido a Quota de Contribuição formularam pedidos de restituição nas vias judicial e administrativa. Na Justiça Federal, vários processos já mereceram sentença favorável aos autores, inclusive com trânsito em julgado. No plano administrativo, onde se requer a compensação, as decisões têm sido igualmente favoráveis, pendentes, porém, de apreciação recursal pela CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista a prática renitente do Poder Executivo de apelar mesmo em face de decisões incontroversas da mais alta Corte de Justiça do País.

Ocorre que, recentemente, o Ministério da Fazenda vem de impor obstáculos à apreciação desses casos na via administrativa (Portaria MF nº 103/2002), ao retirar da competência da CSRF a possibilidade de julgar matérias onde tenha sido argüida a inconstitucionalidade, a não ser nos casos de declaração pelo STF em ADIN, de Resolução do Senado que suspenda o ato, ou, ainda, quando objeto de decisão em caso concreto, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República (art. 22-A, inciso 2º do parágrafo único).

Essa regra cria enormes dificuldades e restringe o acesso dos titulares dos créditos à compensação prevista na Lei. Não obstante a indiscutibilidade da decisão do Pleno do STF, há aspectos de procedimentos regimentais que não conduziram à formalização d

a inconstitucionalidade da Quota de Contribuição nas ditas situações. São eles:

- a- O reconhecimento da não recepção pela CF/88 e a inconstitucionalidade do D-L 2295/86, que reinstituiu a Quota de Contribuição, foram determinados pelo Pleno do STF em sede de Recurso Extraordinário, e não de Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- b- A não recepção pela CF/88 da exigência da Quota de Contribuição, prevista no art. 4º do D-L 2295/86, torna-a sem validade e ausente do mundo das leis, não podendo falar-se em decretação formal de sua inconstitucionalidade pelo Senado, eis que nunca existiu sob a égide na nova CF;
- c- A sua inconstitucionalidade em face da EC nº 01/69 foi reconhecida na Sessão Plenária de 18/09/1997, portanto, sob a vigência da CF/88, não podendo, regimentalmente, ser decretada a inconstitucionalidade de um ato perante uma Constituição anterior, não mais vigente, o que, por óbvio, não retira da decisão o seu efeito jurisprudencial.

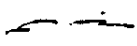
A suspensão dessas técnicas requer um conjunto de providências que demandam um período de tempo longo e os naturais custos. A renúncia da esfera administrativa, face às restrições da Portaria MF 103/2002 e a busca da via judicial para garantir o acesso a um direito assegurado, de compensar débitos com créditos, oferecem os mesmos inconvenientes que expõem os Produtores, Cooperativas e Comércio Exportador aos atuais constrangimentos financeiros que dificultam, em muito, a continuidade normal de seus negócios.

À vista do exposto, os contribuintes que recolherem o tributo considerado inconstitucional merecem ter reconhecido o direito, com base no Código Tributário Nacional (art.170), de compensar débitos financeiros com créditos tributários.

Os débitos financeiros são originários de financiamentos contraídos junto ao FUNCAFÉ, que é exatamente o Fundo para o qual foram canalizados os recursos financeiros indevidamente recolhidos a título de Quota de Contribuição, o que evidencia a compatibilidade fiscal dos débitos e créditos a serem compensados.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 31 de outubro de 2002


Silas Brasileiro (PMDB-MG)

MPV 75

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31.10.2002proposição
Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002autor
Dep. Osvaldo Biolchi

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inclso

alínea

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 10.002, de 14 de setembro de 2000 e na Medida Provisória n.º 2.061-2, de 30 de novembro de 2000, todas as empresas que foram excluídas do REFIS, através das Portarias CG/REFIS n.º 67 e 68, de 13/12/2001, publicadas no DOU de 17/12/2001, e Portaria CG/REFIS n.º 69, DOU de 17/12/01, que comprovem dificuldade financeira no cumprimento daquela obrigação e apresente um plano de recuperação da empresa, bem como, poderão, ainda, aderir ao programa REFIS todas as demais empresas e pessoas físicas.

§1º Poderá, ainda, incluir os débitos de pessoa jurídica e físicas, relativos a tributos e contribuições, administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com vencimento até 30 de setembro de 2002, constituídos ou não, inseridos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. O reingresso no REFIS dar-se-á por opção da Pessoa Jurídica e/ou Pessoa Física, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Medida Provisória em se art.

§1º A opção deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2002.

§2º O Contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos consolidados, com redução de 50% (Cinquenta por cento) da multa, nas mesmas condições estabelecidas na Lei n.º 9.964, publicada no DOU de 10.04.2000 ou em 220 (Duzentos e vinte) parcelas mensais iguais e sucessivas, observado as decisões e as demais regras do referido programa.

§2º Os débitos referente ao REFIS em atraso e os tributos não recolhidos, serão consolidados e parcelados na forma desta Medida Provisória.

Justificação:

Em virtude de inadimplência, inúmeras empresas optantes pelo REFIS foram excluídas do Programa, sem terem sido notificadas e sem oportunidade de apresentarem em tempo hábil as suas justificativas.

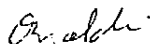
Várias dessas empresas enfrentaram sérias dificuldades financeiras durante a vigência do REFIS em virtude da fragilidade no Sistema Financeiro Nacional.

De outra forma, muitas empresas não optaram pelo REFIS no prazo estabelecido em virtude da falta de esclarecimentos às suas dúvidas, bem como pelo curto prazo entre a publicação do programa e o decreto que regulamentou a lei.

A aprovação dessa emenda trará muitos benefícios as empresas em débito com a União, que passarão a recolher tributos nos seus respectivos vencimentos, formando um volume considerável de recursos para o Tesouro Nacional.

No momento em que a maior preocupação de todos é com o desemprego e com a manutenção dos empregos já existentes, essa emenda fatalmente estará contribuindo para que essas empresas beneficiadas continuem com suas atividades e mantenham e ampliem as oportunidades de emprego em suas respectivas áreas.

PARLAMENTAR



MPV 75

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 31-10-2002		3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002	
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR		5 N.º PRONTUÁRIO	
6 1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA
5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 75, de 24/10/2002:

"Art. Os arts. 1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de outubro de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois dos contribuintes, mediante indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 31 de janeiro de 2003.

§ 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora." (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, precedido de notificação ao contribuinte, que terá prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual irregularidade:

II - inadimplência por cinco meses consecutivos ou dez meses alternados o que primeiro ocorrer, caracterizado por lançamento de ofício, mediante ato da autoridade fiscalizadora, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 15 de outubro de 2002, exceto nos casos de grave crise econômica, interna ou externa, geral ou setorial;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos ou contribuição abrangidos pelos Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I *caput* do art. 3º, salvo se, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, seja integralmente pago;

IV - compensação ou utilização indevida de crédito, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º da art. 2º, após decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - decretação de falência, exceto quando da autorização judicial para continuação dos negócios, extinção, pela liquidação, ou pela cisão da pessoa jurídica;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se, no prazo de trinta dias, contada da ciência da decisão, o crédito tributário seja integralmente pago, ou parcelado, nas condições do § 2º deste artigo;

§ 2º A exclusão, nas hipóteses do incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, observando o disposto no *caput*, podendo o débito, no caso do inciso III, ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

(NR)

"Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, em até duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

(NR)

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 30 de outubro de 2002, poderão ser parcelados em até duzentos e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

..... (NR)

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até 31 de janeiro de 2003.

..... (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 5º A:

"Art. 5º As pessoas jurídicas excluídas do Refis até 15 de outubro de 2002, independentemente de sua motivação, poderão, mediante formalização do termo de opção até 31 de janeiro de 2003, reingressar no Programa.

Art. 3º Para as empresas que continuam integradas ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é facultada a inclusão de novos débitos, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é apresentada:

Considerando que a Medida Provisória nº 2004-5 de 11/02/2002, convertida na Lei 9.964 de 10/04/2000, institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis;

Considerando que aproximadamente 130.000 contribuintes aderiram ao programa de Recuperação Fiscal, na tentativa de regularizar sua junto ao fisco;

Considerando que durante o período de adesão ao Programa, a administração fazendária não estava instrumentada adequadamente para com que muitos deixassem de realizar a opção na época própria;

Considerando que neste período já foram publicados mais de 60 atos normativos, desde decretos, instruções normativas, portarias e resoluções, muitos dos quais modificando substancialmente o contido na legislação instituidora do Programa, tornando a compreensão e execução do mesmo, por parte do contribuinte, excessivamente complexa, muitos dos quais foram penalizados pela exclusão sumária, voltando ao estado de marginalidade;

Considerando que a economia brasileira, desde o período da instituição do programa, passou por inúmeras dificuldades, especialmente em decorrência da crise energética e do alto custo para o financiamento das atividades produtivas:

Considerando que mais de 80 mil empresas foram excluídas do programa de Recuperação Fiscal - Refis, em que decorrência das dificuldades estruturais e econômicas, conforme acima mencionado:

Considerando que somente por intermédio de políticas de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária.

Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 75

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
29-10-2002

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N.º PRONTUÁRIO **445**

6
1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 **ARTIGO** **PARÁGRAFO** **INCISO** **ALÍNEA**

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002:

"Art. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de dezembro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9.979, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data, ou em fase de recurso administrativo.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de concessão de pagamento ou parcelamento inicialmente prevista no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, deve ser estendida aos débitos em fase de recurso administrativo, ampliando o alcance das medidas dela constantes, no tocante à regularização de créditos tributários da União.

ASSINATURA

Luiz Carlos Hauly

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 75**000041**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 29/10/2002	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 445
6 1- ☐ SUPLENÇA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
	ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte artigo:

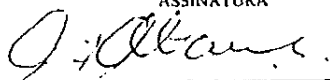
"Art. O recolhimento dos tributos e contribuições federais, a partir de 01 de janeiro de 2003, terá seu prazo de vencimento ampliado em três dias a cada mês, sucessivamente, nos próximos vinte e quatro meses, permanecendo como novo prazo de recolhimento, após esse período, a data fixada no vigésimo quarto mês." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os prazos para o recolhimento dos créditos tributários foram reduzidos drasticamente durante os últimos anos, forçando o contribuinte a captar recursos no mercado financeiro para honrar o pagamento dos tributos, em decorrência do descompasso existente entre o recebimento da mercadoria comercializada, e o prazo de pagamento dos tributos.

Em face disso, a presente emenda objetiva recompor tais fluxos financeiros, com a ampliação gradativa e temporária dos prazos de recolhimento dos créditos tributários federais.

ASSINATURA

**Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75
000042

2	DATA 29-10-2002	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO
6	1- ☐ SUPRESSIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
8	ALÍNEA		

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 75, de 24/10/2002:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino básico." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda estende a faculdade de opção pelo SIMPLES aos estabelecimentos de ensino básico e não apenas àqueles de ensino fundamental, por questões de isonomia e justiça.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000043

2 29-10-2002	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4 Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO
6 ☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 ARTIGO	PARÁGRAFO
8 INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 75, de 24/10/2002:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A Instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no **caput** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000

universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

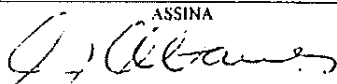
A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada Instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

ASSINA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB/PR

MPV 75

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 29-10-2002	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly - PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO
6	1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 75, de 24/10/2002:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais)." (NR)

"Art. 5º

I -

a) até R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$78.000,01 (setenta e oito mil reais e um centavo) a R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$117.000,01 (cento e dezessete mil reais e um centavo) a R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

a) até R\$312.000,00 (trezentos e doze mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$312.000,01 (trezentos e doze mil reais e um centavo) a R\$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais): 5,8% (cinco

- inteiros e oito décimos por cento);
- c) de R\$468.000,01 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais e um centavo) a R\$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);
 - d) de R\$624.000,01 (seiscentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);
 - e) de R\$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais): 7% (sete por cento);
 - f) de R\$936.000,01 (novecentos e trinta e seis mil reais e um centavo) a R\$1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);
 - g) de R\$1.092.000,01 (um milhão e noventa e dois mil reais e um centavo) a R\$1.248.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais);
 - h) de R\$1.248.000,01 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R\$1.404.000,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);
 - i) de R\$1.404.000,01 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais e um centavo) a R\$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais);

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$13.000,00 (treze mil reais) e R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

"Art. 13.

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

A elevação dos limites de que trata esta emenda, em 30%, é necessária

para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000045

1 DATA 29/10/2002	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002		
3 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO 445		
6 1. ☐ PRELIMINAR 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 9. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte artigo:

Art. Os arts. 1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de maio de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois representantes dos contribuintes, mediante indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

....." (NR)

Art. 2º
§ 1º A opção poderá ser formalizada até 30 de dezembro de 2002.

§ 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora." (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, precedido de notificação ao contribuinte, que terá o prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual

irregularidade:

II - inadimplência, por cinco meses consecutivos ou dez meses alternados, o que primeiro ocorrer, caracterizado por lançamento de ofício, mediante ato da autoridade fiscalizadora, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 15 de maio de 2002, exceto nos casos de grave crise econômica, interna ou externa, geral ou setorial;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelos Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, seja integralmente pago

IV - compensação ou utilização indevida de crédito, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º, após decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V - decretação de falência, exceto quando da autorização judicial para continuação dos negócios, extinção, pela liquidação, ou pela cisão da pessoa jurídica;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se, no prazo de trinta dias, contada da ciência da decisão, o crédito tributário seja integralmente pago, ou parcelado, nas condições do § 2º deste artigo;

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, observado o disposto no *caput*, podendo o débito, no caso do inciso III, ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

(NR)

"Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

(NR)

"Art. 13. Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 30 de abril de 2002, poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcèlement, desde que requerido até 30 de dezembro de 2002.

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 5ºA:

"Art. 5ºA. As pessoas jurídicas excluídas do Refis até 15 de maio de 2002, independentemente de sua motivação, poderão, mediante formalização do termo de opção até 30 de dezembro de 2002, reingressar no Programa.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, é apresentada:

Considerando que a Medida Provisória n. 2004-5 de 11/02/2002, convertida na Lei 9.964 de 10/04/2000, institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis;

Considerando que aproximadamente 130.000 contribuintes aderiram ao

programa de Recuperação Fiscal, na tentativa de regularizar sua situação junto ao fisco;

Considerando que durante o período de adesão ao Programa, a administração fazendária não estava instrumentada adequadamente para oferecer aos contribuintes os esclarecimentos necessários, fazendo com que muitos deixassem de realizar a opção na época própria;

Considerando que neste período já foram publicados mais de 60 atos normativos, desde decretos, instruções normativas, portarias e resoluções, muitos dos quais modificando substancialmente o contido na legislação instituidora do Programa, tornando a compreensão e execução do mesmo, por parte do contribuinte, excessivamente complexa, muitos dos quais foram penalizados pela exclusão sumária, voltando ao estado de marginalidade;

Considerando, que a economia brasileira, desde o período da instituição do programa, passou por inúmeras dificuldades, especialmente em decorrência da crise energética e do alto custo para o financiamento das atividades produtivas;

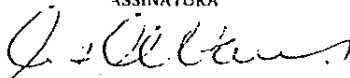
Considerando que mais de 80 mil empresas foram excluídas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em decorrência das dificuldades estruturais e econômicas, conforme acima mencionado;

Considerando que é de fundamental importância para o Estado e para a economia nacional a criação de condições adequadas para que as empresas possam retomar o desenvolvimento de suas atividades e, via de consequência, proporcionar a manutenção e a criação de novos empregos;

Considerando que somente por intermédio de políticas de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária.

Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.

ASSINATURA



Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000046

2 DATA 29-10-2002	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 75, de 24 de outubro de 2002
4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N.º PRONTUÁRIO
6 1- ☐ SUPRESIVA 2- ☐ SUBSTITUTIVA 3- ☐ MODIFICATIVA 4- ☒ ADITIVA 5- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 0	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 75, de 24/10/2002:

"Art. O art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 66

§ 2º As cooperativas mencionadas no *caput* deste artigo terão direito à utilização integral dos créditos ou dos valores apurados por seus cooperados que possam ser deduzidos ou compensados no recolhimento de que trata o *caput* deste artigo.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A que cabe a obrigação de contribuir, também cabe o direito aos descontos dos créditos estabelecidos pelo art. 3º, devendo ficar claro tal dispositivo no texto legal.

Da mesma forma, é necessário assegurar, de forma inequívoca, que a não-cumulatividade de que trata a MP 66, de 2002, seja adequada às cooperativas que, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430/96 são responsáveis pelo recolhimento do PIS/Pasep.

Se pelo referido dispositivo legal, as cooperativas que se dedicam à venda em comum e que, para tanto, recebem para comercialização a produção de suas associadas, são as responsáveis pelo recolhimento de contribuições de seus cooperados, nada mais correto do que reconhecer a essas mesmas cooperativas o direito aos créditos acumulados por seus cooperados, assim como dos valores passíveis de compensação.

A inserção proposta pela presente emenda objetiva, finalmente, evitar a repetição do problema encontrado em textos legais em vigor, que conferem direitos a créditos pelos contribuintes, mas que, por não explicitarem a referida prerrogativa às cooperativas, têm ensejado inúmeras ações administrativas e judiciais pela fiscalização tributária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 75

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	data 31.10.2002	3.	proposição MPV 75/2.002
---	--------------------	----	----------------------------

4.	autor Deputado Federal Otilio Pisaneschi	5.	n.º do prontuário 349
----	---	----	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7.	página	8.	artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----	--------	----	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, um artigo com a seguinte redação :

Art. ____ - Fica reaberto o prazo para a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.964, de 1º de abril de 2000, que poderá ser feita até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

§ 1º. A opção prevista no caput poderá ser feita por empresas excluídas do Refis ou que não tenham aderido nas oportunidades anteriores.

§ 2º. A consolidação prevista no artigo 2º da Lei nº 9.964, de 1º de abril de 2000 deverá ser feita no prazo de 3 (três) anos, devendo ser pago o valor apurado na forma do inciso II do artigo 4º da mesma lei, a contar da efetiva consolidação.

§ 3º. A compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do Refis poderá ser feita no processo de consolidação, independentemente da natureza do tributo.

§ 4º. Aos optantes pelo Refis nos termos deste artigo será concedida redução da multa moratória de 50% (cinquenta por cento) que será revertida em caso de inadimplemento futuro das obrigações estabelecidas.

§ 5º. A homologação da opção pelo Refis independe da prestação de garantias.

§ 6º - As pessoas jurídicas optantes pelo parcelamento previsto no Art. 2º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, que encontram-se inadimplentes, poderão incluir estes débitos no parcelamento do Refis, no prazo expresso no caput.

Justificativa:

As empresas nacionais estão enfrentando uma série de problemas de ordem financeira gerados pelos efeitos das crises econômicas ocorridas em outros países, como ocorrido na Argentina. Dessa forma, torna-se necessário modificar o sistema de parcelamento do Refis, objetivando atender estas empresas, através da reabertura do prazo de opção. Na mesma linha entendemos que a possibilidade de compensação de créditos de tributos com outros de qualquer natureza é medida de justiça, pois não tem cabimento que o contribuinte credor por exemplo de pagamentos feitos ao PIS, não possa compensar com outros débitos tributários, sofrendo consequências danosas da inadimplência e sendo credor da Fazenda. Acreditamos que a emenda ora apresentada poderá resultar ganhos no sistema produtivo nacional e equilibrando a economia das empresas em geral.



PARLAMENTAR

10

Brasília, 31 de outubro de 2.002.

MPV 75

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/10/2002proposição
Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.autor
Deputado Federal Chico da Princesa

nº do promotor

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Inclua-se à Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, o seguinte artigo:

" Art. ____ - Fica reaberto por noventa dias, a contar da data de publicação desta lei, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 1º - Na opção que trata o caput, poderão ser consolidados os débitos fiscais, nos termos do Art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2002, com vencimento até a data da publicação desta lei.

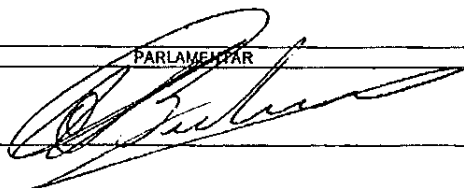
§ 2º - As pessoas jurídicas que aderiram ao parcelamento previsto no Art. 2º da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, que encontram-se inadimplentes, poderão incluir o débito originário deste parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no prazo expresso no caput.

§ 3º - Farão jus a participar do programa nos termos do caput, as pessoas jurídicas excluídas do REFIS.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS lançado em 2000 permitiu que grande parte das empresas brasileiras regularizasse os pagamentos dos tributos e encargos sociais perante a União. Contudo, nos últimos dois anos, a economia brasileira sofreu efeitos negativos provocados por crises ocorridas no mercado internacional, como a elevação da cotação do Dólar em relação ao Real, bem como as taxas de juros. Tais fatos têm prejudicado a saúde financeira de muitas empresas brasileiras, não permitindo, que obrigações legais sejam devidamente salgadas, como os tributos em geral. Dessa forma, a emenda ora apresentada permitirá que empresas brasileiras possam enfrentar a crise econômica de forma mais justa e saldando os seus débitos com o fisco federal, inclusive aquelas que estão inscritas no REFIS e estão enfrentando dificuldades em honrar este parcelamento mensalmente..

PARLAMENTAR



MPV 75

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/10/2002	proposição Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.
--------------------	---

autor Deputado Federal Chico da Princesa	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Inclua-se na Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, um artigo com a seguinte redação :

" Art.- ____ - o inciso II, alínea "a" do Artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração :

"Art. 15 -

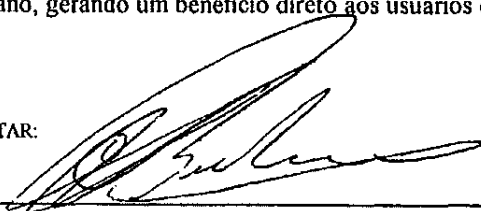
" II -

- a) para atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga e os serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano de passageiros, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo. "

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público realizado nas cidades e nas regiões metropolitanas são responsáveis pelo deslocamento diário de 60 milhões de brasileiros, compostos na sua grande maioria de pessoas de baixo poder aquisitivo. Nos últimos anos tem-se constatado que uma boa parte destes usuários está deixando de utilizar o serviço de transporte público por não dispor de recursos para o pagamento da tarifa, cujo custo é onerado por uma carga tributária expressiva. Assim, considerando que a presente MP tem o objetivo de desonerar parte dos tributos incidentes sobre os setores produtivos do país, e o setor de transporte carga, responsável pelo transporte dos gêneros de primeira necessidade da população, faz jus a uma alíquota 8 %, desde 1996 conforme previsto no Art. 15 da Lei nº 9.249/95, propomos a presente emenda objetivando a redução do custo dos serviços de transporte público urbano e metropolitano, gerando um benefício direto aos usuários deste serviço público essencial.

PARLAMENTAR:



MPV 75

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/11/2002	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/2002
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

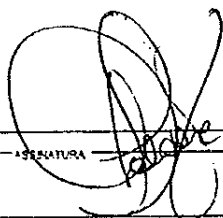
Inclua-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

"As exclusões do REFIS só poderão ocorrer por descumprimento das previsões da Lei."

JUSTIFICATIVA

As exclusões do REFIS ocorreram por decisões administrativas questionáveis judicialmente com ausência ao direito de defesa e ao contraditório.

Posto isto, encarecemos a compreensão e o indispensável apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente Emenda.



Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal SP

MPV 75

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04/11/2002		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75/2002	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			5 Nº PRONTUÁRIO 337
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA

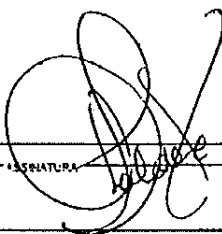
Inclua-se onde couber:

O Secretário Nacional de Receita Federa e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Balro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.



Arnaldo Faria de Sá – Deputado Federal SP

MPV 75

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/10/2002		Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002	
Autor AUGUSTO NARDES		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo 3º	Parágrafo	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 0075/2002: Art. As entidades fechadas de previdência complementar poderão excluir da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), além dos valores já previstos na legislação vigente, os referentes a: I – rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; II – receita decorrente da venda de bens imóveis, destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; III – o resultado positivo auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II. JUSTIFICATIVA O artigo em questão concede isenção de PIS e COFINS para as entidades fechadas de previdência complementar, quanto às receitas de aluguel, venda de imóveis e reavaliação de carteira de investimentos imobiliários, quando destinados ao pagamento de benefício de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates. O estímulo aos fundos de pensão é sempre louvável, vez que em todo o mundo o financiamento da aposentadoria é questão tormentosa. Estimular a acumulação de riquezas através do sistema de auto-poupança é providência que merece ser prestigiada.			
PARLAMENTAR			
Brasília, de de 2002.			

MPV 75

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002
Autor AUGUSTO NARDES	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 0075/2002: Art. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, decorrentes de tributos e contribuições federais e relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser parcelados em até cento e cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as condições fixadas neste artigo. § 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. § 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado na data do pedido e dividido pelo número de prestações. § 3º O valor de cada prestação, determinado na forma do § 2º: I – não poderá ser inferior a cem reais; II – será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento. § 4º Para os fins da consolidação referida no § 2º, os valores correspondentes a multa de ofício serão reduzidos em quarenta por cento. § 5º A redução prevista no § 4º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei. § 6º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual inferior a quarenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 4º. § 7º Ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11, não será concedido o parcelamento de que trata este artigo na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência do saldo remanescente para essa modalidade, mediante requerimento do sujeito passivo. § 8º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro. § 9º Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam as vedações previstas no art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. § 10 Os débitos incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas neste artigo, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.	

§ 11 Na hipótese do parágrafo 10:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do Refis ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicáveis;

III – será objeto do parcelamento nos termos deste artigo o saldo devedor dos débitos de que trata o § 7º.

§ 12 O parcelamento a que se refere este artigo:

I – deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que trata o § 7º, até o último dia útil do mês de novembro de 2002, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do respectivo débito;

II – não se aplica aos débitos incluídos nas formas de pagamento a que se referem os arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº 38, de 2002;

III – reger-se-á pelas disposições da Lei nº 10.522, de 2002, no que não contrariem este artigo;

IV – aplica-se, inclusive, aos débitos apurados segundo o Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 13 Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos deste artigo, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 14 A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirão os atos necessários à regulamentação deste artigo, no âmbito de suas respectivas competências.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda traz nova possibilidade de parcelamento de débitos tributários, arrecadados pelo INSS e pela Receita Federal, evitando restrições que comprometem o acesso e a manutenção de grande número de empresas nos programas de parcelamento de débitos tributários e fiscais estabelecidos pela legislação vigente. A carga tributária brasileira é sabidamente elevada, há grande nível de inadimplência e a solução não parece estar na cobrança coativa, pela via executiva, que já de muito se mostrou ineficiente.

De igual sorte, a solução não está em banir do setor formal cada vez mais empreendedores. A possibilidade de parcelamento, por prazo certo, é do interesse dos cofres públicos e dos devedores. Nesse mesmo sentido, a utilização da TJLP se justifica, vez que mais condizente com a atividade produtiva.

PARLAMENTAR

Brasília, de

de 2002

MPV 75

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002
---------------------------	--

Autor AUGUSTO NARDES	nº do prontuário
--------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	
---------------	---------------	------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes artigos à MP 0075/2002:

Art. O período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa, a partir de 1º de janeiro de 2003, a ser mensal, exceto no concernente aos produtos classificados no capítulo 22, nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 e no Código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, em relação aos quais o período de apuração permanece decendial.

§ 1º Em relação aos fatos geradores correspondentes às saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, que ocorrerem na forma deste artigo, o pagamento do IPI deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o terceiro dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores no caso dos produtos classificados no capítulo 22 e no código 2402.20.00 da TIPI;
- b) até o último dia útil do decêndio subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI;
- c) até o último dia útil do decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao IPI incidente nas importações e ao devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, em relação aos quais permanece em vigor a legislação atual.

Art. Ficam revogados os arts. 52, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e o art. 1º da Lei nº 8.850, de 1994.

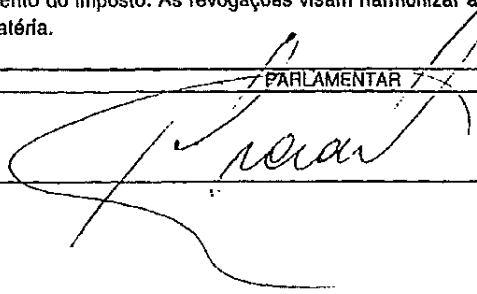
JUSTIFICATIVA

O atual prazo de recolhimento do IPI, ao elevar as necessidades de capital de giro apenas, sobremaneira, as empresas. A modificação desses prazos promoveria redução significativa nos custos administrativos associados à sua apuração e recolhimento, ensejando redução na demanda por capital de giro e concorrendo para redução das taxas de juros.

A presente emenda torna mensal o período de apuração do IPI, a partir de 1º de janeiro de 2003. A medida é salutar, pois a periodicidade mensal é mais condizente com a periodicidade dos recebimentos das indústrias, evitando, assim, a descapitalização para pagamento do imposto. As revogações visam harmonizar a alteração introduzida às normas vigentes que tratam da matéria.

PARLAMENTAR

Brasília, de de 2002.

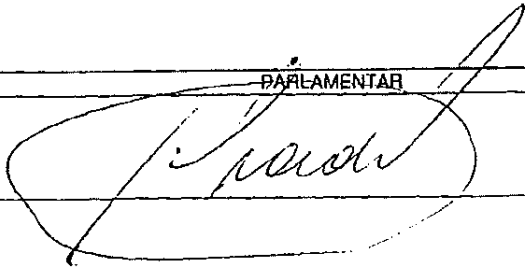


MPV 75

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/10/2002		Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002	
Autor AUGUSTO NARDES		Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 0075/2002: Art. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º § 2º III – será de, no mínimo, dez reais. (NR)" JUSTIFICATIVA O artigo reduz a multa mínima, a ser aplicada ao serventuário da justiça que não comunicar operação imobiliária ao Fisco, de R\$ 500,00 para R\$ 10,00. Tendo em vista que o valor mínimo se refere a cada operação e que nos cartórios de notas e nos de registro inúmeras são as transações, o valor da multa mínima proposto é mais razoável.			
PARLAMENTAR			
Brasília, de de 2002.			



MPV 75

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/10/2002		Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002	
Autor AUGUSTO NARDES		nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Acrescentem-se os seguinte artigos à MP 0075/2002: Art. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de tributos e contribuições federais, poderão ser liquidados mediante entrega de bens imóveis à União, observados os termos e as condições estabelecidas neste artigo, bem assim em seu regulamento. § 1º O requerimento para fins deste artigo, que poderá abranger débitos fiscais reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverá: I – indicar o valor do débito objeto da dação em pagamento; II – dar entrada, conforme o caos, na unidade do órgão competente da unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio do devedor. § 2º O requerimento em que se solicite a dação em pagamento constitui, na esfera judicial ou administrativa, confissão irretratável da dívida, mas a exatidão do valor do débito nele indicado poderá ser objeto de verificação. § 3º No caso de dação em pagamento de débito inscrito como Dívida Ativa, o devedor pagará as custas, os emolumentos e os demais encargos legais. § 4º Autorizada a dação em pagamento, caso o valor dos bens seja superior ao da dívida, a cobrança de débito fiscal remanescente prosseguirá em seus trâmites legais. Art. O valor dos imóveis oferecidos em pagamento do débito será o menor dentre os seguintes: I – contábil, no caso de pessoa jurídica, ou o constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior àquele em que requerida a dação; II – tomado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); III – declarado para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);			

IV – decorrente de avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Considera-se valor contábil o valor constante da escrituração contábil da pessoa jurídica, determinado segundo as normas das legislações comercial e fiscal, deduzido da respectiva depreciação acumulada.

§ 2º Os valores referidos nos incisos II e III do 'caput' são os correspondentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao ano-calendário em que requerida a dação.

§ 3º Os imóveis deverão estar livres de quaisquer ônus.

§ 4º Correrão por conta do devedor as despesas relativas à dação em pagamento, inclusive as relativas à avaliação do imóvel.

§ 5º Somente será admitido em dação em pagamento bem ou conjunto de bens imóveis cujo valor, determinado na forma deste artigo, seja, no máximo, vinte por cento superior ao valor total da dívida.

Art. Os imóveis recebidos em pagamento de débitos fiscais incorporam-se ao patrimônio da União, observado o disposto em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária brasileira é sabidamente elevada, há grande nível de inadimplência e a solução não parece estar na cobrança coativa, pela via executiva, que já de muito se mostrou ineficiente. Deste modo, os artigos acrescentados pela presente emenda permitem a regularização de débitos decorrentes de tributos e contribuições federais, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da dação de bens imóveis.

Trata-se de medida que permite a regularização desses débitos sem comprometer o funcionamento das empresas devedoras, impedindo que mais empreendedores tenham de se transferir para o setor informal da economia.

PARLAMENTAR

Brasília, de de 2002.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000057

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 28 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida provisória nº 75, de 28 de outubro de 2002, o seguinte artigo:

Art Os arts. 1º, 2º, 5º, 12 e 13 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, alterada pela Lei nº 10.189, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º. É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo fato gerador tenha ocorrido até 15 de agosto de 2002, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

.....

§ 2º O Comitê Gestor será integrado por um representante de cada órgão a seguir indicado, designados por seus respectivos titulares, bem como por dois representantes da Câmara dos Deputados, dois representantes do Senado Federal e dois representantes dos contribuintes, mediante, indicação por consenso das Confederações Nacionais dos diversos setores produtivos:

..... " (NR)

" Art. 2º

§ 1º A opção poderá ser formalizada até 30 de novembro de 2002.

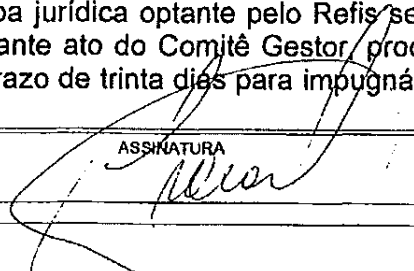
.....

§ 11. Para pagamento integral, até a data da opção, dos débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo, será concedida redução integral da multa moratória ou punitiva, bem como dos juros de mora" (NR)

" Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor, procedido de notificação ao contribuinte, que terá prazo de trinta dias para impugná-lo ou sanar eventual irregularidade:

.....

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 28 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2 / 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

II – inadimplência por cinco meses consecutivos ou dez meses alternados, o que primeiro ocorrer, caracterizado por lançamento de ofício, mediante ato da autoridade fiscalizadora, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 15 de agosto de 2002, exceto nos casos de grave crise econômica, interna ou externa, geral ou setorial;

III – constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelos Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do *caput* do art. 3º, salvo se, no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, seja integralmente pago

IV – compensação ou utilização indevida de crédito, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referido nos §§ 7º e 8º do art. 2º, após decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

V – decretação de falência, exceto quando da autorização judicial para continuação dos negócios, extinção, pela liquidação, ou pela cisão da pessoa jurídica;

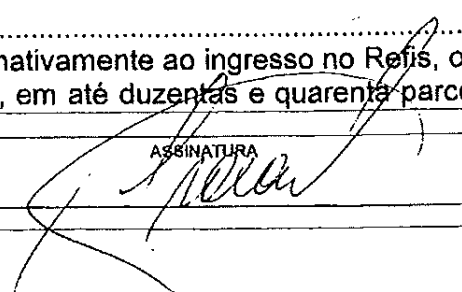
IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se, no prazo de trinta dias, contada da ciência da decisão, o crédito tributário seja integralmente pago, ou parcelado, nas condições do § 2º deste artigo;

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte, observado o disposto no *caput*, podendo o débito, no caso do inciso III, ser parcelado em até noventa e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

.....(NR)

" Art. 12. Alternativamente ao ingresso no Refis, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento, em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 28 de outubro de 2002				
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 3/4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

e sucessivas, dos débitos referidos no art. 1º, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa.

.....(NR)

" Art. 13. Os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, com vencimento até 30 de abril de 2002, poderão ser parcelados em até duzentas e quarenta parcelas mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais regras aplicáveis ao parcelamento de que trata o art. 12.

.....

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não, não alcançados pelo disposto no § 1º, admitir-se-á o reparcelamento, desde que requerido até 30 de agosto de 2002.

.....

(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 5ºA:

" Art. 5ºA As pessoas jurídicas excluídas do Refis até 15 de agosto de 2002, independentemente de sua motivação, poderão, mediante formalização do termo de opção até 30 novembro de 2002, reingressar no Programa.

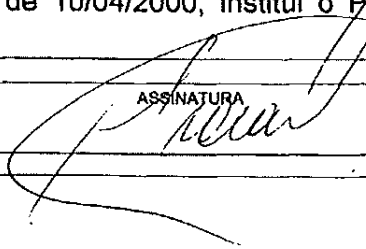
Art. 3º. Para as empresas que continuam integradas ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, é facultado a inclusão de novos débitos, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

JUSTIFICATIVA

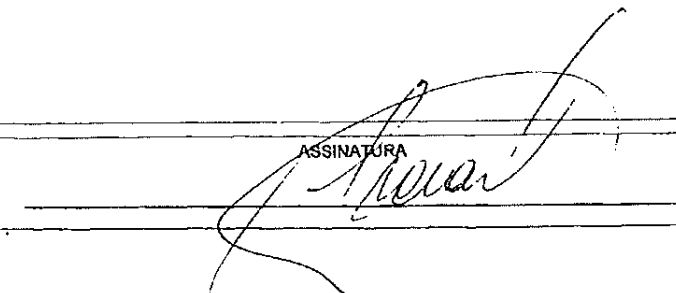
A presente emenda, que visa alterar dispositivos da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, é apresentada:

Considerando que a Medida Provisória nº 2004-5 de 11/02/2002; convertida na Lei 9.964 de 10/04/2000, institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis;

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 28 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 4 / 4	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Considerando que aproximadamente 130.000 contribuintes aderiram ao Programa de Recuperação Fiscal, na tentativa de regularizar sua situação junto ao fisco; Considerando que durante o período de adesão ao Programa, a administração fazendária não estava equipada adequadamente para oferecer aos contribuintes, os esclarecimentos necessários, fazendo com que muitos deixassem de realizar a opção na época própria; Considerando que neste período já foram publicados mais de 60 atos normativos, desde decretos, instruções normativas, portarias e resoluções, muitos dos quais modificando substancialmente o contido na legislação instituidora do Programa tornando a compreensão e execução do mesmo, por parte do contribuinte, excessivamente complexa, muitos dos quais foram penalizados pela exclusão sumária, voltando ao estado de marginalidade; Considerando que a economia brasileira, desde o período da instituição do programa, passou por inúmeras dificuldades, especialmente em decorrência da crise energética e do alto custo para o financiamento das atividades produtivas; Considerando que mais de 80 mil empresas foram excluídas do programa de Recuperação Fiscal – Refis, em decorrência das dificuldades estruturais e econômicas, conforme acima mencionado; Considerando que é de fundamental importância para o Estado e para a economia nacional a criação de condições adequadas para que as empresas possam retomar o desenvolvimento de suas atividades e, via de consequência, proporcionar a manutenção e a criação de novos empregos; Considerando que somente por intermédio de políticas de estímulo ao crescimento e à regularidade fiscal é que a União poderá recuperar seus créditos, bem como aumentar a receita tributária. Essas são as razões determinantes para a acolhida da proposição.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000058

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75,			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Onde couber:

Art. ... O art. 14 da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a ter a seguinte redação :

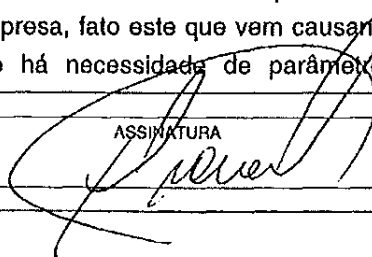
"Art. 14. Os efeitos nas demonstrações contábeis, decorrentes dos débitos incluídos no REFIS ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13, não serão considerados para fins de determinação de Índices econômicos e financeiros, vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal instituiu o REFIS para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, referentes a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal e pelo INSS, com vencimento até 29/2/2000.

A adesão ao REFIS trouxe implicações nos principais indicadores econômico-financeiros das empresas integrantes, que, se não tivessem os seus efeitos suspensos, impossibilitariam a sua continuidade operacional. Ciente desses efeitos, o próprio legislador incluiu o art. 14 na Lei nº 9.964, de 2000, estabelecendo que os impactos dos débitos do REFIS deveriam ser excluídos do cálculo dos índices. Entretanto, ao contrário do pretendido, tal norma criou um problema adicional para as empresas integrantes do REFIS. É que o legislador deixou de se referir ao impacto sobre o índice que tem relação com o patrimônio líquido da empresa, fato este que vem causando dúvidas e incertezas nos processos licitatórios, em que há necessidade de parâmetros precisos e julgamentos

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
objetivos. Dessa forma, é de fundamental importância para o sucesso do Programa de Recuperação Fiscal maior clareza do texto do artigo 14 da citada Lei, fazendo constar, expressamente, que os <i>efeitos nas demonstrações contábeis, decorrentes dos débitos incluídos no REEFIS ou nos parcelamentos mencionados na própria lei</i>, não serão considerados para fins de determinação de índices econômicos e financeiros, vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos, realizadas por instituições financeiras oficiais federais. Propõe esta emenda o esclarecimento na lei, para vincular a administração pública de forma inequívoca.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000059

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 75, DE 28			
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES				N.º PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 75, de 28 de outubro de 2002, os seguintes artigos:

"Art. A Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, alterada pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)."

"Art. 4º

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)."

"Art. 5º

I -

a) até R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais): 3% (três por cento);

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002			
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES			N° PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 2 / 6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

b) de R\$122.000,01 (cento e vinte e dois mil reais e um centavo) a R\$183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$183.000,01 (cento e oitenta e três mil reais e um centavo) a R\$244.00,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais): 5% (cinco por cento);

II -

a) até R\$488.000,00 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$488.000,01 (quatrocentos e oitenta e oito mil reais e um centavo) a R\$732.000,00 (setecentos e trinta e dois mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$732.000,01 (setecentos e trinta e dois mil reais e um centavo) a R\$976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

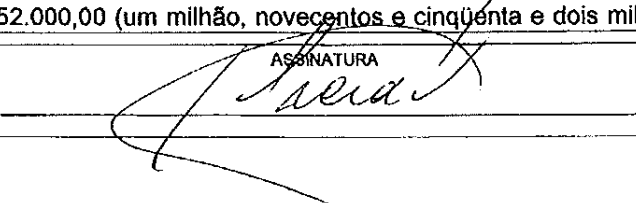
d) de R\$976.000,01 (novecentos e setenta e seis mil reais e um centavo) a R\$1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$1.220.000,01 (um milhão, duzentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$1.464.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$1.464.000,01 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais e um centavo) a R\$1.708.000,00 (um milhão, setecentos e oito mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$1.708.000,01 (um milhão, setecentos e oito mil reais e um centavo) a R\$1.952.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil reais): 7,8% (sete

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/10/2002		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002		
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES			N° PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 3/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$1.952.000,01 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil reais e um centavo) a R\$2.076.000,00 (dois milhões e setenta e seis mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R\$2.076.000,01 (dois milhões e setenta e seis mil reais e um centavo) a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

.....

§ 7° No caso de convênio com Unidade Federada ou Município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), os percentuais a que se referem:

.....

Art. 9°

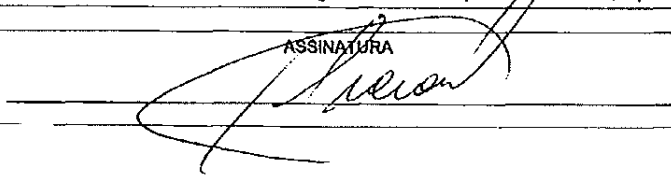
I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais);

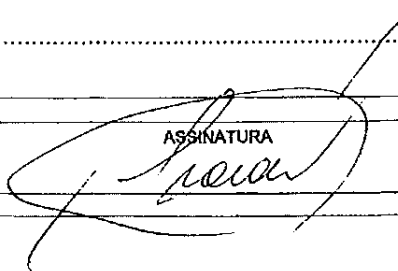
.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista,

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002			
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 4 / 6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. § 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$20.333,33 (vinte mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e R\$183.333,33 (cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses. § 5º. Não se consideram assemelhados aos serviços profissionais previstos no inciso XIII deste artigo as atividades de agências lotéricas, agências franqueadas dos correios, agências de publicidade e clubes esportivos, exercidas por pessoas jurídicas legalmente constituídas, e autorizadas, quando for o caso, pelo órgão público ou entidade competente, bem como excetuam-se da restrição nele contida as atividades de hospitais, casas de saúde e escritórios de contabilidade, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal. "Art. 13. I - II -				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/10/2002		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002		
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte."

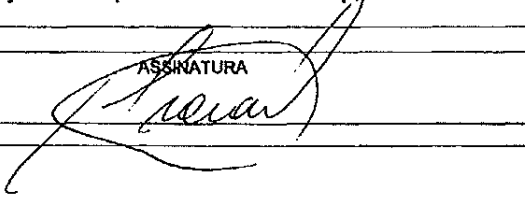
"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino básico."(NR)

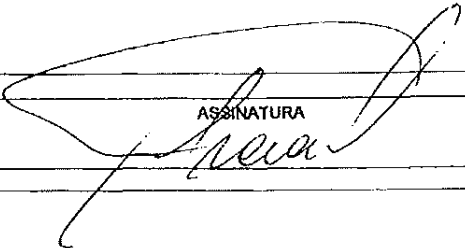
JUSTIFICAÇÃO

A prática reiterada de aumentar a carga tributária do País, por meio do uso do artifício de desconhecer a taxa de inflação decorrida ao longo do tempo, já foi corrigida até mesmo na tributação do imposto de renda das pessoas físicas.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 75, DE 28 DE OUTUBRO DE 2002			
AUTOR DEP. AUGUSTO NARDES			N.º PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 6/6	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Entretanto, a legislação tributária que determina a exação das micro e pequenas empresas mantém-se inalterada desde a atualização de valores e faixas de receitas promovida pela Lei n.º 9.732, publicada em 14 de dezembro de 1998. Desde então até setembro do corrente ano a taxa de inflação apurada pelo DIEESE/ Sistema SERVE atingiu cerca de 63%. Ademais, a crise cambial vivida nos últimos meses, tende a desarticular a economia, levando à informalidade as empresas que não puderem arcar com os custos de produção. Considerando-se que são exatamente estas empresas que garantem significativo nível de emprego e apresentam produtividade representativa e reconhecida, é inaceitável sua penalização, ainda mais por serem regidas por tratamento jurídico e tributário especiais. Desta forma, impõem-se as alterações que se seguem, ajustando em aproximadamente 103% a receita das microempresas e em 83% a das pequenas empresas, na tentativa de restabelecer as adequadas condições de exação para tais contribuintes.				
 ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000060

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, d			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Onde couber:

Art. As pessoas jurídicas que, tendo aderido ao regime do REFIS, e, estando adimplentes com todas as obrigações decorrentes da adesão, mantiveram a média de empregos em relação ao exercício de 1999, com tolerância máxima de 20% (vinte por cento) para menos, terão reduzidas em 60% (sessenta por cento) ou 50% (cinquenta por cento) os valores percentuais estipulados no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

§ 1º A redução será calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$x = \frac{a}{b}$$

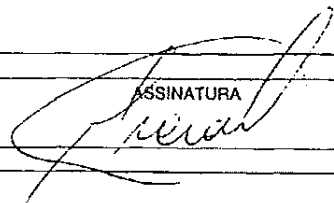
onde a = média mensal do número de empregados nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à publicação desta Medida Provisória, e b = média mensal do número de empregados em 1999.

§ 2º Para o cômputo da média mensal mencionada nos itens "a" e "b" acima, considerar-se-á o número de empregados existentes no último dia do mês.

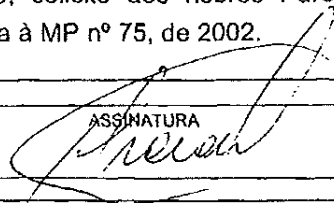
§ 3º A redução estabelecida no caput deste artigo será de sessenta por cento, se o resultado da fórmula estabelecida no § 1º for igual ou superior a 1,1 (um inteiro e um décimo), e de cinquenta por cento se o resultado for inferior a 1,1 (um inteiro e um décimo), mas não inferior a 0,80 (oitenta centésimos).

§ 4º Para as empresas constituídas após 1999, a média "b" será apurada nos doze meses seguintes à sua constituição.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 2/2	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de 24 de outubro de 2002			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
JUSTIFICAÇÃO A Lei nº 9.964, de 2000, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Houve 129.000 adesões ao Programa REFIS e, ao longo de dois anos, 84.000 empresas (65%) foram dele excluídas, porque não conseguiram manter-se adimplentes, mesmo após terem regularizado a situação de inadimplência anterior. Houve aumento de inadimplência e do nível de desemprego. A emenda propiciará a manutenção e o crescimento do emprego formal, com incentivo à legalização do trabalho informal, com repercussão direta no sistema previdenciário. As alíquotas atualmente impostas no Programa REFIS, associadas aos tributos correntes, não deixam margem para as empresas pagarem os restos seus passivos, inclusive bancários, muito menos para investimento na renovação tecnológica e melhoria de competitividade, condenando-as a sair do mercado. Este cenário conduz a um resultado oposto ao objetivo do Programa REFIS, que é exatamente a manutenção da atividade econômica, preservando o nível de emprego e arrecadação de impostos, passados e correntes. Deve-se considerar que o recolhimento em dia dos tributos correntes representa, para o governo, uma arrecadação direta muito superior à redução proposta na alíquota do Programa REFIS. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares do Congresso Nacional a aprovação da emenda apresentada à MP nº 75, de 2002.				
ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 75

000061

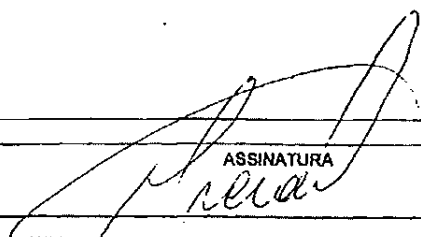
DATA 30/10/2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, de ...			
AUTOR Dep. AUGUSTO NARDES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA
 Acrescente-se à Medida provisória nº 75, de 28 de outubro de 2002, o seguinte artigo:

“ Art. O recolhimento dos tributos e contribuições federais, a partir de 01 de julho de 2002, terá seu prazo de vencimento ampliado em três dias a cada mês, sucessivamente, nos próximos vinte e quatro meses, permanecendo como novo prazo de recolhimento, após esse período, a data fixada no vigésimo quarto mês. ” (NR)

JUSTIFICATIVA
 Os prazos para o recolhimento dos créditos tributários foram reduzidos drasticamente durante os últimos anos, forçando o contribuinte a captar recursos no mercado financeiro para honrar o pagamento dos tributos, em decorrência do descompasso existente entre o recebimento da mercadoria comercializada e o prazo de pagamento dos tributos.
 Em face disso, a presente emenda objetiva recompor tais fluxos financeiros, com a ampliação gradativa e temporária dos prazos de recolhimento dos créditos tributários federais.


 ASSINATURA

MPV 75

000062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /2002	Proposição Medida Provisória nº 00075, de 2002			
Autor AUGUSTO NARDES	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 0075/2002:

Art. O art. 22-A da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22-A

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento da sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

§ 8º O regulamento poderá dispor sobre a faculdade da empresa agro-industrial contribuir na forma do art. 22, nos casos em que desenvolva atividade rural tão somente na produção de matéria prima para aplicação no processo industrial, cujo custo represente menos de dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção.

JUSTIFICATIVA

O novo § 6º, tem como objetivo, afastar a aplicação do regime substitutivo ao segmento econômico da indústria de papel e celulose, que se dedique ao florestamento ou reflorestamento apenas como fonte de matéria prima para industrialização própria.

Com efeito, não é razoável equiparar ao produtor rural o fabricante de papel e celulose, segmento econômico integrante do 11º Grupo do Quadro Anexo ao art. 577 da CLT – INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA, que possui a atividade industrial como preponderante, realizando atividade agrícola da qual é a própria consumidora com destinação específica para sua atividade fim (industrial).

No novo §7º, a emenda visa permitir a exclusão do regime de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção, especialmente, às empresas da área de papel e

celulose que também comercializem resíduos vegetais ou sobras ou partes de produção,

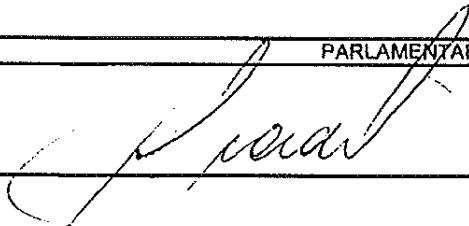
Desde que a aludida receita da comercialização desses produtos represente menos de um por cento da receita bruta da comercialização da produção final. Deste modo, corrige-se a significativa oneração gerada pela nova sistemática imprimida na Lei 10.256/02, buscando-se neutralizar a falta de razoabilidade do legislador ao generalizar o fato gerador e a base de cálculo da exação em comento, sem levar em consideração as realidades díspares e as especificidades das atividades dos contribuintes que reuniu no mesmo universo de incidência.

O § 8º abre oportunidade para que a adoção da nova forma de contribuição da empresa agro-industrial seja facultativa, sempre que ela desenvolva atividade rural tão somente na produção de matéria prima para aplicação no processo industrial, cujo custo represente menos dez por cento da sua receita bruta total proveniente da comercialização da produção.

Trata-se de proposta coerente com entendimento firmado pelos dispositivos anteriores, no sentido de que não pode ser denominada de produtora rural a empresa que cultive a atividade agrícola para prover de matéria prima sua atividade fim, e mesmo assim, se o custo desse setor for inferior a 10% da sua receita bruta total.

PARLAMENTAR

Brasília, de de 2002.



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 076**, ADOTADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CRIA CARGOS EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR.	001

TOTAL DE EMENDA: 001

MPV-076

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 30.10.2002	Proposição Medida Provisória nº 76
Autor CRESCÊNCIO PEREIRA JR	nº do prontuário 629
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Suprime-se o art. 10 da Medida Provisória, que altera o art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, renumerando-se os subsequentes.

Justificativa

O art. 10 da Medida Provisória altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, referente à segurança aos ex-Presidentes da República, comissionando os cargos dos servidores ali previstos e criando mais 02 (dois) cargos de direção e assessoramento superiores – DAS, de nível 5.

O dispositivo contém 02 (duas) impropriedades: 1) envolve matéria que não pode ser considerada urgente, como constitucionalmente exigido (Art. 62 da Constituição Federal), posto tratar-se de assunto que pode ser veiculado por Lei Ordinária a qualquer tempo; 2) atropela a Lei Complementar nº 95, de 1998, aplicável também às Medidas Provisórias, cujo art. 7º repele a inclusão em atos normativos de assuntos sem afinidade, pertinência ou conexão com seu objeto.

I)- Medida Provisória nº 76, de 2002:

01. O Presidente da República, através da Medida Provisória nº 76, de 25 de outubro de 2002, facultou "ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República o direito de instituir equipe de transição" com o objetivo de "inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a administração pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo presidente da república, a serem editados imediatamente após a posse."

Tal iniciativa é merecedora dos mais profundos elogios...

II)- Medida Provisória nº 76, de 2002
Ampliação de direitos e mordomias de ex-Presidentes da República:

02. Contudo Exa., a bem da verdade, em total respeito ao povo brasileiro e no afã de se evitar despesas desnecessárias para a nossa nação, cumpre dizer que a citada Medida Provisória nº 76, também amplia direitos e mordomias de ex-Presidentes

da República.

Quanto isso urge lembrar que a Lei nº 7.474, de 08/maio/1986, instituiu medidas de segurança aos ex-Presidentes da República nos seguintes termos:

"O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de 04 (quatro) servidores, destinados a sua segurança pessoal, bem como a 02 (dois) veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações orçamentárias próprias da presidência da república.

Saliento que respeito o quanto já prescrito na retro citada lei, contudo, não posso e nem devo concordar com a **ampliação desses direitos e mordomias de ex-Presidentes da República apresentada através da citada Medida Provisória nº 76, que em seu artigo 10 acrescenta a esse "dispensável direito" o de:**

"contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores – das, de nível 5."

Esse esdrúxulo aumento da mordomia já existente dos ex-Presidentes da República instituída desde a edição da Lei nº 7474, de 1986, "*data venia*", se constitui um desrespeito ao povo brasileiro, tão carente de oportunidades de emprego, saúde pública, educação e com uma boa parcela passando fome...

A nação brasileira não tem condições de arcar com tal **acréscimo de despesas e mordomias inteiramente dispensáveis**, sob pena de se estar beneficiando pessoas com condições de desenvolverem suas atividades profissionais em outras áreas privadas, em detrimento da utilização desses recursos em programas de cunho sociais beneficiando inúmeros cidadãos carentes...

III) - Medida Provisória:
Requisitos essenciais para a sua edição -
Relevância e Urgência

03. Por outro lado Exa., sabe-se, perfeitamente, que na conformidade do quanto prescrito no Art. 62 da Constituição Federal **somente "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias"**.

Quanto às exigências constitucionais para a edição de Medida Provisória, cumpre transcrevermos parte de uma entrevista dada pelo Dr. IVO DANTAS, professor titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Recife – UFPE (graduação, mestrado e doutorado) à revista CONSULEX "*in verbis*" :

" Vale, antes de tudo, destacar que dois são os requisitos indispensáveis para a edição da medida provisória, quais sejam, RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. Frente ao texto de 67/69 (decretos-lei, art 55) há uma diferença marcante que bem poderia explicitar o caráter da medida provisória: substituiu-se a alternativa ou (67/69) pela conjunção aditiva e, o que significa dizer-se que, na falta de qualquer um dos elementos definidores do instituto, o ato, por si só, está eivado de inconstitucionalidade. Ademais, enquanto hoje a Constituição fala – repetimos – em relevância e urgência,

naquele se fundamentavam os decretos-lei em urgência ou interesse público relevante. A verdade é que caberia ao Congresso Nacional ou ao Poder Judiciário (este, quando provocado, inclusive, nos termos do Art. 103 da CF), apreciar a existência dos pressupostos. Porém, tal não tem ocorrido, levando o Estado brasileiro a ser hoje governado com base em legislação provisória, cujo destino se nos aparece como uma grande interrogação.

De repente, um instituto que deveria ser exceção à titularidade legislativa (que é do Congresso Nacional), passou a ser regra geral, ou seja, vivemos um momento histórico, desde 1988, em que a vontade do Executivo é que prevalece, exatamente pela utilização indevida da medida provisória, e pela omissão, tanto do Congresso Nacional, quanto do Poder Judiciário.

Medida Provisória nº 76, de 2002
Aumento de direitos e mordomias de ex-Presidentes da República
Inexistência de relevância e de urgência

04. Para a nação brasileira, Exa., não é “relevante”, não é “urgente”, que ex-Presidentes da República passem a ter aumentada a mordomia já existente de assessoramento com mais “dois servidores ocupantes de cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores – DAS, de nível 5.”, o que representa uma despesa a mais à conta das dotações orçamentárias da Presidência da República de cerca de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) por cada novo assessor, ou seja, um acréscimo na dita despesa do valor equivalente a cerca de 31,5 salários mínimos mensais para cada um.

A nação brasileira, a bem da verdade, não tem condições de hoje manter mais esse gastos para com ex-Presidentes... Lembremo-nos que temos muitos brasileiros à procura de um simples emprego para ganhar o valor correspondente ao de um salário mínimo, sem se falar da existência de uma saúde pública precária, sem recursos e etc.

A “relevância e urgência” para todos os cidadãos brasileiros é o Governo Federal desenvolver programas em prol de uma saúde pública digna e condições de empregos e educação para todos...

Para o povo brasileiro não é relevante e nem tão pouco urgente os ex-Presidentes da República disporem da mordomia de mais 02 (dois) assessores ganhando cada um cerca de 31,5 salários mínimos, enquanto por todo esse Brasil a fora encontramos inúmeros cidadãos desempregados e sem quaisquer perspectivas de encontrar um labor onde pudessem ganhar, pelo menos, 01 (um) salário mínimo... Isto, sim, é “relevante” e “urgente”...

“*Data venia*” Exa., no caso presente não se vislumbra a existência dessas 02 (duas) exigências que possam justificar a edição e constitucionalidade do Art. 10 da citada Medida Provisória nº 76, de 2002...

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 077**, ADOTADA EM 25 DE OUTUBRO DE 2002 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS NºS 10.464, DE 24 DE MAIO DE 2002, 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E 10.437, DE 25 DE ABRIL DE 2002; AUTORIZA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE, PARA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO NA FORMA DA RESOLUÇÃO Nº 2.471, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, RELACIONADA COM DÍVIDAS CONTRAÍDAS COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES; DISPÕE SOBRE RECONVERSÃO DE ATIVIDADES DE MUTUÁRIOS COM DÍVIDAS JUNTO A BANCOS OFICIAIS FEDERAIS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ADÃO PRETTO	001, 002
Deputado AUGUSTO NARDES	006, 016, 025
Deputado DARCÍSIO PERONDI	003, 009, 014, 017
Senador JONAS PINHEIRO	011
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	007, 012, 019, 020, 022
Deputado NILSON MOURÃO	004, 008, 013, 024
Senador OSMAR DIAS	021, 023
Deputado SILAS BRASILEIRO E OUTROS	005, 010, 015, 018

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 025

Apresentadas – 025 Emendas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 20,

MPV-077

000001

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º, da MP nº 77/2002

"Art. 1º.....

"Art. 1º.....

V – Os mutuários inadimplentes poderão se habilitar a novos contratos até a data prevista no inciso anterior, sujeitos à ratificação pela respectiva instituição financeira a depender da adesão do mutuário ao instrumento de repactuação das dívidas nos termos e prazos estipulados no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa permitir o acesso dos assentados a um novo contrato de crédito condicionado à ulterior adesão ao processo de repactuação das suas dívidas.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002


ADÃO PRETTO
PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 2002 MPV-077**000002**

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º, da MP nº 77/2002

“Art. 5º

§2º No prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da data da transformação desta MP, em Lei, o Ministério da Fazenda divulgará a regulamentação dos procedimentos da individualização de que trata o *caput* deste artigo, de modo a desobrigar os optantes da repactuação de exigências e garantias coletivas assumidas nos contratos originais que, por quaisquer razões não possam ser revalidadas na repactuação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa eliminar os impedimentos verificados para a repactuação especialmente dos contrato no âmbito do chamado ‘teto 2’ do Procerá por conta, entre outros fatores, dos desdobramentos do abandono da atividade por parte de assentados que contrataram as operações originais.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002


JOÃO PRETTO
PT/RS

MPV-077

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2. XX substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação dada pelo artigo 1º aos Inciso I, II e III do artigo 8º da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 8º

I – financiamentos de investimentos concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e demais fontes do crédito rural, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, e na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

a).....

b).....

c).....

d) Reescalonamento do saldo devedor pelo prazo de cinco anos.

e)....

II – financiamentos de investimentos concedidos no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, lastreados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e demais fontes do crédito rural, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operações com encargos financeiros pós-fixados e redistribuição do saldo

devedor das parcelas em atraso, tomadas sem encargos de inadimplemento, de forma proporcional entre as parcelas remanescentes;

III - financiamentos de investimentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observada as seguintes condições:

a).....

b).....

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, às operações de custeio agropecuário contratadas por mini e pequenos produtores rurais, desde que não renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000”.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas por esta Medida Provisória beneficiando operações contratadas ao amparo do PROCERA, PRONAF, Fundos Constitucionais e com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, exclui dos benefícios, mini e pequenos produtores rurais que, na falta de recursos do PRONAF e de outras fontes, contrataram financiamentos com recursos do PROGER, FAT e recursos próprios das instituições financeiras.

Entendemos que este tratamento diferenciado, usando como critério, a fonte de recursos, excluem dos benefícios de renegociação de dívidas, milhares de produtores rurais que obtiveram financiamento através de outras fontes, que não as definidas na Medida Provisória, resultando em tratamento desigual e prejudicial a estes produtores que padecem das mesmas dificuldades inerentes à atividade rural, com o agravante de os recursos não amparados por esta medida, serem pactuados com encargos financeiros muito maiores e incompatíveis com a atividade desses produtores.

A presente emenda visa equacionar esta distorção, permitindo a renegociação de todas as dívidas de investimento contratadas por mini e pequenos produtores rurais, incluindo também nas renegociações, produtores que, por falta de informação, o que é comum no meio rural, perderam o prazo ou deixaram de renegociar suas dívidas de custeio agropecuário por ocasião da vigência da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, procurando equacionar definitivamente, o problema do débito rural da agricultura familiar em toda a sua extensão, concedendo prazo de pagamento em até cinco anos, tendo em vista que muitas são as operações que estão com seus prazos finais vencidos, sendo tais mutuários privados da renegociação na forma proposta, pois a manutenção do cronograma original enseja vencimento integral das parcelas vencidas, sem a oportunidade do mutuário renegociar o seu débito.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.

Deputado Federal
DARCÍSIO PERONDI
PMDB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 2002

MPV-077

000004

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte dispositivo ao art. 1º, da MP nº 77/2002

"Art. 1º

.....

Art. 8º

I -

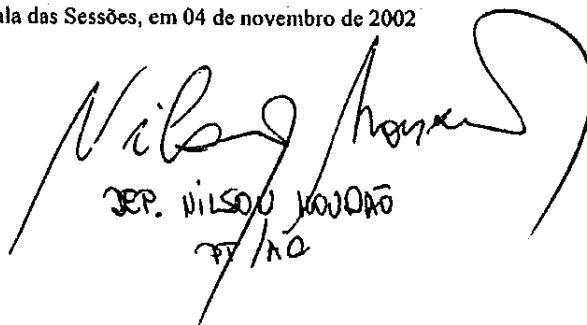
.....

§3º A renegociação prevista no inciso I, deste artigo, aplica-se às operações de custeio, já vencidas, no valor original de até R\$ 2.50000,00 (dois mil e quinhentos reais), contratadas por mini produtores e agricultores familiares, ficando estabelecido o prazo de quatro anos para o alongamento dessas operações.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa incluir no processo de repactuação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais as operações de custeio já vencidas, de titularidade de agricultores familiares e produtores rurais.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002


 DEP. WILSON MOURÃO
 PT / AC

MPV-077**000005****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	nº do prontuário
☐ 1. Supressiva ☒ 2. XX substitutiva ☐ 3. modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se a redação dada pelo artigo 1º aos Inciso I, II e III do artigo 8º da Lei nº 10.464, de 24 de maio de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 8º

I – financiamentos de investimentos concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e demais fontes do crédito rural, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, e na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

a).....

b).....

c).....

d) Reescalonamento do saldo devedor pelo prazo de cinco anos.

e)....

II – financiamentos de investimentos concedidos no período de 02 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, lastreados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e demais fontes do crédito rural, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operações com encargos financeiros pós-fixados e redistribuição do saldo devedor das parcelas em atraso, tomadas sem encargos de inadimplemento, de forma proporcional entre as parcelas remanescentes;

III - financiamentos de investimentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observada as seguintes condições:

a).....

b).....

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, às operações de custeio agropecuário contratadas por mini e pequenos produtores rurais, desde que não renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000”.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas por esta Medida Provisória beneficiando operações contratadas ao amparo do PROCERA, PRONAF, Fundos Constitucionais e com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, exclui dos benefícios, mini e pequenos produtores rurais que, na falta de recursos do PRONAF e de outras fontes, contrataram financiamentos com recursos do PROGER, FAT e recursos próprios das instituições financeiras.

Entendemos que este tratamento diferenciado, usando como critério, a fonte de recursos, excluem dos benefícios de renegociação de dívidas, milhares de produtores rurais que obtiveram financiamento através de outras fontes, que não as definidas na Medida Provisória, resultando em tratamento desigual e prejudicial a estes produtores que padecem das mesmas dificuldades inerentes à atividade rural, com o agravante de os recursos não amparados por esta medida, serem pactuados com encargos financeiros muito maiores e incompatíveis com a atividade desses produtores.

A presente emenda visa equacionar esta distorção, permitindo a renegociação de todas as dívidas de investimento contratadas por mini e pequenos produtores rurais, incluindo também nas renegociações, produtores que, por falta de informação, o que é comum no meio rural, perderam o prazo ou deixaram de renegociar suas dívidas de custeio agropecuário por ocasião da vigência da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, procurando equacionar definitivamente, o problema do débito rural da agricultura familiar em toda a sua extensão, concedendo prazo de pagamento em até cinco anos, tendo em vista que muitas são as operações que estão com seus prazos finais vencidos, sendo tais mutuários privados da renegociação na forma proposta, pois a manutenção do cronograma original enseja vencimento integral das parcelas vencidas, sem a oportunidade do mutuário renegociar o seu débito.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.

Deputado Federal SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

MPV-077

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.			
Autor Deputado Augusto Nardes	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se um novo artigo 2º com a seguinte redação e renumera-se os subsequentes:

Art. 2 Dê-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 1º e 4º do art. 1º da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002:

"Art. 1º-----

Inciso I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 31 de março de 2003, acrescida de juros pactuados de três por cento ao ano pro rata die;

Inciso II -----

§1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 30 de março de 2003.

§4º As prestações subsequentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores sendo que a última parcela deverá ser até 31 de outubro de 2025"

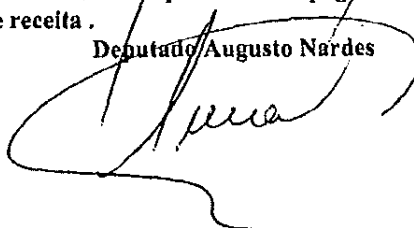
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda amplia o universo dos mutuários que renegociaram suas dívidas nas condições da Lei 9.138 de 1995 e que não puderam beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei 10.437.

Esta emenda cobre importante lacuna da Medida Provisória 77 que não contemplou soluções aos pequenos e médios produtores inadimplentes com os pagamentos de parcelas da securitização no passado recente.

A nova redação ao parágrafo 4º do artigo 1º da Lei 10.437, propõe condições mais flexíveis no cronograma de pagamento das dívidas securitizadas, retirando a rigidez de valores de parcelas absolutamente iguais ao longo dos anos e adaptando-se o pagamento aos meses que o devedor apresentar melhores condições de receita.

Deputado Augusto Nardes



MPV-077

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
04/11/2002

Proposição
Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.

Autor
Deputado Luís Carlos Heinze

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se novos artigos 2º e 6º com as seguintes redações e renumera-se os subsequentes

Art. 2 *Dê-se a seguinte redação ao inciso I e aos parágrafos 1º e 4º do art. 1º da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002:*

"Art. 1º _____

Inciso I - prorrogação do vencimento da prestação devida em 31 de outubro de 2001 para 31 de março de 2003;

Inciso II _____

§1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 30 de março de 2003.

§4º As prestações subsequentes à de vencimento prevista no inciso I serão calculadas sempre em parcelas sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores sendo que a última parcela deverá ser até 31 de outubro de 2025"

Art. 6º Insira-se um novo artigo com a seguinte redação :

"Art. 6º Fica autorizada a renegociação até 31 de março de 2003 para as operações de que trata o parágrafo 5º, art. 5º da Lei 9.138 de 29 de novembro de 1995 mesmo as já adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 nas seguintes condições:

I. Pagamento de 10% do valor do somatório das prestações integrais vencidas e vincendas até 31 de março de 2003 calculados, sem bônus, com a incidência dos encargos financeiros previstos no art. 5º da MP nº 2196-3 de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Único O saldo remanescente após o pagamento de que trata o inciso I será acrescido ao montante vincendo e convertido na forma do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002 e alongado nos moldes do parágrafo 4º, do art. 1º da mesma lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada amplia o universo dos mutuários que renegociaram suas dívidas nas condições da Lei 9.138 de 1995 e que não puderam beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei 10.437.

Ademais, esta emenda cobre importante lacuna da Medida Provisória 77 que não contemplou soluções aos pequenos e médios produtores inadimplentes com os pagamentos de parcelas da securitização no passado recente.

As alterações no texto da Lei 10.437 foram realizadas de modo a compatibilizar a ampliação do prazo de pagamento das parcelas em atraso até a data de 31 de março de 2004. A alteração no parágrafo 4º do artigo 1º da referida Lei tem como objetivo permitir maior flexibilização no cronograma de pagamento das parcelas anuais da dívida securitizada, retirando a necessidade de que elas sejam absolutamente iguais ao longo do período de pagamento e de que sejam sempre realizadas num mesmo mês, comprometendo-se a capacidade de pagamento do devedor

PARLAMENTAR

Brasília 04 de novembro de 2002


Luis Carlos Heinze
APB/RS**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 2002****MPV-077****000008**

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

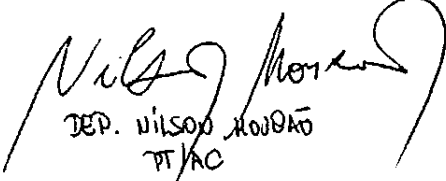
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º da MP nº 77/2002

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo em questão constitui imperativo da moralidade pública. Afinal, com o IGP-M atualmente na faixa de 3,87 (outubro), seria aplicados apenas 0,759% sobre o principal, ou seja, um subsídio superior a 400%.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002.


DEP. NILSEN MOURÃO
PT/AC

MPV-077

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.			
Autor Deputado DARCÍSIO PERONDI			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2. XX substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo 4º da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizado, inclusive para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia na data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do caput do referido artigo 2º.

§ 1º As prestações que estiverem vencidas na data da publicação desta Medida Provisória serão corrigidas da seguinte forma:

I – Dos respectivos vencimentos até o dia anterior ao da mencionada publicação, pelos encargos financeiros definidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, para as operações adquiridas pela União;

II – Dos respectivos vencimentos até o dia anterior ao da mencionada publicação, pelos encargos contratuais para as operações formalizadas com os Agentes Financeiros;

III – Da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º Para as parcelas com vencimento a partir da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, deve ser considerado a redução dos encargos financeiros de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independente da regularização das parcelas vencidas, cujo prazo de regularização é de 31 de março de 2003;

§ 3º Em caso de não regularização das parcelas vencidas até 31 de março de 2003, o mutuário inadimplente perde o direito aos benefícios definidos no § 2º, passando o débito da parcela a ser considerado pelo seu valor integral, não fazendo jus ao bônus antes aplicado, apenas para recebimento da parcela em seu respectivo vencimento.

JUSTIFICATIVA

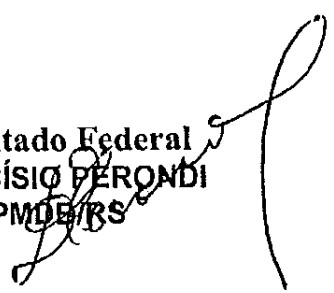
A presente Medida Provisória em seu artigo 4º, estabelece condições de tratamento especial apenas para as operações adquiridas pela União, não levando em conta que muitos mutuários são devedores de operações da mesma espécie, renegociadas junto a instituições financeiras privadas, sendo excluídos dos tratamentos estabelecidos pelo referido artigo.

Outro equívoco verificado na redação, é que aos mutuários inadimplentes, é dada a condição de regularização dos débitos até 31 de março de 2003, sem conceder aos mesmos, a condição de adimplência para as parcelas vincendas, o que sem dúvida vem impedir os mesmos de honrar as parcelas nos seus respectivos vencimentos, já que lhe é exigido o pagamento de todo débito em atraso, o que certamente, elevará o volume da inadimplência para estas operações e reduzindo significativamente, a quantidade de mutuários que poderão se beneficiar da redução dos encargos financeiros estabelecidos pela Lei nº 10.437/2002.

A nossa Emenda tem por objetivo, dar um tratamento isonômico a todos os mutuários de operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471/98, e não somente às operações adquiridas pela União, bem como permitir que os mutuários com parcelas em atraso, possam pagar em dias as parcelas vincendas até 31 de março de 2003 sem a perda dos benefícios concedidos, com a obrigação de regularizar a parcelas vencidas até a referida data.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.

Deputado Federal
DARCÍSIO PERONDI
PMDB/RS



MPV-077**000010****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	nº do prontuário
☐ Supressiva 2. XX substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do artigo 4º da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica autorizado, inclusive para as operações adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, que são passíveis de enquadramento no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia na data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do caput do referido artigo 2º.

§ 1º As prestações que estiverem vencidas na data da publicação desta Medida Provisória serão corrigidas da seguinte forma:

I – Dos respectivos vencimentos até o dia anterior ao da mencionada publicação, pelos encargos financeiros definidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, para as operações adquiridas pela União;

II – Dos respectivos vencimentos até o dia anterior ao da mencionada publicação, pelos encargos contratuais para as operações formalizadas com os Agentes Financeiros;

III – Da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, pelos encargos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º Para as parcelas com vencimento a partir da data da publicação desta Medida Provisória até 31 de março de 2003, deve ser considerado a redução dos encargos financeiros de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 2002, independente da regularização das parcelas vencidas, cujo prazo de regularização é de 31 de março de 2003;

§ 3º Em caso de não regularização das parcelas vencidas até 31 de março de 2003, o mutuário inadimplente perde o direito aos benefícios definidos no § 2º, passando o débito da parcela a ser considerado pelo seu valor integral, não fazendo jus ao bônus antes aplicado, apenas para recebimento da parcela em seu respectivo vencimento.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória em seu artigo 4º, estabelece condições de tratamento especial apenas para as operações adquiridas pela União, não levando em conta que muitos mutuários são devedores de operações da mesma espécie, renegociadas junto a instituições financeiras privadas, sendo excluídos dos tratamentos estabelecidos pelo referido artigo.

Outro equívoco verificado na redação, é que aos mutuários inadimplentes, é dada a condição de regularização dos débitos até 31 de março de 2003, sem conceder aos mesmos, a condição de adimplência para as parcelas vincendas, o que sem dúvida vem impedir os mesmos de honrar as parcelas nos seus respectivos vencimentos, já que lhe é exigido o pagamento de todo débito em atraso, o que certamente, elevará o volume da inadimplência para estas operações e reduzindo significativamente, a quantidade de mutuários que poderão se beneficiar da redução dos encargos financeiros estabelecidos pela Lei nº 10.437/2002.

A nossa Emenda tem por objetivo, dar um tratamento isonômico a todos os mutuários de operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471/98, e não somente às operações adquiridas pela União, bem como permitir que os mutuários com parcelas em atraso, possam pagar em dias as parcelas vincendas até 31 de março de 2003 sem a perda dos benefícios concedidos, com a obrigação de regularizar as parcelas vencidas até a referida data.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.

Deputado Federal SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

MPV-077**000011****EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002**

Insira-se, após o art. 4º da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, o artigo infracitado, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2002 ocorra mediante contratação de nova operação feita pelo mutuário, na forma da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional, de 26 de fevereiro de 1998".

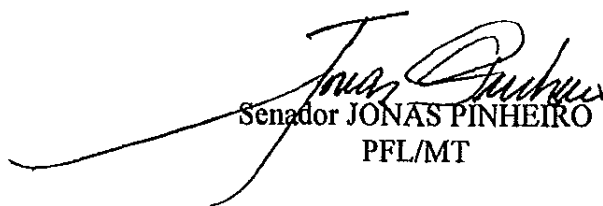
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo assegurar aos mutuários de operações de crédito rural que renegociaram as suas dívidas sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pela sistemática conhecida como Pesa - Programa Especial de Saneamento de Ativos -, e que não efetuaram o pagamento das parcelas dos juros referentes a 2001 e 2002, condições mais favoráveis para regularizarem as parcelas não pagas.

A modalidade ora proposta, conhecida como "Pesinha", visa a possibilitar ao mutuário que ele contrate nova operação, nos valores das parcelas vencidas, por meio da aquisição de títulos públicos, no percentual de 10,37 % do total apurado, e tenha 20 anos para pagamento das parcelas de juros, nas mesmas condições acordadas com o agente financeiro.

Esse procedimento se justifica pela necessidade de possibilitar aos mutuários condições compatíveis com suas possibilidades atuais, afim de que eles possam, então, pagar os seus compromissos, uma vez que a taxa de inadimplência dos valores contratados situa-se em torno 60%. Desse modo, complementamos, também, mais uma etapa no processo de renegociação das dívidas rurais acordado entre o Governo Federal, as entidades representativas do setor agrícola e os Parlamentares: Deputados Federais e Senadores.

Brasília, 29 de outubro de 2002



Senador JONAS PINHEIRO
PFL/MT

MPV-077**000012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 04/11/2002		proposição Medida Provisória nº 77		
autor Deputado Luis Carlos Heinze				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Insira-se, após o art. 4º da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, o artigo infracitado, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2002 ocorra mediante contratação de nova operação feita pelo mutuário até 31 de março de 2003, na forma da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional, de 26 de fevereiro de 1998".

Parágrafo 1º As prestações vencidas ou vincendas tratadas no caput deste artigo serão corrigidas pela forma prevista no art. 5º da MP 2.196-3, sem os benefícios dos bônus previstos nas Leis 9.866 de 9 de novembro de 1999 e 10.437, de 25 de abril de 2002, regulamentadas pelas Resoluções Bacen nº 2.666 e 2.963, respectivamente.

Parágrafo 2º Fica o devedor com a opção de liquidar a parcela vencida no período de 28 de outubro de 2002 a 31 de março de 2003 com direito ao aproveitamento do bônus de 2% e de 5%, previstos nas Leis 9.866 de 9 de novembro de 1999 e 10.437, de 25 de abril de 2002, regulamentadas pelas Resoluções Bacen nº 2.666 e 2.963, respectivamente, acrescidos dos encargos previstos no art. 5º da MP 2.196-3, de 24 de agosto de 2002, desde que o faça juntamente com o pagamento ou alongamento das prestações vencidas previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Existe considerável inadimplência das operações de crédito rural alongadas com base na Resolução 2.471 especialmente nos primeiros anos de sua implementação devido a crise cambial influenciando diretamente o indexador IGP-M, elevando-o a variações superiores aos preços agropecuários e aos demais

indexadores da economia. Agregue-se ainda as elevadas taxas de juros que eram aplicadas no início do programa.

Tanto é assim que o próprio governo reconheceu tais distorções que inviabilizariam as soluções do endividamento nos moldes propostos reduzindo as taxas de juros em 5 pontos percentuais e limitando a variação do IGP-M em máximo 9,5%.

Esta emenda tem como objetivo assegurar aos mutuários de operações de crédito rural que renegociaram as suas dívidas sob o amparo da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, pela sistemática conhecida como Pesa - Programa Especial de Saneamento de Ativos -, e que não efetuaram o pagamento das parcelas dos juros justamente pelos fatos anteriormente descritos, condições mais favoráveis para regularizarem as parcelas não pagas.

A modalidade ora proposta, conhecida como "Pesinha", visa a possibilitar ao mutuário que ele contrate nova operação, nos valores das parcelas vencidas, por meio da aquisição de títulos públicos, no percentual de 10,37 % do total apurado, e tenha 20 anos para pagamento das parcelas de juros, nas mesmas condições acordadas com o agente financeiro.

Esse procedimento justifica-se pela necessidade de possibilitar que os mutuários possam pagar os seus compromissos, em condições compatíveis com as suas possibilidades, complementando, assim, mais uma etapa do processo de renegociação das dívidas rurais, acordado entre o Governo Federal, as entidades representativas do setor e os Parlamentares, Deputados Federais e Senadores.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de novembro de 2002


Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-077

J00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 2002

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

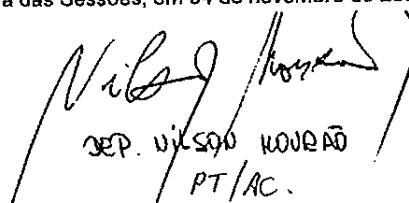
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da MP nº 77/2002

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais foram criados para financiar atividades produtivas, e não, títulos relacionados a dívidas contraídas em instituições financeiras estranhas aos Fundos.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002



DEP. WILSON MOURÃO
PT/AC.

MPV-077

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado Darcísio Perondi	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 5º ao texto da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Para efeito do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2002, previstas em seu § 2º, ocorra mediante contratação pelo mutuário de nova operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, nos prazos fixados pelo referido Conselho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às operações da mesma espécie que foram adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, incorporando-se ao saldo devedor a ser alongado, os encargos financeiros definidos no artigo 5º da referida Medida Provisória.

§ 2º Ficam os bancos oficiais federais que estiverem incumbidos da condução das operações a que se refere o § 1º, autorizados a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

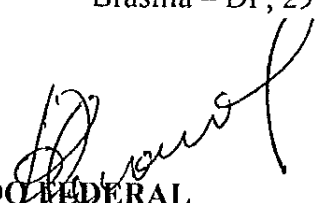
JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória é sem dúvida, um passo importante para consolidação da renegociação das dívidas do setor agropecuário ainda pendentes de solução definitiva, entretanto, não obstante a redução em cinco pontos percentuais sobre as taxas de juros, para as dívidas alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471/98, muitos produtores que renegociaram seus débitos logo no início da regulamentação da medida (a partir de 1998), contrataram as respectivas operações com encargos fixados em 8%, 9% ou 10%, mais a variação integral do IGP-M, onerando por demais estas operações e dificultando a liquidação das parcelas que venceram a partir de 1999, também associadas à falta de renda da atividade.

É bem verdade que a redução dos encargos em cinco pontos percentuais e a limitação do IGP-M em 9,5% foi um grande avanço para as novas operações, entretanto, com a exigência de liquidação de parcelas vencidas para adesão aos novos mecanismos, os mutuários que procuraram regularizar seus débitos mais rapidamente, terminaram por ser prejudicado, já que os encargos antes praticados eram elevados, tanto que a inadimplência para as operações formalizadas antes da edição da Lei nº 10.437/2002 é muito elevada, chegando a superar o patamar dos 70%, demonstrando que se não buscarmos um mecanismo para equacionar esta inadimplência, os benefícios aprovados pelo Congresso Nacional serão inócuos, já que não alcançarão os objetivos a que foram propostos.

É com o objetivo de corrigir esta distorção e possibilitar que todos os mutuários que procuraram os agentes financeiros para renegociar seus débitos antes da edição da Lei nº 10.437/2002 tenham agora um tratamento isonômico em relação aos bônus de adimplência, e para que possam realmente aderir aos novos mecanismos, é que propomos a presente Emenda.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.



DEPUTADO FEDERAL
DARCÍSIO PERONDI
PMDB/RS

MPV-077
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	nº do prestatário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Repletiva 3 ☐ modificativa 4. XX Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 5º ao texto da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 5º. Para efeito do disposto no artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas e vincendas até 31 de dezembro de 2002, previstas em seu § 2º, ocorra mediante contratação pelo mutuário de nova operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, nos prazos fixados pelo referido Conselho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às operações da mesma espécie que foram adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, incorporando-se ao saldo devedor a ser alongado, os encargos financeiros definidos no artigo 5º da referida Medida Provisória.

§ 2º Ficam os bancos oficiais federais que estiverem incumbidos da condução das operações a que se refere o § 1º, autorizados a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

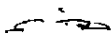
JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória é sem dúvida, um passo importante para consolidação da renegociação das dívidas do setor agropecuário ainda pendentes de solução definitiva, entretanto, não obstante a redução em cinco pontos percentuais sobre as taxas de juros, para as dívidas alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471/98, muitos produtores que renegociaram seus débitos logo no início da regulamentação da medida (a partir de 1998), contrataram as respectivas operações com encargos fixados em 8%, 9% ou 10%, mais a variação integral do IGP-M, onerando por demais estas operações e dificultando a liquidação das parcelas que venceram a partir de 1999, também associadas à falta de renda da atividade.

É bem verdade que a redução dos encargos em cinco pontos percentuais e a limitação do IGP-M em 9,5% foi um grande avanço para as novas operações, entretanto, com a exigência de liquidação de parcelas vencidas para adesão aos novos mecanismos, os mutuários que procuraram regularizar seus débitos mais rapidamente, terminaram por ser prejudicados, já que os encargos antes praticados eram elevados, tanto que a inadimplência para as operações formalizadas antes da edição da Lei nº 10.437/2002 é muito elevada, chegando a superar o patamar dos 70%, demonstrando que se não buscarmos um mecanismo para equacionar esta inadimplência, os benefícios aprovados pelo Congresso Nacional serão inócuos, já que não alcançarão os objetivos a que foram propostos.

É com o objetivo de corrigir esta distorção e possibilitar que todos os mutuários que procuraram os agentes financeiros para renegociar seus débitos antes da edição da Lei nº 10.437/2002 tenham agora um tratamento isonômico em relação aos bônus de adimplência, e para que possam realmente aderir aos novos mecanismos, é que propomos a presente Emenda.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2002.


Deputado Federal SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

MPV-077

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado Augusto Nardes	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 XX Aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insera-se um novo artigo 6º com a seguinte redação e renumera-se os subsequentes:

Art. 6º Fica autorizada a renegociação até 31 de março de 2003 para as operações de que trata o parágrafo 5º, art. 5º da Lei 9.138 de 29 de novembro de 1995 mesmo as já adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 nas seguintes condições:

I Pagamento de 50% do valor do somatório das prestações integrais vencidas e vincendas até 31 de março de 2003 calculados, sem bônus, com a incidência dos encargos financeiros previstos no art. 5º da MP nº 2196-3 de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Único O saldo remanescente após o pagamento de que trata o inciso 1 será acrescido ao montante vincendo e convertido na forma do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 10.437, de 25 de abril de 2002 e alongado nos moldes do parágrafo 4º, do art. 1º da mesma lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada amplia o universo dos mutuários que renegociaram suas dívidas nas condições da Lei 9.138 de 1995 e que não puderam beneficiar-se das condições estabelecidas na Lei 10.437, pagando até 31 de março de 2003, a metade do valor das parcelas em atraso, corrigindo o saldo devedor pela mesma taxa adotada pelo Tesouro Nacional na compra dos ativos das instituições financeiras federais. São beneficiados por esta emenda os produtores rurais que não conseguiram pagar a parcela de 2002, vencível em 30 de outubro de 2002, bem como aqueles que estavam em atraso com o pagamento de parcelas anteriores, portanto, excluídos do benefício de alongamento de 23 anos para pagamento das dívidas securitizadas.

Ademais, esta emenda cobre importante lacuna da Medida Provisória 77 que não contemplou soluções aos pequenos e médios produtores inadimplentes com os pagamentos de parcelas da securitização no passado recente.

Deputado Augusto Nardes

MPV-077

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado SILAS BRASILEIRO e OUTROS	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 XX Aditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 6º ao texto da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Para efeito do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas, previstas em seu § 1º e as prestações vincendas até 31/10/2002 sem a aplicação dos bônus de que trata a referida Lei, ocorra mediante contratação pelo mutuário de nova operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, nos prazos fixados pelo referido Conselho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às operações da mesma espécie que foram adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, incorporando-se ao saldo devedor a ser alongado, os encargos financeiros definidos no artigo 5º da referida Medida Provisória.

§ 2º Ficam os bancos oficiais federais que estiverem incumbidos da condução das operações a que se refere o § 1º, autorizados a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O saldo remanescente das operações de que trata o caput, terão os seus vencimentos originalmente contratados inalterados, podendo as referidas parcelas serem prorrogadas em parte ou em todo, mediante aplicação do MCR-2-6-9 e Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

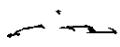
Depois de editada a Lei nº 10.437, de 2002, novos mecanismos de alongamento de dívidas securitizadas foram instituídos, beneficiando os produtores que se encontravam em situação de inadimplência, ou permitindo que as parcelas vencidas fossem liquidadas pelos seus valores integrais, sem levar em conta a falta de capacidade de pagamento e o tratamento dado pelas diversas instituições financeiras que, em muitos casos, negaram as prorrogações solicitadas oportunamente pelos mutuários, privando os mesmos dos referidos benefícios.

Verifica-se que para os mutuários das demais operações de crédito rural, muitas são as medidas que estão sendo implementadas para permitir que os mutuários inadimplentes voltem a condição de normalidade, entretanto, os mutuários em débito com a securitização estão sendo excluídos do processo, sem ser dado a eles uma chance de regularizar seus débitos. Não podemos concordar com este procedimento, mas também não concordamos com a cultura da inadimplência, procurando beneficiar aqueles que não se dispõem em quitar seus débitos nas datas dos seus respectivos vencimentos.

A emenda que ora apresentamos, busca equilibrar este entendimento, quando sugerimos para as operações inadimplentes da securitização, que as parcelas em atraso, contadas sem bônus de inadimplência, corrigidas com encargos de inadimplemento a partir do vencimento de cada parcela e a manutenção do cronograma original da operação sem a possibilidade de alongamento pelo prazo de 24 anos, já caracterizará uma penalidade para aqueles que não honraram os seus compromissos em dia, mas, reconhecendo que a atividade rural é sem dúvida, revestida de altos riscos, entendemos que deve ser mantido um atenuante, como a prerrogativa de prorrogação da parcela, quando devidamente justificada pelo devedor ao amparo do MCR-2-6-9.

É com o objetivo de permitir que todos os mutuários da securitização possam de alguma forma continuar no processo produtivo e honrar os seus compromissos com a instituição financeira, é que apresentamos a presente emenda, procurando dar tratamento isonômico e a equidade com outras operações que permitiram que mutuários inadimplentes pudessem honrar seus compromissos em condições mais adequadas.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2002.


Deputado Federal SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

MPV-077

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.
Autor Deputado DARCÍSIO PERONDI	nº do prontuário
☐ 1 Supressiva ☐ 2 Substitutiva ☐ 3 modificativa ☒ 4 XXAditiva ☐ 5 Substitutivo global	
Página	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 6º ao texto da Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002, que vigorará com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 6º. Para efeito do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, admite-se que a regularização das prestações vencidas, previstas em seu § 1º e as prestações vincendas até 31/10/2002 sem a aplicação dos bônus de que trata a referida Lei, ocorra mediante contratação pelo mutuário de nova operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, nos prazos fixados pelo referido Conselho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às operações da mesma espécie que foram adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, incorporando-se ao saldo devedor a ser alongado, os encargos financeiros definidos no artigo 5º da referida Medida Provisória.

§ 2º Ficam os bancos oficiais federais que estiverem incumbidos da condução das operações a que se refere o § 1º, autorizados a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O saldo remanescente das operações de que trata o caput, terão os seus vencimentos originalmente contratados inalterados, podendo as referidas parcelas serem prorrogadas em parte ou em todo, mediante aplicação do MCR-2-6-9 e Parágrafo Único do artigo 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Depois de editada a Lei nº 10.437, de 2002, novos mecanismos de alongamento de dívidas securitizadas foram instituídos, beneficiando os produtores que se encontravam em situação de inadimplência, ou permitindo que as parcelas vencidas fossem liquidadas pelos seus valores integrais, sem levar em conta a falta de capacidade de pagamento e o tratamento dado pelas diversas instituições financeiras que, em muitos casos, negaram as prorrogações solicitadas oportunamente pelos mutuários, privando os mesmos dos referidos benefícios.

Verifica-se que para os mutuários das demais operações de crédito rural, muitas são as medidas que estão sendo implementadas para permitir que os mutuários inadimplentes voltem a condição de normalidade, entretanto, os mutuários em débito com a securitização estão sendo excluídos do processo, sem ser dado a eles uma chance de regularizar seus débitos. Não podemos concordar com este procedimento, mas também não concordamos com a cultura da inadimplência, procurando beneficiar aqueles que não se dispõem em quitar seus débitos nas datas dos seus respectivos vencimentos.

A emenda que ora apresentamos, busca equilibrar este entendimento, quando sugerimos para as operações inadimplentes da securitização, que as parcelas em atraso, contadas sem bônus de adimplência, corrigidas com encargos de inadimplimento a partir do vencimento de cada parcela e a manutenção do cronograma original da operação sem a possibilidade de alongamento pelo prazo de 24 anos, já caracterizará uma penalidade para aqueles que não honraram os seus compromissos em dia, mas, reconhecendo que a atividade rural é sem dúvida, revestida de altos riscos, entendemos que deve ser mantido um atenuante, como a prerrogativa de prorrogação da parcela, quando devidamente justificada pelo devedor ao amparo do MCR-2-6-9.

É com o objetivo de permitir que todos os mutuários da securitização possam de alguma forma continuar no processo produtivo e honrar os seus compromissos com a instituição financeira, é que apresentamos a presente emenda, procurando dar tratamento isonômico e a equidade com outras operações que permitiram que mutuários inadimplentes pudessem honrar seus compromissos em condições mais adequadas.

Brasília - DF, 29 de outubro de 2002.

Deputado Federal **DARCÍSIO PERONDI** (PMDB/RS)

MPV-077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000019

data 04/11/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.			
Autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insera-se um novo artigo 6º com a seguinte redação e renumera-se os subsequentes:

Art. 6º Fica autorizada a liquidação antecipada para as operações de que trata o parágrafo 5º, art. 5º da Lei 9.138 de 29 de novembro de 1995 mesmo as já adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 nas seguintes condições:

I Quando houver prestações em atraso admite-se o pagamento total a vista do somatório das prestações integrais vencidas e vincendas até 31 de março de 2003 calculados, sem bônus, com a incidência dos encargos financeiros previstos no art. 5º da MP nº 2.196-3 de 24 de agosto de 2001 acrescido do valor apurado no inciso II deste artigo.

II Na situação de adimplência das prestações, admite-se o pagamento total correspondente ao valor presente do fluxo de caixa do cronograma de pagamento das prestações vincendas descontadas pela taxa prevista no art. 5º da Medida Provisória 2.196-3, vigente no mês do pagamento.

III No caso de operações alongadas com base na Resolução 2.471 do Banco Central do Brasil, admite-se também a antecipação de pagamento das prestações anuais de juros adotando-se os mesmos critérios previstos nos Incisos I e II deste artigo.

IV A opção de regularização das prestações das parcelas inadimplidas poderá ser exercida até 31 de março de 2002.

IV A opção de liquidação antecipada utilizando-se os critérios estabelecidos no inciso II deste artigo e a sua extensão para liquidação antecipada das dívidas renegociadas com base na Resolução Bacen 2.471 poderá ser exercida pelo devedor, até 31 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

A liquidação antecipada das dívidas securitizadas representa vantagens tanto para produtores, instituições financeiras e Tesouro Nacional. Aos devedores a possibilidade de liberação de garantias e redução de risco é sem dúvida uma grande alavancagem comercial permitindo-se tomar novos recursos junto ao sistema financeiro. Para o sistema financeiro representa sensível melhoria nos seus balanços reduzindo ativos de risco de longo prazo e custos de manutenção de operações com cronograma de pagamento até 2025. Finalmente, para o Tesouro Nacional a liquidação antecipada pelo valor presente do fluxo, descontado pela SELIC representa antecipação de recursos para o financiamento da dívida pública nas mesmas taxas utilizadas para a captação de recursos. Outra vantagem para o Tesouro Nacional é a redução dos custos de equalização e de rolagem da dívida.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de novembro de 2002

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000020

data 04/11/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.			
Autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigos 6º e 7º à Medida Provisória 77, renumerando-se os artigos subsequentes

Art. 6º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou que vierem a ser alongadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1.995, pelas instituições financeiras integrantes, do Sistema Nacional de Crédito Rural, a adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas até 31/03/2003, com recursos das instituições financeiras, integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

Art. 7º Fica a União autorizada a contratar diretamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto no artigo 6º, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda assegura ao universo das instituições financeiras um tratamento mais equânime, vez que a MP 2.196 conferiu tratamento especial apenas às instituições oficiais de crédito, contrariando postulado constitucional previsto no art. 173, parágrafo 2º que determina isonomia fiscal de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista e o setor privado. Esta distinção de tratamento tem impedido a negociação dos produtores junto aos bancos privados, tendo em vista o desinteresse desses no alongamento, justamente pela diferença de benefícios com relação aos bancos oficiais, o que exclui uma infinidade de produtores do processo de renegociação de suas dívidas, resultando, tal fato afronta o artigo 5º da Constituição Federal que assegura direitos iguais a todos os cidadãos.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de novembro de 2002

Luis Carlos Heinze
PPB/RS

MPV-077

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/10/2002	Proposição Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002.			
Autor Senador Osmar Dias	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigos 6º e 7º à Medida Provisória 77, renumerando-se os artigos subsequentes

Art. 6º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou que vierem a ser alongadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1.995, pelas instituições financeiras integrantes, do Sistema Nacional de Crédito Rural, a adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas até 31/03/2003, com recursos das instituições financeiras, integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

Art. 7º Fica a União autorizada a contratar diretamente às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto no artigo 6º, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda assegura ao universo das instituições financeiras um tratamento mais equânime, vez que a MP 2.196 conferiu tratamento especial apenas às instituições oficiais de crédito, contrariando postulado constitucional previsto no art. 173, parágrafo 2º que determina isonomia fiscal de tratamento entre empresas públicas e sociedades de economia mista e o setor privado. Esta distinção de tratamento tem impedido a negociação dos produtores junto aos bancos privados, tendo em vista o desinteresse desses no alongamento, justamente pela diferença de benefícios com relação aos bancos oficiais, o que exclui uma infinidade de produtores do processo de renegociação de suas dívidas, resultando, tal fato afronta o artigo 5º da Constituição Federal que assegura direitos iguais a todos os cidadãos.

Senador Osmar Dias



MPV-077

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/10/2002	proposição Medida Provisória nº 77
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva
3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva
5 ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002:

Inclua-se novos artigos 7º e 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 7º – Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a adquirir ou receber em dação em pagamento, mediante encontro de contas, pelo saldo devedor atualizado, os créditos decorrentes das operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, celebradas pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.

§ Único - A autorização de que se trata é restrita às operações realizadas com recursos repassados pelo Sistema BNDES originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema

Art. 8º – Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a:

I. adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema, inclusive aquelas que vierem a ser adquiridas na forma do art. 7º desta Medida Provisória;

II. adquirir, junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das mencionadas instituições, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento das exigibilidades do Crédito Rural;

III. receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso I;

§ 1º - As operações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º - Os valores correspondentes à aquisição dos créditos serão pagos às instituições vendedoras à medida em que recebidos dos mutuários ou, a critério da União, mediante a cessão dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional vinculados em garantia às respectivas operações alongadas ou renegociadas.

Art. - Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Justificativa

A Emenda, na sua primeira parte, trata dos recursos que, conforme previsão do Art. 239 da Constituição Federal, são geridos pelo BNDES para uso em operações próprias ou mediante repasse através de seus agentes financeiros, estimados em R\$ 800 milhões.

A proposta está considerando que o Sistema BNDES, na condição de gestor dos recursos FAT, fixou normas próprias, complementares àquelas definidas nas Leis nº 9.138, nº 9.866 e nº 10.437, e resoluções do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo procedimentos que causam perdas aos agentes financeiros e conseqüente elevação de custo aos produtores ou aumento da restrição à rolos créditos. Destas normas destaca-se, como a mais significativa, aquela decorrente do disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, quanto à alteração do Artigo 7º da Lei nº 9.138, que acrescentou, através do parágrafo único, a remessa do custo de equalização, se houver, ao Tesouro Nacional, eximindo o FAT de suportá-lo. A Lei nº 9.715 isenta o FAT tão somente do custo de equalização, visto que o caput do artigo 7º determina que os reembolsos ao FAT terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento o que obriga o entendimento de que o FAT suportará a operação até o resgate final, ou seja, até a liquidação dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional – CTN adquiridos pelo produtor quando da renegociação.

Neste aspecto a Emenda pretende oportunizar a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro na relação entre os agentes financeiros do BNDES e o BNDES, e deste com o FAT, conferindo isonomia entre estes agentes financeiros e os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), relativamente ao tratamento conferido na Lei nº 10.177, de 12.01.2001, quanto ao ônus integral do Fundo origem dos recursos pelo alongamento ou renegociação. Eliminará, conseqüentemente, o custo de intermediação devido aos agentes financeiros, reduzindo-o à taxa de administração decorrente da aplicação do último artigo inserido pela presente Emenda.

A Emenda não eleva o ônus do Tesouro, ao contrário, poderá representar significativa redução dos desembolsos em favor das instituições financeiras, tendo em vista que o Tesouro continuará a manter as mesmas obrigações já assumidas por força das leis antes mencionadas, cabendo-lhe tão somente os custos da taxa de administração tendo em vista que o bônus (Art. 2º da Lei nº 10.437) poderá ser revertido para o próprio Tesouro e não mais ao agente financeiro. Desaparecerão as obrigações e movimentações financeiras e contábeis mantidas entre os agentes financeiros, o Sistema BNDES, os fundos originadores dos recursos e o Tesouro da União (Secretaria do Tesouro Nacional), este último incumbido dos controles e reembolsos relativos ao bônus antes citado.

Na segunda parte a Emenda pretende que as operações alongadas ou renegociadas perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional sejam absorvidas, desde já, pela União, considerando que, de fato, é esta a situação presente, estando os bancos a administrar, com reservas, uma carteira suportada pelos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) adquiridos pelos produtores junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Adquirida a carteira junto às instituições financeiras, sem novos custos ao Tesouro, em razão de que a aquisição será paga à medida do recebimento dos mutuários ou mediante a cessão dos CTN, o Tesouro perderá a obrigação do reembolso do bônus de pontualidade correspondente às reduções

dos juros e da atualização monetária concedidas no art. 2º da Lei nº 10.437. Ao mesmo tempo, como consequência da transferência das operações para o Tesouro, o produtor poderá usufruir da revisão do índice de garantias, terá redução do endividamento frente à Central de Risco do BACEN, com recuperação de limites operacionais, e, tendo em vista que o bônus deixará de ser suportado pelo Tesouro, poderá vir a ser beneficiado com revisões do custo final da operação alongada ou renegociada mediante alteração do bônus. Outra consequência da absorção das carteiras pelo Tesouro será a eliminação do atual contingenciamento de recursos destinados ao Crédito Rural, ou seja, elevação da oferta de recursos, seja para custeio ou investimentos, conforme a destinação das operações transferidas, tendo em vista que as operações alongadas estão sendo consideradas no cumprimento das exigibilidades, alcançando montante superior a R\$ 2,3 bilhões.

Há, ainda, uma melhora nos indicadores econômicos das instituições cedentes com a redução do comprometimento em operações de longo prazo cujos saldos devedores não sofrem redução salvo mediante liquidações antecipadas. Note-se que os tratamentos contábeis destas operações são causa de constantes conflitos entre as instituições e o BACEN, ocorrendo, não raras vezes, limitações quanto à continuidade operacional, com efeito direto sobre os demandantes de crédito e o próprio produtor que se utilizou do alongamento ou renegociação como instrumento de solução do endividamento e recuperação da capacidade de crédito voltado à produção.

Na última parte a Emenda cria a possibilidade de que o Tesouro, mediante uma remuneração bastante inferior ao bônus, equivalente àquela paga aos bancos oficiais federais no âmbito da MPV nº 2.196, utilize-se da estrutura das instituições vendedoras para administrar os créditos adquiridos, possibilitando adequado e rigoroso controle da situação de cada produtor envolvido.

A Emenda permitirá, ainda, que a totalidade das operações abrangidas pelos efeitos da Lei nº 9.138 sejam administradas pelo Tesouro, acrescentando as agora adquiridas àquelas que foram objeto da MPV nº 2.196, oferecendo melhor aproveitamento ao produtor das condições de alongamento ou renegociação.

Será preciso, também, após a implementação da sugestão, que ocorram ajustes nas normas complementares expedidas pelo BACEN, permitindo-se que os títulos (CTN), pertencentes aos mutuários e vinculados às operações, sejam utilizados pelo Tesouro como meio de pagamento da aquisição das respectivas operações.

PARLAMENTAR

Brasília, 31 de outubro de 2002


LUIS CARLOS HEINZE
PPB/RS

MPV-077**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****000023**

data 31/10/2002	proposição Medida Provisória nº 77
autor Senador Osmar Dias	nº do prontuário

1. ● Supressiva	2. ● substitutiva	3. ● modificativa	4. ● aditiva	5. ● Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva à Medida Provisória nº 77, de 25 de outubro de 2002:
Inclua-se novos artigos 7º e 8º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 7º – Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a adquirir ou receber em dação em pagamento, mediante encontro de contas, pelo saldo devedor atualizado, os créditos decorrentes das operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, celebradas pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.

§ Único - A autorização de que se trata é restrita às operações realizadas com recursos repassados pelo Sistema BNDES originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema

Art. 8º – Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a:

I. adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema, inclusive aquelas que vierem a ser adquiridas na forma do art. 7º desta Medida Provisória;

II. adquirir, junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das mencionadas instituições, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento das exigibilidades do Crédito Rural;

III receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso I;

§ 1º - As operações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.

§ 2º - Os valores correspondentes à aquisição dos créditos serão pagos às instituições vendedoras à medida em que recebidos dos mutuários ou, a critério da União, mediante a cessão dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional vinculados em garantia às respectivas operações alongadas ou renegociadas.

Art. - Fica a União autorizada a contratar diretamente as instituições financeiras para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Justificativa

A Emenda, na sua primeira parte, trata dos recursos que, conforme previsão do Art. 239 da Constituição Federal, são geridos pelo BNDES para uso em operações próprias ou mediante repasse através de seus agentes financeiros, estimados em R\$ 800 milhões.

A proposta está considerando que o Sistema BNDES, na condição de gestor dos recursos FAT, fixou normas próprias, complementares àquelas definidas nas Leis nº 9.138, nº 9.866 e nº 10.437, e resoluções do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo procedimentos que causam perdas aos agentes financeiros e conseqüente elevação de custo aos produtores ou aumento da restrição à novos créditos. Destas normas destaca-se, como a mais significativa, aquela decorrente do disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, quanto à alteração do Artigo 7º da Lei nº 9.138, que acrescentou, através do parágrafo único, a remessa do custo de equalização, se houver, ao Tesouro Nacional, eximindo o FAT de suportá-lo. A Lei nº 9.715 isenta o FAT tão somente do custo de equalização, visto que o caput do artigo 7º determina que os reembolsos ao FAT terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento o que obriga o entendimento de que o FAT suportará a operação até o resgate final, ou seja, até a liquidação dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional – CTN adquiridos pelo produtor quando da renegociação.

Neste aspecto a Emenda pretende oportunizar a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro na relação entre os agentes financeiros do BNDES e o BNDES, e deste com o FAT, conferindo isonomia entre estes agentes financeiros e os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), relativamente ao tratamento conferido na Lei nº 10.177, de 12.01.2001, quanto ao ônus integral do Fundo origem dos recursos pelo alongamento ou renegociação. Eliminará, conseqüentemente, o custo de intermediação devido aos agentes financeiros, reduzindo-o à taxa de administração decorrente da aplicação do último artigo inserido pela presente Emenda.

A Emenda não eleva o ônus do Tesouro, ao contrário, poderá representar significativa redução dos desembolsos em favor das instituições financeiras, tendo em vista que o Tesouro continuará a manter as mesmas obrigações já assumidas por força das leis antes mencionadas, cabendo-lhe tão somente os custos da taxa de administração tendo em vista que o bônus (Art. 2º da Lei nº 10.437) poderá ser revertido para o próprio Tesouro e não mais ao agente financeiro. Desaparecerão as obrigações e movimentações financeiras e contábeis mantidas entre os agentes financeiros, o Sistema BNDES, os fundos originadores dos recursos e o Tesouro da União (Secretaria do Tesouro Nacional), este último incumbido dos controles e reembolsos relativos ao bônus antes citado.

Na segunda parte a Emenda pretende que as operações alongadas ou renegociadas perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional sejam absorvidas, desde já, pela União, considerando que, de fato, é esta a situação presente, estando os bancos a administrar, com reservas, uma carteira suportada pelos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) adquiridos pelos produtores junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Adquirida a carteira junto às instituições financeiras, sem novos custos ao Tesouro, em razão de que a aquisição será paga à medida do recebimento dos mutuários ou mediante a cessão dos CTN, o Tesouro perderá a obrigação do reembolso do bônus de pontualidade correspondente às reduções dos juros e da atualização monetária concedidas no art. 2º da Lei nº 10.437. Ao mesmo tempo, como conseqüência da transferência das operações para o Tesouro, o produtor poderá usufruir da revisão do índice de garantias, terá redução do endividamento frente à Central de Risco do BACEN, com recuperação de limites operacionais, e, tendo em vista que o bônus deixará de ser suportado pelo Tesouro, poderá vir a ser beneficiado com revisões do custo final da operação alongada ou renegociada mediante alteração do bônus. Outra conseqüência da absorção das carteiras pelo Tesouro será a eliminação do atual contingenciamento de recursos destinados ao Crédito Rural, ou seja, elevação da oferta de recursos, seja para custeio ou investimentos, conforme a destinação das operações transferidas, tendo em vista que as operações alongadas estão sendo consideradas no cumprimento das exigibilidades, alcançando montante superior a R\$ 2,3 bilhões.

Há, ainda, uma melhora nos indicadores econômicos das instituições cedentes com a redução do comprometimento em operações de longo prazo cujos saldos devedores não sofrem redução salvo mediante liquidações antecipadas. Note-se que os tratamentos contábeis destas operações são causa de constantes conflitos entre as instituições e o BACEN, ocorrendo, não raras vezes, limitações quanto à continuidade operacional, com efeito direto sobre os demandantes de crédito e o próprio produtor que se utilizou do alongamento ou renegociação como instrumento de solução do endividamento e recuperação da capacidade de crédito voltado à produção.

Na última parte a Emenda cria a possibilidade de que o Tesouro, mediante uma remuneração bastante inferior ao bônus, equivalente àquela paga aos bancos oficiais federais no âmbito da MPV nº 2.196, utilize-se da estrutura das instituições vendedoras para administrar os créditos adquiridos, possibilitando adequado e rigoroso controle da situação de cada produtor envolvido.

A Emenda permitirá, ainda, que a totalidade das operações abrangidas pelos efeitos da Lei nº 9.138 sejam administradas pelo Tesouro, acrescentando as agora adquiridas àquelas que foram objeto da MPV nº 2.196, oferecendo melhor aproveitamento ao produtor das condições de alongamento ou renegociação.

Será preciso, também, após a implementação da sugestão, que ocorram ajustes nas normas complementares expedidas pelo BACEN, permitindo-se que os títulos (CTN), pertencentes aos mutuários e vinculados às operações, sejam utilizados pelo Tesouro como meio de pagamento da aquisição das respectivas operações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-077

000024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, DE 2002

Altera as Leis nºs 10.464, de 24 de maio de 2002, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e 10.437, de 25 de abril de 2002; autoriza a concessão de crédito, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aquisição dos títulos do Tesouro Nacional necessários à contratação de operação na forma da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, relacionada com dívidas contraídas com recursos de outras fontes; dispõe sobre reconversão de atividades de mutuários com dívidas junto a bancos oficiais federais; e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

A redação conferida ao art. 8º da Lei nº 10.464/2002, pelo art. 1º, da MP nº 77/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

“Art. 8º

I - financiamentos de investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, de contratos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e/ou de outras fontes equalizáveis pelo Tesouro Nacional, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociados com base na Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, e na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995:

e) no caso de financiamentos com recursos totais ou parciais dos mencionados Fundos Constitucionais não serão exigidas contrapartidas para enquadramento neste inciso, para os assentados, mini produtores e agricultores familiares;

f)

II - financiamentos de investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 30 de junho de 2000, ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e lastreados com recursos integrais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste e/ou fontes equalizáveis pelo Tesouro Nacional, no valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

III - financiamentos de investimento concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), observadas as seguintes condições:

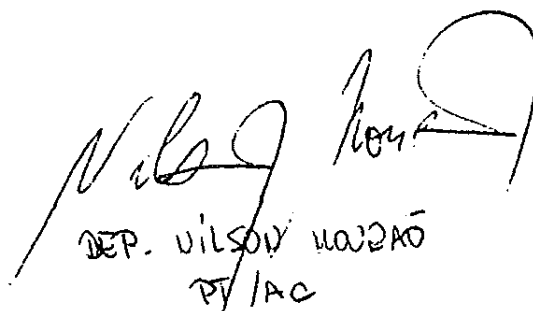
a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantêm-se os encargos contratuais vigentes para situação de normalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa corrigir as insuficiências do texto da MP que vêm prejudicando, em especial, os mutuários dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002


DEP. WILSON MOURÃO
PV/AC

MPV-077

000025

DATA 04-11-2002		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, de 2002		
AUTOR AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
Acrescentar, onde couber, os seguintes artigos: Art. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a adquirir ou receber em dação em pagamento, mediante encontro de contas, pelo saldo devedor atualizado, os créditos decorrentes das operações alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, celebradas pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional. Parágrafo único. A autorização de que se trata é restrita às operações realizadas com recursos repassados pelo Sistema BNDES originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema. Art. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, a: I - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Participação PIS/PASEP ou com outros recursos administrados por aquele Sistema, inclusive aquelas que vierem a ser adquiridas na forma do art. (anterior) desta Medida Provisória; II - adquirir, junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das mencionadas instituições, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento das exigibilidades do Crédito Rural; III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso I. § 1º - As operações a que se refere este artigo serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. § 2º - Os valores correspondentes à aquisição dos créditos serão pagos às instituições vendedoras à medida em que recebidos dos mutuários ou, a critério da União, mediante a cessão dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional vinculados em garantia às respectivas operações alongadas ou renegociadas.				
ASSINATURA				

EMENDA A MP 77-02

DATA 04-11-2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, de 2002			
AUTOR AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. - Fica a União autorizada a contratar diretamente as Instituições financeiras para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda, na sua primeira parte, trata dos recursos que, conforme previsão do Art. 239 da Constituição Federal, são geridos pelo BNDES para uso em operações próprias ou mediante repasse através de seus agentes financeiros, estimados em R\$ 800 milhões.

A proposta está considerando que o Sistema BNDES, na condição de gestor dos recursos FAT, fixou normas próprias, complementares àquelas definidas nas Leis nº 9.138, nº 9.866 e nº 10.437, e resoluções do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo procedimentos que causam perdas aos agentes financeiros e conseqüente elevação de custo aos produtores ou aumento da restrição a novos créditos. Destas normas destaca-se, como a mais significativa, aquela decorrente do disposto na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, quanto à alteração do artigo 7º da Lei nº 9.138, que acrescentou, através do parágrafo único, a remessa do custo de equalização, se houver, ao Tesouro Nacional, eximindo o FAT de suportá-lo. A Lei nº 9.715 isenta o FAT tão somente do custo de equalização, visto que o caput do artigo 7º determina que os reembolsos ao FAT terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento, o que obriga o entendimento de que o FAT suportará a operação até o resgate final, ou seja, até a liquidação dos correspondentes Certificados do Tesouro Nacional – CTN adquiridos pelo produtor quando da renegociação.

Neste aspecto, a Emenda pretende oportunizar a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro na relação entre os agentes financeiros do BNDES e o BNDES, e deste com o FAT, conferindo isonomia entre estes agentes financeiros e os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO), relativamente ao tratamento conferido na Lei nº 10.177, de 12.01.2001, quanto ao ônus integral do Fundo origem dos recursos pelo alongamento ou renegociação. Eliminará, conseqüentemente, o custo de intermediação devido aos agentes financeiros, reduzindo-o à taxa de administração decorrente da aplicação do último artigo inserido pela presente Emenda.

ASSINATURA

EMENDA A MP 77-02

DATA 04-11-2002		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, de 2002		
AUTOR AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

A Emenda não eleva o ônus do Tesouro, ao contrário, poderá representar significativa redução dos desembolsos em favor das instituições financeiras, tendo em vista que o Tesouro continuará a manter as mesmas obrigações já assumidas por força das leis antes mencionadas, cabendo-lhe tão somente os custos da taxa de administração, tendo em vista que o bônus (Art. 2º da Lei nº 10.437) poderá ser revertido para o próprio Tesouro e não mais ao agente financeiro. Desaparecerão as obrigações e movimentações financeiras e contábeis mantidas entre os agentes financeiros, o Sistema BNDES, os fundos originadores dos recursos e o Tesouro da União (Secretaria do Tesouro Nacional), este último incumbido dos controles e reembolsos relativos ao bônus antes citado.

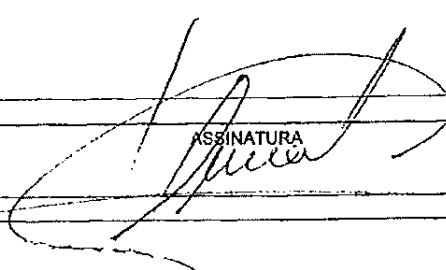
Na segunda parte a Emenda pretende que as operações alongadas ou renegociadas perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional sejam absorvidas, desde já, pela União, considerando que, de fato, é esta a situação presente, estando os bancos a administrar, com reservas, uma carteira suportada pelos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) adquiridos pelos produtores junto à Secretaria do Tesouro Nacional.

Adquirida a carteira junto às instituições financeiras, sem novos custos ao Tesouro, em razão de que a aquisição será paga à medida do recebimento dos mutuários ou mediante a cessão dos CTN, o Tesouro perderá a obrigação do reembolso do bônus de pontualidade correspondente às reduções dos juros e da atualização monetária concedidas no art. 2º da Lei nº 10.437. Ao mesmo tempo, como consequência da transferência das operações para o Tesouro, o produtor poderá usufruir da revisão do índice de garantias, terá redução do endividamento frente à Central de Risco do BACEN, com recuperação de limites operacionais, e, tendo em vista que o bônus deixará de ser suportado pelo Tesouro, poderá vir a ser beneficiado com revisões do custo final da operação alongada ou renegociada mediante alteração do bônus. Outra consequência da absorção das carteiras pelo Tesouro será a eliminação do atual contingenciamento de recursos destinados ao Crédito Rural, ou seja, elevação da oferta de recursos, seja para custeio ou investimentos, conforme a destinação das operações transferidas, tendo em vista que as operações alongadas estão sendo consideradas no cumprimento das exigibilidades, alcançando montante superior a R\$ 2,3 bilhões.

Há, ainda, uma melhora nos indicadores econômicos das instituições cedentes com a redução do comprometimento em operações de longo prazo cujos saldos devedores não sofrem redução salvo mediante liquidações antecipadas. Note-se que os tratamentos contábeis destas operações são causa de constantes conflitos entre as instituições e o BACEN, ocorrendo, não raras vezes, limitações quanto à continuidade operacional, com

ASSINATURA

EMENDA A MP 77-02

DATA 04-11-2002	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 77, de 2002			
AUTOR AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
efeito direto sobre os demandantes de crédito e o próprio produtor que se utilizou do alongamento ou renegociação como instrumento de solução do endividamento e recuperação da capacidade de crédito voltado à produção. Na última parte a Emenda cria a possibilidade de que o Tesouro, mediante uma remuneração bastante inferior ao bônus, equivalente àquela paga aos bancos oficiais federais no âmbito da MPV nº 2.196, utilize-se da estrutura das instituições vendedoras para administrar os créditos adquiridos, possibilitando adequado e rigoroso controle da situação de cada produtor envolvido. A Emenda permitirá, ainda, que a totalidade das operações abrangidas pelos efeitos da Lei nº 9.138 sejam administradas pelo Tesouro, acrescentando as agora adquiridas àquelas que foram objeto da MPV nº 2.196, oferecendo melhor aproveitamento ao produtor das condições de alongamento ou renegociação. Será preciso, também, após a implementação da sugestão, que ocorram ajustes nas normas complementares expedidas pelo BACEN, permitindo-se que os títulos (CTN), pertencentes aos mutuários e vinculados às operações, sejam utilizados pelo Tesouro como meio de pagamento da aquisição das respectivas operações.				
				
ASSINATURA				

EMENDA A MP 77-02

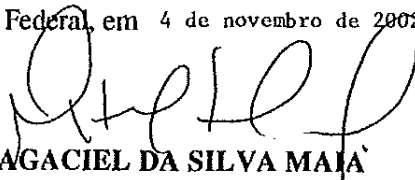
ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1179 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012.461/02-4,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **NELSON NEI GAMBOA JUNIOR** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Serra.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

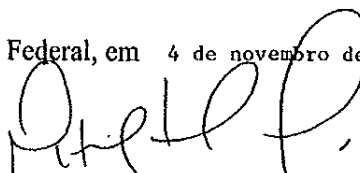
ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1180 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012.463/02-7,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **SONIA HITOMI MIYAMOTO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Serra.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.

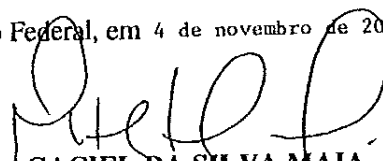

AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1181 , DE 2002**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.464/02-3**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **LUIZ PAULO ALVES ARCANJO** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Serra.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.



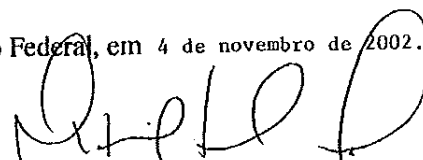
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1182 , DE 2002**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.457/02-7**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **ALON FUERWERKER** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Serra.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

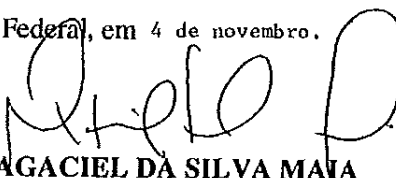
ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1183 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012.462/02-0,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **RAQUEL IGLESIAS VERDENACCI** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador José Serra.

Senado Federal, em 4 de novembro.


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

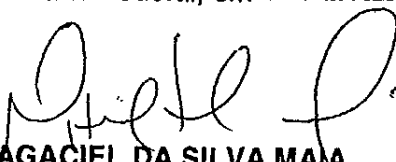
ATO DO DIRETOR-GERAL

N.º 1184 , DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012379/02-6,

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato do Diretor-Geral n.º 1124, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal do Senado Federal n.º 2627, de 14/10/2002, que nomeou **MARIA LENIR AVILA ZYMLER**, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Leomar Quintanilha.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.

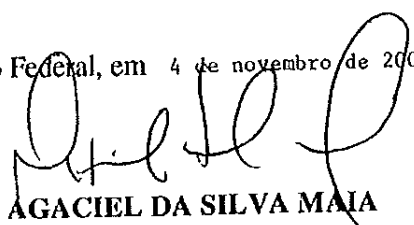

AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1185 , DE 2002**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012379/02-6**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA** para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Leomar Quintanilha.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.



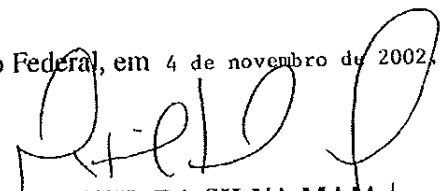
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**N.º 1186 , DE 2002**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012.338/02-8**,

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **JOSÉ NILSON SILVEIRA MACIEL FILHO** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Edison Lobão.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2002.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 1187 , DE 2002

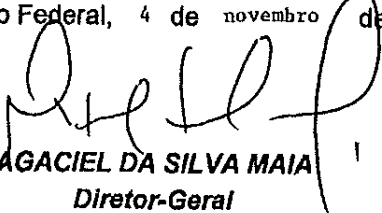
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores CARLOS ROBERTO STUCKERT, matrícula nº 3362 e, JADILNEY P. DE FIGUEIREDO, matrícula nº 1145, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 012269/02-6 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 2002.


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 1188 , DE 2002

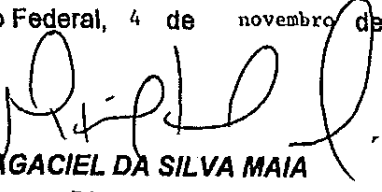
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ANTÔNIO CÉSAR NÓBREGA DE MOURA, matrícula nº 4404 e, EDVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, matrícula nº 4212, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 007291/02-7 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 2002.


AGACIEL DA SILVA MAIA
 Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 1189 , DE 2002**

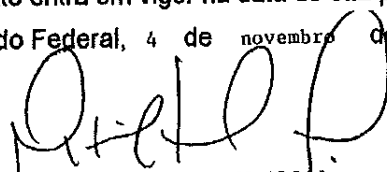
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ADRIANO FERNANDES GOMES, matrícula nº 5284 e, JACINTO MUROWANIECKI, matrícula nº 5282, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 012381/02-0 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 2002.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL**Nº 1190 , DE 2002**

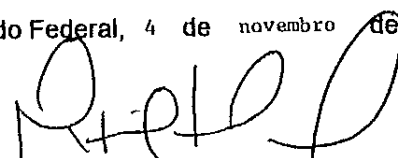
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores JOÃO CARLOS MOREIRA CORRÊA, matrícula nº 5002 e, JOSÉ FERNANDO GOMES FEITOSA, matrícula nº 1349, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 007292/02-3 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 2002.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 1191, DE 2002

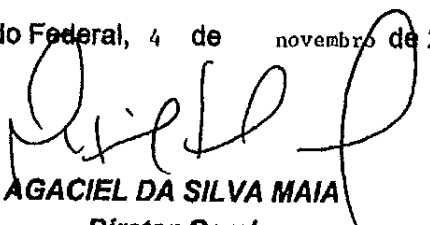
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os Atos nº 9 de 1996, artigos 3º, inciso II, e 4º, e nº 15 de 1997, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ANTÔNIO CÉSAR NÓBREGA DE MOURA, matrícula nº 4404 e, MANUEL FRANCISCO RÉGIS, matrícula nº 2328, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº 007293/02-0 e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de novembro de 2002.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

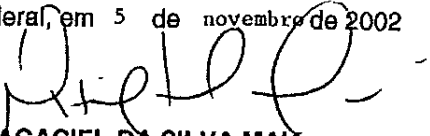
ATO DO DIRETOR-GERAL

Nº 1192, DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1985, **RESOLVE:**

Tomar sem efeito as nomeações de **AROLDO ROCHA FERREIRA LIMA** e **VERUSKA ROCHA DA SILVA**, para o cargo de Analista de Informática Legislativa, Área 1, Nível III, Padrão 31, do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, em virtude de não terem tomado posse no prazo previsto no § 1º do art. 13, da Lei nº 8.112, de 1990.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2002


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**APOSTILA DO ATO DO DIRETOR-GERAL nº 1006, de 1996,
publicado em 21 de agosto de 1996.**

Fica apostilado o Ato do Diretor-Geral nº 1006, de 1996, para inclusão do art. 190 da Lei nº 8.112/90 no fundamento legal da concessão.

Senado Federal, em



AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral

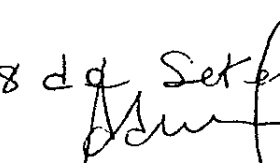
Ato n.º 144/90, do Presidente do Senado Federal, que aposentou o servidor **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA DUTRA**.

APOSTILA

Fica alterada a fundamentação legal do presente Ato para excluir o art. 517, inciso III, da Resolução SF n.º 58/72 e incluir o artigo 192, inciso II, da Lei n.º 8.112, de 1990, a partir de 01/09/1992.

Senado Federal, em

18 de Setembro de 2002.



Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(51ª LEGISLATURA)

BAHIA		BLOCO - Benício Sampaio (PPB)	
PFL	- Antonio Carlos Júnior	PMDB	- Alberto Silva
PFL	- Waldeck Ornelas	RIO GRANDE DO NORTE	
PFL	- Paulo Souto	BLOCO	- Geraldo Melo (PSDB)
RIO DE JANEIRO		PFL	- José Agripino
BLOCO	- Artur da Távola (PSDB)	PTB	- Tasso Rosado
BLOCO	- Geraldo Cândido (PT)	SANTA CATARINA	
BLOCO	- Roberto Saturnino (PT)	PMDB	- Casildo Maldaner
MARANHÃO		PFL	- Geraldo Althoff
PFL	- Bello Parga	PFL	- Jorge Bornhausen
PFL	- Edison Lobão	ALAGOAS	
PMDB	- João Alberto Souza	PMDB	- Renan Calheiros
PARÁ		BLOCO	- Teotônio Vilela Filho (PSDB)
PSB	- Ademir Andrade	BLOCO	- Heloísa Helena (PT)
PMDB	- Fernando Ribeiro	SERGIPE	
BLOCO	- Luiz Otávio (PPB)	PSB	- Antonio Carlos Valadares
PERNAMBUCO		BLOCO	- José Eduardo Dutra (PT)
PTB	- Carlos Wilson	PFL	- Maria do Carmo Alves
BLOCO	- Roberto Freire (PPS)	AMAZONAS	
PFL	- José Jorge	PFL	- Bernardo Cabral
SÃO PAULO		PDT	- Jefferson Péres
BLOCO	- José Serra (PSDB)	PMDB	- Gilberto Mestrinho
PFL	- Romeu Tuma	PARANÁ	
BLOCO	- Eduardo Suplicy (PT)	PDT	- Osmar Dias
MINAS GERAIS		PMDB	- Roberto Requião
PFL	- Francelino Pereira	PDT	- Álvaro Dias
PTB	- Arlindo Porto	ACRE	
PL	- José Alencar	BLOCO	- Marina Silva (PT)
GOIÁS		PMDB	- Nabor Júnior
PMDB	- Mauro Miranda	BLOCO	- Tião Viana (PT)
PMDB	- Iris Rezende	MATO GROSSO DO SUL	
PMDB	- Maguito Vilela	BLOCO	- Lúdio Coelho (PSDB)
MATO GROSSO		PMDB	- Ramez Tebet
PMDB	- Carlos Bezerra	PMDB	- Juvêncio da Fonseca
PFL	- Jonas Pinheiro	DISTRITO FEDERAL	
BLOCO	- Antero Paes de Barros (PSDB)	PFL	- Lindberg Cury
RIO GRANDE DO SUL		PDT	- Lauro Campos
BLOCO	- Emília Fernandes (PT)	PMDB	- Valmir Amaral
BLOCO	- José Fogaça (PPS)	TOCANTINS	
PMDB	- Pedro Simon	PTB	- Carlos Patrocínio
CEARÁ		PFL	- Leomar Quintanilha
BLOCO	- Lúcio Alcântara (PSDB)	BLOCO	- Eduardo Siqueira Campos (PSDB)
PMDB	- Sérgio Machado	AMAPÁ	
BLOCO	- Reginaldo Duarte (PSDB)	PMDB	- Gilvam Borges
PARAÍBA		PDT	- Sebastião Rocha
PTB	- Wellington Roberto	PMDB	- José Sarney
BLOCO	- Ronaldo Cunha Lima (PSDB)	RONDÔNIA	
PMDB	- Ney Suassuna	BLOCO	- Chico Sartori (PSDB)
ESPÍRITO SANTO		PFL	- Moreira Mendes
PMDB	- Luiz Pastore	PMDB	- Amir Lando
BLOCO	- Ricardo Santos (PSDB)	RORAIMA	
PSB	- Paulo Hartung	PMDB	- Marluce Pinto
PIAUÍ		BLOCO	- Romero Jucá (PSDB)
BLOCO	- Freitas Neto (PSDB)	PFL	- Mozarildo Cavalcanti

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Aldo Rebelo¹

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA Deputado JUTAHY JÚNIOR (PSDB-BA) Telefones: 318-8221/7167/8224	LÍDER DA MAIORIA Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL) Telefones: 311-2261/2262 e 311-3051/3052
LÍDER DA MINORIA Deputado JOÃO PAULO (PT-SP) Telefones: 313-6170/6172	LÍDER DA MINORIA Senador EDUARDO SUPLICY (Bloco PT/PPS-SP) ² Telefones: 311-3191/3192/3873/3861/3862
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Deputado ALDO REBELO (Bloco PSB/P/CdoB-SP) Telefones: 318-6992/6997/6996/6984	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Senador JEFFERSON PÉRES (PDT-AM) Telefones: 311-2063/2065 e 311-3259/3496

(Atualizada em setembro de 2002)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:

¹ Alternância feita na 1ª Reunião de 2002, realizada em 2 de abril, às 16h.

² Em 17.4.2002, o Partido Democrático Trabalhista – PDT deixou de fazer parte do Bloco Parlamentar de Oposição, conforme comunicação feita através do Ofício nº 27/02-GLPDT, de 16.4.2002 (DSF de 18.4.2002, página 4919).

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMPOSIÇÃO

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO¹

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002

LEGISLAÇÃO, ART. 2º	MTU, ART. 3º	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (Inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (Inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante das empresas da imprensa escrita (Inciso III)	PAULO CABRAL DE ARAÚJO	CARLOS ROBERTO BERLINCK
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (Inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (Inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (Inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (Inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (Inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (Inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUNÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em setembro de 2002

Nota:

¹ Presidente e Vice-Presidente eleitos na 1ª Reunião do Conselho, realizada em 25.6.2002.

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)

(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

1 - Comissão para tratar da Regionalização da Programação da Televisão e do Rádio
(constituída na Reunião de 28/08/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)

2 - Comissão para tratar da Introdução da Tecnologia Digital na Comunicação Social
(constituída na Reunião de 28/08/2002)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) - **Coordenador**
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

3 - Comissão para tratar da Radiodifusão Comunitária (constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Daiva Festa (Representante da sociedade civil) – **Coordenadora**
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

4 - Comissão para análise da Medida Provisória nº 70, de 2002 – participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão (constituída na Reunião de 14/10/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) - **Coordenador**
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)
- Assunção Hernandes Moraes de Andrade (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-3265

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

1º Eleição Geral: 19.04.1996
2º Eleição Geral: 30.06.1999
3º Eleição Geral: 27.08.2001

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca ¹
Vice-Presidente: Senador Geraldo Althoff

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
Juvêncio da Fonseca ⁴	MS	1128	1. Renan Calheiros	AL	2261
Carlos Bezerra	MT	2291	2. (vago) ⁵		
Castido Maldaner	SC	2141	3. Marluce Pinto	PR	1301
João Alberto Souza	MA	4073	4. Gilvam Borges	AP	2151
Nabor Júnior	AC	1478	5. Gerson Camata	ES	3203
PFL					
Gerardo Althoff	SC	2041	1. Carlos Patrocínio (PTB) ⁶	TO	4058
Moreira Mendes	RO	2231	2. (vago) ⁷		
Belo Parga ⁸	MA	3069	3. Mozarildo Cavalcanti	RR	1160
Waldeck Ornelas	BA	2012	4. Jonas Pinheiro	MT	2271
Bloco (PSDB/PPB)					
Antero Paes de Barros (PSDB)	MT	1248	1. Freitas Neto (PSDB) ⁹	PI	2131
Ricardo Santos (PSDB)	ES	2022	2. Romero Jucá (PSDB)	RR	2111
Benício Sampaio (PPB) ¹⁰	PI	3065	3. (vago) ¹¹		
Bloco Parlamentar de Oposição (PT/PPS)					
Helôisa Helena (PT)	AL	3197	1. Marina Silva (PT)	AC	2183
Jefferson Páres (PDT)	AM	2061	2. Paulo Hartung (PSB) ¹²	ES	1129
PSB					
Roberto Saturnino (PT) ¹³	RJ	4229	1. Ademir Andrade	PA	2101
Senador Romeu Tuma - Corregedor do Senado (PFL/SP) (Membro nato - art. 26 da Resolução nº 20/93) - Ramal 2051					

Atualizada em outubro de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3285

Notas:

¹ Em 27.8.2001, na 14ª Reunião do Conselho, em sua nova composição, foram eleitos Presidente e Vice-Presidente os Senadores Gilberto Mesquita e Geraldo Althoff respectivamente (Ata publicada no DSF de 29.8.2001). Em 13.8.2001, o Senador Gilberto Mesquita licenciou-se do mandato, para tratamento de saúde, tendo assumido, interinamente, a Presidência do Conselho o seu Vice-Presidente, Senador Geraldo Althoff. Na Sessão de 5.9.2001, o Senador Gilberto Mesquita comunicou sua renúncia às funções de Presidente e membro do Conselho. Em 13.9.2001, na 18ª Reunião do Conselho, foi eleito Presidente o Senador Juvêncio da Fonseca (Ata publicada no DSF de 20.9.2001).

² Eleito membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Sessão de 5.9.2001, em face da renúncia do Senador Gilberto Mesquita às funções de Presidente e membro do Conselho, anunciada na mesma Sessão.

³ Vaga ocupada pelo Senador Ney Suassuna até 14.11.2001, quando comunicou, em Plenário, o seu afastamento do mandato de Senador, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional.

⁴ Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 21.5 a 18.9.2002, conforme requerimentos aprovados na Sessão de 21.5.2002. Reassumiu em 19.9.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 8.10.2002.

⁵ Comunicada sua filiação ao PTB na Sessão de 27.9.2001.

⁶ Vaga ocupada pelo Senador Freitas Neto até 20.11.2001, quando comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho pelo PFL, tendo em vista sua filiação ao PSDB, anunciada na Sessão de 9.10.2001. Na mesma Sessão de 20.11.2001, foi eleito membro suplente do Conselho na vaga do PSDB.

⁷ Licenciado do exercício do mandato por 121 dias, no período de 2.4 a 31.7.2002, conforme comunicação lida na Sessão de 24.4.2002. Reassumiu o mandato em 2.8, conforme comunicação lida na Sessão da mesma data.

⁸ Eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Geraldo Melo, que, em 6.11.2001, comunicou, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho.

⁹ Eleito na Sessão de 14.5.2002, em substituição ao Senador Leomar Quintanilha, que, na Sessão de 10.10.2001, havia comunicado seu desligamento do PPB e filiação ao PFL.

¹⁰ Vaga ocupada até 17.8.2002 pelo Senador Reginaldo Duarte, eleito na Sessão de 14.5.2002, cujo exercício do mandato de Senador encerrou-se em virtude do retorno do titular, Senador Luiz Pontes. Antes, a vaga havia sido ocupada pelo Senador Luiz Pontes, eleito na Sessão de 20.11.2001 para a vaga deixada pelo Senador Sérgio Machado, que, por sua vez, em 6.11.2001, comunicara, em Plenário, sua renúncia às funções de membro suplente do Conselho, tendo em vista sua filiação ao PMDB, anunciada na Sessão de 3.10.2001.

¹¹ Comunicado o desligamento do PDT do Bloco Parlamentar de Oposição na Sessão de 17.4.2002.

¹² Comunicada sua filiação ao PSB na Sessão de 8.10.2001.

¹³ Comunicada sua filiação ao PT na Sessão de 18.5.2002, tendo anunciado sua desfiliação do PSB na Sessão de 6.3.2002.

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

Composição ¹

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
(Vago) ²	1º Corregedor Substituto
(Vago) ³	2º Corregedor Substituto
Senador Lúcio Alcântara (PSDB-CE)	3º Corregedor Substituto

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4569

Notas:

- ¹ Reeleitos na Sessão Ordinária de 2.4.97, nos termos da Resolução nº 17, de 17.3.93.
² Em virtude da eleição do Senador Ramez Tebet à Presidência do Senado Federal, em 20.9.2001.
³ Vaga ocupada pelo Senador Joel de Holanda até 31.1.1999, quando es encerrou seu mandato de Senador.

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995

2ª Designação: 30.06.1999

3ª Designação: 27.06.2001

PROCURADORES ¹

Juvêncio da Fonseca	MS	1126
Gerson Camata	ES	3203
Bernardo Cabral	AM	2081
Eduardo Siqueira Campos ²	TO	4070
Jefferson Páres	AM	2081

Atualizada em abril de 2002

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-3265

Notas:

¹ Designados em 27.06.2001.

² Designado na Sessão de 18.4.2002 (DSF de 17.4.2002, p. 4664) para a vaga deixada pelo Senador Fernando Matusalém, em virtude do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda de seu mandato de Senador pela representação do Estado de Rondônia (publicado no DSF de 6/3/2002).

³ O PDT desligou-se do Bloco de Oposição em 17.4.2002 (DSF de 18.4.2002).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ
Ramais: 3488 – 3489 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS
E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**
Chefe: WILL DE MOURA WANDERLEY
Ramais: 3623 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA RAMOS CALHÃO (Ramal 3514)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3511)
IRANI RIBEIRO DOS SANTOS (Ramal 4854)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Ramais: 3507 - Fax: 3512

Secretários: MARIA DE FÁTIMA MAIA DE OLIVEIRA (Ramal: 3520)
CLEUDES BOAVENTURA FARIAS NERY (Ramal: 3503)
MARIA CONSUELO DE CASTRO SOUZA (Ramal: 3504)
RILVANA CRISTINA DE SOUZA MELO (Ramal: 3509)
HERMES PINTO GOMES (Ramal: 3502)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Secretários:	CAE	- LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 4605)
	CAS	- EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA - (Ramal: 4608)
	CCJ	- GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)
	CE	- JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604)
	CFC	- JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935)
	CI	- CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4354)
	CRE	- MARIA LÚCIA FERREIRA DE MELLO (Ramal: 4777)

Atualizado em 30.7.2002

COMISSÕES PERMANENTES
(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: LÚCIO ALCÂNTARA
Vice-Presidente: CARLOS BEZERRA
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastora	ES	1403/3203	1 - Pedro Simon	RS	3230/3232
Carlos Bezerra	MT	2291/2297	2 - Iris Rezende	GO	2032/39
Nabor Júnior	AC	1478/4619	3 - Mauro Miranda	MS	2221/2227
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3108	4 - Sérgio Machado	CE	2281/2285
João Alberto Souza	MA	4073/4074	5 - Renan Calheiros	AL	5151
Vago			6 - Gerson Camata	ES	3203/3204
Alberto Silva	PI	3055/3057	7 - Roberto Requião	PR	2401/2407
Ney Suassuna	PB	4345/4346	8 - Amlr Lando	RO	3130/3132
Valmir Amaral	DF	1961/1963	9 - Marluce Pinto	RR	2401/2407

PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francellino Perelra	MG	2411/2417	1 - Jorge Bornhausen	SC	1123
José Agripino	RN	2361/2367	2 - Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272	3 - Moreira Mendes	RO	2231/2237
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	4 - Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Paulo Souto	BA	3173/3175	5 - Romelu Tuma	SP	2051/57
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	6 - Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Lindberg Cury	DF	2011/2017	7 - José Jorge	PE	1284/3245

BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 - José Serra	SP	2351/2352
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	2 - Geraldo Melo	RN	2371/2377
Lúdio Coolho	MS	2381/2387	3 - Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Romero Jucá	RR	2111/2117	4 - Luiz Pontes	CE	3242/3249
Ricardo Santos	ES	2022/2024	5 - Benício Sampaio	PI	4200/4206

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	3213/3215	1 - José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Helôisa Helena	AL	3197/3199	2 - Paulo Hartung (cessão)	ES	1031/1231
José Fogaça	RS	1207/1607	3 - Roberto Freire	PE	2161/2164
		2013/2014			

PDT					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Lauro Campos	DF	2341/2347	1 - Jefferson Pêras	AM	2061/2063

PSB					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230	1 - Ademir Andrade	PA	2101/2109

PTB					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Fernando Bezerra	RN	2461/2464	1 - Arlindo Porto	MG	2321/2327

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas
Secretário: Luiz Gonzaga da Silva Filho (Ramal: 4605)
Telefones da Secretaria: 311-3518/4605

Sala nº 19 - Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55
Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br Atualizada em : 30/10/2002.

1.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
SUBCOMISSÃO DE TURISMO

PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
VICE-PRESIDENTE: WELLINGTON ROBERTO
(05 TITULARES E 05 SUPLENTEs)

(05 TITULARES E 05 SUPLENTEs)

TITULARES		SUPLENTEs	
		PMDB	
GILVAM BORGES	AP-2151/2152	1- ROBERTO REQUIÃO	PR- 2401/2407
WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/3195	2- IRIS REZENDE	GO- 2032/2033
TITULARES		SUPLENTEs	
		PFL	
MOREIRA MENDES	RO-2231/33	1- PAULO SOUTO	BA- 3173/74
TITULARES		SUPLENTEs	
		BLOCO PSDB/PPB	
GERALDO MELO (PSDB) (2)	RN-2371/2372	1-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO- 4070/71
TITULARES		SUPLENTEs	
		BLOCO OPOSIÇÃO / PTB	
PAULO HARTUNG (1)	ES-1031/1129	1- ARLINDO PORTO	MG- 2321/2322
ORIGEM: REQUERIMENTO N ° 07-CAE/2001			

ORIGEM: REQUERIMENTO N ° 07-CAE/2001

REUNIÕES:

SECRETÁRIO:

☎- SECRETARIA: 311-3516/4605

FAX: 311-4344

SALA N ° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

☎- SALA DE REUNIÕES: 311-3255

E-MAIL: dirceuv@senado.gov.br

ATUALIZADA EM: 22.02.2002

(1) Desfilou-se do PPS, em 02.10.2001, filiando-se ao PSB em 08.10.2001, passando a membro suplente da Comissão, por cessão, em 10.10.2001.

(2) Passou a membro suplente na Comissão, em 17.10.2001.

(3) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS					
Presidente: ROMEU TUMA					
Vice-Presidente: MARINA SILVA					
(29 titulares e 29 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Maguito Vilela	GO	3149/3150	1 – Vago		
Mariuce Pinto	RO	1301/4062	2 – Vago		
Mauro Miranda	GO	2091/2097	3 – Vago		
Pedro Simon	RS	3230/3232	4 – Vago		
Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016	5 – Amíl Lando	RO	3130/3132
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	6 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Gilvam Borges	AP	2151/2157	7 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
João Alberto Souza	MA	4073/4074	9 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2051/2057	1 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Jonas Pinheiro	MT	2271/2277	2 – Paulo Souto	BA	3173/3175
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – José Agripino	RN	2361/2367
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	4 – Bello Parga	MA	3069/3072
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 – Vago		
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	7 – Francelino Pereira	MG	2411/2417
Lindberg Cury	DF	2011/2017	8 – José Jorge	PE	1284/3245
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Artur da Távola	RJ	2431/2432	Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampalo	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Geraldo Melo	RN	2371/2377
Chico Sartori	RO	2251/2258	Teotonio Vilela Filho	AL	4093/4095
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Ricardo Santos	ES	2022/2024	Lúdio Coelho	MS	2381/2387
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Emília Fernandes	RS	2331/2337	1 – Geraldo Cândido	RJ	2171/2177
Marina Silva	AC	2186/2189	2 – Heloísa Helena	AL	3197/99
Tião Viana	AC	3038/3493	3 – Roberto Freire	PE	2161/2164
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lauro Campos	RS	2331/2337	1 – Jefferson Peres	AM	2081/2087
Sebastião Rocha	AP	2241/2247	2 – Osmar Dias	PR	2124/2125
PSB					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Vago		

(1) Deixou o exercício do mandato, em virtude da reassunção do Titular em 11/03/2002.

Reuniões: Quartas-feiras às 14:00 horas

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefones da Secretaria: 311-4608/3516

Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Fax: 311-3652 - E-mail: jracc@senado.gov.br

Atualizada em: 31/10/2002

2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS

PRESIDENTE: Senadora Marluce Pinto
VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves
RELATORA: Senadora Heloísa Helena

PMDB

Marluce Pinto	RR – 1301/4062
Valmir Amaral	DF – 4064/4065

PFL

Geraldo Althoff	SC – 2041/2047
Maria do Carmo Alves	SE – 4055/4057

BLOCO PSDB/PPB

VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)

Heloísa Helena	AL – 3197/3199
Emilia Fernandes	RS – 2331/2337

PDT

Sebastião Rocha	AP – 2241/2247
------------------------	-----------------------

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 11A - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

**2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO**

**PRESIDENTE: SENADOR LEOMAR QUINTANILHA (1)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA
RELATOR: SENADOR SEBASTIÃO ROCHA**

PMDB	
JUVÊNCIO DA FONSECA	MT – 1128/1129
MARLUCE PINTO	RR – 1301/4062
PFL	
MARIA DO CARMO ALVES	SE – 4055/4057
WALDECK ORNELAS	BA – 2211/2217
BLOCO PSDB/PPB	
LEOMAR QUINTANILHA (PFL) (1)	TO – 2071/2072
Vaga cedida ao Bloco PT/PDT/PPS	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)	
HELOÍSA HELENA	AL – 3197/3199
EMILIA FERNANDES	RS – 2331/2337
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP – 2241/2247

(1) Desfilou-se do PPB, sendo indicado membro titular da Comissão pelo PFL, em 18/10/2001.

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**DESIGNADA EM: 06/10/1999
ATUALIZADA EM: 03/05/2001**

**2.3) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DA SAÚDE**

**PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:
RELATOR:**

PMDB		
Marluce Pinto		RR – 1301/4062
Gilvam Borges		AP – 2151/2157
João Alberto Souza		MA – 4073/4074
PFL		
Geraldo Althoff		SC – 2041/2047
VAGO		
BLOCO PSDB/PPB		
Benício Sampaio		PI – 3085/3086
Freitas Neto		PI – 2131/2137
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)		
Tião Viana		AC – 3038/3493
PDT		
Sebastião Rocha		AP – 2241/2247

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jracs@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**DESIGNADA EM: 26/04/2000
ATUALIZADA EM:**

2.4) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO DE MORADIA E DESENVOLVIMENTO URBANO

PRESIDENTE: Senador Mauro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

RELATOR:

(7 Titulares e 7 Suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
Mauro Miranda	GO – 2095/97	1. Casildo Maldaner	SC –
2141/47			
Juvêncio da Fonseca	MS – 1128/29	2. Vago	
PFL			
Lindberg Cury	DF – 2012/15	1. Paulo Souto	BA –
3173/75			
Maria do Carmo Alves	SE – 4055/57	2. Waldeck Ornelas	BA –
2211/17			
BLOCO PSDB/PPB			
Vago		1. Vago	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)			
Emilia Fernandes	RS – 2331/37		
PDT			
		1. Sebastião Rocha	AP –
2241/47			
PSB			
Ademir Andrade	PA – 2101/2109	1. Vago	

SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jracc@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA Nº 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359

DESIGNADA EM: 03/10/2001
ATUALIZADA EM: 09/10/2001

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ					
Presidente: BERNARDO CABRAL					
Vice-Presidente: OSMAR DIAS					
(23 titulares e 23 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Luiz Pastore	ES	3203/3204	1 – Marluce Pinto	RR	1301/4062
Maguito Vilela	GO	3149/3150	2 – Casildo Maldaner	SC	2141/2146
Iris Rezende	GO	2032/39	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/95
Sérgio Machado	CE	2281/2285	4 – João Alberto Souza	MA	4073/4074
Pedro Simon	RS	3230/3232	5 – Carlos Bezerra	MT	2291/2297
Amir Lando	RO	3130/3132	6 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Roberto Requião	PR	2401/2407	7 – Vago		
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Bernardo Cabral	AM	2001/2007	1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	2 – Morelra Mendes	RO	2231/2237
Francelino Pereira	MG	2411/17	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
Bello Parga	MA	3069/3072	4 – José Agripino	RN	2361/2667
Maria do Carmo Alves	SE	4055/57	5 – José Jorge	PE	1284/3245
Romeu Tuma	SP	2051/2057	6 – Leomar Quintanilha	TO	2071/2072
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúcio Alcântara	CE	2301/2307	José Serra	SP	2351/2352
Luiz Otávio	PA	1027/4393	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Luiz Pontes	CE	3242/3249	Benício Sampaio	PI	3085/3086
Freitas Neto	PI	2131/2137	Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117	Chico Sartori	RO	2251/2258
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
José Eduardo Dutra	SE	2391/2397	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Roberto Freire	PE	2161/2164	2 – Marina Silva	AC	2181/2187
			3 – José Fogaça	RS	1207/1607
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247
Osmar Dias	PR	2121/2125			
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Paulo Hartung	ES	1031/1231

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 10:00 horas
Secretária: Gildete Leite de Melo
Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3541
Fax: 311-4315 - E-mail: gildete@senado.gov.br

Atualizada em 05/11/2002

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

RELATOR:

(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB – 3

PFL - 2

BLOCO PSDB/PPB - 1

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS) - 1

SECRETÁRIA: GILDETE LEITE DE MELO

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA Nº 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541

FAX: 311- 4315

E.MAIL- gildete@senado.gov.br

Criada Conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, nos termos do Art. 73, do RISF.
Aprovado em 15/12/1999.

- Retirada as indicações pelas Lideranças
- em 6 e 13.9.2000.

Atualizada em 30/05/2001

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE
Presidente: RICARDO SANTOS
Vice-Presidente: MOREIRA MENDES
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Amir Lando	RO	3130/3132	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Casildo Maldaner	SC	2141/2146	2 – Pedro Simon	RS	3230/3232
Luiz Pastore	ES	3203/3204	3 – Vago (2)		
Glivam Borges	AP	2151/2157	4 – Sérgio Machado	CE	2281/2285
Marluce Pinto	RR	1301/4062	5 – Alberto Silva	PI	3055/3057
Nabor Júnior	AC	1478/4619	6 – Maguito Vilela	GO	3149/50
José Sarney	AP	3429/3430	7 – Juvêncio da Fonseca	MT	3015/3016
Valmir Amaral	DF	4064/4065	8 – Vago		
Ney Suassuna	PB	4345/4346	9 – Vago		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	1 – Lindberg Cury	DF	2011/2017
Moreira Mendes	RO	2231/2237	2 – Bernardo Cabral	AM	2081/2087
Waldeck Ornelas	BA	2211/2215	3 – Francalino Perelra	MG	2411/2417
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	4 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
José Jorge	PE	1284/3245	5 – Romeu Tuma	SP	2051/2057
Maria do Carmo Alves	SE	4055/4057	6 – Paulo Souto	BA	3173/3175
(Vaga cedida ao PTB)			7 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196

BLOCO PSDB/PPB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Freitas Neto	PI	2131/2137	1 – Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071
Artur da Távola	RJ	2431/2432	2 – Lúcio Coelho	MS	2381/2387
Ricardo Santos	ES	2022/2024	3 – Chico Sartori	RO	2251/2258
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	4 – Romero Jucá	RR	2111/2117
Benício Sampaio	PI	3085/3086	5 – Lúcio Alcântara	CE	2301/2307
Luiz Pontes	CE	3242/3249	6 – Luiz Otávio	PA	1027/4303

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – Geraldo Cândido	RJ	2117/2177
Emília Fernandes	RS	2331/2337	2 – Tião Viana	AC	3038/3493
Marina Silva	AC	2181/2187			

PDT

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Álvaro Dias	PR	3206/3207	1 – Lauro Campos	DF	2341/2347
			2 – Sebastião Rocha	AP	2241/2247

PSB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Paulo Hartung	ES	1031/1129	1 – Roberto Saturnino (1)	RJ	4229/4230

PTB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Arlindo Porto (por cessão do PFL)	MG	2321/2327			

(1) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

(2) Vaga deixada pelo Sr. Robinson Viana, em virtude da reassunção do titular, Senador Ney Suassuna, em 8.04.2002.

Reuniões: Quintas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa

Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares

Telefone da Sala de Reunião: 311-3276

Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

Atualizado: 05/11/2002

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

**PRESIDENTE:
(09 TITULARES)**

TITULARES

PMDB

VAGO
VAGO
VAGO

PFL

VAGO
VAGO

BLOCO PSDB/PPB

VAGO
VAGO

BLOCO OPOSIÇÃO (PT,PPS)

VAGO
VAGO

REUNIÕES: SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES
TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604
3276
FAX: 311-3121
E-MAIL: juliorlc@senado.gov.br

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-

ATUALIZADA EM:

4.2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PRESIDENTE: FREITAS NETO

VICE-PRESIDENTE: SATURNINO BRAGA

COMPOSIÇÃO: 12 TITULARES E 12 SUPLENTE

TITULARES

SUPLENTE

PMDB			
JOSÉ FOGAÇA (2)	RS-1207/1607	1-VALMIR AMARAL	DF-1962
GERSON CAMATA	ES-3203/04	2-NABOR JÚNIOR	AC-1478/4619
PEDRO SIMON	RS-3232	3-CASILDO MALDANER	SC-2141/42
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS-3015/16	4-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
FREITAS NETO	PI – 2131/37	1-GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-VAGO	
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	3-ROMEU TUMA	SP-2051/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	1-VAGO	
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	2-VAGO (1)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
GERALDO CANDIDO (PT)	RJ-2171/77	1-EDUARDO SUPLICY (PT)	SP-3213/15
EMÍLIA FERNANDES (PT)	RS-2331/37	2-MARINA SILVA (PT)	AC-2182/84
PSB			
ROBERTO SATURNINO (3)	RJ-4229/30	VAGO	
PDT			

(1) Em virtude da reassunção do Senador Artur da Távola, em 25/09/2001.

(2) Desfilou-se do PMDB, em 01.10.2001, filiando-se ao PPS, sendo substituído na Comissão pelo Senador Sérgio Machado, em 10/10/2001.

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

4.3) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO (BANCADA DO LIVRO)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTES

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
JOSÉ SARNEY	AP-3429/31	1-GERSON CAMATA	ES-3203/04
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201	2-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
PFL			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	BA-2191/96	1-WALDECK ORNÉLAS	BA-2211/17
FRANCELINO PEREIRA	MG-2414/17	2-MARIA DO CARMO ALVES	SE-4055/57
BLOCO (PSDB/PPB)			
RICARDO SANTOS	ES-2022/24	1-FREITAS NETO	PI-2131/37
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2303/08	2-TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL-4093/95
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
EMÍLIA FERNANDES - PT	RS-2331/37	1-ROBERTO SATURNINO – PT	RJ-4229/30
PDT			

REUNIÃO: ª FEIRA ÀS HORAS

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 16/05/02

4.4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE

PRESIDENTE: GERALDO ALTHOFF

VICE-PRESIDENTE: LUIZ OTÁVIO

COMPOSIÇÃO: 7 TITULARES E 7 SUPLENTE

TITULARES

SUPLENTE

PMDB			
VALMIR AMARAL	DF-1962	1-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
MAGUITO VILELA	GO-1440/1132	2-AMIR LANDO	RO-3130/32
PFL			
GERALDO ALTHOFF	SC-2041/47	1-ROMEU TUMA	SP-2051/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2072/73	2-LINDBERG CURY	DF-4070/71
BLOCO (PSDB/PPB)			
BENÍCIO SAMPAIO	PI-3085/87	1- CHICO SARTORI	RO-
LUIZ OTÁVIO (PPB)	PA-3050/4393	2-(VAGO)	
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PPS)			
		1-GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ-2171/77
PDT			
ÁLVARO DIAS	PR-4059/60		

REUNIÃO: * FEIRA ÀS HORAS

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604/2006

FAX: 311-3121/ 1319

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

SALA Nº 15 - ALA SEM. ALEXANDRE COSTA

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

ATUALIZADA EM: 22/05/2002

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE					
Presidente: JEFFERSON PÉRES					
Vice-Presidente: VAGO					
(19 titulares e 19 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106	1 – Mauro Miranda	GO	2091/2095
Iris Rezende	GO	2032/2039	2 – Francisco Escórcio	DF	3089/3072
João Alberto Souza	MA	4073/4074	3 – Pedro Simon	RS	3230/3232
José Sarney	AP	3429/3430	4 – Roberto Requião	PR	2401/2407
Sérgio Machado	CE	2281/2285	5 – Wellington Roberto (1)	PB	3194/3195
Valmir Amaral	DF	1964/1965	6 – Nabor Júnior	AC	1478/4619
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Francelino Pereira			1 – Jorge Bornhausen	SC	1123
Bernardo Cabral	AM	2081/2087	2 – Bello Parga	MA	3089/3072
Romeu Tuma	SP	2051/2057	3 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
José Agripino	RN	2361/2367	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Moreira Mendes	RO	2231/2237	5 – Paulo Souto	BA	3173/3175
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Melo	RN	2371/2377	Artur da Távola	RJ	2431/2432
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095
José Serra	SP	2351/2352	Freitas Neto	PI	2131/2137
Benício Sampaio	PI	3085/3086	Luiz Otávio	PA	1027/4393
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido	RJ	2117/2177	1 – Eduardo Suplicy	SP	1478/4619
Tião Viana	AC	3038/3493	2 – Emília Fernandes	RS	2331/2337
PDT					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Jefferson Peres	AM	2061/2067	1 – Álvaro Dias	PR	3206/3207
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Roberto Saturnino (2)	RJ	4229/4230	1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(2) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002, e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
Secretário: Maria Lúcia Ferreira de Melo
Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa
Telefone da Sala de Reunião: 311-3387
Fax: 311-3546
Atualizada em :31/10/2002

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI					
Presidente: ALBERTO SILVA					
Vice-Presidente: LÚDIO COELHO					
(23 titulares e 23 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3018
Fernando Ribeiro	PA	2441/2447	2 – Iris Rezende	GO	2032/2039
Valmir Amaral	DF	1961/1066	3 – Lutz Pastore	ES	3203/3204
Mauro Miranda	GO	1478/4619	4 – Ney Suassuna	PB	4345/4346
Nabor Júnior	AC	2401/2407	5 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Roberto Requião	PR	1101/1201	6 – Wellington Roberto (2)	PB	3139/3141
Mariuce Pinto	RR		7 – Maguito Vilela	GO	1132/1332
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Romeu Tuma	SP	2052/2053	1 – Jonas Pinheiro	MT	2271/2272
Paulo Souto	BA	3173/3175	2 – Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196
Leomar Quintanilha	TO	2071/2072	3 – Marla do Carmo Alves	SE	4055/4057
José Jorge	PE	1284/3245	4 – Geraldo Althoff	SC	2041/2047
Arlindo Porto (Cessão ao PTB)	MG	2321/2327	5 – Carlos Patrocínio (Cessão ao PTB)	TO	4058/4068
Lindberg Cury	DF	2011/2017	6 – Waldeck Ornelas	BA	2211/2215
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Lúdio Coelho	MS	2381/2387	1 – Chico Sartori	RO	2251/2258
José Serra	SP	2351/2352	2 – Benício Sampaio	PI	3085/3088
Teotônio Vilela Filho	AL	4093/4095	3 – Lutz Pontes	CE	3242/3249
Luz Otávio	PA	3050/3093	4 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	5 – Romero Jucá	RR	2111/2119
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Geraldo Cândido (PT)	HJ	2117/2177	1 – Emília Fernandes (PT)	RS	2331/2337
Heloísa Helena (PT)	AL	3197/1508	2 – Tião Viana (PT)	AC	3038/3493
José Eduardo Dutra (PT)	SE	2391/2397			
Paulo Hartung (PSB) (1)	ES	1120/7020			
PDT					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Sebastião Rocha	AP	2242/2243
			2 – Lauro Campos	DF	2341/2347
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Ademir Andrade	PA	2101/2109	1 – Roberto Saturnino (3)	RJ	4229/4230

(1) Desfilou-se do PPS, em 02.10.2001, filando-se ao PSB em 05.10.2001

(2) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

(3) Comunicação de desligamento do PSB publicada no DSF de 07/03/2002 e de filiação ao PT publicada no DSF de 17/05/2002

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas (Ata publicada no DSF, de 12.09.97, páginas 18655/6)

Reuniões: Terças-feiras às 14:00 horas (Regimento Interno)

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre

Costa

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607/4354

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Fax: 311-3286

Atualizada em : 05/11/2002

6.1) – COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ANALISAR ACIDENTES QUE ACARRETEM DANOS AO MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: Senador Geraldo Cândido

RELATOR: Senador Valmir Amaral

COMPOSIÇÃO: (07 TITULARES E 07 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB			
Alberto Silva	PI – 3055/57	1- Iris Rezende	GO – 2032/39
Roberto Requião	PR – 2401/07	2- Valmir Amaral	DF – 1961/66
Gerson Camata	ES – 3203/04	3- Gilberto Mestrinho	AM – 3104/06
PFL			
Paulo Souto	BA – 3173/75	1- Mario do Carmo Alves	SE – 1306/4659
Jonas Pinheiro	MT – 2271/77	2 – VAGO	
BLOCO PSDB/PPB			
Teotonio Vilela Filho	AL – 4093/95	1- Luiz Otávio	PA – 3050/3093
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT/PPS)			
Geraldo Cândido	RJ – 2171/77	1- Roberto Saturnino	RJ – 4229/30
PDT			

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

SALA Nº 13 – ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-4354/7284/4607

FAX: 311-3286 - TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3292

ATUALIZADA EM:

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – CFC					
Presidente: AMIR LANDO					
Vice-Presidente: JONAS PINHEIRO					
(17 titulares e 9 suplentes)					
PMDB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Alberto Silva	PI	3055/3057	1 – Gilberto Mestrinho	AM	3104/3106
Ney Suassuna	PB	4345/4346	2 – Francisco Escórcio	DF	3069/3072
Juvêncio da Fonseca	MS	3015/3016	3 – Wellington Roberto (1)	PB	3139/3141
Fernando Ribeiro	PA	1049			
Valmir Amaral	DF	1961/1966			
Amir Lando	RO	3130/3132			
PFL					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Antonio Carlos Júnior	BA	2191/2196	1 – Bello Parga	MA	3069/3072
Geraldo Althoff	SC	2041/2047	2 – Francellno Perelra	MG	2411/2417
Moreira Mendes	RO	2231/2237			
Jonas Pinheiro	MT	2271/2272			
BLOCO PSDB/PPB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Siqueira Campos	TO	4070/4071	1 – Freitas Neto	PI	2131/2137
Chico Sartori	RO	2251/2258	2 – Ricardo Santos	ES	2022/2024
Romero Jucá	RR	2111/2117			
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT,PPS)					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
Eduardo Suplicy	SP	1478/4619	1 – José Eduardo Dutra	SE	2391/2397
Helôisa Helena	AL	3197/3199			
PDT					
TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
Jefferson Pêres	AM	2061/2067			
PSB					
TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
			1 – Ademir Andrade	PA	2101/2109

(1) Comunicação de filiação ao PTB publicada no DSF de 23/02/2002

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)
 Secretário: José Francisco B. Carvalho
 Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

(*) Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
 Telefone da Sala de Reunião: 311-3254
 Fax: 311-1060
 Atualizada em : 31/10/2002

7.1) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

SUBCOMISSÃO DESTINADA A ANALISAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO PROCESSO EM QUE FIGURAM COMO PARTES O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB E A EMPRESA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA - S/A - ARISA.

PRESIDENTE: SENADOR ALBERTO SILVA
VICE-PRESIDENTE: SENADOR MOREIRA MENDES
(05 TITULARES E 03 SUPLENTE)

TITULARES		SUPLENTE	
PMDB			
ALBERTO SILVA	PI-3055/57	1-WELLINGTON ROBERTO (3)	PB-3194/95
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393		
PFL			
MOREIRA MENDES	RO-2231/37	1-FREITAS NETO (1)	PI-2131/37
BLOCO (PSDB/PPB)			
VAGO (4)		1-RICARDO SANTOS	ES-
		2022/24	
BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PPS)			

PDT	
JEFFERSON PERES	AM-2061/67

(1) Desfilou-se do PFL, filiando-se ao PSDB, sendo substituído na Comissão pelo Senador Jonas Pinheiro, em 10/10/2001, e designado membro suplente, pelo Bloco PSDB/PPB, em 17/10/2001.

(2) Filou-se ao PPB.

(3) Substituído na Comissão pelo Senador Amir Lando, em 21/11/2001.

(4) Nos termos do Ato nº 1, de 2002, da Mesa do Senado Federal, que declarou a perda do mandato do Senador Fernando Matusalém, pela representação do Estado de Rondônia (Publicado no DSF, de 06/03/2002)

REUNIÕES:

SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060

ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@sgmsleg.senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 05/03/2002

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

Presidente: Senador Roberto Requião

Vice-Presidente: Deputado Ney Lopes

Secretário-Geral: Deputado Feu Rosa

Secretária-Geral Adjunta: Senadora Emilia Fernandes

(18 Titulares e 18 Suplentes)

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTEs				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
ROBERTO REQUIÃO	PR	***09	311 2401	323 4198	1. PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3232	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	###15	224-5884	323 4063	2. AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223-6191	3. MARLUCE PINTO	RR	**8s	311 1301	225 7441
PFL									
JORGE BORNHAUSEN (1)	SC	** 04	311 4206	323 5470	1. WALDECK ORNELAS	BA	# 13	311 2211	323-4592
ADIR GENTIL	SC	### 05	311 2041	323 5099	2. JOSÉ JORGE	PE		311-1284	
Bloco (PSDB/PPB)									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	#24	311 1348	321 9470	1. LUIZ OTÁVIO	PA	###	3111027	3114393
LÚDIO COELHO	MS		3112381	3112387	2. RICARDO SANTOS	ES	*13	311-2022	323-5625
PT/IPPS (2)									
EMÍLIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	1. Jefferson Péres (PDT)	AM	###07	311-2061	323-3189
PTB									
ARLINDO PORTO	MG	*05	311-2324	323-2537	1. VAGO				

(1) Licenciado do exercício do mandato, a partir de 22/02/2002

(2) O PDT se desliga do Bloco de Oposição, conforme Ofício nº 27/2002, publicado no DSF, de 18/4/2002.

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIPAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@@ ALA SEM. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MÜLLER	@@@ALA SEN. DINARTE MARIZ

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTE				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
BLOCO PSDB/PTB									
MARISA SERRANO	MS	237	318-5237	318-2237	1. VICENTE CAROPRESO	SC	662	318-5662	3182662
FEU ROSA	ES	960	318-5960	318-2960	2. YEDA CRUSIUS	RS	956	318-5956	3182956
BLOCO PFL/PST									
NEY LOPES	RN	326	318-5326	318-2326	1. LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318-5541	3182541
PAULO GOUVÊA	SC	755	318-5755	318-2755	2. RONALDO CAIADO	GO	227	318-5227	3182227
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	*573	318-5573	318-2573	1. EDINHO BEZ	SC	703	318-5703	3182703
DARCÍSIO PERONDI	RS	518	318-5518	318-2518	2. OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318-5845	3182845
PT									
PAULO DELGADO	MG	*268	318-5268	318-2268	1. Dr. ROSINHA	PR			
PPB									
JARBAS LIMA	RS	621	318-5621	318-2621	1. CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318-5756	3182756
BLOCO PSB/PcdoB									
EZÍDIO PINHEIRO	RS	744	318-5744	318-2744	1. INÁCIO ARRUDA	CE	*582	318-5582	3182582

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
www.camara.gov.br/meccosu
e-mail - cpcm@camara.gov.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLÁUDIA DRUMMOND, Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

Atualizada em 29/05/2002



EDIÇÃO DE HOJE: 300 PÁGINAS